



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Livia Vilas Bôas Carr


**O desempenho do STJ nas homologações de decisões estrangeiras
envolvendo poder familiar: ações de guarda, visitação, alimentos, adoção e
gestação por substituição**

Rio de Janeiro

2019

Livia Vilas Bôas Carr

O desempenho do STJ nas homologações de decisões estrangeiras envolvendo poder familiar: ações de guarda, visitação, alimentos, adoção e gestação por substituição



Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Direito Internacional.

Orientadora: Prof.^a Dra. Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio Rodrigues

Rio de Janeiro

2019

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

C311

Carr, Livia Vilas Bôas.

O desempenho do STJ nas homologações de decisões estrangeiras envolvendo poder familiar: ações de guarda, visitação, alimentos, adoção e gestação por substituição/ Livia Vilas Bôas Carr. - 2019.

155 f

Orientador: Prof. Dr. Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio Rodrigues.

Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

1.Processo civil (Direito internacional público) - Teses. 2.Mercosul (Organização) –Teses. 3.Guarda compartilhada – Teses. I.Rodrigues, Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 341.1/.8

Bibliotecária: Marcela Rodrigues de Souza CRB7/5906

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Livia Vilas Bôas Carr

O desempenho do STJ nas homologações de decisões estrangeiras envolvendo poder familiar: ações de guarda, visitação, alimentos, adoção e gestação por substituição

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Direito Internacional.

Aprovada em 19 de fevereiro de 2019.

Banca Examinadora:

Prof.^a Dra. Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio Rodrigues (Orientadora)

Faculdade de Direito - UERJ

Prof. Dr. Daniel Cabral Gruenbaum

Faculdade de Direito - UERJ

Prof.^a Dra. Daniela Trejo Vargas

Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro

2019

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, aos meus pais e irmão.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, quero agradecer a *Deus* pela oportunidade. Por conhecer tão bem a minha essência, sabia do meu antigo desejo de ingressar nesta respeitável Universidade e assim o permitiu no momento mais improvável da minha vida!

Agradeço à minha *família* pelo incentivo diário e apoio incondicional, especialmente nos momentos mais difíceis pelos quais passei durante esta caminhada. À minha *mãe*, que acompanhou todo este processo desde o seu início. Ao meu *pai*, que estimulou os estudos e a prosseguir nesta intensa jornada. Ao meu *irmão*, pelo exemplo de dedicação, perseverança e coragem a ser seguido.

Um especial agradecimento à minha orientadora Professora *Carmen Tiburcio*, por quem tenho grande carinho e admiração. Além de instigar a pesquisa do processo civil internacional entre os seus discentes, não hesitou em me orientar na primeira oportunidade em que estabelecemos contato pessoal.

Não poderia deixar de reconhecer a influência da Professora *Flávia Pereira Hill*, que se revelou uma agradável surpresa. Os textos utilizados durante as aulas e os debates promovidos sempre foram muito enriquecedores, o que só fez aumentar o meu interesse e curiosidade pela pesquisa acadêmica.

Também não posso deixar de mencionar o incentivo dado pelo Professor *Gustavo Sénéchal* (PUC/Rio) e pela Professora *Salete Maria Polita Maccalóz* (*in memoriam*).

Agradeço à *Maria Laura Fornasar* e *Marina Olegovna* o apreço e apoio, que foram fundamentais nos momentos de dificuldade pelos quais nós passamos. Não poderia ainda esquecer *Bruno de Souza*, que sempre foi muito solícito e atencioso; aos demais, *Daniela*, *Fernanda*, *Jean*, *Larissa*, *Lucas*, obrigada pela troca e aprendizado.

Por fim, aos demais *amigos* que foram além das simples palavras ou intenções e que, através de atos concretos, reforçaram os laços de ternura e companheirismo durante este intrincado período. Obrigada pela paciência de compreender a minha indisponibilidade e de relevar os meus momentos de ansiedade.

“Tudo tem o seu tempo determinado, e há tempo para todo o propósito debaixo do céu.”

Eclesiastes 3:1.

RESUMO

CARR, Livia Vilas Bôas. *O desempenho do STJ nas homologações de decisões estrangeiras envolvendo poder familiar: ações de guarda, visitação, alimentos, adoção e gestação por substituição*. 2019. 155 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

Compete ao Superior Tribunal de Justiça exercer a homologação de decisão proveniente do exterior. Apesar de o procedimento ser relativamente simplificado, uma análise mais atenta do tema mostra as várias nuances e caminhos que o mesmo vem experimentando no decorrer dos anos com o aprimoramento da cooperação jurídica internacional. Por outro lado, não se pode subestimar o incremento dos movimentos migratórios, que contribui efetivamente para a circulação de decisões estrangeiras. Quando as pessoas mudam para outro país (independentemente dos motivos que as levam a isso), novas relações de diferentes ordens são estabelecidas. Semelhantemente, novos arranjos familiares são criados, também denominados de famílias transnacionais. A presente dissertação se propõe a examinar a homologação de decisões estrangeiras pelo STJ no contexto do direito das famílias, especialmente em ações nas quais se discute a guarda, regulamentação de visitas, fixação de alimentos, adoção e gestação por substituição. Concomitantemente, faz uma abordagem no cenário internacional. Através de um viés original, este trabalho procura unir os dois temas, tendo em vista a sua usual recorrência e notória necessidade de maior reflexão e aprofundamento pelos operadores do direito.

Palavras-chave: Processo Civil Internacional. Direito Internacional Privado. Homologação de Decisão Estrangeira. Reconhecimento e Execução de Decisão Estrangeira. Poder Familiar.

ABSTRACT

CARR, Livia Vilas Bôas. *The performance of the Superior Tribunal of Justice in the homologation of foreign decisions involving paternal power: court actions for child's custody, visitation, support, adoption and surrogate mother.* 2019. 155 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

It is incumbent upon the Superior Court of Justice to exercise the homologation of a decision from abroad. Although the procedure is relatively simplified, a closer look at the theme shows the various nuances and paths that it has been experiencing over the years with the improvement of international legal cooperation. On the other hand, the increase in migratory movements, which contributes effectively to the circulation of foreign decisions, cannot be underestimated. When people move to another country (regardless of the reasons that lead to it), new relationships of different orders are established. Similarly, new family arrangements are created, also called transnational families. This dissertation proposes to examine the homologation of foreign judgments by STJ in the context of family law, especially in actions in which custody, visit regulations, food fixation, adoption and gestation by substitution are discussed. At the same time, it approaches the international scene. Through an original bias, this work seeks to unite the two themes, in view of their usual recurrence and a marked need for more reflection and deepening by the operators of the law.

Keywords: International Civil Procedure. Private International Law. Recognition and Enforcement of Foreign Judgment. Paternal Power.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Tabela 1 -	Relatório Numérico de SE's e HDE's no STJ (jan./2005 a dez./2018).....	82
Tabela 2 -	Dados Estatísticos do STJ de 2005 a 2018.....	83
Gráfico 1 -	Cooperação Jurídica Internacional - Pedidos novos por ano (civil e penal) de 2005 a 2018.....	84
Quadro 1 -	Processos de Sentenças e Decisões Estrangeiras encontrados por assunto no Setor de Jurisprudência do STJ	84
Tabela 3 -	Resultados preliminares sobre os principais assuntos discutidos nas Ações encontradas.....	85
Gráfico 2 -	Outra representação preliminar sobre os principais assuntos discutidos nas Ações encontradas.....	86
Gráfico 3 -	Divisão dos Resultados por Classe das Ações Originárias	86
Quadro 2 -	Processos de Sentenças Estrangeiras sobre Adoção encontrados no Setor de Jurisprudência do STJ de 2005 a 2018	87

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
arts.	artigos
BGB	Código Civil Alemão
CC	Código Civil
CE	Conselho Europeu
CEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
CFM	Conselho Federal de Medicina
cit.	já citado(a)
CJF	Conselho da Justiça Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNY	Convenção de Nova York
CPC	Código de Processo Civil
CPC/1973	Código de Processo Civil de 1973
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DJe	Diário da Justiça eletrônico
DNV	Declaração de Nascido Vivo
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e Adolescente
Ed.	Edição/editor (a)
EUA	Estados Unidos da América
GRU	Guia de Recolhimento da União
HDE	Homologação de Decisão Estrangeira
HSE	Homologação de Sentença Estrangeira
LA	Lei de Alimentos
LICC	Lei de Introdução ao Código Civil
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

Min.	Ministro
MPF	Ministério Público Federal
no.	número
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
Org.	Organizador/Organizadores
p.	página
pps.	páginas
PGR	Procuradoria Geral da República
PL	Projeto de Lei
Rcl	Reclamação
RCPN	Registro Civil de Pessoas Naturais
Rel.	Relator
REsp	Recurso Especial
SE	Sentença Estrangeira
SEC	Sentença Estrangeira Contestada
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TFUE	Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
EU	União Europeia
vol.	Volume

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	14
1	CONSIDERAÇÕES SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA	18
1.1	Origem e conceito	18
1.2	Breve histórico	18
1.3	Competência	23
1.4	Natureza jurídica	26
1.5	Requisitos exigidos para o deferimento da homologação	28
1.5.1	<u>Obediência às formalidades extrínsecas do local onde foi prolatada</u>	30
1.5.2	<u>Decisão prolatada por autoridade competente</u>	31
1.5.3	<u>Citação das partes ou regularidade da revelia</u>	33
1.5.4	<u>Eficácia da decisão no país em que foi proferida</u>	35
1.5.5	<u>Tradução juramentada</u>	41
1.5.6	<u>Autenticação consular brasileira</u>	42
1.6	Partes	44
1.7	Petição inicial e possibilidade de emenda	45
1.8	<i>Iter</i> procedimental	47
1.9	Objeto do processo de homologação	50
1.10	Limites à homologação: ordem pública, bons costumes e soberania	51
2	ESTRUTURAÇÃO DO TEMA NO CONTEXTO INTERNACIONAL	55
2.1	Convenções Interamericanas	55
2.1.1	<u>Código de Bustamante, Havana, de 1928</u>	56
2.1.2	<u>Convenção Interamericana sobre Cumprimento de Medidas Cautelares, Montevideú, de 1979</u>	57
2.1.3	<u>Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, Montevideú, de 1979</u>	58
2.1.4	<u>Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Adoção de Menores, La Paz, de 1984</u>	59
2.1.5	<u>Convenção Interamericana sobre Competência na Esfera Internacional para Eficácia Extraterritorial das Sentenças Estrangeiras, La Paz, 1984</u>	60

2.1.6	<u>Convenção Interamericana sobre Obrigação de Prestar Alimentos, Montevideú, de 1989</u>	61
2.1.7	<u>Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores, Montevideú, de 1989</u>	63
2.2	Mercado Comum do Sul – Mercosul	63
2.2.1	<u>Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, Vale de Las Leñas, de 1992</u>	64
2.2.2	<u>Protocolo de Medidas Cautelares, Ouro Preto, de 1994</u>	65
2.3	Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, Nova York, de 1956	66
2.4	Convenções da Haia	68
2.4.1	<u>Convenção Concernente ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria de Obrigações Alimentícias com Relação aos Filhos, Haia, de 1958</u>	69
2.4.2	<u>Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Decisões Relativas a Obrigações Alimentares, Haia, de 1973</u>	70
2.4.3	<u>Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, Haia, de 1980</u>	70
2.4.4	<u>Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional, Haia, de 1993</u>	73
2.4.5	<u>Convenção sobre Jurisdição, Lei Aplicável, Reconhecimento, Execução e Cooperação Relativa à Responsabilidade Parental e Medidas para Proteção de Crianças, Haia, de 1996</u>	74
2.4.6	<u>Convenção sobre Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, Haia, de 2007</u>	75
2.5	União Europeia	76
2.5.1	<u>Regulamento no. 2.201/2003 do Conselho Europeu</u>	78
2.5.2	<u>Regulamento no. 1.259/2010 do Conselho Europeu</u>	79
2.5.3	<u>Regulamento no. 1.215/2012 do Parlamento e do Conselho Europeu</u>	79
3	PRONUNCIAMENTOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REFERENTES AO PODER FAMILIAR EXPRESSOS EM SEDE EM HOMOLOGAÇÃO DE DECISÕES ESTRANGEIRAS	81
3.1	Poder Familiar: posse, guarda e regulamentação de visitas	88
3.1.1	<u>Guarda compartilhada de genitores domiciliados em países distintos</u>	89

3.1.2	<u>Atribuição exclusiva do guardião para fixação do regime de visitas.....</u>	97
3.1.3	<u>Homologação de decisão estrangeira concomitante à ação de guarda no Brasil..</u>	99
3.2	Alimentos.....	103
3.2.1	<u>Viabilidade da homologação de decisão estrangeira sobre alimentos.....</u>	104
3.2.2	<u>Alegação de modificação da capacidade econômico-financeira.....</u>	106
3.2.3	<u>Possibilidade de tutela provisória dos alimentos provisionais.....</u>	109
3.3	Adoção.....	112
3.3.1	<u>Hipóteses de dispensa do consentimento para adoção.....</u>	114
3.3.2	<u>Adoção internacional do artigo 51 do ECA.....</u>	116
3.3.3	<u>Necessidade de homologação de adoção administrativa realizada no exterior....</u>	117
3.3.4	<u>Influência da adoção internacional na nacionalidade.....</u>	120
4	A MATERNIDADE POR SUBSTITUIÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS NO DIREITO FRANCÊS E BRASILEIRO: UMA BREVE COMPARAÇÃO ENTRE OS DOIS SISTEMAS.....	126
4.1	Conceito.....	126
4.2	Tratamento legal da matéria.....	127
4.2.1	<u>Legislação no Brasil.....</u>	127
4.2.2	<u>Legislação na França.....</u>	130
4.3	Tratamento jurisprudencial da matéria.....	132
4.3.1	<u>No Brasil: Sentença Estrangeira no. 4.525/US.....</u>	132
4.3.2	<u>Na França: Influência dos Casos <i>Menesson</i> e <i>Labasse</i>.....</u>	134
	CONCLUSÃO.....	142
	REFERÊNCIAS.....	150
	SITES CONSULTADOS.....	155

INTRODUÇÃO

A inspiração para escolha do tema desenvolvido ao longo desse trabalho decorreu de indagações levantadas no exercício da advocacia, mais especificamente na área do direito de família. Com efeito, esse ramo do Direito sempre esteve sujeito às mais variadas transformações decorrentes da natural evolução da sociedade e costumes. Afinal, mudam-se as leis, as estruturas sociais e políticas, a situação econômica, os conceitos, valores e linguagens. Não é de se esperar, por via de consequência, que a estrutura das famílias permanecesse imune a estas significativas transformações.

Várias causas poderiam ser apontadas para tamanha metamorfose, sejam elas de ordem socioeconômica (tais como o ingresso da mulher no mercado de trabalho e a redução da desigualdade entre os sexos); sociojurídica (a exemplo da desarticulação do casamento como uma instituição inabalável, seja pela facilitação do divórcio ou pelo reconhecimento da convivência informal sem casamento, o que provocou sérios impactos nos padrões até então tidos como referência); sociopolítica (principalmente, por meio da globalização); ou, até mesmo, legislativas (por serem instrumentos de política social, as leis servem como instrumentos catalisadores de evolução do corpo social).

Mas, certamente, foi a partir do século XX que se avistaram inúmeros progressos tecnológicos nas mais variadas áreas do conhecimento humano: Ciência, Medicina, meios de transporte e comunicação em massa. O desenvolvimento científico alcançou grau tão elevado que passou a permitir que pessoas situadas nos lugares mais longínquos do mundo pudessem se corresponder quase que instantaneamente através da *Internet*. Por seu turno, os meios de transporte cruzam diferentes continentes em pouco tempo. O que antes durava dias ou semanas, passou a durar apenas algumas horas.

Entretanto, a aceleração da velocidade não ficou restrita ao espaço científico e outras modernidades tecnológicas. Ela foi muito além e expandiu a sua ingerência para adentrar nas relações sociais e comerciais. O decremento das fronteiras políticas aproximou ainda mais os países que, principalmente por força de interesses políticos ou econômicos em comum, passaram a formar organizações internacionais. O arraigado conceito de soberania passou, necessariamente, por uma releitura. Forçoso reconhecer o fenômeno da globalização, cujo principal atributo compreende a integração política, econômica, social e cultural entre os diversos países.

Era de se esperar que a mundialização deixasse as suas marcas nas relações sociais. E, de fato, foi isso o que aconteceu. As pessoas passaram a ser as protagonistas da globalização. Não demorou muito para que indivíduos de diferentes nacionalidades e locais começassem a se relacionar entre si. Os movimentos migratórios, muitas vezes motivados por guerras, perseguições políticas, intolerância religiosa, ou simplesmente, a busca por melhores condições de vida, ganharam mais um incentivo: o amor. Pode parecer clichê, mas se o amor é capaz de mover montanhas, o que dizer de pessoas comuns que buscam uma nova oportunidade em outro país?

Foi assim que a família ganhou mais uma nomenclatura além das já rotineiras extensa, monoparental e recomposta. Emergiu a família transnacional como resultado deste intrincado mundo globalizado, no qual papéis tradicionais e conceitos obsoletos não parecem mais fazer sentido nem encontram eco. Ela é capaz de trazer à tona os mais diversos questionamentos no que concerne ao desempenho da maternidade e paternidade, muito deles desafiadores. Afinal, como preservar vínculos mesmo diante de quilômetros de distância? É viável manter um casamento à distância? De que maneira participar da vida dos filhos quando se está longe? Como garantir a manutenção econômica desta família? Quais as inferências decorrentes de uma adoção internacional? Até que ponto as facilidades trazidas pela tecnologia podem auxiliar os indivíduos nas adversidades? Como se percebe, trata-se de indagações pertinentes. E, não é à toa que este tipo de arranjo familiar pode também se revelar o mais vulnerável.

Quando os planos não saem exatamente da forma como planejados por seus personagens, muitas vezes não lhes resta alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário. A intensificação do fluxo migratório traz consigo problemas e desafios, que, na maioria dos casos exigem a efetiva prestação jurisdicional, especialmente se estiverem em jogo interesses de crianças. É exatamente neste contexto que entra em cena o Processo Civil Internacional. Trata-se de uma matéria pouco estudada, muito provavelmente porque durante décadas o Direito Internacional Privado se concentrou no caloroso debate sobre o conflito de leis no espaço, ou seja, qual a lei aplicável às relações jurídicas quando presentes elementos estrangeiros.

Importante função desempenha o Processo Civil Internacional, portanto. Em linhas gerais, a sua principal finalidade consiste em solucionar os conflitos inerentes à competência internacional, compreender as imunidades de jurisdição e de execução do Estado, bem como fornecer subsídios para o aperfeiçoamento da cooperação jurídica internacional. Quanto a este último encargo, não se poderia deixar de fazer menção ao reconhecimento e execução das decisões e sentenças estrangeiras. A jurisdição, até então arraigada a conceitos rigorosos

como território e fronteira, teve que se reinventar aos novos tempos. Até porque se a sociedade e a família já vinham adquirindo um contorno cada vez mais transnacional, nada mais razoável que a jurisdição assim também o fizesse.

A cooperação jurídica internacional tem, dentre os seus vários fundamentos, a confiança recíproca. Em sua acepção comum, homologar significa reconhecer, validar, legitimar. A princípio, uma decisão proferida pelo Poder Judiciário de um país não produz efeitos em outro Estado soberano. Daí, a necessidade da homologação, que corresponde a um procedimento no qual uma sentença proferida num determinado país produza efeitos em outro. Assim, acatar uma decisão proferida por outro Estado, articulada sob o manto de outro ordenamento jurídico, com as suas próprias regras e valores, pressupõe reconhecer a sua soberania para efetivar direitos e garantias.

A proposta deste trabalho surgiu a partir da constatação de serem poucas as obras doutrinárias dedicadas ao estudo da homologação de decisões estrangeiras. Diante das novidades trazidas pelo CPC/2015, aventou-se a oportunidade de um maior esquadramento do assunto. Ainda mais porque, no ano de 2019, o STJ completará 15 (quinze) anos em que passou a deter competência para tal procedimento, por força da Emenda Constitucional no. 45/2004.

Mas, não parou por aí. Procurou-se ir além, com especial enfoque nas questões afetas ao direito de família. Afinal, dados estatísticos colhidos pelo próprio STJ sinalizam que a maioria dos pedidos de homologações de decisões estrangeiras são afetas a demandas familiares, tais como guarda, alimentos, regulamentação de visitas e adoção. Dessa forma, em última análise, o propósito deste trabalho fundou-se em fazer uma intersecção entre o processo civil internacional e o direito de família transnacional, o que acarreta, necessariamente, uma dupla abordagem. Assim, foram envidados esforços no intento de unir os dois temas, o que em várias ocasiões apresentou-se desafiador.

Fato é que além da total falta de sistematização do conteúdo, seja pelo próprio Tribunal Superior ou pela doutrina nacional, sequer foram encontrados trabalhos acadêmicos sob esse prisma. É de se reconhecer, portanto, a urgência do seu estudo e abordagem. Diante de tal perspectiva, a presente obra se propôs a encarar as lacunas, compreender melhor os tópicos e examinar o desempenho do STJ nesta tarefa, que, diga-se de passagem, não foi muito simples pelos motivos já arrolados.

Explica-se. A fim de tornar esse trabalho factível, respeitando-se todos os prazos acadêmicos previamente estabelecidos, foi necessário delimitar o objeto, que se circunscreveu à jurisprudência do STJ em matéria cível, mais especificamente homologações de sentenças

estrangeiras no âmbito do direito de família. Eventualmente, decisões do STF ou de instâncias inferiores foram apontadas para fins de compreensão, fundamentação e exposição dos argumentos. Em relação ao método de procedimento, empregou-se, especialmente, o histórico e o comparativo. Quanto aos métodos de abordagem, utilizaram-se os métodos dedutivo e indutivo, alternando-os no decorrer do trabalho.

Para tanto, no primeiro capítulo pretendeu-se adentrar no tema da homologação propriamente dito, passando pelo seu histórico até a atual Constituição Federal, abordando aspectos como a transferência da competência do STF para o STJ, a compreensão da expressão *decisão estrangeira* após o advento do novo CPC/2015, o trâmite procedimental e os pressupostos exigidos pela legislação (material e processual) brasileira para fins homologatórios. Além de pesquisa doutrinária, foram feitas observações com base em pesquisa jurisprudencial.

Uma vez situado o tema, intentou-se traçar no segundo capítulo a sua evolução no contexto internacional. Neste ponto, foram examinados os principais aspectos das convenções internacionais que se ocuparam de temas relacionados ao direito das famílias. É de se presumir que as convenções promulgadas pelo Brasil foram objeto de maior detalhamento. E, dentro do possível, a forma como o STJ vem aplicando as respectivas convenções no ambiente doméstico quando instado a se manifestar.

No terceiro capítulo, esforçou-se em aprofundar o estudo sobre os pronunciamentos emanados pelo STJ com relação ao poder familiar. De maneira sistemática, o capítulo se propôs a demonstrar as orientações até então firmadas pelo STJ quando este se depara com pedidos de homologação de decisões estrangeiras relativas à guarda, regulamentação de visitas, alimentos e adoção. Dentro das possibilidades que a pesquisa facultou, foram suscitadas as controvérsias mais recorrentes na jurisprudência do STJ e como ele tem se orientado. Quando a isso não foi possível, tentou-se tecer algumas considerações acerca de qual seria sua posição.

Por fim, no quarto e último capítulo da pesquisa, apresentou-se a temática da gestação por substituição e suas implicações. Conjecturou-se qual seria a decisão do STJ caso fosse instado a se pronunciar sobre o tema (o que provavelmente deverá acontecer muito em breve), tendo em vista o seu manifesto ineditismo no Brasil. E, diante de tal circunstância, foi delineado um estudo comparativo entre o direito nacional e o francês, uma vez que este último já foi invocado em várias ocasiões para resolver litígios em sede de homologação de sentenças estrangeiras envolvendo a respectiva técnica de reprodução assistida.

1. CONSIDERAÇÕES SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA

1.1. Origem e conceito

Homologação nada mais é do que o ato ou efeito de homologar, de ratificar, de validar. Deriva do verbo latino *homologare*, que procede do grego *omologein*. Trata-se de uma nomenclatura jurídica na qual uma autoridade judicial ou administrativa aprova, legitima, ratifica ou confirma um determinado ato. Procedendo assim, o título passará a estar investido de força executória para ter validade jurídica e produzir os seus regulares efeitos legais em território diverso de onde foi emitido. A depender das circunstâncias, equipara-se a uma sentença judicial, na medida em que a homologação não confere mais direitos ou prerrogativas diversas daquelas previstas no próprio ato homologando¹.

1.2. Breve histórico

Apesar de a história do reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras não ter sido objeto de profundo exame pelos estudiosos, Daniel Gruenbaum logrou identificar 5 (cinco) etapas importantes no decorrer da sua jornada histórica, quais sejam: a Antiguidade Clássica, a Idade Média, o Século XVII, a Ordem de 15 de janeiro de 1629 e o Século XVIII em diante².

Na Antiguidade Clássica, tem sido difícil encontrar elementos mais contundentes relacionados ao reconhecimento de sentenças estrangeiras. Mesmo que se tenha a notícia da celebração de tratados de cooperação entre cidades-estados gregas, foram poucas as manifestações do Direito Romano neste sentido. Isso se deve muito provavelmente ao fato de que os estrangeiros não costumavam participar na vida política e jurídica dos Estados onde eram acolhidos.

¹ SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 685.

² GRUENBAUM, Daniel. *A Construção Histórica do Reconhecimento de Sentenças Estrangeiras*. Revista de Processo, ano 40, v. 243, maio 2015, p. 437-457.

A Idade Média pode ser dividida em 3 (três) importantes aspectos: *Sachsenspiegel*, a contribuição dos glosadores e o destaque alcançado pelos comentadores medievais.

Quanto aos comentadores medievais, os estudos de Bártolo de Sassoferrato³ alcançaram grande notoriedade naquele período.

Não muito longe dali, o Código *Michaut*, publicado na França em 15 de janeiro de 1629 por determinação do Rei Luís XIII, trouxe obstáculos ao reconhecimento de sentenças estrangeiras⁴. Em suma, a legislação francesa possibilitou a ampla rediscussão de sentenças, contratos ou obrigações proferidos ou assumidos no estrangeiro. A obstrução do reconhecimento de sentenças estrangeiras no território francês fez Vicente Greco Filho perceber uma forte influência de Bertrand D'Argentré⁵.

Da doutrina dos estatutos à da comunidade do Direito, porém, a evolução política dos estados europeus determinou, também, grande modificação nas ideias relativas à aceitação das decisões estrangeiras. Se, na época dos Estatutos, se aceitava a sentença estrangeira como emanção de um Direito comum, a consolidação das soberanias locais levou ao extremo oposto, isto é, a repulsa de qualquer poder, entre os quais o poder judicial, que não o nacional. Tal orientação revelou-se na teoria de D'Argentré, que repercutiu mais tarde na França na “Ordonnance de 1629” (chamada *Côde Michaut*) que, em seu art. 121, negou efeitos às sentenças estrangeiras⁶.

A partir do século XVIII, com o subsequente desenvolvimento dos códigos nacionais, cada Estado passou a regulamentar a matéria segundo o seu próprio sistema jurídico, uma vez que “[...] assim, tal como ocorreu em outros ramos, o reconhecimento das sentenças estrangeiras se fragmentou em um sem número de regimes nacionais particulares, inclusive com os primeiros diplomas a cuidar do tema no Brasil⁷.”

³ O italiano Bártolo de Sassoferrato (1313-1357) foi um dos principais representantes da Escola Italiana, que se dedicava ao estudo do Direito Romano.

⁴ “Article 121. *Les jugements rendus, contractants ou obligations receuës ès Royaumes et Souverainetés estrangères, pour quelque cause que ce soit, n'auront aucune hypothèque ny exécution en nostre dit Royaume: ains tiendront les contrats lieu de simples promesses et nonobstant les jugements, nos sujets contre lesquels ils auront esté rendus, pourront de nouveau débattre leurs droicts comme entiers, pardevant nos officiers.*” Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr>>. Acesso em: 6/7/2018.

⁵ Bertrand D'Argentré foi um importante internacionalista bretão (1519-1590). Nasceu na cidade de Vitré, região da Bretanha, no noroeste da França. Criou a Escola Estatutária Francesa, que teve forte influência do regime feudal. Defendeu a Teoria do Territorialismo, que implicava caráter territorial tanto para os direitos reais (referentes aos bens) como para os direitos pessoais (referentes às pessoas). Lutou contra a influência do Direito Romano e Francês, por considerá-los extremamente processual e inquisitivo.

⁶ GRECO FILHO, Vicente. *Homologação de Sentença Estrangeira*. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 7.

⁷ GRUENBAUM, Daniel. *A Construção Histórica do Reconhecimento de Sentenças Estrangeiras*. *Op. cit.* pp. 454-455.

No Brasil, a primeira obra de Direito Internacional Privado oficialmente publicada de que se tem notícia foi a de José Antônio Pimenta Bueno, também conhecido como o Marquês de São Vicente. Mesmo no período do Império, ele já demonstrava preocupação com os requisitos para reconhecimento das sentenças estrangeiras, como sugere a seguinte passagem:

Assim é que nunca se autorisa a execução da sentença que viole a soberania ou leis territoriais, os interesses da nação como tal, a competência dos tribunales do paiz quando exclusiva sobre os nacionaes, ou emfim que tenha postergado as formas protectoras, ou os trâmites legítimos. Uma sentença que distrahisse o súbdito da obediência do soberano, que determinasse a restituição de um escravo como tal, ou que consagrasse a polygamia, ou alguma convenção ou obrigação reprovada, certamente não obteria o *exequatur*⁸. (Grafia original).

De fato, ao regulamentar a Lei no. 2.615, de 04 de agosto de 1875⁹, o Decreto no. 6.982/1878 exigia o “*cumpra-se*” para a execução de sentenças estrangeiras no Brasil Imperial¹⁰. Já nessa época a mesma legislação elencava uma série de requisitos a serem preenchidos para fins de reconhecimento de sentenças provenientes do exterior, alguns deles coincidentes com os pressupostos contemporâneos¹¹.

⁸ BUENO, José Antônio Pimenta. *Direito Internacional Privado e Aplicação de seus Princípios com Referência às Leis Particulares do Brasil*. Rio de Janeiro: Typ Imperial e Constitucional de J. Villeneuve, 1863. p. 144.

⁹ A mencionada Lei no. 2.615/1875 tratava do processo e julgamento de crimes cometidos em país estrangeiro contra o Brasil ou brasileiros. Não poderia passar despercebido o interessante comentário do Ministro Presidente Celso de Mello proferido no bojo de decisão monocrática: “[...] Devo observar, a título de registro histórico, que, durante o período monárquico, a atribuição para homologar sentenças estrangeiras, desde que tivessem natureza estritamente civil ou comercial, inseria-se, por efeito de mera lei ordinária (Lei no. 2615, de 1875) - e, também, em decorrência do Decreto no. 6.982, de 1878, elaborado pelo Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira - na esfera de competência dos Juízes e Tribunais do Império que fossem competentes, nos termos de nosso ordenamento positivo interno, para julgar a causa, se esta houvesse sido ajuizada em território brasileiro. É interessante enfatizar, neste ponto, que o sistema normativo brasileiro, durante o regime imperial, não admitia a possibilidade de outorgar eficácia executiva a sentenças penais estrangeiras, ainda que em sede de homologação, pois, como precedentemente já referido, somente decisões de conteúdo civil ou comercial, proferidas por Tribunais de outros Países, eram suscetíveis de sofrer, no Brasil, o pertinente juízo de delibação. [...]”. Vide: STF. SE 5.705/EU. Relator Ministro Presidente Celso de Mello. Julgado em: 17/3/1998. Publicado no DJ em 25/9/1998. Disponível no endereço eletrônico: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 7/7/2018.

¹⁰ Assim dispunha o Decreto no. 6.982, de 27 de julho de 1878, do Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira, *in verbis*: “Art. 4º. O Juiz, a quem fôr apresentada a sentença para execução, verá si ella tem os requisitos do art. 1º, e, si por não offender o art. 2º, está no caso de ser executada. § 1º Si achar que a sentença é exequível lhe porá o - cumpra-se.” (Grafia original). Disponível no endereço eletrônico: <http://www2.camara.leg.br>. Acesso em: 7/7/2018.

¹¹ “Art. 1º. As sentenças estrangeiras, civeis ou commerciaes, só poderão ser executadas no Brazil, concorrendo os requisitos seguintes: § 1º Que a nação, a que pertencem os Juizes ou Tribunaes que as proferiram, admitta o princípio da reciprocidade. § 2º Que venham revestidas das formalidades externas necessarias para tornal-as executórias, segundo a legislação do respectivo Estado. § 3º Que tenham passado em julgado. § 4º Que estejam devidamente authenticadas pelo Consul brasileiro. § 5º Que sejam acompanhados da traducção em vulgar por interprete juramentado.” (Grafia original). Disponível em: <http://www2.camara.leg.br>. Acesso em: 7/7/2018.

Com a crescente intensificação das relações internacionais, em 27 de julho de 1880 adveio o Decreto no. 7.777, com o propósito de regular a execução de sentenças estrangeiras na ausência de reciprocidade. Em sua falta, caberia ao Poder Executivo a tarefa de suprimento¹². Rubricado pelo então Conselheiro Manoel Pinto de Souza Dantas, o aludido Decreto continuou a exigir o procedimento da homologação.

Depois da proclamação da República em 15 de novembro de 1889, os 5 (cinco) anos subsequentes continuaram a serem regulados pelos respectivos Decretos. Apesar das duras críticas ao princípio da reciprocidade adotado na época, o Decreto no. 7.777/1880 avançou na matéria ao declarar que, na falta de reciprocidade, bastava o *exequatur* do Executivo.

Mesmo tratando da organização da Justiça Federal da República, a Lei no. 221, de 20 de novembro de 1894, ordenava a necessidade de prévia homologação do Supremo Tribunal Federal¹³. A primeira lei republicana a tratar do assunto não admitia a produção de provas sobre a questão de fundo julgada, o que desaguava na vedação da revisão do mérito da sentença alienígena. Neste período estava em vigor a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, datada de 24 de fevereiro de 1891. Entretanto, ela não incluiu no rol de competências do artigo 59 a atribuição do Supremo Tribunal Federal para tratar do assunto¹⁴, o que nem por isso afastava a constitucionalidade da Lei no. 221/1894¹⁵.

O Decreto no. 3.084, de 05 de novembro de 1898, ao aprovar a Consolidação das Leis referentes à Justiça Federal, reafirmou a competência do STF para a homologação de

¹² “Art. 1º Na falta da reciprocidade a que se refere o art. 1º § 1º do Decreto n. 6.982 de 27 de Julho de 1878, a sentença estrangeira será exequível no Imperio si o Governo conceder - *exequatur*.” (Grafia original). Disponível no endereço eletrônico: <<http://www2.camara.leg.br>>. Acesso em: 7/7/2018.

¹³ “Art. 12. § 4º. As rogatorias emanadas de autoridades estrangeiras serão cumpridas somente depois que obtiverem o *exequatur* do Governo Federal, sendo exclusivamente competente o juiz seccional do Estado, onde tiverem de ser executadas as diligências deprecadas. As cartas de sentença, porém, de tribunales estrangeiros, não serão exequíveis sem prévia homologação do Supremo Tribunal Federal com audiencia das partes e do procurador geral da Republica, salvo si outra cousa estiver estipulada em tratado.” (Grafia original). Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br>>. Acesso em: 7/7/2018.

¹⁴ Disponível no endereço eletrônico: <<http://legis.senado.leg.br>>. Acesso em: 7/7/2018.

¹⁵ A respeito do tópico, o jurista Oscar da Cunha assinalou que, apesar de a Constituição Federal de 1891 não ter declarado expressamente ser do Supremo Tribunal Federal a competência originária e privativa para homologar sentença estrangeira (especialmente em seus artigos 59, alínea *d*, e 60, alínea *h*), nem por isso a Lei no. 221/1894 deveria ser reputada inconstitucional. Ressaltou que outra não poderia ser a conclusão, uma vez que tal incumbência não foi estendida aos juízes federais, muito menos ao chefe da Nação. CUNHA, Oscar da. *A Homologação da Sentença Estrangeira e o Direito Judiciário Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Typ. do Jornal do Commercio, 1933, pps. 51-57.

sentenças estrangeiras¹⁶. Ao fazê-lo, corroborou com o que já estava disposto no parágrafo 4º, do artigo 12 da Lei no. 221/1894¹⁷. O Tribunal não podia ingressar no mérito da questão.

A Lei no. 3.017, de 1º de janeiro de 1916, cuidou do Código Civil dos Estados Unidos do Brasil e manteve as premissas do Decreto no. 3.084/1989¹⁸.

Posteriormente, as Constituições de 1934¹⁹, de 1937²⁰, de 1946²¹, de 1967²² e a Emenda Constitucional de 1969 assentaram a competência do STF para este tipo de ação.

Quanto à legislação procedimental, o Código de Processo Civil de 1939 versou sobre o tema a partir do artigo 785²³. Necessário notar que sentença estrangeira que declarasse a falência de comerciante brasileiro domiciliado no país recebeu tratamento especial²⁴. Ao todo, foram 13 (treze) dispositivos regulando o assunto.

O Decreto-Lei no. 4.657 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), de 4 de setembro de 1942, continua a ser uma das principais fontes do Direito Internacional Privado no Brasil²⁵. Relacionou em seu artigo 15 os atributos formais cumulativos para homologação de sentença estrangeira, a saber: (a) ter sido proferida por juiz competente; (b) citação das partes ou ter-se operado regularmente à revelia; (c) trânsito em julgado; (d) tradução por intérprete autorizado; (e) homologação pelo órgão judiciário competente (na época, o STF).

¹⁶ “Art. 7º. As cartas de sentença de tribunais estrangeiros não serão exequíveis sem prévia homologação do Supremo Tribunal Federal com audiência das partes e do Procurador Geral da República.” (Grafia original). Disponível no endereço eletrônico: <<http://legis.senado.gov.br>>. Acesso em: 7/7/2018.

¹⁷ Para maiores informações sobre a Lei no. 221/1894, consultar a nota de rodapé no. 13.

¹⁸ “Art. 16. As sentenças dos tribunais estrangeiros serão exequíveis no Brasil, mediante as condições que a lei brasileira fixar.”

¹⁹ “Art. 76. A Corte Suprema compete: 1) processar e julgar originariamente: g) a extradição de criminosos, requisitada por outras nações, e a homologação de sentenças estrangeiras;”

²⁰ “Art. 101. Ao Supremo Tribunal Federal compete: I - processar e julgar originariamente: f) a extradição de criminosos, requisitada por outras nações, e a homologação de sentenças estrangeiras;”

²¹ “Art. 101. Ao Supremo Tribunal Federal compete: I - processar e julgar originariamente: g) a extradição dos criminosos, requisitada por Estados estrangeiros e a homologação das sentenças estrangeiras;”

²² “Art. 114. Compete ao Supremo Tribunal Federal: I - processar e julgar originariamente: g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro e a homologação das sentenças estrangeiras;”

²³ “Art. 785. As cartas de sentença de tribunais estrangeiros não serão exequíveis no Brasil sem prévia, homologação do Supremo Tribunal Federal, ouvidas as partes e o Procurador Geral da República.” Disponível no endereço eletrônico: <<http://planalto.gov.br>>. Acesso em: 7/7/2018.

²⁴ “Art. 786. Não serão exequíveis no território nacional as sentenças estrangeiras que declararem a falência de comerciante brasileiro domiciliado no Brasil.” Disponível no endereço eletrônico: <<http://planalto.gov.br>>. Acesso em: 7/7/2018.

²⁵ Releva notar que a Lei no. 12.736, de 30 de dezembro de 2010, ampliou o campo de aplicação do Decreto no. 4.657/1942, denominando-o de “Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB”.

Destacou-se o parágrafo único do artigo 15, ao dispor que as sentenças meramente declaratórias quanto ao estado das pessoas foram excluídas deste procedimento. Por seu turno, o Código de Processo Civil de 1973 (Lei no. 5.869, de 11 de janeiro) preservou no artigo 483 a competência do STF para fins de homologação, o que continuou na redação originária da Constituição Federal Cidadã, de 5 de outubro de 1988.

1.3. Competência

Desde a Constituição Federal de 1934, o artigo 76, item 1, alínea *g*, previa que a competência para homologação de sentença estrangeira no Brasil e concessão de *exequatur* às cartas rogatórias pertencia ao Supremo Tribunal Federal²⁶. Tal situação perdurou por mais de 50 (cinquenta) anos, mesmo com o advento da Constituição Federal Cidadã, de 5 de outubro de 1988²⁷. Com efeito, Oscar Valente Cardoso observou que:

Historicamente, no Brasil, a competência para a homologação sempre foi do STF, conforme previsto: no art. 76, 1, ‘g’ da Constituição de 1934; no art. 101, I, ‘f’, da Constituição de 1937; no art. 101, I, ‘g’, da Constituição de 1946; no art. 114, I, ‘g’, da Constituição de 1967; e no art. 119, I, ‘g’, da Emenda Constitucional no. 69. As Constituições de 1824 e de 1891 não possuíam dispositivo sobre o tema²⁸.

A Emenda Constitucional no. 45, de 31 de dezembro de 2004, mudou a conjuntura quando deslocou esse papel para o Superior Tribunal de Justiça²⁹. E, a Cooperação Jurídica Internacional foi fragmentada entre os Tribunais Superiores, restando ao STF examinar pedidos de extradição provocados por Estado estrangeiro (art. 102, inciso I, alínea “g”).

O então Presidente do STJ, Ministro Edson Vidigal, editou a Resolução no. 22, de 31 de dezembro de 2004. Segundo tal documento, os artigos 215 a 229 do Regimento Interno do

²⁶ “Art. 76. A Corte Suprema compete: 1) processar e julgar originariamente: g) a extradição de criminosos, requisitada por outras nações, e a homologação de sentenças estrangeiras;”

²⁷ “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente;”

²⁸ CARDOSO, Oscar Valente. *A Competência Recursal do STF na Homologação de Sentenças Estrangeiras no STF*. Seleções Jurídicas, no. 29, Rio de Janeiro, COAD, 2014, p. 28.

²⁹ “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias;”

STF seriam aplicados até que o STJ aprovasse as disposições regimentais pertinentes. Como foi publicada no mesmo dia de sua edição, todos os processos que estavam tramitando no Pretório Excelso foram transferidos *incontinenti* ao Tribunal da Cidadania, independentemente da fase processual em que se encontravam³⁰.

Não muito tempo depois, mais precisamente em 16 de fevereiro de 2005, foi divulgado no Diário de Justiça o Ato no. 15 do STJ. Na ocasião, o Ministro Presidente Edson Vidigal delegou ao Vice-Presidente do respectivo Tribunal (Ministro Sálvio de Figueiredo) a competência para conceder *exequatur* às cartas rogatórias e homologar sentenças estrangeiras.

Enfim, com o propósito de melhor regulamentar a matéria e afastar eventuais dúvidas a respeito da nova competência atribuída ao STJ, foi editada a Resolução no. 9, de 4 de maio de 2005. Teve como missão substituir a Resolução no. 22/2004 e o Ato no. 15/2005. Sobre o tópico, Nadia de Araujo leciona que:

A Resolução no. 9 espelha as mudanças que vinham sendo discutidas sobre o tema da Cooperação Jurídica Internacional na comunidade jurídica nacional. Há algum tempo a jurisprudência do STF estava se adequando à nova realidade e os artigos do RISTF eram insuficientes para cuidar dos mais recentes problemas. No âmbito do Ministério da Justiça, uma comissão encarregada de elaborar uma lei de Cooperação Jurídica Internacional já estava com seus trabalhos adiantados. Nesse contexto, o Ministro Gilson Dipp, que integrava aquela Comissão, reuniu-se com um grupo que participava dos trabalhos e, com este auxílio foi elaborada a Resolução no. 09³¹.

Apesar do seu caráter provisório, a Resolução no. 9/2005 só foi revogada em 17 de dezembro de 2014, pela Emenda Regimental no. 18. Esta última acrescentou vários dispositivos no Título VII-A (Dos Processos Oriundos de Estados Estrangeiros) ao Regimento Interno do STJ. Subsequentemente, os artigos 216-A e seguintes do Regimento Interno do STJ foram atualizados pela Emenda Regimental no. 24, de 28 de setembro de 2016, com o propósito de se adequarem à Lei no. 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo.

No Direito Comparado, é corrente que a homologação de sentenças estrangeiras seja conferida aos juízes de 1ª instância. A competência difusa foi adotada em países como Alemanha, Canadá, França, Itália, Suíça, entre outros. Era de se esperar, portanto, que tal

³⁰ O STF proferiu interessante julgado, no qual reiterou o entendimento pacífico de que normas constitucionais que modificam a competência de Tribunais possuem eficácia imediata. STF. CR 9.897 AgR/EU. Tribunal Pleno. Rel. Min. Ellen Gracie. Julgado em: 30/8/2007. Publicado no DJe: 14/3/2008. Disponível no endereço eletrônico: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 14/7/2018.

³¹ ARAUJO, Nadia de. *Cooperação Jurídica Internacional no Superior Tribunal de Justiça. Comentários à Resolução no. 9/2005*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 22.

opção também fosse objeto de ponderação no ordenamento jurídico brasileiro, como afirmaram Jacob Dolinger e Carmen Tiburcio:

Durante a tramitação da emenda, cogitou-se transferir tal função aos juízes federais: se, por um lado, esse sistema garantiria (em tese) rapidez na primeira apreciação dos pedidos, por outro, poderia ser mais uma fonte de morosidade, tendo em vista a quantidade de recursos que poderiam ser interpostos até o trânsito em julgado da decisão. Para que tal alteração fosse implantada no Brasil, haveria que se criar um sistema próprio de interposição de recursos³².

Em derradeiro, a própria docente manifestou a sua opinião favorável a essa opção³³. Contudo, em matéria de interposição de recursos, não se desconhece que a EC no. 45/2004 trouxe outro questionamento, qual seja: seria possível a reapreciação em grau recursal do pedido de homologação de sentença estrangeira? Em caso afirmativo, quem seria o órgão competente? E mais: qual seria o recurso cabível e as suas implicações?

No âmbito do STF, é possível encontrar diversos acórdãos autorizando, ainda que em tese, o cabimento do recurso extraordinário em face de decisões proferidas pelo STJ³⁴. Todavia, a questão propriamente dita ainda não foi objeto de maior investigação.

Talvez a maior dificuldade de o STF se deve ao fato de muitos recursos estarem fundamentados em matéria infraconstitucional ou no conjunto probatório, o que acaba

³² DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp. 624-625.

³³ Carmen Tiburcio afirma que: “Faz-se importante observar que o País perdeu a oportunidade de se modernizar, transferindo essa competência para os juízes federais de primeira instância, visando tornar o seu sistema de cooperação mais ágil e semelhante ao que se faz na maioria dos países europeus, onde vigora um sistema bastante desenvolvido, hoje fundado essencialmente no Regulamento 44/2001.” TIBURCIO, Carmen. *A EC no. 45 e Temas de Direito Internacional*. In: Teresa Arruda Alvim Wambier. *Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC no. 45/2004*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p. 132.

³⁴ A respeito do tema, convém a leitura da seguinte ementa: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. CONCEITO DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A Emenda Constitucional no. 45/2004 transferiu, do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça, a competência para homologar sentenças estrangeiras. Considerando que um dos principais objetivos da Reforma do Judiciário foi promover a celeridade processual, seria um contrassenso imaginar que ela teria transformado esta Corte em uma nova instância nesta matéria, tornando ainda mais longo e complexo o processo. 2. Por isso, embora possível em tese, a interposição de recurso extraordinário contra esses acórdãos do STJ deve ser examinada com rigor e cautela. Somente se pode admitir o recurso quando demonstrada, clara e fundamentadamente, a existência de afronta à Constituição Federal. A ausência de questão constitucional impede o conhecimento do recurso. 3. Recurso não conhecido.” Vide: STF. RE 598.770/ITA. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 12/2/2014. Publicado no DJe em 12/6/2014. No mesmo sentido: ARE 945.680 AgR/DF. Primeira Turma. Relator Ministro Luiz Fux. Julgado em: 28/6/2016. Publicado no DJe em 9/8/2016. Disponíveis no endereço eletrônico: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 14/7/2018.

incidindo na aplicação dos enunciados das Súmulas 279³⁵, 454³⁶ e 636³⁷, todas do STF. No tocante ao ponto, Mateus Soares de Oliveira também elucidou:

Por via das dúvidas, é importante ressaltar que, parte dos estudiosos da matéria, dentre eles Valença Filho e Gama Jr. entendem, a meu ver com toda razão, que é cabível o recurso extraordinário quando a sentença de homologação proferida pelo STJ ofender preceitos constitucionais, citando-se como exemplo, um julgamento onde uma das partes tenha seu direito ao contraditório e ampla defesa violado³⁸.

Desse modo, é de se reconhecer (ainda que em tese) o cabimento de recurso extraordinário contra decisão do STJ que homologa sentença estrangeira. Em outras palavras, assentir com a competência recursal do STF significa dizer, ainda que por vias transversais, que o STJ não é o único órgão responsável para deliberar sobre tais pedidos³⁹.

1.4. Natureza jurídica

Quanto à natureza jurídica do processo de homologação de sentença estrangeira, são 2 (duas) as principais correntes. A primeira vertente, representada por Ernane Fidélis dos Santos, assinala a sua natureza de jurisdição voluntária, uma vez que somente os requisitos formais de homologabilidade são averiguados. Segundo o autor, a sentença estrangeira já existe por si mesma, sendo que o juízo de homologação é apenas uma condição para gerar regulares efeitos jurídicos no território nacional⁴⁰.

³⁵ “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.” Enunciado de Súmula aprovado na Sessão Plenária de 13/12/1963.

³⁶ “Simple interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário.” Enunciado de Súmula aprovado na Sessão Plenária de 1/10/1964.

³⁷ “Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.” Enunciado de Súmula aprovado na Sessão Plenária de 24/9/2003.

³⁸ OLIVEIRA, Mateus Soares de. *Da Competência do STJ no Reconhecimento de Sentenças Arbitrais Estrangeiras: Inovações Incorporadas pela EC/45*. In: Revista Jurídica da Universidade de Franca, Franca, São Paulo, v. 8, no. 14, 2005, pp. 247-252.

³⁹ CARDOSO, Oscar Valente. *A Competência Recursal do STF na Homologação de Sentenças Estrangeiras no STF*. Op. Cit. p. 30.

⁴⁰ SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de Direito Processual Civil*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 768.

A segunda corrente, que tem como um de seus expoentes Barbosa Moreira, entende tratar-se de jurisdição contenciosa, uma vez que o processo de homologação possui caráter constitutivo, o que equivale a um pressuposto lógico para a execução da sentença estrangeira. Dito de outra forma, é justamente a natureza constitutiva que viabiliza a eficácia jurídica de um provimento estrangeiro no território nacional⁴¹.

Guilherme Peña de Moraes também é partidário da segunda corrente, ao observar que não percebe no processo de homologação de sentença estrangeira a administração pública de interesses particulares, característica típica da jurisdição voluntária. E, por ser a lide (definido usualmente pela doutrina processual nacional como o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida) um elemento acidental do processo, nada impede o exercício da jurisdição contenciosa sem a presença da lide⁴².

Consignando a natureza constitutiva do processo homologatório e, conseqüentemente, a sua natureza contenciosa, é possível encontrar precedente do Pretório Excelso⁴³. No STJ também é possível se deparar com decisões que reafirmam a natureza contenciosa limitada do procedimento, no qual a impugnação fica circunscrita à observância das questões formais⁴⁴.

Como resultado, assim como já vinha sendo feito continuamente no âmbito do STF⁴⁵, o STJ se limita a exercer juízo meramente delibatório nas hipóteses de homologação de

⁴¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 7º ed., tomo V. Rio de Janeiro: Forense, 1998, pp. 82-83.

⁴² MORAES, Guilherme Peña de. *Homologação de Sentença Estrangeira*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 30, 2002.

⁴³ “SENTENÇA ESTRANGEIRA - DIVÓRCIO - HOMOLOGAÇÃO - IMPUGNAÇÃO FUNDADA NA AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VALIDAMENTE OUTORGADA PELA REQUERENTE AO SEU ADVOGADO - HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA. A HOMOLOGAÇÃO PELO S.T.F. CONSTITUI PRESSUPOSTO DE EFICÁCIA DAS SENTENÇAS PROFERIDAS POR TRIBUNAIS ESTRANGEIROS. - As sentenças proferidas por tribunais estrangeiros somente terão eficácia no Brasil depois de homologadas pelo Supremo Tribunal Federal. O processo de homologação desempenha, perante o Supremo Tribunal Federal - que é o Tribunal do foro -, uma função essencial na outorga de eficácia às sentenças emanadas de Estados estrangeiros. Esse processo homologatório - que se reveste de caráter constitutivo - faz instaurar, perante o Supremo Tribunal Federal, uma situação de contenciosidade limitada. [...]” STF. SEC/EUA 5.093. Rel. Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Julgado em: 08/2/1996. Decisão publicada no DJ em 13/12/1996. Disponível no endereço eletrônico: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 14/7/2018.

⁴⁴ STJ. SEC 4.572/EX. Rel. Min. Gilson Dipp. Julgado em: 1/8/2013. Publicado no DJe em 7/8/2013. Disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 14/7/2018.

⁴⁵ Destaque para o seguinte trecho: “[...] O sistema de controle limitado que foi instituído pelo direito brasileiro em tema de homologação de sentença estrangeira não permite que o Supremo Tribunal Federal, atuando como tribunal do foro, proceda, no que se refere ao ato sentencial formado no exterior, ao exame da matéria de fundo ou a apreciação de questões pertinentes ao *meritum causae*, ressalvada, tão-somente, para efeito do juízo de delibação que lhe compete, a análise dos aspectos concernentes a soberania nacional, a ordem pública e aos bons costumes. Não se discute, no processo de homologação, a relação de direito material subjacente a sentença estrangeira homologanda. [...]” STF. SEC 4.738/EUA. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em: 24/11/1994. Publicado no DJ em 7/4/1995. Disponível no endereço eletrônico: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 14/7/2018.

sentença estrangeira. Aspectos meritórios ou questões relacionadas à matéria de fundo não podem ser examinadas em juízo estreito de delibação, devendo a cognição judicial manter-se circunscrita aos pressupostos formais de admissibilidade⁴⁶.

1.5. Requisitos exigidos para o deferimento da homologação

Preliminarmente, o artigo 15 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) enumerou ao longo de 5 (cinco) itens as condições indispensáveis para a homologação de sentença estrangeira. São eles: (a) ter sido proferida por juiz competente; (b) citação regular das partes ou ter-se operado regularmente a revelia; (c) tradução por intérprete autorizado; (d) trânsito em julgado com o preenchimento das formalidades necessárias para a sua execução; (e) homologação pelo STF (atualmente pelo STJ, por força da EC no. 45/2004).

Por sua vez, o Regimento Interno do STF de 1980, em seu artigo 217, praticamente reprisou os mesmos requisitos do artigo 15 da LINDB⁴⁷. Com o advento da EC no. 45/2004 e a transferência da competência ao STJ para homologação das sentenças estrangeiras, a matéria passou a ser regulada na Resolução no. 9/2005, especialmente nos artigos 5º e 6º⁴⁸.

A Resolução no. 9/2005 do STJ trouxe algumas inovações com relação ao que o STF já dispunha em seu Regimento Interno. Quando aquela foi revogada pela Emenda Regimental no. 18, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 19 de dezembro de 2014, o artigo 216-D do Regimento Interno do STJ passou a cuidar da matéria estabelecendo que:

⁴⁶ STJ. SEC 11.650/EX. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Corte Especial. Julgado em: 19/8/2015. Publicado no DJe em 2/9/2015. Ainda: STJ. 10.076/EX. Rel. Min. Og Fernandes. Corte Especial. Julgado em: 20/5/2015. Publicado no DJe em 2/6/2015. Acórdãos disponíveis no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 14/7/2018.

⁴⁷ “Art. 217. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira: I – haver sido proferida por juiz competente; II – terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia; III – ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias à execução no lugar em que foi proferida; IV – estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução oficial.” Publicado no Diário da Justiça de Brasília, no dia 27 de outubro de 1980. Ano LV, no. 205. Disponível no endereço eletrônico: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 21/7/2018.

⁴⁸ “Art. 5º. Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira: I - haver sido proferida por autoridade competente; II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia; III - ter transitado em julgado; e IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil. Art. 6º. Não será homologada sentença estrangeira ou concedido *exequatur* a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública”. Disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 21/7/2018.

Art. 216-D. A sentença estrangeira deverá: I - ter sido proferida por autoridade competente; II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia; III - ter transitado em julgado.

Quanto à lei processual propriamente dita, o Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei no. 1.608, de 18 de setembro de 1939) trouxe as condições necessárias para a homologação em seu artigo 791⁴⁹. Diferente do seu antecessor, o Código de Processo Civil de 1973 (Lei no. 5.869, de 11 de janeiro de 1973) silenciou a respeito dos pressupostos exigidos para a homologação e fez uma simples remissão ao Regimento Interno do Pretório Excelso⁵⁰. Por fim, o Código de Processo Civil de 2015 (Lei no. 13.1105, de 16 de março do mesmo ano) optou por uma nova metodologia ao listar expressamente as premissas necessárias⁵¹.

De forma didática, os requisitos formais objetivos podem ser agrupados em positivos (cuja presença é indispensável) ou negativos (se ao menos um estiver presente, a decisão não será homologada). Consequentemente, a doutrina pátria parece ter assentado quais são os requisitos formais a serem satisfeitos: (a) obediência às formalidades extrínsecas do local onde foi anunciada; (b) sentença prolatada por um juiz competente; (c) citação regular das partes e regularidade da revelia; (d) trânsito em julgado devidamente comprovado; (e) tradução da sentença estrangeira feita por tradutor juramentado; (f) autenticação consular brasileira⁵². Cada um desses itens será esclarecido nos tópicos seguintes.

⁴⁹ “Art. 791. As sentenças estrangeiras serão homologadas si nelas concorrerem os seguintes requisitos: I – virem revestidas das formalidades externas necessárias à sua execução, segundo a legislação do respectivo Estado; II – haverem sido proferidas por juiz competente, citadas as partes ou verificada a sua revelia, segundo a mesma legislação; III – terem passado em julgado; IV – estarem devidamente autenticadas pelo cônsul brasileiro; V – estarem acompanhadas de tradução, feita para tradutor oficial.” (Grafia original). Disponível no endereço eletrônico: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21/7/2018.

⁵⁰ “Art. 483 do STF. A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal. Parágrafo único. A homologação obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.” Disponível no endereço eletrônico: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21/7/2018.

⁵¹ “Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão: I - ser proferida por autoridade competente; II - ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia; III - ser eficaz no país em que foi proferida; IV - não ofender a coisa julgada brasileira; V - estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado; VI - não conter manifesta ofensa à ordem pública. Parágrafo único. Para a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, observar-se-ão os pressupostos previstos no *caput* deste artigo e no art. 962, § 2º. Disponível no endereço eletrônico: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21/7/2018.

⁵² LOPES, Inez; SANTOS, Lucas Augusto de Melo; RAMOS, Maira Beatriz Bravo. *As Sentenças Estrangeiras e o Superior Tribunal de Justiça: uma Análise Quantitativa dos Dez Anos de Cooperação Jurídica Internacional a partir da EC no. 45/2004*. In: Estudos avançados em direito internacional, Belo Horizonte, Arraes Editores, 2015, p. 339.

Uma vez preenchidos os requisitos, caberá ao STJ deferir o pedido de homologação de sentença alienígena e a decisão brasileira possuirá autoridade de coisa julgada material. Tratam-se, pois, de pressupostos cumulativos, devendo todos eles estarem presentes. Basta que apenas um único requisito esteja ausente para que o pedido reste indeferido, fazendo apenas coisa julgada formal e não material (salvo, a ofensa à ordem pública). Em sendo assim, restará autorizada a propositura de nova demanda judicial⁵³.

Além disso, trata-se de um ato vinculado⁵⁴, não havendo que se falar em juízo de oportunidade e conveniência quanto à homologação. Diversamente do que ocorre com o ato discricionário, no qual a Administração Pública tem independência para escolher entre 2 (dois) ou mais objetos, não há liberdade para valorar critérios de conveniência e oportunidade no ato vinculado. O legislador indica o único objeto a ser adotado em determinada situação, não existindo margem para interpretação diversa. Desta forma, uma vez preenchidos todos os requisitos não haverá outra escolha senão homologar o *decisum* oriundo de outro país.

1.5.1. Obediência às formalidades extrínsecas do local onde foi prolatada

Em primeiro lugar, a sentença deve estar calcada conforme a legislação em vigor do lugar onde foi proferida⁵⁵. Por se tratar de uma regra básica do direito internacional, a decisão deve seguir as regras e leis vigentes do local da produção do ato (o que constitui a base do princípio da *lex fori* ou lei do foro). Portanto, não se pode exigir a observância das mesmas leis e regras de um país sobre outro, o que certamente violaria o postulado da soberania. Nem mesmo há que se falar em qualquer espécie de poder de controle ou ingerência sobre os atos praticados no estrangeiro.

Assim, exemplificando com a citação e a caracterização da revelia, ambas devem observar a forma prevista na legislação processual do local onde são cometidas, segundo as

⁵³ STJ. EDcl na SEC 8.585/EX. Corte Especial. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em: 19/11/2014. Publicado no DJe em 11/12/2014. Disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 18/7/2018.

⁵⁴ GRECO FILHO, Vicente. *Homologação de Sentença Estrangeira*. São Paulo: Saraiva. 1978, pp. 90-91.

⁵⁵ STJ. HDE 89/EX. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Corte Especial. Julgado em: 18/10/2017. Publicado no DJe em 31/10/2017. Disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 18/7/2018.

leis do país do lugar em que foi proclamada a sentença⁵⁶. Este ponto redonda outros questionamentos, que serão discorridos em itens próprios.

1.5.2. Decisão prolatada por autoridade competente

Neste ponto, o STJ investiga se a autoridade judiciária brasileira detém competência concorrente ou exclusiva com relação a outras jurisdições. De forma oportuna, Daniel Gruenbaum explicou a principal diferença entre competência internacional direta e indireta com base nos ensinamentos do direito internacional privado, a saber:

Assim, enquanto as normas sobre competência internacional direta dizem ao juiz nacional de que causas poderá conhecer e quais julgar, as normas sobre competência internacional indireta dizem em que hipóteses se poderá aceitar o exercício da jurisdição por juiz estrangeiro e, conseqüentemente, reconhecer a sentença estrangeira por ele proferida⁵⁷.

Assim, na hipótese de competência absoluta da autoridade brasileira, a decisão não será homologada. É certo que o CPC/1973 não tinha um capítulo próprio nem determinava nada a respeito da homologação de sentenças estrangeiras. Mas, com relação à competência, os artigos 23 e 964 do CPC/2015 seguem a orientação do que já era disciplinado pelo artigo 89 do CPC/1973. De forma diversa, se a competência for relativa, poderá ser homologada.

A respeito dessa diferença de tratamento, Daniel Assumpção observou que:

Entendo que tudo depende do tratamento das regras de competência do país de origem da decisão a ser homologada. Se lá, como cá, a incompetência relativa se convalida, nem será materialmente possível reconhecê-la no momento de homologar a sentença. Mas se houver regra no país de origem em sentido contrário, a ponto de a incompetência relativa tornar a decisão estrangeira nula, também será um óbice à homologação⁵⁸.

⁵⁶ STJ. SEC 15.004/EX. Rel. Min. Nancy Andrighi. Corte Especial. Julgado em: 15/2/2017. Publicado no DJe em 24/2/2017. Disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 18/7/2018.

⁵⁷ GRUENBAUM, Daniel. *Competência Internacional Indireta*. In: Revista de Processo, São Paulo, v. 266, ano 42, abril, 2017, p. 101.

⁵⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. Salvador: JusPodium. 2016, p. 1365.

Na realidade, com a devida vênia, não se está diante de decisão estrangeira nula; ela só não é passível de reconhecimento, pois deve produzir os seus regulares efeitos no local onde foi prolatada. Nulidade e ausência de reconhecimento são coisas totalmente distintas e com efeitos jurídicos diversos.

É de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira, com supressão de qualquer outra, proceder a confirmação de testamento particular⁵⁹, bem como o inventário e a partilha de bens situados no Brasil⁶⁰. Do mesmo modo, título judicial estrangeiro no qual se discute a titularidade de bem imóvel situado no Brasil também não pode ser homologado⁶¹.

Contudo, a jurisprudência pátria já vem admitindo que a justiça estrangeira ratifique acordos firmados pelas partes, ainda que o imóvel esteja localizado em território brasileiro⁶². Ressalte-se que discussão acerca da validade ou não da cláusula de eleição de foro pode servir como empecilho para homologação de decisão estrangeira, mesmo nos estritos limites do juízo de delibação⁶³. E, se houve eleição de foro brasileiro e a decisão tiver sido proferida no exterior, é de se concluir que a autoridade era carente de jurisdição para decidir.

Em algumas decisões é possível notar o estabelecimento de um liame entre a competência da autoridade prolatora da decisão que se pretende homologar e o domicílio do requerente⁶⁴. Assim, se restar comprovado nos autos que, pelo menos, uma das partes tinha domicílio no local onde estava sediada a autoridade que proferiu a decisão, não caberia ao STJ averiguar a regra interna de competência da legislação alienígena. Mais uma vez, reitera-se que o exame feito pelos julgadores se faz nos exatos limites da competência internacional.

Também não poderia passar despercebido o fato de a expressão “prolatada por um juiz competente” ter sido substituída por “proferida por autoridade competente”, conforme

⁵⁹ STJ. SEC 15.924/EX. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Corte Especial. Julgado em: 18/10/2017. DJe: 27/10/2017. Disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 27/11/2018.

⁶⁰ STJ. SEC 9.531/EX. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Corte Especial. Julgado em: 19/11/2014. DJe: 11/12/2014. No mesmo sentido: STJ. Ag na SE 8.502/EX. Rel. Min. Felix Fischer. Corte Especial. Julgado em: 16/10/2013. DJe: 23/10/2013. Acórdãos disponíveis no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consultas realizadas em: 27/11/2018.

⁶¹ STJ. AgInt na SEC 12.300/ EX. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Corte Especial. Julgado em: 5/9/2018. DJe: 11/9/2018. Disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 27/11/2018.

⁶² STJ. SEC 5.528/EX. Rel. Min. Sidnei Beneti. Corte Especial. Julgado em: 25/4/2013. DJe: 4/6/2013. Disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 24/7/2018.

⁶³ STJ. SEC 5.477. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Corte Especial. Julgado em: 6/5/2015. DJe: 25/5/2015. Disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 24/7/2018.

⁶⁴ STJ. SEC 10.214. Rel. Min. Jorge Mussi. Julgado em: 7/12/2017. DJe: 12/12/2017. Decisão monocrática disponível em: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 27/11/2018.

disposto no inciso I, do artigo 963, do CPC/2015. De fato, a alteração expressa na lei se coaduna com a jurisprudência do STJ, que já dispunha que a decisão a ser homologada não precisava ser, necessariamente, proveniente do Poder Judiciário, podendo advir de uma autoridade administrativa se no estrangeiro o ato é por ela legalmente realizado⁶⁵.

É de se concluir, portanto, que não se percebe grandes aprofundamentos nas decisões proferidas pelo STJ quanto ao tema da autoridade competente, na medida em que a análise na seara homologatória se contenta com as regras de competência internacional. Aspectos da subdivisão interna não são examinados, uma vez que relacionados à soberania de cada Estado.

1.5.3. Citação das partes ou regularidade da revelia

A citação é outro pressuposto de imprescindível obediência, pois tutela o direito fundamental ao contraditório e ampla defesa. No direito brasileiro, a citação é o chamamento do réu para que tome ciência do processo judicial e, querendo, venha se defender. Tendo em vista o seu caráter indispensável, revela-se inviável a homologação de sentença estrangeira se não restar devidamente comprovada a citação válida da parte requerida⁶⁶.

A legitimidade da citação implica a observância das regras de jurisdição e soberania de cada país, não se podendo reivindicar em todo e qualquer caso concreto a aplicação de normas procedimentais brasileiras em território estrangeiro⁶⁷. A jurisprudência do STJ é uníssona em afirmar que atos citatórios realizados no estrangeiro deverão observar a legislação do país onde forem realizados⁶⁸.

⁶⁵ STJ. SEC 9.533/EX. Rel. Min. Gilson Dipp. Corte Especial. Julgado em 17/9/2014. DJe: 29/9/2014. No mesmo sentido: STJ. SEC 8.581/EX. Rel. Min. Gilson Dipp. Corte Especial. Julgado em 17/9/2014. DJe: 29/9/2014. Acórdãos disponíveis no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consultas realizadas em: 27/11/2018.

⁶⁶ STJ. SEC 10.474/EX. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Corte Especial. Julgado em: 2/12/2015. DJe: 14/12/2015. Disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 27/11/2018.

⁶⁷ STJ. SEC 5.268/EX. Rel. Min. Castro Meira. Corte Especial. Julgado em: 7/11/2012. DJe: 19/11/2012. No mesmo sentido: STJ. HDE 89/EX. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Corte Especial. Julgado em: 18/10/2017. DJe: 31/10/2017. Ambas as decisões estão disponíveis no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consultas realizadas em: 24/7/2018.

⁶⁸ STJ. SEC 7.758/EX. Rel. Min. Felix Fischer. Corte Especial. Julgado em 17/12/2014. Publicado no DJe em: 2/2/2015. No mesmo sentido: STJ. SEC 3.897/EX. Rel. Min. Nancy Andriahi. Corte Especial. Julgado em: 15/6/2011. DJe: 1/7/2011. Acórdãos disponíveis no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 24/7/2018.

Registra-se que no final do ano de 2018, o Brasil aderiu à Convenção da Haia sobre Citação⁶⁹, o que certamente promoverá algumas mudanças na orientação do STJ.

Por hora, é pertinente distinção entre a citação de réu domiciliado no estrangeiro e a citação de réu domiciliado no Brasil. No primeiro caso, é preciso atentar para a lei processual do local onde a citação será efetivada. Desta maneira, auferir a regularidade do ato citatório no estrangeiro importa na pesquisa da legislação e costumes do país onde ela foi realizada⁷⁰. E, por se tratar de um instituto tipicamente processual, é de se esperar que as regras de citação mudem conforme as normas internas de cada país⁷¹.

Na segunda opção, o STF já exigia que a citação de réu domiciliado no Brasil fosse processada pela via da carta rogatória⁷². O STJ tem reclamado a mesma imposição⁷³. A simples notificação enviada por cartório estrangeiro de títulos e documentos não se presta a tal fim⁷⁴. Também deve ser desconsiderada quando ocorrer mera publicação de edital em jornal com publicação no exterior⁷⁵ ou quando a comunicação processual for recebida por pessoa que não detinha poderes especiais para recebê-la⁷⁶.

⁶⁹ Em 29/11/2018, o Brasil aderiu à Convenção da Haia Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, que visa simplificar e desburocratizar os procedimentos de comunicação processual, como forma de promoção e desenvolvimento da cooperação jurídica internacional. A respectiva Convenção foi promulgada pelo Decreto no. 9.734, de 20 de março de 2019. Conteúdo disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1543523721.59>>. Consulta realizada em: 23/1/2019.

⁷⁰ STF. SEC 1.747/EUA. Rel. Min. Afrânio Costa. Tribunal Pleno. Julgado em: 2/10/1961. DJ: 11/1/1962. Disponível no endereço eletrônico: <www.stf.jus.br>. No mesmo sentido: STJ. SEC 3.555. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Corte Especial. Julgado em: 7/10/2015. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Consultas realizadas em: 24/7/2018.

⁷¹ STJ. SEC 5.409/EX. Rel. Min. Castro Meira. Corte Especial. Julgado em: 25/4/2013. DJe: 2/5/2013. Disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 24/7/2018.

⁷² STF. SE 3.894/BOL. Rel. Min. Octavio Gallotti. Tribunal Pleno. Julgado em: 18/12/1987. DJ: 26/2/1988. Disponível no endereço eletrônico: <www.stf.jus.br>. Consulta realizada em: 24/7/2018.

⁷³ Precedentes do STJ: SEC 3.383/US, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Julgado em: 18/8/2010, DJe de 2/9/2010. SEC 684/US, Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, Julgado em: 1/7/2010, DJe de 16/8/2010. SEC 1.483/LU, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, Julgado em: 12/4/2010, DJe de 29/4/2010. SEC 4.611/FR, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Julgado em: 7/4/2010; DJe de 22/4/2010. Disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 24/7/2018.

⁷⁴ Informativo 265/STJ. SEC 919/CA. Rel. Min. Paulo Gallotti. Corte Especial. Julgado em: 19/10/2005. DJ: 28/11/2005. Disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 24/7/2018.

⁷⁵ STJ. SEC 10.154/EX. Rel. Min. Laurita Vaz. Corte Especial. Julgado em: 1/7/2014. DJe: 6/8/2014. Disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 24/7/2018.

⁷⁶ STJ. EDcl na SEC 879/US. Rel. Min. Luiz Fux. Corte Especial. Julgado em: 16/5/2007. DJe: 16/5/2007. Disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 24/7/2018.

Da mesma forma, a citação por via postal não alcança tal finalidade⁷⁷. Ressalte-se que os casos de citação postal se restringem ao âmbito doméstico, ou seja, quando ambas as partes (autor e réu) estão domiciliados no Brasil, em território brasileiro.

Inclusive, tem-se entendido que no caso de a citação ocorrer de modo irregular e, ainda assim, o próprio réu se apresentar perante a justiça estrangeira para impugnar o ato de chamamento ao processo, o seu comparecimento espontâneo suprirá qualquer alegação de irregularidade⁷⁸.

De outro giro, no direito processual brasileiro, revelia compreende a ausência de contestação, nome técnico que se é dado à peça de defesa ou bloqueio. Conforme o ordenamento jurídico, a revelia pode gerar a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, sendo que o caráter dessa presunção é relativo. Eventual revelia não constitui empecilho para a homologação de decisão estrangeira. Entretanto, é preciso cautela quando de sua verificação no processo estrangeiro, conforme inciso II, do artigo 963, do CPC/2015.

Assim como ocorre com a citação em país estrangeiro, as regras para decretação da revelia também devem obediência à legislação do país de origem do título que se pretende homologar⁷⁹. Por se tratar de instituto de direito processual e estar intimamente relacionado a garantias, a revelia está inserida no âmbito da jurisdição interna de cada país, devendo verificar-se, nos estritos limites da via homologatória, se a citação foi efetivamente realizada e, conseqüentemente, foi dada real oportunidade à parte de defender-se.

1.5.4. Eficácia da decisão no país em que foi proferida

⁷⁷ STJ. SEC 14.851/EX. Min. Rel. Og Fernandes. Corte Especial. Julgado em: 5/4/2017. DJe: 19/4/2017. Disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 24/7/2018.

⁷⁸ STJ. AgRg nos EDcl no AgRg na CR 606/DE. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Corte Especial. Julgado em: 27/11/2008. DJe: 18/12/2008. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 24/7/2018.

⁷⁹ STJ. SEC 6.274/EX. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Corte Especial. Julgado em: 19/6/2013. DJe: 21/8/2013. Confira-se também: STJ. SEC 8.425/EX. Rel. Min. Humberto Martins. Corte Especial. Julgado em: 15/10/2014. Publicado no DJe em 28/10/2014. Ambos julgados disponíveis no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 24/7/2018.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não cabe ao Tribunal da Cidadania questionar a regra interna de competência prevista na lei estrangeira⁸⁰. Destarte, a averiguação se restringe aos limites da competência internacional, não adentrando na subdivisão judicial interna do país. O entendimento do STF⁸¹ (antes da EC no. 45/2004) foi perfilhado pelo STJ⁸², do qual se depreende que a regra de competência deve ser verificada à luz do disposto nos artigos 21 a 23 do CPC/2015 (correspondentes aos artigos 88 e 89 do revogado CPC/1973).

A desnecessidade de se adentrar nos meandros internos do Poder Judiciário de onde adveio a decisão não significa dispensar a sua exequibilidade. Anteriormente ao Código de Processo Civil de 2015, costumava-se exigir a confirmação do trânsito em julgado da sentença estrangeira no país de origem. Neste sentido, já dispunham o longínquo enunciado de Súmula no. 420 do STF⁸³ e o conteúdo do artigo 216-D, inciso III, do Regimento Interno do STJ⁸⁴. Duas foram as principais justificativas para essa determinação. Um primeiro aspecto consistiu na garantia da maior segurança jurídica. Não é aconselhável, e nem parece fazer sentido, o juiz brasileiro querer atribuir mais efeitos a uma decisão estrangeira do que ela teria no próprio local onde foi prolatada⁸⁵. Num segundo plano, não se podia cogitar a execução provisória de uma decisão estrangeira cujos efeitos ainda eram transitórios e podiam ser revistos a qualquer momento.

A coisa julgada, anteriormente exigida para fins de homologação de sentença estrangeira, deve ser compreendida como a inauguração de uma nova condição jurídica, que confere imutabilidade ao conteúdo decisório da sentença. A doutrina costuma classificar a

⁸⁰ STJ. AgRg na SE 2.714/GB. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Corte Especial. Julgado em: 4/8/2010. DJe: 30/8/2010. Disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 24/7/2018.

⁸¹ Confirma-se trecho da ementa proferida em acórdão do STF: “SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. HOMOLOGAÇÃO. - Não se tratando da hipótese prevista no art. 89 do CPC, a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem admitido a competência concorrente dos Juízos brasileiro e estrangeiro para julgamento de causa em que é parte a pessoa domiciliada no Brasil (art. 217, inciso I, do RI/STF). [...]”. STF. SEC 7.178/EU. Rel. Min. Carlos Brito. Tribunal Pleno. Julgado em: 9/6/2004. DJ: 6/8/2004. Disponível no endereço eletrônico: <www.stf.jus.br>. Consulta realizada em: 24/7/2018.

⁸² STJ. SEC 14.518/EX. Rel. Min. Og Fernandes. Corte Especial. Julgado em: 29/3/2017. DJe: 4/4/2017. Disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 24/7/2018.

⁸³ “Súmula no. 420 do STF: Não se homologa sentença proferida no estrangeiro sem prova do trânsito em julgado”. Aprovada na Sessão Plenária de 1/6/1964. Publicada no DJ de 6/7/1964.

⁸⁴ “Art. 216-D. A decisão estrangeira deverá: [...] III – ter transitado em julgado.”

⁸⁵ Oscar Tenório sintetiza que: “A sentença estrangeira surte apenas os efeitos que lhe foram dados pela lei do país onde foi proferida. [...] Como consequência da ideia exposta, nenhum Estado pode atribuir à sentença estrangeira mais força do que atribui à sentença da mesma natureza proferida no país da homologação.” TENÓRIO, Oscar. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-lei no. 4.657, de 4 de setembro de 1942)*. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1955, p. 425.

coisa julgada em formal e material. De forma didática, o fenômeno pode ser assimilado em 2 (dois) graus, como sugere Alexandre Freitas Câmara:

A coisa julgada formal, porém, só é capaz de pôr termo ao processo, impedindo que se reabra a discussão acerca do objeto do processo no mesmo feito. A mera discussão da coisa julgada formal é incapaz de impedir que tal discussão ressurgisse em outro processo. Por tal motivo, as sentenças definitivas, as quais contêm resolução do objeto (*Streitgegenstand*, na linguagem dos doutrinadores alemães), devem alcançar também a coisa julgada material (ou substancial). Esta consiste na imutabilidade e indiscutibilidade do conteúdo (declaratório, constitutivo, condenatório) da sentença de mérito, e produz efeitos para fora do processo. Formada esta, não poderá a mesma matéria ser novamente discutida, em nenhum outro processo⁸⁶.

Em se tratando de homologação de sentença estrangeira, Barbosa Moreira se contentava com a investigação da ocorrência da coisa julgada formal:

O pressuposto ora sob exame há de ser entendido como relativo à coisa julgada formal (irrecorribilidade da decisão). Não existe razão ponderável para que se reclame a existência de coisa julgada material: o de que se cuida é de admitir, no território do Estado de "importação", a produção de efeitos daquela determinada sentença; pouco importa que a matéria nela decidida possa ou não voltar a ser discutida noutro processo⁸⁷.

Esta também foi opinião de Pontes de Miranda, ao discorrer sobre o tema:

d) Coisa julgada formal. É preciso que a sentença tenha passado em julgado (coisa julgada formal). Isso constitui pressuposto necessário e suficiente. Necessário, nenhuma sentença, de que cabe recurso no estrangeiro, pode pretender ser homologada; não se reconhece força ou efeito de cumprimento provisório a sentenças estrangeiras. Outrossim, a existência de ação rescisória ou de ação de nulidade da sentença, no direito estrangeiro, não é óbice à homologação. Não há execução interestatal provisória de sentenças; portanto, não há homologação de sentenças de que se possa interpor algum recurso, ou opor embargos, ou outro meio jurídico tido como recurso. A coisa julgada formal é suficiente e necessária⁸⁸.

⁸⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, pp. 470-471.

⁸⁷ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Problemas e Soluções em Matéria de Reconhecimento e Execução de Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros*. In: Temas de Direito Processual. São Paulo: Saraiva, Quarta Série, 1989, p. 273.

⁸⁸ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo VI, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 105.

Quanto à comprovação do trânsito em julgado, o STJ se contenta com qualquer meio hábil que demonstrasse a definitividade da decisão homologanda⁸⁹. Contudo, nem sempre foi assim. Quando era incumbência do STF, o Pretório Excelso vindicava que o requerimento de homologação viesse acompanhado da respectiva certidão do trânsito em julgado⁹⁰.

Apesar da imposição rotineira do trânsito em julgado, já era possível visualizar alguns lampejos de que esse posicionamento iria mudar. Um exemplo disso se deu quando o próprio STF já vinha reconhecendo que em alguns ordenamentos jurídicos, como ocorre nos Estados Unidos, o arquivamento do processo constituía uma forte indicação do trânsito em julgado⁹¹.

Felizmente a jurisprudência tem avançado neste tópico. Se, por exemplo, restar caracterizado o decurso de grande lapso temporal entre a prolação da sentença e o pedido de homologação, é de se presumir o seu trânsito em julgado⁹². Também não se exige que a parte comprove o uso de termo linguístico equivalente àquele usado pela doutrina pátria. Basta pensar na expressão espanhola “*se encuentra firme*”, prevista na *Ley de Enjuiciamiento*

⁸⁹ “[...] IV - Ademais, a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte é uníssona no sentido de que o trânsito em julgado das decisões estrangeiras pode ser comprovado por qualquer meio hábil a demonstrar a definitividade da decisão homologanda (precedentes).” Em: STJ. SEC 12.697/EX. Rel. Min. Felix Fischer. Corte Especial. Julgado em 2/3/2016. Publicado no DJe em 12/4/2016. Disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 24/7/2018.

⁹⁰ Em pedido de homologação de sentença de divórcio proferida pelo Tribunal do Reino dos Países Baixos, o Ministro Relator consignou que: “O trânsito em julgado da sentença é inferido não só de ter sido consensual o divórcio, como também da certidão, lavrada quase 14 anos após a sentença [...]” Em: STF. SEC. 5.664/Holanda. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Julgado em: 22/10/1998. Publicado no DJ de 27/11/1998. Disponível no endereço eletrônico: <www.stf.jus.br>. Consulta realizada em: 24/7/2018.

⁹¹ “Ainda que não se tenha juntado prova direta do trânsito em julgado, este depreende-se do fato de a certidão traduzida às fls. 14 atestar o arquivamento da sentença, o que a pressupõe definitiva no sistema jurídico norte-americano.” STF. SEC 5.368/EU. Rel. Min. Presidente Sepúlveda Pertence. Julgado em: 19/8/1996. Publicado no DJ em 27/8/1996. Disponível no endereço eletrônico: <www.stf.jus.br>. Consulta realizada em: 24/7/2018.

⁹² Recentemente, entendeu-se que o lapso temporal de 11 (onze) anos entre a prolação da sentença e o requerimento de homologação faz presumir o seu trânsito em julgado. STJ. SEC 008.677. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 5/3/2018. Publicado no DJe em 8/3/2018. Disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 24/7/2018.

*Civil*⁹³ (Lei no. 01, de 07 de janeiro de 2000), correspondente ao Código de Processo Civil brasileiro. Ora, tal vocábulo assemelha-se ao trânsito em julgado⁹⁴.

Não parou por aí. Mesmo com as inovações jurisprudenciais mencionadas, o novo Código de Processo Civil (Lei no, 13.105, de 16 de março de 2015) foi além ao se utilizar de terminologia diferenciada. De fato, o *Codex* passou a fazer referência somente à eficácia do provimento estrangeiro, não mais aludindo ao trânsito em julgado⁹⁵. Neste sentido, mostra-se pertinente a observação feita por Carlos Alberto Carmona:

A partir da vigência do NCPC, portanto, o STJ terá que lidar com um conceito diferente de estabilidade, muito mais volátil e difícil de reconhecer que o “trânsito em julgado”. Não que esta expressão tenha resolvido todos os problemas, já que mesmo decisões passadas em julgado podem – em outros sistemas diferentes do nosso – estar sujeitas a recursos, de modo que serão passíveis de modificações (ou de anulação) e ainda assim podem ser homologadas. A nova dicção está em consonância com os modernos paradigmas do processo, onde cada vez mais estão presentes decisões que não passam em julgado, mas encontram alguma estabilização (como acontecerá, aliás, entre nós); por outro lado, aumentam os recursos sem efeitos suspensivo, de modo que as decisões que antes não produziam efeitos a não ser depois de esgotados os recursos ordinários, agora têm eficácia imediata (e sua execução é desde logo admitida. O novo sistema, portanto, exigirá do STJ um regime de controle diferente daquele confortavelmente adotado nas últimas décadas, já que serão objeto de homologação decisões que não terão *caráter permanente*, elemento que historicamente se exigia para que o provimento estrangeiro pudesse ter eficácia no Brasil⁹⁶.

Atento às modificações legislativas, o STJ já proferiu acórdão ilustrativo no qual julgou improcedente pedido de homologação estrangeira proveniente do Poder Judiciário da Bulgária. Em seu voto, a Ministra Relatora Nancy Andrihgi explanou que o artigo 216-D, inciso III, do Regimento Interno do STJ não mais exige o trânsito em julgado da decisão

⁹³ “Artículo 207. Resoluciones definitivas. Resoluciones firmes. Cosa juzgada formal. 1. Son resoluciones definitivas las que ponen fin a la primera instancia y las que decidan los recursos interpuestos frente a ellas. 2. Son resoluciones firmes aquéllas contra las que no cabe recurso alguno bien por no preverlo la ley, bien porque, estando previsto, ha transcurrido el plazo legalmente fijado sin que ninguna de las partes lo haya presentado. 3. Las resoluciones firmes pasan en autoridad de cosa juzgada y el tribunal del proceso en que hayan recaído deberá estar en todo caso a lo dispuesto en ellas. 4. Transcurridos los plazos previstos para recurrir una resolución sin haberla impugnado, quedará firme y pasada en autoridad de cosa juzgada, debiendo el tribunal del proceso en que recaiga estar en todo caso a lo dispuesto en ella.” Disponível em: <<https://www.boe.es>>. Consulta realizada em: 24/7/2018.

⁹⁴ STJ. SEC 834/AR. Rel. Min. Ari Pargendler. Corte Especial. Julgado em: 4/5/2005. Publicado no DJ em 1/8/2005. Disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 24/7/2018.

⁹⁵ “Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão: III – ser eficaz no país em que foi proferida;”

⁹⁶ CARMONA, Carlos Alberto. *Da Homologação de Decisão Estrangeira e da Concessão do Exequatur à Carta Rogatória*. In: Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coord. Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, 3. ed., revista e atualizada, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 2.386.

judicial, bastando que ela seja eficaz no país de origem, em obediência ao inciso III, do artigo 963, do CPC/2015. E, como houve pronunciamento judicial no país de origem suspendendo a sua eficácia, ainda que em caráter liminar, a homologação não pôde ser realizada⁹⁷. E, tal posicionamento parece estar de acordo com as mais atuais lições doutrinárias:

4. Decisão eficaz, mas sem que necessariamente tenha transitado em julgado. O inciso III contempla importante inovação do CPC/2015 na matéria. É necessário que a decisão estrangeira, para ser homologada, seja eficaz, ou seja, suscetível de produzir efeitos no país de origem. Não precisa, contudo, já ter transitado em julgado, superando longa tradição do direito brasileiro sobre o tema. Fica afastada, portanto, a aplicação do art. 216-D, III, do Regimento Interno do STJ e da Súmula 420 do STF, que exigem que a decisão estrangeira tivesse transitado em julgado. A alteração é significativa, pois basta que o provimento seja eficaz no país de origem para que possa ser homologado no Brasil, o que abre margem, em tese, para a homologação de decisões estrangeiras objeto de recurso no país de origem sem efeito suspensivo⁹⁸.

Ainda bem que o legislador brasileiro parece estar acompanhando a inclinação internacional no que diz respeito à desnecessidade do trânsito em julgado. Isso porque a União Europeia (UE) teve uma posição arrojada quando passou a permitir a homologação de medidas e decisões provisórias, conforme se extrai do artigo 32 do Regulamento (EU) no. 44/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial⁹⁹.

Já o artigo 31 da mesma norma autoriza a homologação de medidas provisórias ou cautelares¹⁰⁰. Visando facilitar ainda mais o acesso à justiça, adveio o Regulamento (UE) no. 1.215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, também relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria

⁹⁷ STJ. SEC 14.812/EX. Rel. Min. Nancy Andrighi. Corte Especial. Julgado em 16/5/2018. Publicado no DJe em 23/5/2018. Disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 24/7/2018.

⁹⁸ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. *Execução e Recursos: Comentários ao CPC de 2015*. São Paulo: Método, 2017, p. 754.

⁹⁹ “Art. 32º Para efeitos do presente regulamento, considera-se “*decisão*” qualquer decisão proferida por um tribunal de um Estado-Membro independentemente da designação que lhe for dada, tal como acórdão, sentença, despacho judicial ou mandado de execução, bem como a fixação pelo secretário do tribunal do montante das custas do processo.” Disponível no endereço eletrônico: <https://eur-lex.europa.eu>. Acesso em: 4/8/2018.

¹⁰⁰ “Art. 31º As medidas provisórias ou cautelares previstas na lei de um Estado-Membro podem ser requeridas às autoridades judiciais desse Estado, mesmo que, por força do presente regulamento, um tribunal de outro Estado-Membro seja competente para conhecer da questão de fundo.” Disponível no endereço eletrônico: <https://eur-lex.europa.eu>. Acesso em 4/8/2018. Disponível no endereço eletrônico: <https://eur-lex.europa.eu>. Acesso em: 4/8/2018.

civil e comercial. Apesar de ter substituído o Regulamento no. 44/2001¹⁰¹ (também conhecido como Regulamento Bruxelas I) sedimentou o mesmo entendimento¹⁰².

Em vista disso, o Código de Processo Civil de 2015, ao enumerar os requisitos indispensáveis para a homologação de decisão estrangeira, não mais reclama o seu trânsito em julgado. Basta que ela goze de eficácia no país de origem, ainda que provisória. Consequentemente, o artigo 216-D, inciso III, do Regimento Interno do STJ, que fazia alusão ao trânsito em julgado, restou tacitamente revogado.

1.5.5. Tradução juramentada

É indiscutível que o idioma representa um dos aspectos culturais de um povo e contribui para a coesão de uma nação. A legislação brasileira tem o tradicional costume de requerer a tradução juramentada de documentos estrangeiros a fim de que eles tenham validade no país, o que corrobora com o fundamento da soberania. Não foi sem razão que o constituinte dispôs no *caput*, do artigo 13 da Carta Magna de 1988, ser o idioma oficial um dos símbolos da República Federativa do Brasil.

Tal incumbência caberá ao tradutor oficial ou juramentado no Brasil, que é dotado de fé pública. O tradutor público é um profissional habilitado em um ou mais idiomas que, após regular aprovação em concurso público, é nomeado e recebe um número de matrícula da Junta Comercial do Estado no qual reside. Trata-se de um profissional especializado, cuja tarefa consiste em traduzir documentos oficiais para que tenham efeitos legais no país.

Ao permitir às partes e julgadores o amplo acesso ao conteúdo dos documentos, a tradução revigora as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Entretanto,

¹⁰¹ “Artigo 80. O presente regulamento revoga o Regulamento (CE) no. 44/2001. As referências ao regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento, e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do Anexo III.”

¹⁰² “Artigo 2º Para efeitos do presente regulamento entende-se por: a) «Decisão», qualquer decisão proferida por um tribunal de um Estado-Membro, independentemente da designação que lhe for dada, tal como acórdão, sentença, despacho judicial ou mandado de execução, bem como as decisões de fixação do montante das custas do processo pela secretaria do tribunal. Para efeitos do capítulo III, o termo «decisão» abrange as medidas provisórias, incluindo as medidas cautelares, decididas por um tribunal que, por força do presente regulamento, é competente para conhecer do mérito da causa. Não abrange as medidas provisórias, incluindo as medidas cautelares, impostas por esse tribunal sem que o requerido seja notificado para comparecer a menos que a decisão que contém a medida seja notificada ao requerido antes da execução [...]”. Disponível no endereço eletrônico: <<https://eur-lex.europa.eu>>. Acesso em: 4/8/2018.

se o pedido for encaminhado pela via diplomática, ficam dispensadas a tradução feita por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e a autenticação por cônsul brasileiro¹⁰³. Explica-se: a tradução continua a ser exigida; ela só não precisa ser feita por um profissional oficial. Vale ressaltar que não se exige tradução em se tratando de sentença proferida por Portugal, por questões idiomáticas óbvias¹⁰⁴. E, apesar de o idioma espanhol apresentar muitas semelhanças com o português e ser uma língua de relativa fácil compreensão para os brasileiros, nem por isso afastou-se a exigência da tradução juramentada, como já decidiu o STJ¹⁰⁵.

1.5.6. Autenticação consular brasileira

Costumava-se demandar outra formalidade adicional: a chancela consular de autoridade diplomática brasileira do país onde foi proferida a sentença. Essa exigência se justificava porque o ato de chancela consular conferia a autenticidade da assinatura, da função ou do cargo daquele que assina documento formado no exterior. Pode se dar através de um selo de autenticidade, carimbo ou similar, o que confere validade e segurança ao documento.

Contudo, ao longo do tempo, vias alternativas foram sendo criadas com o propósito de desburocratização, economia e simplificação de legalização de documentos produzidos no exterior. Vários exemplos significativos podem ser mencionados.

O Decreto no. 3.598, de 12 de setembro de 2000, promulgou o Acordo de Cooperação em Matéria Civil celebrado entre os governos do Brasil e da França, em 28 de maio de 1996. Por força de tal instrumento, fica dispensada a chancela consular em documento público

¹⁰³ STJ. SEC 2.108/FR. Rel. Min. Ari Pargendler. Corte Especial. Julgado em: 20/5/2009. Publicado no DJe em 25/6/2009. No mesmo sentido: STJ. SEC 7.570/EX. Rel. Min. Herman Benjamin. Corte Especial. Julgado em: 3/6/2015. Publicado no DJe em 18/11/2015. Acórdãos disponíveis no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consultas realizadas em: 24/7/2018.

¹⁰⁴ STJ. SEC 5.590/EX. Rel. Min. Castro Meira. Corte Especial. Julgado em: 9/6/2011. Publicado no DJe em 28/6/2011. No mesmo sentido: STJ. SEC 16.180/EX. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Corte Especial. Julgado em: 20/11/2017. Publicado no DJe em 27/11/2017. Acórdãos disponíveis no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consultas realizadas em: 24/7/2018.

¹⁰⁵ STJ. REsp 606.393/RJ. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Terceira Turma. Julgado em: 19/5/2005. Publicado no DJ em 01/8/2005. Disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 24/7/2018.

emitido por autoridade francesa quando necessária a sua apresentação no território brasileiro¹⁰⁶.

Na mesma direção, o Acordo de Cooperação em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, celebrado entre os países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), desobriga a chancela consular¹⁰⁷. Trata-se de mais um passo em assegurar o compromisso estabelecido entre os Estados Partes na harmonização de suas legislações domésticas, fortalecendo o processo de integração regional e a cooperação jurisdicional.

Ainda, se o pedido tramitar pela via diplomática prescinde-se da autenticação consular ou apostila¹⁰⁸. Quando o Ministério Público Federal (MPF) atuar como autoridade intermediária na transmissão oficial de documentos, não se requer a chancela consular da sentença estrangeira¹⁰⁹, segundo dispõe a Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (promulgada pelo Decreto no. 56.826, de 2 de setembro de 1965)¹¹⁰.

Não se pode olvidar da Convenção de Haia sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada em Haia em 5 de outubro de 1961 e promulgada no plano interno pelo Decreto no. 8.660, de 29 de janeiro de 2016. A Resolução no. 228 do CNJ, de 22 de junho de 2016, comanda a sua aplicação na esfera do Poder Judiciário. Popularmente conhecida como Apostila de Haia e de origem francesa, seu propósito compreende facilitar a transmissão de atos jurídicos e documentos oficiais, na medida em que consolida em um único certificado (a apostila) todas as informações

¹⁰⁶ “Artigo 23 do Decreto no. 3.598/2000 - 1. Os atos públicos expedidos no território de um dos dois Estados serão dispensados de legalização ou de qualquer formalidade análoga, quando tiverem que ser apresentados no território do outro Estado.” Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Consulta realizada em: 24/7/2018. Sobre o tema: STJ. SEC 10.103/EX. Corte Especial. Relatora Ministra Laurita Vaz. Julgado em: 5/11/2014. Publicado no DJe em 27/11/2014. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 24/7/2018.

¹⁰⁷ O Decreto no. 2.067, de 12 de novembro de 1996, promulgou o Protocolo de Cooperação Jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa no âmbito do Mercosul. Seus membros efetivos são Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai. Vide: STJ. SEC 14.077/EX. Rel. Min. Felix Fischer. Corte Especial. Julgado em: 15/3/2017. Publicado no DJe em 27/3/2017. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 24/7/2018.

¹⁰⁸ STJ. SEC 9.953/EX. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Corte Especial. Julgado em: 20/11/2013. Publicado no DJe em 28/11/2013. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 24/7/2018.

¹⁰⁹ STF. SE 3.016/Reino da Suécia. Rel. Min. Décio Miranda. Tribunal Pleno. Julgado em: 18/11/1982. Publicado no DJ em 17/12/1982. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Consulta realizada em: 24/7/2018.

¹¹⁰ Destaca-se o seguinte trecho do acórdão: “[...] 2. É dispensada a chancela consular na sentença alienígena no caso de prestação de alimentos, por força da atuação do Ministério Público Federal, como autoridade intermediária na transmissão oficial dos documentos, nos termos da Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (Decreto no. 56.826, de 2.12.1965), conforme reconhecido pela jurisprudência do STF: SE 3016, Relator Min. Décio Miranda, Tribunal Pleno, publicado no DJ em 17.12.1982, p. 13,202 e no Ementário vol. 1280-01, p. 148. [...]” Em: STJ. SEC 7.173/EX. Rel. Min. Humberto Martins. Corte Especial. Julgado em: 7/8/2013. DJe: 19/8/2013. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 24/7/2018.

necessárias para que ele gere efeitos em outro Estado, desde que signatário da respectiva Convenção. Ressalte-se que a exigência de chancela consular ou apostila na sentença homologanda não dispensa a tradução oficial, se redigida em idioma estrangeiro¹¹¹.

1.6. Partes

As partes de uma ação judicial se constituem por dois polos: um ativo (quem ingressa com a demanda) e o passivo (em face de quem se formula uma pretensão). Não é diferente na ação homologatória. O polo ativo da ação deverá ser ocupado pelas partes originárias do processo estrangeiro que desencadeou o provimento que se pretende homologar. Herdeiros, sucessores e, até mesmo, terceiros juridicamente interessados (eventuais credores, por exemplo) podem integrar o polo ativo. Noutra giro, o polo passivo será naturalmente ocupado contra aquele que se pretende fazer valer a determinação estrangeira.

Ressalte-se que o STJ já se mostrou favorável à intervenção de terceiros em processo de homologação de sentença estrangeira, no qual foi admitida a figura do assistente litisconsorcial¹¹². Esta última pode ser definida como uma modalidade de assistência na qual o direito discutido também pertence ao assistente, de tal modo que ele teria legitimidade para agir sozinho caso quisesse. Logo, como será atingido pelos efeitos jurídicos da sentença homologanda, independentemente de ter ou não participado do processo original, deve ser admitida a intervenção voluntária do assistente, por se tratar de sub-rogado¹¹³.

¹¹¹ STJ. HDE 1.821. Rel. Min. Laurita Vaz. Julgado em: 21/6/2018. DJe: 29/6/2018. No mesmo sentido: HDE 1.320. Rel. Min. Laurita Vaz. Julgado em: 12/6/2018. DJe: 15/6/2018. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 24/7/2018.

¹¹² STJ. AgRg na SEC 1.035/US. Corte Especial. Relatora Ministra Eliana Calmon. Julgado em: 7/6/2006. DJ 7/8/2006. No mesmo sentido: STJ. SEC 646/US. Corte Especial. Relator Ministro Luiz Fux. Julgado em: 5/11/2008. DJe 11/12/2008. Ambas as decisões estão disponíveis em: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 24/7/2018.

¹¹³ Destaca-se a seguinte passagem de Cássio Scarpinella Bueno, *in verbis*: “Nos casos de assistência litisconsorcial, há uma só relação de direito material a autorizar a intervenção. O assistente participa dela e só não é autor e/ou réu, por força de alguma regra de legitimação extraordinária, que o autoriza a não participar obrigatoriamente do processo. Seu direito, contudo, já está sendo diretamente discutido em juízo. Na hipótese de o credor demandar um dos dois devedores solidários, por exemplo, o não demandado (que não é réu no processo) pode, querendo, intervir no processo para atuar ao lado do codevedor. Seu direito já está sendo discutido em juízo, mas, por força da solidariedade passiva da obrigação, a legitimidade passiva satisfaz-se apenas com a participação do outro réu.” BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 168.

Além disso, o Ministério Público Federal tem a faculdade de agir como instituição intermediária, em conformidade com o artigo 2º da Convenção de Nova York sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, promulgada pelo Decreto no. 56.826, de 2 de setembro de 1965. Neste caso, o *parquet* terá legitimidade ativa para requerer a homologação da sentença estrangeira¹¹⁴, nos termos do artigo 26 da Lei no. 5.478/1965 (Lei de Alimentos)¹¹⁵.

1.7. Petição inicial e possibilidade de emenda

O pedido de homologação deve ser formulado por meio de uma ação judicial, protocolizada através de petição eletrônica. Deve ser subscrita por advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e endereçada ao Presidente do STJ. A peça inaugural deve obedecer aos dispositivos do Regimento Interno do STJ¹¹⁶ e do novo Código de Processo Civil¹¹⁷, bem como tratados internacionais em vigor no Brasil.

No contexto do Mercosul, destaca-se o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, firmado em 27 de junho de 1992. Também conhecido como o Protocolo de *Las Leñas*, foi promulgado pelo Brasil em 2 de julho de 2009. Ao tratar do reconhecimento e da execução de sentenças estrangeiras, o artigo 19 permitiu que elas tramitassem pela via das cartas rogatórias¹¹⁸.

¹¹⁴ STJ. SEC 9.178/EX. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Corte Especial. Julgado em: 18/3/2015. DJe: 30/3/2015. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 24/7/2018.

¹¹⁵ “Art. 26 da Lei no. 5.478/1965. É competente para as ações de alimentos decorrentes da aplicação do Decreto Legislativo no. 10, de 13 de novembro de 1958, e Decreto nº. 56.826, de 2 de setembro de 1965, o juízo federal da Capital da Unidade Federativa Brasileira em que reside o devedor, sendo considerada instituição intermediária, para os fins dos referidos decretos, a Procuradoria-Geral da República.” Disponível em: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 24/7/2018.

¹¹⁶ “Art. 216-C. A homologação da decisão estrangeira será proposta pela parte requerente, devendo a petição inicial conter os requisitos indicados na lei processual, bem como os previstos no art. 216-D, e ser instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira competente, quando for o caso.”

¹¹⁷ “Art. 960 do CPC/2015. A homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado.”

¹¹⁸ “Artigo 19. O reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais solicitado pelas autoridades jurisdicionais poderá tramitar-se por via de cartas rogatórias e transmitir-se por intermédio da Autoridade Central, ou por via diplomática ou consular, em conformidade com o direito interno.”

Desta forma, não mais se exige a homologação de sentença proferida no âmbito mercosulino; a mera execução da decisão através de carta rogatória é suficiente¹¹⁹, o que facilita o trâmite.

A peça inaugural deverá atender os requisitos ordinariamente elencados no artigo 319 do CPC/2015¹²⁰, sob pena de inépcia¹²¹. Inclusive, deverá lhe ser atribuído um valor, mesmo que a questão não tenha conteúdo econômico direto. Quanto ao pedido, a doutrina processual leciona que ele se subdivide em mediato e imediato. No primeiro, solicita-se o reconhecimento do provimento; no segundo, almeja-se a eficácia do provimento¹²².

Em atendimento à nova sistemática processual e ao princípio da instrumentalidade das formas, o Regimento Interno do STJ admite a emenda da petição inicial em caso de vícios sanáveis¹²³. É o que se dá, por exemplo, quando a ação for proposta desacompanhada dos documentos necessários à compreensão da questão, o que certamente ensejará a abertura de prazo razoável para sanar o defeito¹²⁴. Se não for suprido, o processo será arquivado.

¹¹⁹ Neste sentido: “Sobre a necessidade de prévia homologação da sentença estrangeira, o disposto no Capítulo V, do Protocolo de Las Lenãs, promulgado pelo Decreto no. 6.897/2009, que versa sobre o reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais, é esclarecedor. Dispõe o artigo 19 que a execução de sentenças poderá tramitar por via de cartas rogatórias. Apesar disso, é de se exigir a prévia homologação da sentença, pois carta rogatória é o procedimento; o *exequatur* é o objeto a ser alcançado.” Vide STJ. CR 10.378/PY. Relator Ministro Francisco Falcão. Julgado em: 26/2/2016. Publicado no DJe em 15/3/2016. No mesmo sentido: STJ. CR 12.851/AR. Relatora Ministra Laurita Vaz. Julgado em: 24/8/2018. Publicado no DJe em 29/8/2018. Decisões disponíveis em: <www.stj.jus.br>. Consultas realizadas em: 22/9/2018.

¹²⁰ “Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.”

¹²¹ “Art. 330. § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.”

¹²² FRÖNER; FELIPE. *Ação de Homologação de Sentença Estrangeira: funcionalidades e cognição*. In: Revista da Ajuris. Rio Grande do Sul: vol. 40, no. 130, p. 209, 2013.

¹²³ “Art. 216-E. Se a petição inicial não preencher os requisitos exigidos nos artigos anteriores ou apresentar defeitos ou irregularidades que dificultem o julgamento do mérito, o Presidente assinará prazo razoável para que o requerente a emende ou complete. Parágrafo único. Após a intimação, se o requerente ou o seu procurador não promover, no prazo assinalado, ato ou diligência que lhe for determinada no curso do processo, será este arquivado pelo Presidente.”

¹²⁴ “Art. 216-C. A homologação da decisão estrangeira será proposta pela parte requerente, devendo a petição inicial conter os requisitos indicados na lei processual, bem como os previstos no art. 216-D, e ser instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira competente, quando for o caso”. STJ. SE 13.098. Rel. Min. Francisco Falcão. Decisão monocrática de 9/3/2015. Publicado no DJe em 23/3/2015. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 23/6/2018.

Também deverão ser recolhidas custas judiciais através de Guia de Recolhimento da União (GRU), salvo se a parte não tiver condições financeiras de fazê-lo e for beneficiária da gratuidade de justiça, tudo devidamente comprovado.

1.8. *Iter procedimental*

Trata-se de um procedimento muito simplificado. Compete ao Presidente do STJ homologar a sentença estrangeira, conforme artigo 216-A do Regimento Interno¹²⁵. Cabe ao requerente encaminhar a sua petição inicial para tal autoridade. Entretanto, não se poderia deixar de mencionar que o STF já manifestou ser do Colegiado a competência para concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, o que também pode se estender às homologações de decisões estrangeiras¹²⁶.

Se o pedido for contestado (reitera-se que é descabida na defesa a discussão acerca do direito material subjacente, restringindo-se aos aspectos formais), o processo será distribuído a um dos relatores da Corte Especial, a fim de que se procedam todos os atos relativos ao bom andamento e instrução do processo¹²⁷.

Aqui cabe outra observação. Integrada pelos 15 (quinze) Ministros mais antigos do Tribunal, a Corte Especial caracteriza-se pela heterogeneidade de seus membros. Os julgadores que integram a Corte Especial são provenientes de Seções e Turmas com matérias especializadas e diversas. Por sua vez, a Corte não está sujeita à especialização, o que pode ser um empecilho em matéria de homologação. E, dependendo do caso concreto, a matéria que serve de pano de fundo do pedido pode se tornar altamente complexa, pois pode incluir o

¹²⁵ “Art. 216-A. É atribuição do Presidente do Tribunal homologar decisão estrangeira, ressalvado o disposto no art. 216-K.”

¹²⁶ Na parte pertinente ao assunto lê-se: CARTA ROGATÓRIA – CONCESSÃO DE *EXEQUATUR* – RESERVA DE COLEGIADO – ARTIGO 105, INCISO I, ALÍNEA I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PROVIMENTO. 1. Conforme dispõe a alínea “i” do inciso I do artigo 105 da Constituição Federal, a competência quer para homologação de sentenças estrangeiras, quer para a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias, é do Superior Tribunal de Justiça como Colegiado, não cabendo, como aconteceu na espécie, a atuação individual. Deve-se observar o procedimento que, até a Emenda Constitucional no. 45/2004 era adotado pelo Supremo. Nem se diga que, interposto agravo regimental, o Colegiado do Superior Tribunal de Justiça placitou o *exequatur*. [...]” STF. RE 813.611/DF. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 25/8/2014. Publicado no DJe em 2/9/2014. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Consulta em: 3/1/2019.

¹²⁷ “Art. 216-K. Contestado o pedido, o processo será distribuído para julgamento pela Corte Especial, cabendo ao relator os demais atos relativos ao andamento e à instrução do processo.”

debate acerca da ordem pública ou questões correlatas. Neste contexto, basta imaginar um pedido de homologação de sentença estrangeira envolvendo a gestação por substituição. Seria interessante o STJ repensar o atual modelo, na medida em que tem se tornado cada vez mais frequentes pedidos dessa natureza, sobretudo envolvendo o direito de família.

Dando sequência ao procedimento, uma vez citada, a parte dispõe de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. Poderá arguir em sua defesa tópicos formais relacionados aos requisitos de homologabilidade e autenticidade dos documentos, bem como tudo aquilo que disser respeito à inteligência da decisão estrangeira¹²⁸. Com relação à intelecção da sentença a ser homologada, Flávia Pereira Hill esclarece que o réu pode argumentar a falta de clareza ou impenetrabilidade da decisão, seja porque ela é confusa, contraditória ou mesmo incompreensível, o que pode (a depender das circunstâncias) inviabilizar o seu efetivo cumprimento no Brasil¹²⁹. De toda forma, o juízo de delibação exercido pelo STJ é bastante limitado em razão dele não ingressar no mérito da causa.

Em instigante artigo sobre o Anteprojeto de Lei de Cooperação Jurídico Internacional, extraído dos debates promovidos pelo Ministério da Justiça em 31 de março de 2005, no Centro de Estudos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o juiz federal Dr. Ricardo Perlingeiro cogitou se expressão “*inteligência da decisão*” permitiria a revisão do mérito da decisão estrangeira, apartando-se do sistema da delibação¹³⁰. Mesmo quando a competência para a homologação de sentença pertencia ao STF (antes da EC no. 45/2004), a jurisprudência já tinha se consolidado em favor do juízo de delibação¹³¹.

¹²⁸ “Art. 216-H. A parte interessada será citada para, no prazo de quinze dias, contestar o pedido. Parágrafo único. A defesa somente poderá versar sobre a inteligência da decisão alienígena e a observância dos requisitos indicados nos arts. 216-C, 216-D e 216-F.”

¹²⁹ HILL, Flávia Pereira. *A antecipação da tutela no processo de homologação de sentença estrangeira*. Rio de Janeiro: GZ, 2010. p. 64.

¹³⁰ SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. *Anotações sobre o anteprojeto de lei de cooperação jurídica internacional*. In: Revista de Processo, vol. 30, no. 129, novembro 2005, pp. 133-167.

¹³¹ Nesse passo, merece registro o voto do Ministro Celso de Mello: “[...] O Supremo Tribunal Federal, no exercício dessa competência, dispunha de poderes limitados, pois não lhe cabia rejudgar o litígio decidido em outro país, considerado o sistema de delibação consagrado pelo ordenamento positivo brasileiro, incompatível - segundo o magistério de José Carlos Barbosa Moreira (“Temas de Direito Processual - Quinta Série”, p. 154/155, 1994, Saraiva) - com a revisão de fundo do ato sentencial estrangeiro. Esse entendimento, apoiado em autorizado magistério doutrinário (Hermes Marcelo Huck, “Sentença estrangeira e *Lex Mercatoria*”, p. 45, 1994, Saraiva; Yussef Said Cahali, “Dos Alimentos”, p. 860, 2. ed., 1993, RT, v.g.), sempre prevaleceu na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “SENTENÇA ESTRANGEIRA - HOMOLOGAÇÃO - SISTEMA DE DELIBAÇÃO - LIMITES DO JUÍZO DELIBATÓRIO - PRESSUPOSTOS DE HOMOLOGABILIDADE [...] - As sentenças proferidas por tribunais estrangeiros somente terão eficácia no Brasil depois de homologadas pelo Supremo Tribunal Federal. O processo de homologação de sentença estrangeira reveste-se de caráter constitutivo e faz instaurar uma situação de contenciosidade limitada. A ação de homologação destina-se, a partir da verificação de determinados requisitos fixados pelo ordenamento positivo nacional, a propiciar o

Se o requerido se quedar silente ou for pessoa incapaz, será nomeado um curador especial, o que costuma ser exercido pela Defensoria Pública da União (DPU)¹³², que tem direito à intimação pessoal dos atos processuais. Por outro lado, caso seja interposta defesa ou contestação, o processo seguirá para a Corte Especial, o que permite o requerente apresentar réplica e, o requerido, tréplica, cada um em 5 (cinco) dias.

Conclusos os autos, o Ministro Relator poderá decidir monocraticamente se já tiver jurisprudência consolidada sobre o tema, na forma do parágrafo único, do artigo 216-K, do Regimento Interno do STJ. Destaca-se que desta decisão é cabível recurso de agravo interno, nos termos do artigo 216-M do RISTJ. O Ministério Público também acompanha o processo como fiscal da lei, pois terá vista dos autos dos autos por 15 (quinze) dias, apresentará parecer e, ao final, poderá se opor ao pedido.

Destaca-se que o STJ não admite a renúncia de direito em sede de homologação, mas tão somente a desistência do processo¹³³. Há uma sutil diferença entre os dois institutos. Enquanto a desistência não implica na apreciação do mérito (art. 485 do CPC/2015), não havendo que se falar em parte vencida ou parte vencedora, a renúncia se dá de forma expressa, pois a parte abre mão do direito material invocado em juízo. Manifestada ou comunicada nos autos a renúncia do direito material sobre o qual se funda a ação, por meio de sentença o magistrado dará por solucionada a lide, com julgamento do mérito (artigo 487 do CPC/2015).

Por fim, uma vez homologada, a decisão será executada por meio de carta de sentença no Juízo Federal competente de 1º grau (artigos 216-N do RISTJ e 109, inciso X, da CRFB/1988). A natureza contenciosa do processo atrai as regras gerais da sucumbência, com a condenação em honorários advocatícios (artigo 85 do CPC/2015).

reconhecimento de decisões estrangeiras pelo Estado brasileiro, com o objetivo de viabilizar a produção dos efeitos jurídicos que são inerentes a esses atos de conteúdo sentencial. - O sistema de controle limitado, que foi instituído pelo direito brasileiro em tema de homologação de sentença estrangeira, não permite que o Supremo Tribunal Federal, atuando como Tribunal do foro, proceda, no que se refere ao ato sentencial formado no Exterior, ao exame da matéria de fundo ou à apreciação de questões pertinentes ao *'meritum causae'*, ressalvada, tão-somente, para efeito do juízo de deliberação que lhe compete, a análise dos aspectos concernentes à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes. Não se discute, no processo de homologação, a relação de direito material subjacente à sentença estrangeira homologanda.[...].” (RTJ 175/521-522, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno). [...]”. Confira-se: STF. SEC 5.778/EU. Rel. Min. Celso de Mello. Decisão monocrática de 10/2/2005. Publicado no DJ em 24/2/2005. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Consulta realizada em: 30/6/2018.

¹³² “Art. 4º da LC 80/1994 - São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: XVI – exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei;”

¹³³ STJ. SEC 88.542/EX. Corte Especial. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 29/11/2017. DJe: 15/3/2018. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 21/5/2018.

1.9. Objeto do processo de homologação

Assim como o CPC/1973, o CPC/2015 também autorizou a homologação de sentenças estrangeiras, segundo dicção do artigo 960. Contudo, o legislador não se restringiu mais às sentenças estrangeiras, como determinava o artigo 483 do revogado Código. Isso fica ainda mais perceptível porque partir do ano de 2016 (com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil), a homologação de sentença estrangeira, até então classificada como “SE” no âmbito do STJ, passou a ser classificada como “HDE”, ou seja, homologação de decisão estrangeira. É de se constatar que a expressão “*decisão*” é muito mais ampla, de forma tal que ela abarca até mesmo provimentos extrajudiciais. Aliada à circunstância de não mais se exigir o trânsito em julgado, fica latente a vontade do legislador em dissociar ou restringir a homologação a provimentos exclusivamente judiciais.

A fim de corroborar com este entendimento, o Tribunal da Cidadania já vinha permitindo a homologação de provimento extrajudicial, como se dá no acordo sobre guarda de menor homologado por órgão administrativo¹³⁴. Aliás, a orientação do STJ está consentânea com a do STF, historicamente favorável desde 1920 à homologação de decisões estrangeiras, como o divórcio consensual processado perante autoridade administrativa¹³⁵.

Apesar de não ser objeto de estudo deste trabalho, insta constar a viabilidade de homologação de sentença estrangeira que contempla acordo penal com efeitos civis para fins de reparação dos danos causados à vítima¹³⁶, assim como aquela que determina o perdimento dos bens (confisco) que foram objeto de crime de lavagem de capitais¹³⁷. Igualmente, não há

¹³⁴ STJ. SEC 5.635/DF. Rel. Min. Laurita Vaz. Corte Especial. Julgado em 18/4/2012. DJe: 9/5/2012. Disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 27/11/2018.

¹³⁵ STF. SE 1.943/DEN. Rel. Min. Aducto Cardoso. Tribunal Pleno. Julgado em: 16/8/1967. DJ: 13/10/1967. No mesmo sentido: STF. SEC 2.251/JA. Tribunal Pleno. Julgado em: 15/10/1975. DJ: 27/2/1976. Ainda: STF. SEC 2.703/DEN. Rel. Min. Antônio Neder. Julgado em: 14/12/1979. DJ: 4/2/1980. Decisões disponíveis no endereço eletrônico: <www.stf.jus.br>. Consultas realizadas em: 27/11/2018.

¹³⁶ STJ. SEC 7.693/EX. Rel. Min. Raul Araújo. Corte Especial. Julgado em: 5/4/2017. DJe: 25/4/2017. Disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 27/11/2018.

¹³⁷ STJ. SEC 10.612/EX. Rel. Min. Laurita Vaz. Corte Especial. Julgado em: 18/5/2016. Julgado em: 18/5/2016. DJe: 28/6/2016. Disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 27/11/2018.

que se falar em qualquer óbice para a homologação de sentença estrangeira obtida em ação trabalhista por força exclusiva da matéria laboral envolvida nos autos¹³⁸.

1.10. Limites à homologação: ordem pública, bons costumes e soberania

O artigo 17 da LINDB dispõe que as leis, atos e sentenças de outro país não terão eficácia no Brasil se ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes¹³⁹. Se a lei não traz palavras inúteis, deve-se auferir o seu real alcance, apesar de a doutrina já ter sinalizado a dificuldade e inconsistência em fazê-lo¹⁴⁰.

Esta afirmação fica ainda mais contundente quando observada a jurisprudência do STJ. São inúmeras as decisões da Corte que fazem referência aos 3 (três) vocábulos, usados de forma indiscriminada, como se fossem expressões sinônimas, quando não o são¹⁴¹. Em razão da complexidade em conceituá-los, em algumas ocasiões o STJ se limita a apenas afastar atos e efeitos jurídicos de atos que, num primeiro momento, parecem ser incompatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro¹⁴².

A ordem pública reflete a filosofia sócio-política-jurídica de um determinado sistema jurídico, na medida em que é formada pela mentalidade mediana de um grupo social inserido em um contexto específico¹⁴³. Varia no tempo e no espaço, uma vez que acompanha os valores da ordem jurídica, que possui natureza mutável. Daí, se dizer que a ordem pública é

¹³⁸ STJ. SEC 5.781/EX. Rel. Min. Eliana Calmon. Corte Especial. Julgado em: 25/4/2013. DJe: 10/5/2013. Acórdão disponível em: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 30/6/2018.

¹³⁹ “Art. 17 da LINDB. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”.

¹⁴⁰ BEVILAQUA, Clóvis. *Princípios Elementares de Direito Internacional Privado*. Bahia: Magalhães, p. 78.

¹⁴¹ STJ. SEC 16.061/EX. Rel. Min. Humberto Martins. Corte Especial. Julgado em 20/6/2018. Publicado no DJe em 29/6/2018. No mesmo sentido: STJ. SEC 4.278/EX. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Corte Especial. Julgado em: 6/5/2015. Publicado no DJe em 14/5/2015. Ainda: STJ. SEC 821/CO. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Corte Especial. Julgado em: 18/5/2005. Publicado no DJe em 15/8/2005. Acórdãos disponíveis em: <www.stj.jus.br>. Consultas realizadas em: 30/6/2018.

¹⁴² STJ. SEC 9.412/EX. Rel. Min. Felix Fischer. Corte Especial. Julgado em: 19/4/2017. Publicado no DJe em 30/5/2017. Acórdão disponível em: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 30/6/2018.

¹⁴³ DOLINGER, Jacob; TIBURCIO; Carmen. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp. 446-449.

um instituto relativo e com natureza fluida, cujos contornos não são muito bem definidos, na medida em que ela muda ao longo do tempo e de acordo com os valores presentes na sociedade conforme o momento histórico¹⁴⁴.

Jacob Dolinger ensina que a ordem pública pode ser aplicada em 3 (três) níveis, que obedecem a uma escala decrescente¹⁴⁵. No 1º nível, a ordem pública se limita às normas de direito interno, que devem ser observadas por todos, tal como se dá com as leis sobre família, incapazes, entre outras.

No 2º nível, a depender das circunstâncias, o princípio da ordem pública impede a aplicação das leis estrangeiras indicadas pelas regras de conexão do Direito Internacional Privado. Para ilustrar essa situação, cita que no ordenamento jurídico brasileiro uma pessoa de 16 (dezesseis) anos é considerada incapaz, o que é irrenunciável. Mas, se por uma regra de conexão, a lei estrangeira considerá-la capaz, assim ela deverá ser considerada.

Por fim, no 3º nível encontra-se o reconhecimento dos direitos adquiridos no exterior. Pode se manifestar numa sentença estrangeira proferida com base em uma lei que não seria aqui aplicada, mas, como foi prolatada por uma Corte estrangeira, poderá ser homologada e executada no Brasil.

Na França, inclui-se nessa situação (violação à ordem pública de 3º nível), a hipótese de maternidade por substituição, ainda que decorra de situação constituída em país onde se lhe reconhece a validade. A Corte de Cassação francesa tem reiteradamente se recusado a conferir efeitos, na França, a acordos dessa natureza celebrados no exterior¹⁴⁶.

Ainda na esfera do direito de família internacional, o STJ já proferiu algumas decisões significativas. O Tribunal visualizou ofensa à ordem pública quando foi instado a homologar uma decisão proveniente do Chefe Administrativo do Município de Rogaland (Noruega), que reconheceu o divórcio do casal e dispôs que a mãe era a única titular da guarda da criança, sem fazer qualquer menção ao direito de visitas do pai ou o seu dever legal de prestar alimentos¹⁴⁷. O STJ homologou parcialmente a decisão somente quanto ao divórcio.

¹⁴⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 228.

¹⁴⁵ DOLINGER, Jacob; TIBURCIO; Carmen. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp. 545-458.

¹⁴⁶ DOLINGER, Jacob; TIBURCIO; Carmen. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 459.

¹⁴⁷ STJ. SEC 11.845/NO. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Corte Especial. Julgado em 27/9/2017. Publicado no DJe em 29/9/2017. Decisão monocrática disponível em: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 30/6/2018.

Também ofendeu a ordem pública nacional a sentença estrangeira que, fundada em falsa premissa, deduziu que o Brasil não teria aderido à Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional (*Civil Aspects of International Child Abduction*), concluída em 25 de outubro de 1980¹⁴⁸. Na realidade, a sentença norte-americana incidiu em grave erro, porque o Brasil a ela aderiu formalmente, o que culminou com a promulgação do Decreto no. 3.413, de 14 de abril de 2000. Conseqüentemente, o pedido de homologação de sentença estrangeira foi indeferido.

A mesma orientação foi aplicada numa decisão judicial proveniente do Estado da Califórnia (EUA), na qual foi homologado um acordo de separação do casal, guarda e pensão de menor naquele país¹⁴⁹. O STJ reconheceu ofensa à ordem pública porque identificou algumas disposições que restringiam quais as pessoas que poderiam residir no apartamento com a genitora e a sua filha, bem como, limitações impostas à requerida de não se casar para poder permanecer residindo no apartamento do ex-marido.

Noutro giro, os bons costumes relacionam-se com o sentimento coletivo nacional, ou seja, a própria identidade de um povo. O costume caracteriza-se pela repetição de atos, ou seja, um modo habitual de agir. Logo, o bom costume é assim identificado por ser aprovado pela sociedade. Ofende os bons costumes, por exemplo, uma sentença estrangeira que, ao reconhecer o vínculo empregatício, confere direitos trabalhistas a uma prostituta; do mesmo modo, aquela que decreta o divórcio de um casal, atribuindo culpa exclusiva à mulher por ela ter reagido a ofensas físicas do marido permitidas na legislação alienígena¹⁵⁰.

Ressalte-se, por oportuno, que consta no Regimento Interno do STJ a substituição dos bons costumes pela dignidade da pessoa humana, como se infere do seu artigo 216-F.

Já houve uma oportunidade em que o STJ entendeu que houve, concomitantemente, lesão aos bons costumes e a ordem pública, uma vez que a sentença estrangeira embaraçou a convivência familiar ao não permitir que o pai exercesse o direito de visitas ao filho menor¹⁵¹. De fato, a cláusula que proíbe o pai visitar o próprio filho, sem qualquer justificativa

¹⁴⁸ STJ. SEC 8.440/US. Rel. Min. Sidnei Beneti. Corte Especial. Julgado em: 16/10/2013. Publicado no DJE em 4/11/2013. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 30/6/2018.

¹⁴⁹ STJ. HDE 112/US. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Corte Especial. Julgado em: 6/6/2018. Decisão monocrática publicada no DJE em 7/6/2018. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 30/6/2018.

¹⁵⁰ SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de Direito Processual Civil*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 767.

¹⁵¹ STJ. SEC 15.832/EX. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Corte Especial. Julgado em: 7/6/2017. Publicado no DJE em 14/6/2017. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 30/6/2018.

plausível, ofende dispositivos constitucionais e legais do ordenamento jurídico brasileiro quanto à proteção da família a ser exercida pelo Estado¹⁵².

Quanto à soberania¹⁵³, ela se caracteriza por ser um dos elementos constitutivos do Estado. O território (parcela de terra previamente delimitada), o povo (grupo de pessoas) e o governo soberano se reúnem para, juntos, formarem o Estado. A soberania possui 2 (duas) facetas: uma interna e outra externa. Na esfera interna, a soberania está relacionada à ordem jurídica do Estado e a autoridade que este último exerce sobre os seus jurisdicionados. No âmbito externo, revela-se no tratamento igualitário e respeitoso a ser dispensado aos Estados. Independentemente das diferenças culturais, econômicas ou históricas, todos os Estados são soberanos, não havendo que se falar em qualquer tipo de subordinação.

Neste sentido, a sentença estrangeira que fixa residência da criança com o pai e condiciona a saída da criança com sua genitora do país à autorização do genitor ou consentimento judicial não ofende a soberania nacional¹⁵⁴. Do mesmo modo, aquela que confirma a validade de uma escritura de cessão de direitos hereditários sobre bem imóvel localizado no território brasileiro¹⁵⁵. Por outro lado, sentença estrangeira que dispõe acerca da titularidade e domínio de bem imóvel situado no Brasil ofende a soberania nacional¹⁵⁶.

¹⁵² “Art. 226 da CRFB. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

¹⁵³ Carmen Tiburcio sinalizou a associação entre soberania e jurisdição, sobretudo quando a hipótese submetida à atividade jurisdicional estiver relacionada por elementos de estraneidade a Estados igualmente soberanos. Segundo ela, as normas que tratam sobre o exercício da jurisdição irradiam os seus efeitos para a cooperação internacional, especialmente em se tratando de homologação de sentenças estrangeiras. TIBURCIO, Carmen. *Extensão e Limites da Jurisdição Brasileira: Competência internacional e Imunidade de Jurisdição*. Salvador: JusPodium, 2016, p. 22.

¹⁵⁴ STJ. SEC 10.228/EX. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Corte Especial. Julgado em: 15/10/2014. Publicado no DJe em 3/11/2014. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 30/6/2018.

¹⁵⁵ STJ. SEC 696/EX. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Corte Especial. Julgado em: 4/6/2014. Publicado no DJe em 7/7/2014. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 30/6/2018.

¹⁵⁶ STJ. SEC 12.300/IT. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Corte Especial. Julgado em: 1/8/2017. Publicado no DJe em 3/8/2017. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 30/6/2018.

2. ESTRUTURAÇÃO DO TEMA NO CONTEXTO INTERNACIONAL

2.1. Convenções Interamericanas

Desde o século XIX, a América Latina iniciou um processo gradual de harmonização e uniformização do Direito Internacional Privado. Os Congressos de Lima (1877-1878), convocado pelo italiano Pasquale Stanislao Mancini (1817-1888), e o de Montevideu (1888-1889) foram determinantes neste sentido. Destaque também para o Código de Direito Internacional Privado, também conhecido como Código de Bustamante, que serviu de matriz para uniformização do direito material.

Mas foi especialmente a partir da década de 70 (setenta), tendo como principal exemplo a metodologia empregada na Conferência de Haia (através da elaboração de convenções com temas mais detalhados), que esse projeto começou a tomar forma. Tanto foi assim que no ano de 1971, a Organização Geral dos Estados Americanos (OEA) coordenou a implementação de Conferências Especializadas, destinadas a tratar de assuntos específicos determinados pela Assembleia Geral¹⁵⁷.

Ao todo, já foram realizadas 7 (sete) Conferências, denominadas de CIDIPS (Conferências Interamericanas sobre Direito Internacional Privado), identificadas por algarismos romanos: I (Panamá, em 1975), II (Montevideu, em 1979), III (La Paz, em 1984), IV (Montevideu, em 1989), V (México, em 1994), VI (Washington, DC, em 2002) e VII (Washington, DC, em 2009).

Reconhece-se um esforço harmonizador na América do Sul, o que se comprova com a assinatura, em 26 de março de 1991, do Tratado de Assunção para Constituição do Mercado Comum do Sul pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Inicialmente voltado para promoção da integração econômica, aos poucos este ambicioso projeto foi tomando maiores proporções. Destaque para o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (Protocolo de *Las Leñas*), promulgado pelo

¹⁵⁷ “Art. 122 da Carta da OEA- As Conferências Especializadas são reuniões intergovernamentais destinadas a tratar de assuntos técnicos especiais ou a desenvolver aspectos específicos da cooperação interamericana e são realizadas quando o determine a Assembleia Geral ou a Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, por iniciativa própria ou a pedido de algum dos Conselhos ou Organismos Especializados”.

Decreto no. 2.067, de 12 de novembro de 1996. Adiante, serão destacados os pontos mais relevantes quanto ao reconhecimento das sentenças estrangeiras no contexto interamericano.

2.1.1. Código de Bustamante, Havana, de 1928

A Convenção de Direito Internacional Privado, também conhecida como o Código de Bustamante, foi assinada na cidade de Havana (Cuba), na data de 20 de fevereiro de 1928. No Brasil, foi aprovada pelo Decreto no. 5.647, de 08 de janeiro de 1929, e promulgada pelo Decreto no. 18.871, de 13 de agosto de 1929¹⁵⁸. Apesar de poucos países terem aderido ao Código de Bustamante, é inegável a sua tentativa de uniformização do Direito Internacional Privado, visando a pacificação e melhor regulamentação das relações entre os Estados.

Para que uma sentença civil surta efeitos extraterritoriais, o Código de Bustamante estipulou a satisfação de alguns pressupostos muito similares àqueles previstos no direito nacional, quais sejam:

Art. 423. Toda sentença civil ou contencioso-administrativa, proferida em um dos Estados contratantes, terá força e poderá executar-se nos demais, se reunir as seguintes condições:

1. Que o juiz ou tribunal que a tiver pronunciado tenha competência para conhecer do assunto e julgá-lo, de acordo com as regras deste Código;
2. Que as partes tenham sido citadas pessoalmente ou por seu representante legal, para a ação;
3. Que a sentença não ofenda a ordem pública ou o direito público do país onde deva ser executada;
4. Que seja executória no Estado em que tiver sido proferida;
5. Que seja traduzida autorizadamente por um funcionário ou intérprete oficial do Estado em que se há de executar, se aí for diferente o idioma empregado;
6. Que o documento que a contém reúna os requisitos para ser considerado como autêntico no Estado de que proceda, e os exigidos, para que faça fé, pela legislação do Estado onde se pretende que a sentença seja cumprida¹⁵⁹.

Apesar de ter entrado em vigor há muito tempo, infelizmente ainda são poucas as decisões judiciais que utilizam o Código de Bustamante em sua fundamentação. O STF já

¹⁵⁸ Além do Brasil, os seguintes países ratificaram o Código de Bustamante: Bolívia, Chile, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, Nicarágua, Panamá, Peru, República Dominicana e Venezuela. Informação disponível em: <http://www.oas.org/es/sla/ddi/tratados_multiplaterales_interamericanos_A-31_Codigo_Bustamante_firmas.asp>. Consulta realizada em: 11/8/2018.

¹⁵⁹ BRASIL. Decreto no. 18.871, de 13 de agosto de 1929. Disponível em: <www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18871-13-agosto-1929-549000-publicacaooriginal-64246-pe.html>. Consulta realizada em: 11/8/2018.

teve a oportunidade de julgar um caso no qual se discutia a possibilidade de homologação no Brasil de uma sentença de divórcio amigável, proferida por autoridade administrativa da Dinamarca¹⁶⁰.

Contudo, apesar da questão primordial ter se circunscrito ao fato de a sentença estrangeira ter sido prolatada pela instância administrativa (o que na época ainda gerava questionamentos), a decisão fez referência textual ao artigo 435 do Código¹⁶¹, permitindo a sua aplicação desde que observadas as condições impostas no já mencionado artigo 423.

Desse modo, o STF homologou a sentença dinamarquesa utilizando como fundamento legal o Código de Bustamante.

2.1.2. Convenção Interamericana sobre Cumprimento de Medidas Cautelares, Montevidéu, de 1979

A CIDIP II, realizada na cidade de Montevidéu (no Uruguai), resultou vários frutos, entre eles: a Convenção Interamericana sobre Cumprimento de Medidas Cautelares, assinada em 05 de agosto de 1979. Apesar de não ter sido adotada pelo Brasil¹⁶², nem por isso ela perde sua importância. Tem como principal escopo garantir a eficácia de um processo atual ou futuro quando estiver em risco a segurança de pessoas (como se dá na custódia de filhos menores ou em caso de alimentos provisionais), bem como a proteção de bens (o que se dá nos casos de arrestos ou sequestros preventivos de bens móveis e/ou imóveis, administração e intervenção em empresas) ou obrigações de dar, fazer ou não fazer.

Outro ponto importante foi a admissão de execução de medidas cautelares provenientes do exterior através de cartas rogatórias (art. 5º), o que confere maior celeridade no trâmite. Ao adotar a *lex fori* quanto à procedência e execução da medida cautelar (art. 3º), questionamentos sobre a diligência deverão ser solucionados segundo as leis do local onde se

¹⁶⁰ STF. SE 2.703/Reino da Dinamarca. Rel. Min. Presidente Antônio Neder. Julgado em: 14/12/1979. Publicado no DJ em 4/2/1980. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Consulta realizada em: 11/8/2018.

¹⁶¹ “Art. 435. As resoluções em atos de jurisdição voluntária, em matéria cível, procedentes de um Estado contratante, serão aceitas pelos demais, se reunirem as condições exigidas por este Código, para a eficácia dos documentos outorgados em país estrangeiro, e procederem de juiz ou tribunal competente, e terão por conseguinte eficácia extraterritorial.”

¹⁶² Foi ratificada pelos seguintes países: Argentina, Colômbia, Equador, Guatemala, Paraguai, Peru e Uruguai. Informação disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/spanish/firmas/b-42.html>>. Consulta em: 11/8/2018.

requer o seu cumprimento. A garantia a ser prestada pelo solicitante ou pela pessoa afetada também será regida pela lei do lugar do seu implemento¹⁶³. Salienta-se que o cumprimento da cautelar não significa, necessariamente, o reconhecimento e efetivação da sentença estrangeira prolatada no mesmo processo, em conformidade com o artigo 6°.

Em se tratando de medida cautelar relativa à custódia de menor, o juiz ou Tribunal do Estado requerido poderá limitar, com alcance estritamente territorial, os efeitos da medida. Tal prescrição visa aguardar a decisão definitiva do juiz do processo principal, em consonância com o disposto no artigo 9° da Convenção. Neste diapasão, o próprio artigo 17 estimula que Estados-Partes já pertencentes a sistemas de integração econômica (como se dá no Mercosul) possam acordar entre si procedimentos e trâmites mais eficientes e dinâmicos do que os nela previstos.

2.1.3. Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, Montevideu, de 1979

Esta Convenção foi concluída em 8 de maio de 1979, na capital do Uruguai, onde se realizou a CIDIP II. O texto foi aprovado pelo Decreto Legislativo no. 93, de 20 de junho de 1995. Posteriormente, foi promulgada no Brasil pelo Decreto no. 2.411, de 2 de dezembro de 1997¹⁶⁴. Tem como objeto o reconhecimento de sentenças judiciais e laudos arbitrais estrangeiros proferidos em processos civis, comerciais ou trabalhistas oriundas de algum dos Estados-Partes.

No momento da ratificação, o artigo 1° autoriza a restrição (por meio de reserva) do âmbito desta Convenção às sentenças condenatórias em matéria patrimonial, bem como às decisões que ponham fim ao processo, às autoridades que exerçam alguma função jurisdicional e em sentenças penais (quanto aos prejuízos decorrentes dos delitos).

¹⁶³ “Artículo 3. La procedencia de la medida cautelar se decretará conforme a las leyes y por los jueces del lugar del proceso. Pero la ejecución de la misma, así como la contra cautela o garantía, serán resueltas por los jueces del lugar donde se solicita su cumplimiento, conforme a las leyes de este último lugar. La garantía que debe prestar el solicitante, así como la que ofrezca prestar el afectado en el lugar en que se haga efectiva la medida, se registrarán por la ley del lugar de cumplimiento de la medida.” Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/b-42.html>>. Acesso em: 11/8/2018.

¹⁶⁴ Além do Brasil, foi ratificada por Argentina, Bolívia, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela. Dados obtidos em: <<http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/b-41.html>>. Consulta realizada em: 11/8/2018.

Por seu turno, o artigo 2º elenca o rol de condições para que sentenças e laudos arbitrais possuam eficácia extraterritorial. São eles: (a) o cumprimento de formalidades externas ao ato para fins de conferir autenticidade; (b) tradução para o idioma do Estado destinatário; (c) autenticação e legalização conforme a lei do Estado onde deverá produzir efeitos; (d) competência internacional do juiz ou tribunal para conhecer e julgar a causa de acordo com a lei onde deverá surtir efeitos; (e) notificação e/ou citação do demandado, assegurando-se a ampla defesa das partes; (f) ter caráter executável ou força de trânsito em julgado; (g) não contrariar os princípios e leis de ordem pública do Estado onde se solicita o reconhecimento. Ainda, permitiu a homologação parcial da sentença estrangeira (art. 4º).

Apesar de não ser o foco deste trabalho, cumpre registrar que o STJ já teve a oportunidade de julgar uma medida cautelar na qual se discutia acerca dos critérios para determinação da nacionalidade de uma sentença arbitral prolatada na cidade do Rio de Janeiro¹⁶⁵. São 3 (três) os critérios para determinação da nacionalidade da sentença arbitral: geográfico, processual ou misto. No julgamento, o STJ entendeu que o artigo 34 da Lei de Arbitragem (Lei no. 9.037/1996) adotou o critério geográfico, ou seja, o local onde foi proferida a sentença arbitral, assim como o fez a Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, de Montevideu (1979).

2.1.4. Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Adoção de Menores, La Paz, de 1984

Foi celebrada na cidade de La Paz (Bolívia), em 24 de maio de 1984, durante os trabalhos da CIDIP III. No Brasil, foi promulgada pelo Decreto no. 2.429, de 17 de dezembro de 1997¹⁶⁶. Trata do conflito de leis em matéria de adoção plena, legitimação adotiva e outros meios que equiparam o adotado à condição de filho, quando as partes envolvidas tiverem domicílio em um dos países que a ratificaram. É bastante abrangente, pois cuida de várias questões como lei aplicável, competência jurisdicional, reconhecimento e efeitos da adoção, cooperação internacional, sucessões e cláusulas de estilo.

¹⁶⁵ STJ. MC 17.607/607. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 3/2/2011. DJe: 5/2/2013. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 11/8/2018.

¹⁶⁶ Além do Brasil, foi adotada por Belize, Chile, Colômbia, México, Panamá, República Dominicana e Uruguai. Dados disponíveis em: <<http://www.oas.org/juridico/spanish/firmas/b-48.html>>. Acesso em: 11/8/2018.

A lei da residência habitual do menor é quem deve regular os requisitos para a adoção (como o consentimento e a capacidade), procedimentos e demais formalidades (art. 3º). Será aplicada a lei do domicílio dos adotantes quanto à capacidade para adotar e demais requisitos, como o estado civil e consentimento do cônjuge. Em caso de divergência entre a lei do adotante e a lei da residência habitual do adotado, prevalecerá a segunda (art. 4º). O adotado gozará dos mesmos direitos que o filho legítimo (art. 11). A adoção plena e a legitimação adotiva são equiparadas às relações de família legítimas (art. 9º), devendo-se sempre primar pelas regras que favoreçam a validade do instituto e protejam o adotado (art. 19).

No que tange à cooperação internacional, a Convenção só trouxe 1 (um) único dispositivo sobre o assunto, o que foi censurado pela doutrina¹⁶⁷. Faculta às autoridades exigir do adotante a comprovação de sua capacidade física, psicológica, moral e econômica por meio de instituições públicas ou privadas relacionadas à proteção do menor, desde que permitidas por um Estado ou organização internacional (art. 8º). E, mesmo depois de ultimada a adoção, tais instituições deverão manter a autoridade que a outorgou informada durante o interregno de 1 (um) ano sobre o seu desenvolvimento e bem estar da criança.

2.1.5. Convenção Interamericana sobre Competência na Esfera Internacional para Eficácia Extraterritorial das Sentenças Estrangeiras, La Paz, 1984

Corolário da CIDIP III, a respectiva Convenção ainda não foi ratificada nem promulgada pelo Brasil¹⁶⁸. A fim de que uma sentença judicial goze de eficácia extraterritorial, o 1º enumera as situações em que um órgão jurisdicional terá competência na esfera internacional. Por outro lado, o artigo 4º possibilita que seja negada eficácia

¹⁶⁷ J. A. Van Loon criticou o pouco destaque dado à cooperação jurídica internacional: “*On the whole, the Inter-American Adoption Convention marks a considerable progress protecting children in the context of intercountry adoption, in particular through its substantive provisions. However, as in the case of the Hague Adoption Convention, its provisions on international co-operation between authorities remain embryonic and there is no supervisory system concerning the activities of intermediary agencies. Both the Hague Convention and the Inter-American Convention suffer from the fact that they were negotiated within a regional group of States only. Nevertheless, both instruments contain valuable, even though in some respects conflicting, provisions which deserve to be taken into account in the drawing up of a new instrument.*” VAN LOON, J. A. *International Co-operation and Protection of Children with Regard to Intercountry Adoption. Recueil des Cours. Académie de Droit International*, vol. VII, no. 244, 1993, p. 311.

¹⁶⁸ Só foi ratificada por México e Uruguai. Informação obtida em: <<http://www.oas.org/juridico/english/sigs/b-50.html>>. Consulta realizada em: 11/8/2018.

extraterritorial a uma sentença que tiver invadido a competência exclusiva do Estado Parte no qual foi invocada.

Além da coisa julgada, exige o reconhecimento ou execução da sentença no local onde foi proferida para que possa produzir efeitos extraterritoriais (art. 5º). Mas, a sua aplicação foi afastada para certas matérias, tais como: estado civil e capacidade das pessoas físicas, casamento e divórcio, regime de bens pensões alimentícias, entre outros (art. 6º).

2.1.6. Convenção Interamericana sobre Obrigação de Prestar Alimentos, Montevidéu, de 1989

A Quarta Conferência Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado (IV CIDIP) aprovou a Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar. Realizada em Montevidéu (Uruguai), na data de 15 de julho de 1989, trata-se de um mecanismo útil para a cooperação jurídica internacional no âmbito do direito de família. Sim, porque determinou o direito aplicável à obrigação alimentar e tratou da competência, quando credor e devedor de alimentos forem domiciliados ou residirem em algum dos Estados-membros. Aplica-se tanto nas relações entre pais e filhos, como entre cônjuges ou ex-cônjuges. No Brasil, o seu texto foi aprovado através do Decreto Legislativo no. 1, de 28 de fevereiro de 1996, e promulgado pelo Decreto no. 2.428, de 17 de dezembro de 1997¹⁶⁹.

Sobre a lei aplicável, adota a mais favorável ao credor de alimentos (art. 6º), desaguando na plena efetivação da obrigação alimentar. Quanto à autoridade competente para conhecer a ação de alimentos, prevê a competência do juiz ou autoridade do domicílio ou residência do credor, do devedor ou do local onde o devedor possuir bens, ter renda ou obter vantagens econômicas (art. 8º). Todavia, para fins de revisão de alimentos (aumento ou diminuição) ou cassação, competirá somente à autoridade que a houver fixado (art. 9º). Os alimentos devem ser proporcionais às necessidades do alimentando e possibilidades do alimentante (binômio necessidade-possibilidade), conforme o artigo 10.

De acordo com dados colhidos pela Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional – DRCI/SNJ, 40% (quarenta por cento) dos pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria civil no Brasil tratam de desavenças relacionadas a pensões

¹⁶⁹ Os seguintes países ratificaram a Convenção: Belize, Bolívia, Colômbia, Costa Rica, Equador, Guatemala, México, Panamá, Paraguai e Uruguai. Dados obtidos em: <www.oas.org/juridico/spanish/firmas/b-53.html>. Informação colhida em: 20/8/2018.

alimentícias. Outras questões de família (tais como divórcio e determinação de paternidade) representam 20% (vinte por cento) adicionais¹⁷⁰. São números consideráveis, comprovadores da relevância desempenhada pela cooperação jurídica internacional em matéria de família.

Atento a esta conjuntura, o artigo 11 da Convenção estabeleceu, ao longo de 7 (sete) alíneas, as condições necessárias para a eficácia extraterritorial das sentenças estrangeiras, sob pena de inépcia da petição inicial¹⁷¹. Os requisitos podem ser sintetizados na seguinte ordem: (a) competência na esfera internacional da autoridade que prolatou a sentença; (b) tradução oficial da sentença e demais documentos para o idioma do local onde deverá produzir efeitos, bem como a sua legalização (caso seja necessário); (c) observância das formalidades externas legais, de modo a garantir a autenticidade dos documentos; (d) regularidade da citação ou notificação, na forma legal; (e) tenha sido assegurada a ampla defesa das partes; (f) por fim, que a sentença possua caráter executório no local onde foi proferida.

O artigo 15 permite a execução de medidas cautelares ou de urgência que se destinam a proporcionar pedido de alimentos, independentemente de estarem pendentes ou já em curso. A fim de afastar qualquer dúvida, do artigo 17 se extrai permissão para execução de medidas cautelares ou decisões interlocutórias ainda que vinculadas a recursos de apelação. Todavia, o artigo 16 ressalva que o cumprimento das respectivas providências não significa, necessariamente, o reconhecimento da competência internacional do órgão internacional solicitante, a validade ou execução da sentença.

¹⁷⁰ Brasil. Ministério da Justiça. *Cooperação Jurídica Internacional*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil>>. Consulta realizada em: 20/8/2018.

¹⁷¹ Em acórdão proferido pela 1ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, discutiu-se sobre a possibilidade de ajuizamento de ação revisional de alimentos no Brasil em face de alimentando residente no Uruguai e cujos valores foram fixados naquele mesmo país. A sentença extinguiu o feito sem julgamento do mérito em razão da inépcia da exordial (inobservância das formalidades), o que ensejou recurso de apelação. O voto vencedor fez referência aos requisitos exigidos pela Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar de 1989 para fins de eficácia extraterritorial de sentenças estrangeiras. Foi consignado no acórdão que: “Portanto, considerando que o recorrente firmou, na Jurisdição do Uruguai, acordo que fixou a prestação alimentícia destinada aos filhos e não instruiu a petição conforme determinado pela convenção, de fato, não há como reconhecer o pedido. Além do mais, o juiz brasileiro não é competente para conhecer da matéria referente à revisão daqueles valores fixados pela Jurisdição Uruguia, já que a convenção estabelece que a competência é a critério do credor e não do devedor. Por oportuno, o juízo, com razão, entendeu pela impossibilidade jurídica do pedido em razão da ausência de homologação pelo STJ da sentença estrangeira.” Vide: TJ/SC. Primeira Câmara Civil. AC 0312377-90.2015.8.24.0023 (Acórdão). Relator Desembargador Domingos Paludo. Julgado em: 13/10/2016. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em: 20/8/2018.

2.1.7. Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores, Montevidéu, de 1989

Também foi fruto da Quarta Conferência Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado (IV CIDIP), realizada na cidade de Montevidéu, em 15 de julho de 1989. No Brasil, o texto foi aprovado pelo Decreto Legislativo no. 3, de 7 de fevereiro de 1994, e promulgado pelo Decreto Executivo no. 1.212, de 3 de agosto de 1994¹⁷². Segundo o seu artigo 1º, tem como objetivo primordial a imediata restituição de menores residentes em um dos Estados Partes e que foram retirados, legalmente ou ilegalmente (a depender das circunstâncias), de sua residência habitual. Também versa sobre direito de visita, custódia ou guarda. Mesmo no âmbito regional, constata-se a preocupação na solução de demandas relativas ao direito de família.

No que diz respeito à cooperação jurídica internacional, foi dada especial ênfase à figura da Autoridade Central (artigo 7º). Proveniente de tratado internacional que designe o seu estabelecimento, ela tem como função crucial a promoção da cooperação jurídica entre os países de forma eficiente. Depois de receber e analisar os requisitos de admissibilidade, sempre de forma atenta a impedir eventuais falhas nas comunicações, caberá à Autoridade Central conferir regular seguimento às solicitações estrangeiras¹⁷³.

Apesar de o pedido ter sido feito por intermédio de carta rogatória, já foi solicitada ao STJ a restituição de menor boliviana com respaldo na Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores. Posteriormente, os autos foram remetidos para a Justiça Federal promover investigações preliminares sobre o seu paradeiro e adoção de medidas inibidoras de sua ocultação, em atendimento ao parecer ministerial¹⁷⁴.

2.2. Mercado Comum do Sul – Mercosul

Em 26 de março de 1991, quatro países (Argentina, Brasil, Uruguai e Paraguai)

¹⁷² Também foi ratificada por Antígua e Barbuda, Argentina, Belize, Bolívia, Colômbia, Costa Rica, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela. Dados obtidos em: <www.oas.org/juridico/spanish/firmas/b-53.html>. Informação colhida em: 20/8/2018.

¹⁷³ Brasil. Ministério da Justiça. *Autoridade Central Federal*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/acaf>>. Consulta realizada em: 20/8/2018.

¹⁷⁴ STJ. CR 1.648. Rel. Min. Barros Monteiro. Julgado em 1/6/2006. DJe: 8/6/2006. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 20/8/2018.

firmaram, por intermédio do Tratado de Assunção, o Mercado Comum do Sul - Mercosul. Seu escopo inicial foi a formação de um mercado comum e a coordenação de políticas econômicas em diversos setores, tais como: comercial, industrial, fiscal, alfandegário e transportes. Num primeiro momento, o Mercosul estabeleceu como meta a promoção de uma maior participação dos países latino americanos na economia, de modo a permitir a livre circulação de bens e serviços.

Alguns pactos internacionais foram firmados no espaço mercolusino. Com relação ao reconhecimento e execução de decisões estrangeiras, 2 (dois) em especial merecem destaque. São eles: o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa (*Las Leñas* - 1992) e o Protocolo de Medidas Cautelares (Ouro Preto - 1994), os quais teceremos alguns comentários. Ambos os Protocolos em conjunto com outros Acordos formam um verdadeiro arcabouço jurídico com vistas a formar uma ordem estruturada e organizada, de modo a construir um verdadeiro processo civil internacional dentro do Mercosul.

2.2.1. Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, Vale de *Las Leñas*, de 1992

Também conhecido como Protocolo de *Las Leñas* (em razão de ter sido assinado naquela pequena cidade situada na República da Argentina), foi um importante passo no processo de harmonização das leis e fortalecimento da integração regional. Firmado em 27 de junho de 1992, só foi promulgado em 12 de novembro de 1996, pelo Decreto no. 2.067. Suas disposições buscam simplificar os procedimentos em prol de uma tutela jurisdicional mais efetiva. Aborda diversos temas do processo civil internacional, como o reconhecimento e a execução de sentenças e laudos arbitrais (art. 18), de sentenças estrangeiras (art. 20), o trâmite das cartas rogatórias (art. 8º), a indicação da Autoridade Central (art. 2º) e outros aspectos.

A fim de que uma sentença ou laudo arbitral tenha força extraterritorial, deverá preencher algumas exigências, todas elencadas em seu artigo 20, a saber: (a) observância das formalidades externas necessárias, de modo que não levante dúvidas quanto à sua autenticidade; (b) que os documentos que se façam necessários esteja traduzidos para o idioma oficial do Estado onde se requer o seu reconhecimento; (c) o órgão prolator da decisão seja competente, de acordo com as regras de jurisdição internacional do Estado requerido; (d)

regularidade da citação da parte do processo contra a qual se deseja executar a decisão, com garantia do exercício do direito de defesa; (e) decisão com força de coisa julgada; (f) respeito ao princípio da ordem pública do Estado no qual se solicita o seu reconhecimento.

Sobre a necessidade prévia de homologação da decisão estrangeira, o artigo 19 é esclarecedor quanto ao pedido de reconhecimento e execução, que tramitará por meio de carta rogatória através de Autoridade Central. O STJ já teve a oportunidade de cancelar essa posição, quando concedeu *exequatur* à uma carta rogatória proveniente da Justiça do Paraguai, que solicitava a notificação do interessado para fins de execução de alimentos¹⁷⁵. Ao ser intimada, a parte interessada manifestou a necessidade de prévia homologação da sentença proferida na ação de revisão de alimentos. Mas, o STJ destacou que não há como se exigir a prévia homologação da sentença, se contentando com a execução pela carta rogatória.

2.2.2. Protocolo de Medidas Cautelares, Ouro Preto, de 1994

O Decreto no. 2.626, de 15 de junho de 1998, internalizou no país o Protocolo de Medidas Cautelares, concluído na cidade de Ouro Preto (Minas Gerais). Sua principal contribuição foi a de incentivar a cooperação e comunicação de medidas cautelares entre os países da região, dispensando o juízo prévio de delibação tão característico dos pedidos de homologação (art. 19). Deveras, esta opção tem como vantagem descomplicar o trâmite das cartas rogatórias¹⁷⁶. Por conseguinte, o Brasil passou a admitir a importação de medidas cautelares via rogatória passiva, além das tradicionais sentenças definitivas já transitadas em julgado.

De tal forma que o objeto principal de regulamentação do referido instrumento mercosurenho é determinar, e com isto permitir de forma legal e pretensamente legítima, que todos os Estados-Partes do Mercosul, reconheçam os efeitos das

¹⁷⁵ STJ. CR 10.378/PY. Rel. Min. Francisco Falcão. Julgado em: 26/2/2016. DJe: 15/3/2016. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 20/8/2018.

¹⁷⁶ Neste ponto, pertinente o seguinte trecho de uma decisão proferida pelo então Presidente no STF: “[...] Vê-se, portanto, na perspectiva de decisões emanadas da Justiça argentina, que elas - considerada a existência de duas convenções internacionais (Protocolo de *Las Leñas* e Protocolo de Medidas Cautelares) - podem, agora, para efeito de sua execução em território nacional, submeter-se a reconhecimento e homologação, mediante instauração de procedimento ritual simplificado fundado na tramitação de simples carta rogatória dirigida à Justiça brasileira. [...]”. STF. CR 8.240/AR. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em: 16/11/1998. DJ: 20/11/1998. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Consulta realizada em: 20/8/2018.

medidas cautelares adotadas por autoridades mercosurenhas que sejam competentes dentro de seu território. Ou seja, viabilizar a livre circulação das medidas cautelares, dotando-as de efetividade dentro deste espaço integrado – ou em vias de integração¹⁷⁷.

Sobre o assunto, o STJ concedeu *exequatur* à uma carta rogatória originária do Juizado da Primeira Instância em Assuntos Cíveis de Buenos Aires¹⁷⁸. Foi solicitado ao Banco Central do Brasil e ao Registro de Propriedade Imóvel no Estado do Rio de Janeiro (RJ) o bloqueio eletrônico de bens de determinada pessoa física. Como o pedido foi procedido em conformidade com as disposições do Protocolo de Medidas Cautelares de Ouro Preto e não atentou contra a soberania nacional ou a ordem pública, o STJ concedeu o *exequatur*. Posteriormente, os autos foram remetidos para a Justiça Federal de primeira instância.

No Brasil, o artigo 26 da Lei no. 5.478, de 25 de julho de 1968, também conhecida como a Lei de Alimentos (LA), designou a Procuradoria Geral da República (PGR) como instituição intermediária, o que dispensa a chancela consular da sentença estrangeira, como já reconheceu a jurisprudência do STF e do STJ.

2.3. Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, Nova York, de 1956

Com o objetivo de ultrapassar obstáculos e conferir maior celeridade na prestação de alimentos no âmbito internacional, em 20 de junho de 1956, foi celebrada nos Estados Unidos da América, a Convenção de Nova York sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (*Convention on the Recovery of Abroad Maintenance*). Foi fruto da Resolução no. 572 (XIX), do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU).

Também conhecida como Convenção de Nova York sobre Alimentos (CNY), trata-se de um conjunto de normas que visam agilizar os processos de fixação, cobrança e execução de alimentos quando as partes residirem em territórios de Estados-Partes Contratantes distintos. A adesão do Brasil à Convenção se deu em 31 de dezembro de 1956, cuja aprovação pelo Congresso Nacional se deu através do Decreto Legislativo no. 10, de 13 de novembro de

¹⁷⁷ GASPAR, Renata Alvares. *O Protocolo Mercosureno sobre Medidas Cautelares e o Sistema Jurídico Brasileiro: uma Pequena Apreciação*. Revista Brasileira de Direito Constitucional, no. 15, jan./jun. 2010, p. 265.

¹⁷⁸ STJ. CR 1.462/EX. Rel. Min. Barros Monteiro. Julgado em: 26/5/2006. DJ: 8/6/2006. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Consulta realizada em: 20/8/2018.

1958¹⁷⁹. A ratificação por instrumento foi depositada na Secretaria Geral da ONU em 14 de novembro de 1960. Finalmente, foi promulgada pelo Decreto no. 56.826, de 2 de setembro de 1965.

Em seu preâmbulo, a Convenção de Nova York teve o mérito de reconhecer o caráter humanitário dos alimentos no plano internacional. Nesta seara, caberão às autoridades remetentes (responsáveis por encaminhar um pedido de cooperação para outro país) e às instituições intermediárias¹⁸⁰ (encarregadas de receber pedidos provenientes do exterior) promover a intermediação entre as partes interessadas.

No Brasil, a Lei no. 5.478, de 25 de julho de 1968, denominada de Lei de Alimentos, designou a Procuradoria Geral da República (PGR) como instituição intermediária¹⁸¹, o que ocasiona a dispensa da chancela consular na sentença estrangeira, como já reconheceu a jurisprudência do STF¹⁸² e do STJ¹⁸³.

Quando atuar dentro dos poderes conferidos pelo demandante, a instituição intermediária (no caso brasileiro, a PGR) possui legitimidade para tomar todas as providências necessárias de forma a concretizar a prestação dos alimentos. Poderá, inclusive,

¹⁷⁹ Além do Brasil, são Estados-Partes: Alemanha, Argélia, Argentina, Austrália, Áustria, Barbados, Bélgica, Bielorrússia, Bósnia & Herzegovina, Burkina Faso, Cabo Verde, Cazaquistão, Chile, Chipre, Colômbia, Croácia, Dinamarca, Equador, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Filipinas, Finlândia, França, Grécia, Guatemala, Haiti, Holanda, Hungria, Irlanda, Israel, Itália, Libéria, Luxemburgo, Macedônia, Marrocos, México, Moldávia, Mônaco, Montenegro, Níger, Noruega, Nova Zelândia, Paquistão, Polónia, Portugal, Quirguistão, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República Centro-Africana, República Checa, República Popular da China, Romênia, Seicheles, Sérvia, Sri Lanka, Suécia, Suíça, Suriname, Tunísia, Turquia, Ucrânia e Uruguai. Em: <https://treaties.un.org/Pages/ViewDetailsIII.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XX1&chapter=20&Temp=mtdsg3&cang=_en> e <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/alimentos-internacionais-convencao-de-nova-iorque-1>>. Acesso em: 1/9/2018.

¹⁸⁰ “Art. 26. É competente para as ações de alimentos decorrentes da aplicação do Decreto Legislativo no. 10, de 13 de novembro de 1958, e Decreto no. 56.826, de 2 de setembro de 1965, o juízo federal da Capital da Unidade Federativa Brasileira em que reside o devedor, sendo considerada instituição intermediária, para os fins dos referidos decretos, a Procuradoria-Geral da República.”

¹⁸¹ “Art. 26 da LA. É competente para as ações de alimentos decorrentes da aplicação do Decreto Legislativo no. 10, de 13 de novembro de 1958, e Decreto no. 56.826, de 02 de setembro de 1965, o juízo federal da Capital da Unidade Federativa Brasileira em que reside o devedor, sendo considerada instituição intermediária, para os fins dos referidos decretos, a Procuradoria-Geral da República.”

¹⁸² STF. SE 3016. Relator Ministro Décio Miranda. Tribunal Pleno. Publicado no DJ em 17/12/1982, na página 13.202 e no Ementário de Volume 1280-01, p. 148 (SEC 7.173/EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 19.8.2013). Disponível no endereço eletrônico: <www.stf.jus.br>. Consulta realizada em: 1/9/2018.

¹⁸³ STJ. SEC 11.430/EX. Corte Especial. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 17/12/2014. Publicado no DJe em 19/12/2014. No mesmo sentido: STJ. SEC 10.549/EX. Corte Especial. Relator Ministro Humberto Martins. Julgado em 5/11/2014. Publicado no DJe em 17/11/2014. Disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 1/9/2018.

transigir ou iniciar ação de alimentos, bem como requerer a homologação de decisão estrangeira¹⁸⁴, o que exige a observância de alguns detalhes.

Em se tratando de pedido ativo (originado no Brasil), a Procuradoria da República no Estado ou Município mais próxima da residência da parte interessada dará início ao processo, organizando os documentos e providenciando a sua autuação, que será remetido fisicamente à Procuradoria-Geral da República (PGR). Ultrapassadas todas essas fases, o pedido de cooperação com os originais será remetido ao país de destino.

Não se poderia deixar de mencionar que, recentemente, o Decreto no. 9.176, de 23 de novembro de 2017, promulgou a Convenção de Haia sobre Prestação de Alimentos no Exterior. Seu objetivo foi facilitar o procedimento de cobrança de pensão alimentícia no exterior, tendo em vista as inevitáveis dificuldades envolvendo esse tipo de demanda.

2.4. Convenções da Haia

A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado caracteriza-se por ser uma organização intergovernamental com caráter mundial. No momento atual, possui 82 (oitenta e dois) Estados-membros e uma organização de integração regional, a União Europeia¹⁸⁵.

As suas atividades começaram em 1893, vindo a adquirir permanência em 1955, quando o seu estatuto entrou em vigor. Tem como missão desenvolver instrumentos jurídicos multilaterais, sempre com vistas a satisfazer as dificuldades inerentes à condição humana.

É notável o tratamento legal diferenciado dado por Haia às matérias mais significativas do mundo moderno. Mais interessante ainda perceber como as questões atinentes ao direito de família repercutem nos processos regionais de integração¹⁸⁶, sempre

¹⁸⁴ Decreto no. 56.826/1965, Artigo VI – “1. A Instituição Intermediária, atuando dentro dos limites dos poderes conferidos pelo demandante, tomará, em nome deste, quaisquer medidas apropriadas para assegurar a prestação dos alimentos. Ela poderá, igualmente, transigir e, quando necessário, iniciar e prosseguir uma ação alimentar e fazer executar qualquer sentença, decisão ou outro ato judiciário.” Disponível no endereço eletrônico: <<http://www2.camara.leg.br>>. Consulta realizada em: 1/9/2018.

¹⁸⁵ Informação atualizada em: 12/9/2018. A União Europeia ingressou na Conferência da Haia de Direito Internacional Privado no ano de 2007.

¹⁸⁶ BRAUNER, Daniela Correa Jacques Brauner. *A Contribuição dos Processos de Integração – União Europeia e Mercosul – Para a Superação das Dificuldades de Aplicação da Convenção de Haia Sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças*. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPG/Dir/UFRGS. Porto Alegre. Vol. X, no. 1, 2015, p. 297.

com vistas à facilitação dos atos judiciais e administrativos, reconhecimento das decisões e sentenças estrangeiras. Daí, concluir-se que:

A missão estatutária da Conferência consiste em trabalhar pela "unificação progressiva" dessas regras. Isso implica encontrar enfoques internacionalmente reconhecidos para questões como a competência internacional dos tribunais, o direito aplicável, o reconhecimento e a execução de sentenças em numerosas matérias, desde o direito comercial ao processo civil internacional, além da proteção de crianças e jovens, questões de direito matrimonial e estatuto pessoal. A Conferência, com o passar dos anos, no cumprimento de sua missão, se transformou num centro de cooperação jurídica internacional e de cooperação administrativa na área de direito privado, principalmente nas áreas da proteção à criança e à família, do processo civil e do direito comercial.¹⁸⁷

Ao longo de sua história, a Conferência resultou em diversas Convenções internacionais. Adiante, serão abordadas brevemente as principais Convenções que tratam da homologação de decisões estrangeiras dentro do contexto do direito de família.

2.4.1. Convenção Concernente ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria de Obrigações Alimentícias com Relação aos Filhos, Haia, de 1958

Mesmo formalizada em 15 de abril de 1958, não foi ratificada pelo Brasil¹⁸⁸. O artigo 1º quis assegurar pleno reconhecimento e execução pelos Estados contratantes das decisões relativas a obrigações alimentares, independentemente da qualificação que se dê à criança (legítima, não legítima ou adotiva), desde que menor de 21 (vinte e um) anos completos.

O artigo subsequente enumerou os requisitos necessários para o reconhecimento da decisão, a serem avaliados sem a revisão do mérito, quais sejam: a competência da autoridade prolatora; a regularidade da citação ou da representação da parte requerida, de acordo com a lei de origem; que a decisão tenha transitado em julgada, admitindo-se, em certas circunstâncias, decisões ou medidas provisórias; que a decisão não contrarie outra já prolatada anteriormente e que envolva as mesmas partes, assuntos (litispendência); que a decisão seja compatível com a ordem pública do Estado onde ela for invocada.

¹⁸⁷ O trecho em destaque se encontra disponível em: <<https://www.hcch.net/pt/about>>. Consulta realizada em: 12/9/2018.

¹⁸⁸ Foi ratificada pelos seguintes países: Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Eslováquia, Espanha, Finlândia, França, Itália, Noruega, Países Baixos, Portugal, Suécia, Suíça, e Turquia. Disponível em: <<https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/status-table/?cid=38>>. Consulta realizada em: 4/9/2018.

2.4.2. Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Decisões Relativas a Obrigações Alimentares, Haia, de 1973

Celebrada aos 2 de outubro de 1973, teve como objetivo regulamentar e executar decisões relacionadas a obrigações alimentares de adultos (quando ocorre o desfazimento de uma sociedade conjugal, por exemplo) ou de menores¹⁸⁹. Diferente do que ocorreu com a anterior de 1958, a Convenção de 1973 teve o seu objeto bastante ampliado¹⁹⁰.

Quanto ao reconhecimento ou cumprimento de uma decisão judicial ou administrativa por um Estado Contratante, as condições a serem observadas podem ser sintetizadas em: ter sido proferida por uma autoridade competente; o não cabimento de recurso ordinário (ou seja, ocorrência do trânsito em julgado); não ferir a ordem pública do Estado requerido; a decisão não ter sido derivada de fraude processual; a inexistência de litígio pendente entre as mesmas partes e com o mesmo objeto perante o Estado requerido; a ausência de qualquer incompatibilidade com outra decisão proferida para com as mesmas partes e sobre a mesma matéria; a citação regular das partes, mas, em caso de revelia, tenha sido dado conhecimento e prazo suficiente à parte, conforme a lei do Estado de origem e contingências do caso concreto.

2.4.3. Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, Haia, de 1980

¹⁸⁹ Ratificada pelos seguintes países Alemanha, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Itália, Luxemburgo, Noruega, Países Baixos, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Suécia, Suíça, Turquia. Disponível em: <<https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/?cid=85>>. Consulta realizada em: 4/9/2018.

¹⁹⁰ Ao comparar as Convenções da 1958 e 1978, Ralf Michaels registrou que: “*Family law conventions, especially at the Hague Conference, lay down more calibrated rules for the recognition of judgments. [...] A 1973 Convention on the Recognition and Enforcement of Decisions Relating to Maintenance Obligations (‘Hague Maintenance Convention’), replacing an earlier narrower one from 1958, facilitates recognition of foreign maintenance decisions; now, the recognition of judgments is regulated in Arts 19–28 Hague Maintenance Convention.*” MICHAELS, Ralf. Recognition and Enforcement of Foreign Judgments. In: Max Planck Encyclopedia of Public International Law (MPEPIL); Heidelberg and Oxford University Press; 2009; p.5. Disponível em: <<http://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1848?rskey=hO56Qj&result=1&prd=EPIL>>. Acesso em: 4/9/2018.

A Convenção sobre Sequestro foi aprovada na 14ª Sessão da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, durante a sua realização em 25 de outubro de 1980. Foi promulgada no Brasil pelo Decreto no. 3.413¹⁹¹, de 14 de abril de 2000.

O principal escopo deste importante tratado multilateral consiste em tutelar os interesses de crianças vítimas dos efeitos maléficos provocados pelo sequestro ou retenção indevida para outro país por um de seus genitores. Trata-se de um notável instrumento internacional, na medida em que propõe um engenhoso sistema de cooperação processual internacional, envolvendo autoridades administrativas e judiciais, com vistas a assegurar o retorno imediato da criança ao seu país de origem. A adesão do Brasil reforça o seu comprometimento internacional na prevenção da subtração de crianças.

Não são raras as situações nas quais o ex-cônjuge, mesmo não detendo a guarda da criança, a leva para outro país sem a permissão ou conhecimento do outro, onde fixa residência¹⁹². Frequentemente, a mídia também tem noticiado situações nas quais o cônjuge detentor de autorização inicial para viajar com a criança para outro Estado (seja para visitar parentes ou passar férias), não retorna ao país de residência habitual da criança¹⁹³.

¹⁹¹ Além do Brasil, compõe a lista de países que a ratificaram: Alemanha; Argentina; Austrália; Áustria; Bélgica; Canadá; Cuba; Dinamarca; Eslováquia; Espanha; Estados Unidos da América; Finlândia; França; Grécia; Hungria; Irlanda; Islândia; Israel; Itália; Japão; Luxemburgo; Noruega; Países Baixos; Portugal; Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte; República Checa; Suécia; Suíça; Turquia; Venezuela. Disponível em: <<https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/status-table/?cid=24>>. Consulta realizada em: 4/10/2018.

¹⁹² Como no caso de Gabriella Boutros, amplamente veiculado na mídia, onde os pais se separaram aos 5 (cinco) anos de idade da filha. A guarda foi concedida à mãe e o pai ficava com a menina em finais de semana quinzenais. Durante uma dessas visitas, ele falsificou os documentos da menor e atravessou a fronteira do Paraguai com a menina. De lá, foram para a Argentina e, em seguida, França. Posteriormente, seguiram para o Líbano e passaram a residir em Trípoli. Em 2012, a justiça brasileira concedeu a guarda definitiva à mãe, porém só foi reconhecido pelas autoridades judiciárias libanesas em 13/10/2017. O Líbano não é signatário da Convenção de Haia. Isso justificou o pedido de devolução da guarda da filha feito pela mãe à justiça de Trípoli, o que foi consentido pela Corte estrangeira. Confira-se: TOMAZ, Kleber. *Após 7 anos, brasileira reencontra filha sequestrada pelo pai no Líbano; veja vídeo*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/apos-25-dias-brasileira-reencontra-filha-sequestrada-pelo-pai-no-libano.ghtml>>. Consulta realizada em: 4/10/2018.

¹⁹³ O caso Sean Goldman foi emblemático, pois envolveu um menino nascido em 25/5/2000, em Nova Jersey (Estados Unidos da América), filho de mãe brasileira e pai americano. Mesmo estando casado, o pai concedeu autorização para o menino passar 2 (duas) semanas no Brasil com a mãe, em 2004. Ao chegar no país, ela pediu o divórcio e a guarda da criança, o que foi concedido por um juiz brasileiro. O pai ingressou com ação de busca e apreensão de menores na Justiça Estadual do Rio de Janeiro, alegando violação à Convenção de Haia sobre Sequestro Internacional de Crianças. Deu-se início a uma longa peregrinação do genitor para reverter a situação intrincada, o que só ocorreu em dezembro de 2009, por ordem do ministro Gilmar Mendes. As circunstâncias envolvendo o caso foram ainda mais dramáticas porque a mãe se casou novamente no Brasil, engravidou e faleceu por complicações decorrentes do parto. Por sua vez, o padrasto brasileiro alegou razões socioafetivas para a manutenção do menor no Brasil, o que lhe garantiu por um lapso temporal a guarda provisória. SCHIAVON; Fabiana. *O longo caminho judicial de Sean até os EUA*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-dez-24/longo-caminho-judicial-levou-sean-volta-eua>>. Consulta realizada em: 4/10/2018.

Em ambos os cenários é subtraído da criança o mais elementar dos direitos: o convívio saudável com ambos os genitores e a preservação dos vínculos familiares. Registra-se que o fato de a Convenção sobre Sequestro de 1980 não ter versado, especificamente, a respeito do reconhecimento e execução de decisões judiciais estrangeiras pelos Estados-membros¹⁹⁴ não a desmerece. Ao concluir da mesma forma, Adair Dyer traçou um paralelo entre as Convenções da Haia de 1980, sobre sequestro internacional de crianças, e a Interamericana de 1989:

The Inter-American Convention on the international return of children is more closely aligned with the Hague Abduction Convention and does not contain express provisions for recognition and enforcement of custody decrees. «Preventive» recognition of a custody decree would therefore be, where available, a proceeding which would fall outside of the Convention. On the other hand, the Inter-American Convention provides expressly for requests addressed to judicial or administrative authorities seeking enforcement of visitation rights, and in this respect is more rigorous than the Hague Convention. The Inter-American Children's Institute, based in Montevideo, is charged with special responsibility «for coordinating the activities of the Central Authorities within the scope of the Convention and for receiving and evaluating information from the States Parties in respect of application of the Convention»¹⁹⁵.

Verifica-se que a Convenção estipulou que o pedido de cooperação jurídica internacional se dê por intermédio de Autoridade Central designada por cada Estado-Parte, o que certamente valoriza este órgão. Arrisca-se a dizer que somente 2 (dois) dispositivos fizeram alusão (ainda que indireta) ao reconhecimento de decisões estrangeiras. Primeiro o artigo 14, quando flexibilizou os meios de o julgador do país de acolhimento do menor ter acesso ao conteúdo das normas e decisões jurídicas e/ou administrativas do país requerente, afastando a necessidade de se recorrer a procedimentos formais e burocráticos¹⁹⁶. Por seu

¹⁹⁴ “(...) Secondly, the Convention is certainly not a treaty on the recognition and enforcement of decisions on custody. This option, which gave rise to lengthy debates during the first meeting of the Special Commission, was deliberately rejected. Due to the substantive consequences which flow from the recognition of a foreign judgment, such a treaty is ordinarily hedged around by guarantees and exceptions which can prolong the proceedings. Now, where the removal of a child is concerned, the time factor is of decisive importance. In fact, the psychological problems which a child may suffer as a result of its removal could reappear if a decision on its return were to be taken only after some delay.” PÉREZ-VERA; Elisa. *Explanatory Report on the 1980 Hague Child Abduction Convention*. 1982; p. 435. Disponível em: <<https://www.hcch.net/en/publications-and-studies/details4/?pid=2779>>. Acesso em: 4/10/2018.

¹⁹⁵ DYER, Adair. *Protecting the right to multicultural education*. In: *Revista Española de Pedagogia*, ano 49, no. 190, Setembro/Dezembro, 1991, p. 413. Disponível em: <<https://revistadepedagogia.org/xlix/no-190/protecting-the-right-to-multicultural-education/101400039708/>>. Acesso em: 20/8/2018.

¹⁹⁶ “Artigo 14 - Para determinar a ocorrência de uma transferência ou retenção ilícitas nos termos do Artigo 3º, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado requerido poderão tomar ciência diretamente do direito e das decisões judiciais ou administrativas, formalmente reconhecidas ou não, no Estado de residência habitual da criança sem ter de recorrer a procedimentos específicos para a comprovação dessa legislação ou para o reconhecimento de decisões estrangeiras que seriam de outra forma aplicáveis.”

turno, o artigo 17, quando prevê que eventual decisão referente à guarda prolatada no Estado requerido não servirá de óbice para o retorno da criança ao país de origem¹⁹⁷.

2.4.4. Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional, Haia, de 1993

Concluída em 29 de maio de 1993, foi incorporada ao direito brasileiro por intermédio do Decreto no. 3.087, de 21 de junho de 1999¹⁹⁸. Seu principal objetivo consistiu no estabelecimento de garantias e direitos fundamentais da criança, com vistas a assegurar o seu superior interesse, assim como prevenir sequestros, venda ou tráfico de menores (artigo 1º).

Afirma que a adoção internacional implica a transferência da criança de um Estado Contratante para outro, o que pode gerar insegurança e vulnerabilidade ao menor (artigo 2º).

Inspirada pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Crianças, de 20 de novembro de 1989, a Convenção de Haia de 1993 procurou assegurar a cooperação jurídica internacional entre as Autoridades Centrais dos países envolvidos (tanto as do país de origem como as do país do futuro acolhimento), sempre em prol da garantia dos direitos mais elementares da criança. Ao discorrer sobre o tema, Claudia Lima Marques observou que:

A Convenção de Haia de 1993 estabeleceu um sistema de cooperação internacional entre autoridades centrais, semelhante ao estabelecido com sucesso pela Convenção de Haia de 25 de outubro de 1980 sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças. A centralização visa a ajudar internacionalmente no estabelecimento da confiança entre os servidores dos vários Estados (art. 7,2), assegurar a troca de informações (arts. 7 e 9), instrumentalizar a tornada conjunta de decisões (art.17), e, na medida do possível, suprimir os obstáculos para a aplicação da Convenção (art. 7,2.b), facilitando a identificação de casos de corrupção, de atuação de forma a

¹⁹⁷ “Artigo 17 - O simples fato de que uma decisão relativa à guarda tenha sido tomada ou seja passível de reconhecimento no Estado requerido, não poderá servir de base para justificar a recusa de fazer retornar a criança nos termos desta Convenção, mas as autoridades judiciais ou administrativas do Estado requerido poderão levar em consideração os motivos dessa decisão na aplicação da presente Convenção.”

¹⁹⁸ Além do Brasil, foi ratificada pelos seguintes países: Albânia, Alemanha, Austrália, Áustria, Bielorrússia, Bélgica, Benim, Bolívia, Bulgária, Burkina Faso, Canadá, Chile, Chipre, Colômbia, Costa Rica, Dinamarca, El Salvador, Equador, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos da América, Filipinas, Finlândia, França, Grécia, Haiti, Hungria, Índia, Irlanda, Israel, Itália, Letônia, Luxemburgo, Madagascar, México, Noruega, Panamá, Países Baixos, Peru, Polônia, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República Checa, República Popular da China, Romênia, Sri Lanka, Suécia, Suíça, Tailândia, Turquia, Uruguai, Venezuela, Vietnã. Disponível em: < <https://www.hcch.net/fr/instruments/conventions/status-table/?cid=69>>. Acesso em: 7/9/2018.

induzir ao abandono, de oferecimento ou aceitação de benefícios financeiros envolvidos com as adoções, visando sempre a combater o tráfico de crianças¹⁹⁹.

Releva-se o artigo 23.1 ao estabelecer que a adoção realizada em conformidade com a Convenção de Haia de 1993 deverá ser reconhecida de pleno direito pelos demais Estados Contratantes, não havendo motivos para a sua negativa²⁰⁰. Excepcionalmente, não haverá reconhecimento se a adoção ferir a ordem pública do Estado Contratante (artigo 24).

Em ação de homologação de sentença estrangeira de adoção proveniente da Vara de Menores do Tribunal de Primeira Instância de Nuremberg, na Alemanha, a Ministra Laurita Vaz referiu-se ao artigo 2º da aludida Convenção para fornecer os contornos da adoção internacional²⁰¹. Combinado com o artigo 59 do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei no. 8.069, de 13 de julho de 1990), ela restará caracterizada quando a pessoa ou casal adotante for residente ou domiciliado fora do Brasil e haja o deslocamento do adotando para outro Estado.

2.4.5. Convenção sobre Jurisdição, Lei Aplicável, Reconhecimento, Execução e Cooperação Relativa à Responsabilidade Parental e Medidas para Proteção de Crianças, Haia, de 1996

Apesar de não ter sido assinada pelo Brasil²⁰², o artigo 23 da Convenção não passa despercebido. Tal dispositivo traz, como regra geral, o reconhecimento extraterritorial de uma medida tomada por um Estado-Contratante. Entretanto, o mesmo não se dará em determinadas situações: em caso de ausência de competência da autoridade que proferiu a decisão; não sendo oportunizada a oitiva da criança ou de seu responsável quando a medida

¹⁹⁹ MARQUES, Claudia Lima. *A Convenção de Haia de 1993 e o regime da adoção internacional no Brasil após a aprovação do novo Código Civil Brasileiro em 2002*. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, Porto Alegre, v. 2, n. 4, ago. 2014, p. 478. ISSN 2317-8558. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/49210/30840>>. Acesso em: 7/9/2018.

²⁰⁰ Hans Van Loon elucida que: “*This is the principle of article 23 which provides for recognition by operation of law of a certified adoption to which article 24 makes an exception only for extreme cases, such as fraud or duress exerted on a mother while giving her consent.*” LOON, Hans Van. *Hague Convention of 29 May 1993 on Protection of Children and Cooperation in Respect of Intercountry Adoption*. The International Journal of Children’s Right 3, 1995, pp. 467-468.

²⁰¹ STJ. SE 14.097/DE. Rel. Min. Laurita Vaz. Corte Especial. Julgado em 9/5/2017. DJe: 11/5/2017. Disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 1/9/2018.

²⁰² Foi ratificada pelos seguintes países: Alemanha, Austrália, Áustria, Bulgária, Bélgica, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Luxemburgo, Marrocos, Mônaco, Noruega, Países Baixos, Polônia, Portugal, República Checa, Romênia, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Suécia, Suíça, Turquia, Uruguai. Disponível em: <<https://www.hcch.net/fr/instruments/conventions/status-table/?cid=70>>. Acesso em: 12/9/2018.

foi tomada, salvo em caso de urgência; se constatada a violação do interesse público do Estado solicitado; ocorrendo a incompatibilidade da medida tomada posteriormente por um Estado Não-Contratante de residência habitual da criança; na ausência de oitiva da Autoridade Central ou outra similar quanto à colocação da criança em família adotiva, assistência institucional ou situação análoga.

2.4.6. Convenção sobre Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, Haia, de 2007

Firmada em 23 de novembro de 2007, propõe-se a assegurar um sistema eficiente de cooperação internacional, especialmente no que tange à comunicação de decisões quanto à implementação, modificação e obtenção de pensões alimentícias com elementos transnacionais, garantindo o reconhecimento e a execução das medidas, consolidando o direito de amplo acesso à justiça.

Fruto da 21ª Conferência Diplomática, a Convenção se destaca pelo seu caráter universal e abrangente no que diz respeito aos aspectos relacionados à cooperação administrativa entre os países. Ainda, percebe-se o anseio de substituir a Convenção de Nova York sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro de 1956 (CNY)²⁰³.

No âmbito nacional, a Convenção foi promulgada pelo Decreto no. 9.176, de 19 de outubro de 2017, que, na mesma oportunidade, internalizou o Protocolo sobre Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos²⁰⁴. Este último estabeleceu como lei aplicável a norma do país onde o credor habitualmente reside (art. 3º), não havendo mais espaço para o juiz brasileiro reavaliar o tópico, o que constitui inegável fator de avanço e economia processual.

Uma das principais mudanças refere-se à Autoridade Central encarregada de dar andamento aos pedidos de cooperação. Cabe a cada Estado defini-la em sua legislação interna. Diferente da CNY, para a qual foi estabelecida a PGR como Autoridade Central, desta vez a atribuição foi transferida para o Ministério da Justiça, mais especificamente, o

²⁰³ ARAÚJO, Nádía de. *A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado: Reaproximação do Brasil e Análise das Convenções Processuais*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 35, São Paulo, 2012, p. 189.

²⁰⁴ Além do Brasil, foi ratificada por: Albânia, Bielorrússia, Bósnia Herzegovina, Noruega, Turquia, Ucrânia e Estados Unidos da América. Disponível em: <<https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/status-table/?cid=131>>. Acesso em: 12/9/2018.

Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), órgão da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ).

O artigo 20 da Convenção de Haia sobre Prestação de Alimentos no Exterior traz a relação dos requisitos a serem preenchidos para fins de reconhecimento e execução de uma decisão em outro Estado Contratante, a saber: (a) residência habitual do requerido no Estado de origem ao tempo em que se iniciaram os procedimentos; (b) submissão manifesta do requerido à competência; (c) residência habitual do credor no Estado de origem; (d) residência habitual do alimentado no Estado de origem ao tempo em que deu início ao procedimento; (e) celebração por escrito de acordo no qual tenha se fixado a competência, salvo em litígios sobre obrigações de prestar alimentos para crianças; (f) decisão proferida por autoridade no exercício de sua competência.

Na sequência, arrola no artigo 22 os fundamentos para denegação do reconhecimento e/ou execução, que são: (a) incompatibilidade com a ordem pública; (b) decisão obtida através de fraude processual; (c) litispendência; (d) incompatibilidade com outra decisão já proferida entre as mesmas partes e com mesmo objeto; (e) não comparecimento ou falta de representação no processo originário, seja para ser ouvido e poder influenciar na decisão ou para apresentar recurso; (f) inobservância dos limites impostos no artigo 18.

2.5. União Europeia

A União Europeia consiste num expressivo modelo de integração regional, no qual se percebe uma ordem jurídica comunitária composta por normas supranacionais, autoaplicáveis e autônomas. É integrada por diversos Estados-membros²⁰⁵, ostentando natureza organizacional internacional. As suas principais origens remontam a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), fundada em 1952; a Comunidade Econômica Europeia (CEE), criada pelo Tratado de Roma, de 25 de março de 1957; e, principalmente, o Tratado de Maastricht, assinado em 7 de setembro de 1992.

²⁰⁵ Atualmente, a União Europeia é formada por 28 (vinte e oito) Estados-membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Croácia, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Romênia e Suécia. Por meio de um plebiscito realizado em junho de 2016, o Reino Unido decidiu sair da União Europeia, o que foi apelidado pela comunidade internacional de *Brexit*. Informações disponíveis em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Uni%C3%A3o_Europeia>. Consulta em 13/1/2019.

A União Europeia é formada pelas seguintes instituições, cada uma desempenhando funções próprias: Parlamento Europeu, Comissão Europeia, Conselho da União Europeia, Conselho Europeu, Banco Central Europeu e Tribunal de Justiça da União Europeia.

Este último é um órgão permanente e de última instância (suas decisões são irrecorríveis e obrigatórias), que se subdivide em: Tribunal de Justiça, o Tribunal Geral e o Tribunal da Função Pública da União Europeia. De forma conjunta, eles envidam esforços em garantir a aplicação do direito comunitário europeu em todos os Estados-membros, bem como zelar pela sua correta interpretação e uniformidade.

Para bem desempenhar o seu mister, cada instituição pode praticar atos jurídicos que se circunscrevem aos seguintes expedientes²⁰⁶: regulamento, diretiva, decisão, recomendação e parecer. Para fins do presente trabalho destaca-se o regulamento, que se caracteriza pela sua generalidade, aplicabilidade direta e obrigatoriedade em todos os Estados-membros. A partir de sua entrada em vigor, o regulamento a todos vincula. Mais especificamente sobre o reconhecimento de decisões estrangeiras em matéria de família, destacam-se o Regulamento no. 2.201/2003 do Conselho Europeu; Regulamento no. 1.259/2010 do Conselho Europeu; e o Regulamento no. 1.215/2012 do Parlamento e do Conselho Europeu.

Mesmo reconhecendo a dificuldade em se criar uma legislação uniforme entre vários os Estados-membros componentes da União Europeia, é louvável a iniciativa dos países em conferir maior segurança jurídica e previsibilidade nas relações familiares. Especialmente naquela região, onde a quantidade de famílias transnacionais é considerável e permite-se a livre circulação de pessoas de diferentes nacionalidades. A proposta é ainda mais ousada porque também se estende às decisões, sejam elas prolatadas por autoridades judiciais ou administrativas. Apesar de o foco deste trabalho não estar voltado para o aprofundamento dos Regulamentos Europeus e nem mesmo ter aplicabilidade prática no Brasil (salvo, para fins de pesquisa), não se pode perder de vista que eles atuam como instrumentos eficazes no alinhamento e na orientação do estudo no direito internacional contemporâneo.

²⁰⁶ “Artigo 288 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), de 13 de dezembro de 2007. Para exercerem as competências da União, as instituições adotam regulamentos, diretivas, decisões, recomendações e pareceres. O regulamento tem caráter geral. É obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros. A diretiva vincula o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios. A decisão é obrigatória em todos os seus elementos. Quando designa destinatários, só é obrigatória para estes. As recomendações e os pareceres não são vinculativos.” Disponível em: < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=PT>>. Consulta em 13/1/2019.

2.5.1. Regulamento no. 2.201/2003 do Conselho Europeu

Em 27 de novembro de 2003, o Conselho Europeu (CE) editou o Regulamento no. 2.201, também conhecido como *Bruxelas II bis* e que discorre sobre competência, reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial e de responsabilidade parental²⁰⁷. Apesar de o seu foco estar relacionado ao divórcio, separação e anulação do casamento, também abrange determinações sobre o exercício da responsabilidade parental, como os direitos de guarda e de visitação. Todavia não compreende questões atinentes ao estabelecimento ou impugnação da filiação, adoção ou alimentos. Tal normativa veio substituir o Regulamento (CE) anterior de no. 1.347, de 29 de maio de 2000, que restou revogado.

O artigo 21 assegura o pleno reconhecimento de uma decisão proferida em um Estado-Membro pelos demais, sem maiores formalidades ou outros procedimentos intermediários. O alicerce para este entendimento encontra-se no princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais²⁰⁸. Somente em casos excepcionais e previamente estabelecidos, a decisão em matéria de responsabilidade parental não será reconhecida.

E, tais hipóteses estão dispostas no artigo 23, quais sejam: contrariedade à ordem pública do Estado-Membro requerido; não ter sido oportunizada a oitiva da criança, salvo em caso de urgência; não ter propiciado à parte revel tempo suficiente para a produção de defesa; não oitiva da parte; conflito entre decisões; não observância do procedimento estabelecido no artigo 56, que trata da colocação da criança em outro Estado-Membro. O artigo 26 não passou despercebido, uma vez que proibiu qualquer tentativa de revisão do mérito da decisão.

²⁰⁷ Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32003R2201>>. Consulta em: 13/1/2019.

²⁰⁸ Para fins ilustrativos, vale registrar que, em julho de 2008, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) se deparou com o caso *Rinau*, que envolveu a subtração de uma criança e cujo desfecho se respaldou no Regulamento no. 2.201/2003. Em síntese, uma lituana e um alemão disputavam a guarda da filha, que foi passar as férias com a mãe na Lituânia e nunca mais voltou. Após várias manobras jurídicas de ambas as partes nos dois países, em julho de 2007 o tribunal alemão concedeu a guarda definitiva da criança para o pai e determinou o retorno imediato da criança. Na mesma ocasião, uma certidão foi emitida, nos termos do artigo 42 do Regulamento no. 2.201/2003. A mãe questionou a eficácia daquela determinação e o caso foi encaminhado para o TJUE. O Tribunal entendeu que se presentes os requisitos do Regulamento, a decisão deve ser reconhecida e gozar de força executória nos demais Estados-membros, não se exigindo nenhum outro tipo de procedimento ou requisito. Confira-se: caso *Inga Rinau*. Julgamento no. C-195/08 PPU, realizado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia em 11/7/2008. Disponível no endereço eletrônico: <https://curia.europa.eu/en/content/juris/c2_juris.htm>. Consulta em: 13/1/2019.

2.5.2. Regulamento no. 1.259/2010 do Conselho Europeu

Apesar de o Regulamento no. 1.259/2010 não cuidar especificamente da matéria objeto deste trabalho, faz-se necessário algumas observações. Datado de 20 de dezembro de 2010, ele tem o propósito de reforçar a cooperação no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial²⁰⁹. Com vistas a assegurar previsibilidade e segurança jurídica, tal documento se dispõe a evitar situações nas quais um cônjuge pede o divórcio antes do outro, a fim de que o processo seja regido por uma determinada lei específica, provavelmente mais favorável a seus interesses.

Não custa lembrar que algumas matérias foram excluídas de sua abrangência, como responsabilidade parental e obrigações alimentares. Dessa forma, ele não impede ou dificulta a aplicação do Regulamento no. 2.201/2003 (mencionado no item anterior) e que continua sendo aplicado em temas ligados à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de responsabilidade parental.

2.5.3. Regulamento no. 1.215/2012 do Parlamento e do Conselho Europeu

Em 12 de dezembro de 2012, foi assinado o Regulamento no. 1.215, que se ocupa das regras relativas à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial²¹⁰. Seu âmbito de aplicação se circunscreve à matéria civil e comercial; contudo, não é aplicável às obrigações alimentares oriundas de relações familiares, dentre outros.

Com vistas a facilitar o acesso à justiça e garantir a livre circulação de decisões, o artigo 36 estabelece que decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas nos demais Estados-membros sem maiores formalidades. O artigo 37 traça os documentos necessários a serem apresentados para tais fins, quais sejam: a cópia da decisão que ateste a sua autenticidade e uma certidão nos moldes do artigo 53.

²⁰⁹ Disponível em: <https://e-justice.europa.eu/content_law_applicable_to_divorce_and_legal_separation-356-pt.do?clang=pt>. Consulta em: 13/1/2019.

²¹⁰ Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32012R1215>>. Consulta em: 13/1/2019.

No que diz respeito à execução da decisão, o artigo 39 é peremptório ao afirmar que uma decisão proferida num Estado-Membro tenha força executória em outro, sem imposição de qualquer declaração de executoriedade. E, tal diretriz possibilita o emprego de todas as medidas cautelares que se façam necessárias, nos moldes do artigo 40.

Nas lições de Jacob Dolinger e Carmen Tiburcio:

Com a entrada em vigor do Regulamento (EU) no. 1.215/2012, com vigência em 2015, o cenário mudou e as decisões proferidas em outros Estados membros não somente são reconhecidas (*Artigo 36.1. As decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas nos outros Estados-Membros sem quaisquer formalidades*), mas também podem ser executadas sem necessidade de qualquer procedimento específico no Estado no qual se requer a execução. (*Artigo 39. Uma decisão proferida num Estado-Membro que aí tenha força executória pode ser executada noutro Estado-Membro sem que seja necessária qualquer declaração de executoriedade.*)

Portanto, enquanto no Brasil ainda se discute se uma decisão estrangeira – inclusive aquelas que versam sobre estado e capacidade das pessoas – pode ser reconhecida independentemente de homologação, na Europa já se admite a execução sem homologação²¹¹.

Mais adiante, o artigo 45 elenca os poucos motivos que ensejam o não reconhecimento de uma decisão, a saber: contrariedade à ordem pública do Estado requerido; se constatada a revelia, não tenha sido oportunizada ao requerido prazo suficiente para preparar a sua defesa; incompatibilidade com uma decisão proferida pelo Estado-Membro requerido; a decisão desrespeita o disposto no Capítulo II, Secções 3, 4, 5 ou 6. De toda forma, o artigo 52 proíbe qualquer tentativa de revisão do mérito.

No que concerne ao Regulamento (CE) anterior no. 44/2001, este foi revogado como disposto no artigo 80 do Regulamento 1.215/2012. Todavia, é imprescindível observar o disposto no artigo 66, segundo o qual o Regulamento anterior continua a aplicar-se às decisões proferidas em ações judiciais intentadas, aos instrumentos autênticos formalmente redigidos ou registrados e às transações judiciais aprovadas ou celebradas antes de 10 de janeiro de 2015.

²¹¹ DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp. 628-629.

3. PRONUNCIAMENTOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REFERENTES AO PODER FAMILIAR EXPRESSOS EM SEDE EM HOMOLOGAÇÃO DE DECISÕES ESTRANGEIRAS

Neste capítulo, será perquirido o posicionamento do STJ com relação aos temas mais sensíveis envolvendo a criança no direito internacional. O conteúdo foi repartido em 4 (quatro) tópicos considerados mais sensíveis nas questões afetas ao direito de família, quais sejam: poder familiar (posse e guarda de filhos); direito de visita; alimentos e adoção internacional. Cada um desses temas foi dividido em alguns subitens. Estes últimos foram escolhidos tendo em vista a sua significativa recorrência no âmbito do STJ, desde que foram implementadas as mudanças promovidas pela Emenda Constitucional no. 45/2004.

Ressalta-se que o presente estudo não pretende esgotar os temas ora expostos. Trata-se, apenas, de uma tentativa inaugural de sistematizar a matéria, delinear parâmetros, fazer comparações, refletir sobre os posicionamentos adotados, analisar e criticar eventuais incoerências. De início, é possível verificar que o Tribunal da Cidadania ainda não teve a oportunidade de adentrar em questões mais complexas do que costuma acontecer ordinariamente em Cortes Europeias. Foi o que ocorreu, por exemplo, com a Corte de Cassação Francesa, que teve que se posicionar quanto à legalidade da gestação por substituição e suas implicações, o que também será objeto de análise em momento próprio.

No período compreendido entre 3 de janeiro de 2005 até 21 de outubro de 2016, pesquisas preliminares realizadas no sítio eletrônico do STJ indicam que foram processadas, pelo menos, 15.000 (quinze mil) ações de homologação de sentenças estrangeiras (SE). Por força da Emenda Regimental no. 24, de 28 de setembro de 2016, o registro de petições e processos registrados no protocolo da secretaria do STJ passou a contar com uma nova classe substituta: Homologação de Decisão Estrangeira (HDE), conforme inciso XXXI, do artigo 67, do Regimento Interno. Daí, a justaposição de SE para HDE²¹². De 21 de outubro de 2016 até 31 de dezembro de 2018 foram autuadas mais de 2.000 (duas mil) ações de homologação de decisão estrangeira (HDE), o que pode ser confirmado com a protocolização, em 31/12/2018, da HDE no. 2.492/IT (2018/0347792-6).

²¹² A primeira ação de homologação de decisão estrangeira foi autuada sob o no. HDE no. 1/BE, distribuída para a Relatoria da Ministra Laurita Vaz, em 21/10/2016, às 18h: 34min. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201602848141>. Acesso em 4/12/2018.

Segue a Tabela 1 com a distribuição desses dados:

Tabela 1 - Relatório numérico de SE's e HDE's no STJ (jan./2005 a dez. 2018)

Ano	No. Processo (1º Registro do Ano de) e Rel. Ministro	Termo Inicial e Termo Final da Autuação	No. Processo (Último Registro do Ano de) e Rel. Ministro	Total de Ações SE's	Houve Contestação em Alguém dos Dois Processos? Em caso positivo, quando?
2005	SE 1/KR Barros Monteiro	de 3 jan. até 28 dez.	SE 1.613/PT Barros Monteiro	1.613	SEC 1/KR Aut. em 29/6/2007
2006	SE 1.614/PT Edson Vidigal	de 2 jan. até 29 dez.	SE 2.477/KY Barros Monteiro	864	SEC 2.477/KY Aut. em 20/8/2007
2007	SE 2.478/CH Barros Monteiro	de 2 jan. até 28 dez.	SE 3.314/US Felix Fischer	837	--
2008	SE 3.315/GB Cesar Asfor R.	de 2 jan. até 30 dez.	SE 4.243/DE Cesar Asfor R.	929	--
2009	SE 4.244/BE Cesar Asfor R.	de 2 jan. até 30 dez.	SE 5.273/IT Ari Pargendler	1.030	--
2010	SE 5.274/ES Ari Pargendler	de 6 jan. até 29 dez.	SE 6.452/DE Ari Pargendler	1.179	--
2011	SE 6.453/CA Ari Pargendler	de 3 jan. até 29 dez.	SE 7.800/DE Ari Pargendler	1.348	--
2012	SE 7.801/CH Francisco Falcão	de 2 jan. até 27 dez.	SE 9.438/SE Felix Fischer	1.638	SEC 9.438/SE Aut. em 6/6/2013
2013	SE 9.439/CH Felix Fischer	de 7 jan. até 30 dez.	SE 11.224/DE Felix Fischer	1.786	--
2014	SE 11.225/NL Felix Fischer	de 3 jan. até 30 dez.	SE 13.122/DE Francisco Falcão	1.898	--
2015	SE 13.123/CH Francisco Falcão	de 2 jan. até 30 dez.	SE 15.116/ES Francisco Falcão	1.994	--
2016	SE 15.117/US Francisco Falcão	de 4 jan. até 21 out.	SE 16.220/US Laurita Vaz	1.104	--
*A partir das 18h:34min de 21/10/2016	HDE 1/BE Laurita Vaz	de 21 out. até 31 dez.	HDE 204/BE João Otávio N.	204	--
2017	HDE 205/CH Laurita Vaz	de 2 jan. até 29 dez.	HDE 1.267/PT Laurita Vaz	1.063	--
2018	HDE 1.268/US Laurita Vaz	de 4 jan. até 31 dez.	HDE 2.492/IT João Otávio N.	1.225	--

Fonte: Adaptado de SPILBERG, 2018.

Como a maioria desses processos tramitam em segredo de justiça, foi utilizada a classe processual (SE ou HDE), seguida de algarismos, na página de consulta processual do STJ. Os números de processos foram organizados ano a ano através do método da tentativa e erro. Em complemento aos dados anteriores, segue a Tabela 2 com dados dispostos pelo próprio Tribunal em seus Relatórios Estatísticos e que traz o somatório de ações de homologação de

sentenças estrangeiras contestadas (SEC) ou não (SE)²¹³, cujas informações também serviram de base para a elaboração da planilha anterior.

Tabela 2 - Dados Estatísticos do STJ de 2005 a 2018

Ano	SE	SEC
2005	1.599	107
2006	857	35
2007	835	30
2008	858	17
2009	1.039	31
2010	1.139	28
2011	1.342	50
2012	1.635	75
2013	1.766	107
2014	1.856	103
2015	1.846	13
2016	1.104	1
Total	15.876	597
2016	Foram distribuídas 202 HDE's.	
2017	Foram distribuídas 1.057 HDE's.	
2018	Foram distribuídas 1.225 HDE's.	

Fonte: O autor, 2018.

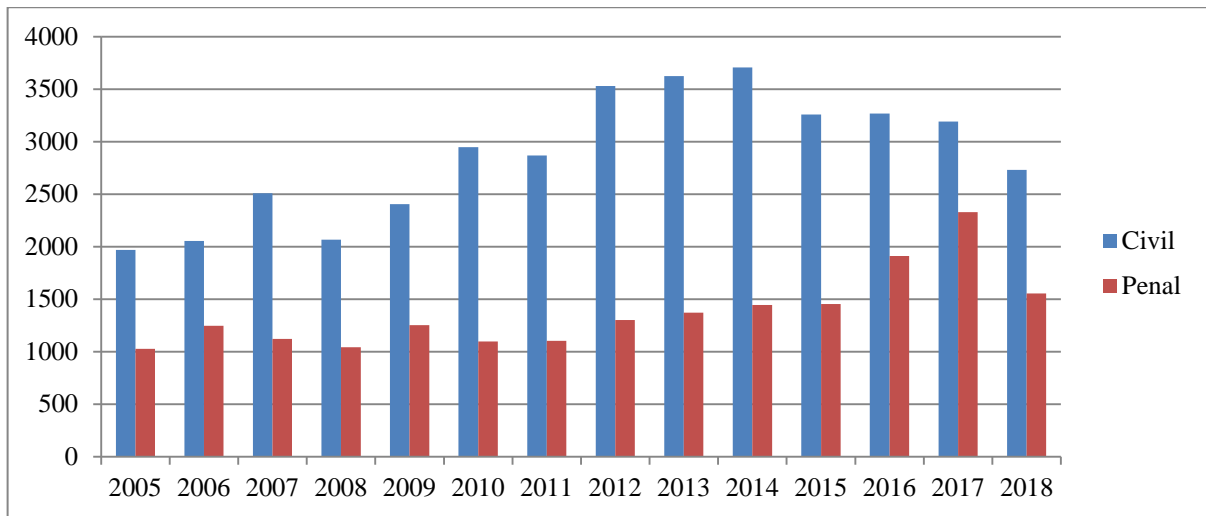
Os números constantes em ambas as tabelas são relativamente próximos e comprovam que a quantidade de ações de homologação de sentenças estrangeiras (após o ano de 2016, homologação de decisões estrangeiras) vem crescendo consideravelmente no país. Não bastasse isso, percebe-se uma diferença gritante no que diz respeito à contestação ou não da ação de homologação de sentença estrangeira (SE ou SEC). Todavia, a partir do ano de 2017, quando passou a ser HDE, não foi mais possível colher este tipo de informação pela classificação somente.

Apesar dos valiosos dados colhidos, as planilhas dispostas na base de dados do STJ não permitem inferir a matéria tratada em cada um dos pedidos de homologações (se penal ou civil). Contudo, dados colhidos pelo Ministério da Justiça até o mês de setembro de 2018 informam que a grande maioria das solicitações em matéria de cooperação jurídica internacional no Brasil tratou de temas relacionados ao direito civil²¹⁴. Ressalte-se que os casos envolvendo o direito de família costumam ser os mais recorrentes.

²¹³ Consulta em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/?vPortalAreaPai=183&vPortalArea=584>>. Acesso em: 4/12/2018.

²¹⁴ Dados numéricos e gráfico disponível em <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/estatisticas>>. Consulta em: 4/12/2018.

Gráfico 1 - Cooperação Jurídica Internacional - Pedidos novos por ano (civil e penal) de 2005 a 2018



Fonte: Adaptado de INDICADORES DRCI/SNJ/MJSP, 2018.

Partindo-se destas noções introdutórias, o presente trabalho empenhou-se em investigar temas afetos ao direito de família e que, inicialmente, foram fracionados em 4 (quatro) grandes tópicos: guarda, regulamentação de visitas, alimentos e adoção internacional. Fazer o levantamento do número de ações de homologação desde janeiro de 2005 até dezembro de 2018 relacionados a cada um destes tópicos certamente demandaria muito tempo, o que se mostrou inviável tendo em vista em vista os prazos a serem observados.

Para traçar um panorama, foi averiguado por ano e em quais acórdãos apareceram no STJ os vocábulos “guarda”, “visitas”, “alimentos” e “adoção” proferidos em ações de homologação de decisões estrangeiras. Segue os resultados preliminares obtidos no Quadro 1.

Quadro 1 - Processos de Sentenças e Decisões Estrangeiras encontrados por assunto no Setor de Jurisprudência do STJ

<p>GUARDA</p> <p>Total: 73</p> <p>Decisões</p> <p>Encontradas</p>	<p>(a) em 2005, 1: SEC 841; (b) em 2006: sem resultado;</p> <p>(c) em 2007, 2: SEC 2.222 e SE 1.554;</p> <p>(d) em 2008, 2: SEC 2.576 e SEC 2.610;</p> <p>(e) em 2009, 1: SEC 651;</p> <p>(f) em 2010, 6: SEC 4.223, SEC 3.535, SEC 3.668, SEC 4.441, SEC 4.789, SEC 2.019;</p> <p>(g) em 2011, 4: SEC 5.736, SEC 5.997, SEC 1.271, SEC 5.302;</p> <p>(h) em 2012, 6: SEC 4.127; SE 4.091, SEC 7.137; SEC 5.042; SEC 4.913; SEC 5.635;</p> <p>(i) em 2013, 13: SEC 8.285, SEC 7.072, SEC 7.331, SEC 7.139, SEC 9.431, SEC 7.442, SEC 4.830, SEC 7.173, SEC 4.127, SEC 5.469, SEC 8.451, SEC 8.158, SEC 7.478;</p> <p>(j) em 2014, 10: SEC 9.414, SEC 11.191, SEC 10.411, SEC 11.109, SEC 9.600, SEC 6.286, SEC 6.485, SEC 7.017, SEC 9.691, SEC 8.714;</p> <p>(k) em 2015, 14: SEC 12.897, SEC 13.818, SEC 10.474, SEC 11.686, SEC 12.116, SEC 10.168, SEC 10.885, SEC 11.138, SEC 10.879, SEC 9.374, SEC 9.429, SEC 11.939, SEC 4.278, SEC 11.264;</p> <p>(l) em 2016, 3: SEC 8.060, SEC 5.633, SEC 5.632;</p> <p>(m) em 2017, 6: SEC 15.245, SEC 14.914, SEC 15.832, SEC 14.525, SEC 10.551, SEC 13.533;</p> <p>(n) em 2018, 5: SEC 11.845, SEC 16.061, SEC 14.812, HDE 907, SEC 15.022.</p>
---	--

VISITAS Total: 20 Decisões Encontradas	<i>(a) em 2005, 2:</i> SEC 881 e SEC 831; <i>(b) em 2006, 1:</i> SEC 819; <i>(c) em 2007:</i> sem resultado; <i>(d) em 2008, 1:</i> SEC 2.610; <i>(e) em 2009, 1:</i> SEC 651; <i>(f) em 2010, 1:</i> SEC 4.789; <i>(g) em 2011, 1:</i> SEC 5.997; <i>(h) em 2012:</i> sem resultado; <i>(i) em 2013, 2:</i> SEC 8.285 e SEC 7.442; <i>(j) em 2014, 2:</i> SEC 10.411 e SEC 10.228; <i>(k) em 2015, 3:</i> SEC 12.897, SEC 10.877, SEC 8.235; <i>(l) em 2016:</i> sem resultado; <i>(m) em 2017, 2:</i> SEC 15.245 e SEC 15.832; <i>(n) em 2018, 4:</i> SEC 11.845, SEC 16.061, SEC 14.812, HDE 907.
ALIMENTOS Total: 89 Decisões Encontradas	<i>(a) em 2005, 2:</i> SEC 881 e SEC 832; <i>(b) em 2006, 1:</i> SEC 880; <i>(c) em 2007, 2:</i> SEC 2.222 e SEC 2.133; <i>(d) em 2008, 4:</i> SEC 2.576, SEC 946, SEC 2.772, SEC 2.227; <i>(e) em 2009, 1:</i> SEC 477; <i>(f) em 2010, 3:</i> SEC 2.611, SEC 4.441, SEC 4.616; <i>(g) em 2011, 3:</i> SEC 5.736, SEC 5.597, SEC 5.302; <i>(h) em 2012, 5:</i> SEC 6.551, SEC 7.987, SEC 4.127, SEC 6.577, SEC 5.635; <i>(i) em 2013, 15:</i> SEC 6.172, SEC 8.285, SEC 9.953, SEC 8.267, SEC 7.331, SEC 7.139, SEC 7.173, SEC 7.526, SEC 4.127, SEC 5.469, SEC 8.165, SEC 7.478, SEC 8.308, SEC 5.822, SEC 5.121; <i>(j) em 2014, 13:</i> SEC 11.596, SEC 11.430, SEC 10.411, SEC 10.549, SEC 9.952, SEC 10.208, SEC 5.889, SEC 9.600, SEC 11.433, SEC 9.426, SEC 6.485, SEC 10.154, SEC 8.882; <i>(k) em 2015, 22:</i> SEC 12.897, SEC 9.877, SEC 11.432, SEC 13.818, SEC 11.686, SEC 12.116, SEC 11.650, SEC 7.570, SEC 11.429, SEC 11.138, SEC 12.727, SEC 10.879, SEC 9.374, SEC 4.513, SEC 11.438, SEC 8.285, SEC 9.429, SEC 9.272, SEC 11.939, SEC 9.178, SEC 10.380, SEC 9.390; <i>(l) em 2016, 4:</i> SEC 5.633, SEC 5.632, SEC 12.635, SEC 12.891; <i>(m) em 2017, 7:</i> SEC 16.180; SEC 15.686; SEC 15.245; SEC 14.914; SEC 14.525, SEC 15.733, SEC 13.533; <i>(n) em 2018, 7:</i> SEC 11.845, SEC 16.061, SEC 11.643, SEC 15.022, HDE 342, HDE 907, HDE 278.

Fonte: O autor, 2018.

Algumas observações devem registradas. Primeiro, só foi encontrada uma única sentença estrangeira (SE 1.554); todas as demais foram sentenças estrangeiras contestadas (SEC´s). Ressalta-se que foram encontradas 3 (três) homologações de decisões estrangeiras: HDE´s 278, 342 e 907, sendo que a última trata, simultaneamente, dos temas guarda, visitas e alimentos. Aliás, é necessário advertir que as decisões podem fazer referência a um, dois ou todos os temas. Por tal razão, conclui-se que o número total de decisões encontrada foi de 109 (cento e nove), sendo que o número de homologação de ações de alimentos ultrapassou todas as demais, conforme os números detalhados na Tabela 3 em ordem decrescente.

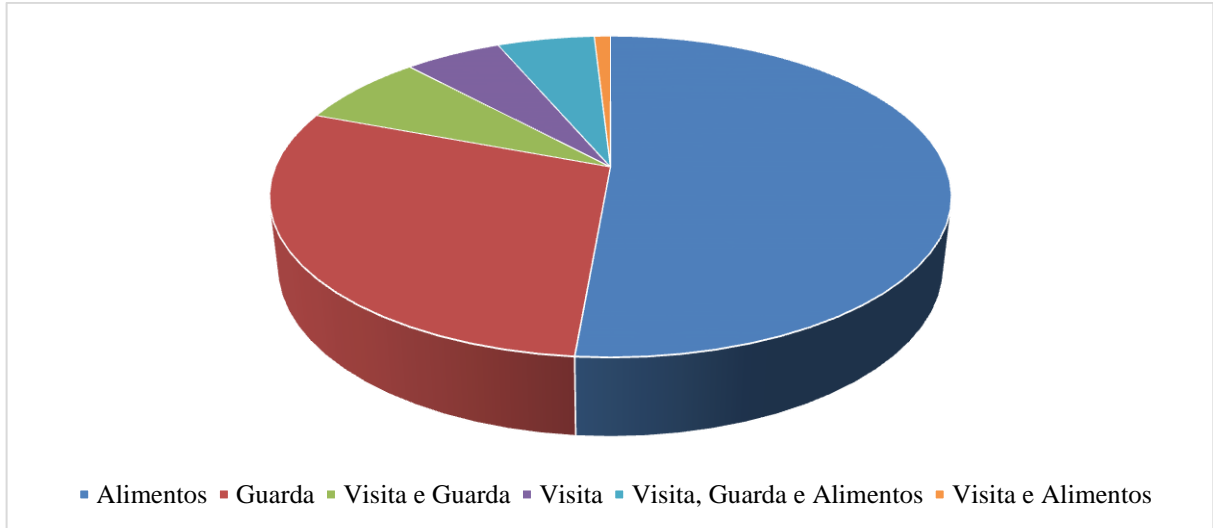
Tabela 3 - Resultados preliminares sobre os principais assuntos discutidos nas Ações encontradas

SOMENTE ALIMENTOS	SOMENTE GUARDA	VISITA E GUARDA	SOMENTE VISITA	VISITA, GUARDA E ALIMENTOS	VISITA E ALIMENTOS	TOTAL
56	32	8	6	6	1	109

Fonte: O autor, 2018.

As mesmas referências podem ser visualizadas sob outro ângulo, no Gráfico 2.

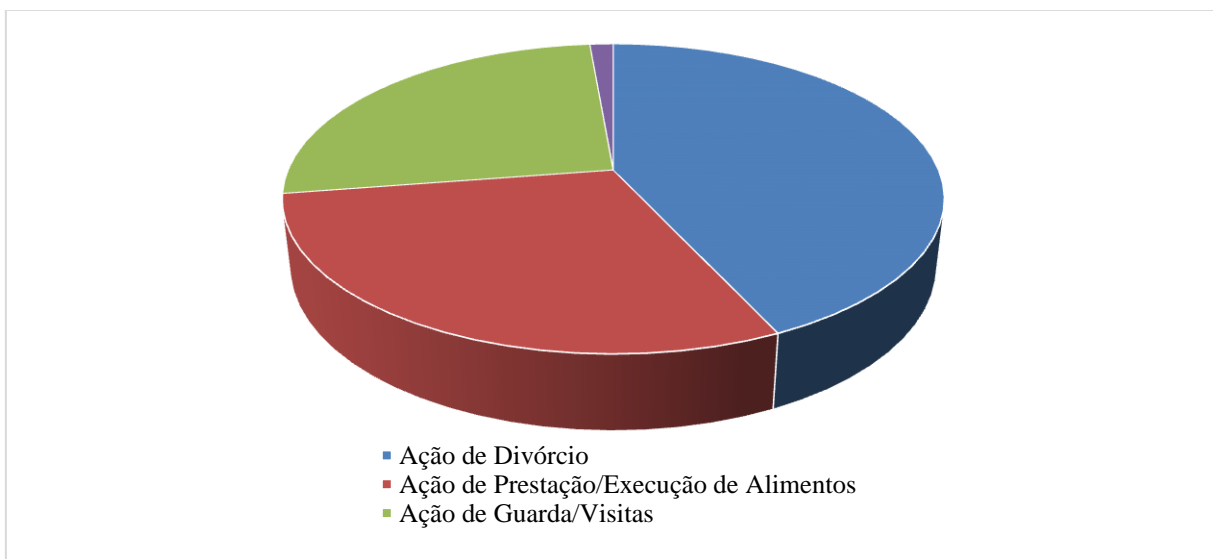
Gráfico 2 - Outra representação preliminar sobre os principais assuntos discutidos nas Ações encontradas



Fonte: O autor, 2018.

Com relação ainda às 89 (oitenta e nove) ações originárias de alimentos (Quadro 1), sobre a via processual utilizada: 38 (trinta e oito) estavam no bojo de uma ação de divórcio; 26 (vinte e seis) inseridas em ação de prestação e/ou execução de alimentos; 23 (vinte e três) advieram de ação de guarda, regulamentação de visitas e alimentos e 2 (duas) em ação de investigação de paternidade cumuladas com alimentos (Gráfico 3).

Gráfico 3 - Divisão dos Resultados por Classe das Ações Originárias



Fonte: O autor, 2018.

Quanto aos pedidos de homologação de decisões estrangeiras referentes à adoção, seguem os pronunciamentos do STJ encontrados ano a ano na sua seção de jurisprudência, conforme dados organizados no Quadro 2.

Quadro 2 - Processos de Sentenças Estrangeiras sobre Adoção encontrados no Setor de Jurisprudência do STJ de 2005 a 2018

ADOÇÃO	(a) em 2005: sem resultado;
Total: 22	(b) em 2006, 1: SEC 980;
	(c) em 2007, 1: SEC 563;
	(d) em 2008: sem resultado;
	(e) em 2009: sem resultado;
	(f) em 2010, 2: SEC 259 e SEC 2.019;
	(g) em 2011, 1: SEC 3.335;
	(h) em 2012, 1: SEC 274;
	(i) em 2013, 5: SEC 3.512, SEC 7.690, SEC 8.399, SEC 3.234, SEC 5.443;
	(j) em 2014, 3: SEC 6.396, SEC 8.600, SEC 9.073;
	(k) em 2015, 4: SEC 4.563, SEC 10.697, SEC 10.700, SEC 8.121;
	(l) em 2016, 2: SEC 7.634 e SEC 11.142;
	(m) em 2017, 1: SE 14.097;
	(n) em 2018, 1: SEC 15.091.

Fonte: O autor, 2018.

É de se constatar que o número de ações encontradas foi expressivo, o que só confirma a dimensão e atualidade das matérias aqui tratadas. Ao mesmo tempo, foi possível identificar que a grande maioria destes processos se limita a discorrer sobre a presença ou não dos requisitos legais exigidos pelo ordenamento pátrio para a sua homologação, o que está em plena conformidade com o juízo de delibação exercido pelo STJ.

Por conta disso, a partir deste ponto, a pesquisa procurou perquirir outras indagações levantadas no bojo de algumas ações de homologação e relacionadas ao poder familiar, que vão muito além da mera apuração do preenchimento ou não das premissas legais. Adverte-se, entretanto, que o STJ ainda não teve a oportunidade de se manifestar sobre todos os itens enumerados, mas o intuito aqui foi o de despertar algumas reflexões do leitor, ainda que se tenha utilizado como base para fundamentação, pronunciamentos jurisprudenciais (inclusive, de outros tribunais e instâncias inferiores) em ações de classes diversas.

3.1. Poder Familiar: posse, guarda e regulamentação de visitas

O poder familiar, outrora chamado de pátrio poder pelo legislador do Código Civil de 1916, implica diversas atribuições e responsabilidades quanto à pessoa dos filhos²¹⁵. Quando os genitores contraem casamento ou união estável e, dentro de uma perspectiva igualitária²¹⁶ de direitos e obrigações conferida pelo ordenamento jurídico em vigor²¹⁷, os consortes fixarão em conjunto o domicílio dos filhos. Como ambos os cônjuges ou companheiros se encontram em situação de igualdade, a tendência natural é que haja coincidência de domicílios²¹⁸, ou seja, pais e filhos residam no mesmo local. E, mesmo em caso de desentendimento, é possível quaisquer das partes interpelar o magistrado²¹⁹.

Não se duvida que a ruptura da vida conjugal acarrete diversas consequências danosas para os envolvidos. Havendo nascituros, filhos menores de 18 (dezoito) anos ou incapazes, a dissolução da união estável ou do casamento exige a intervenção do Poder Judiciário²²⁰. Isso se justifica porque necessária a tutela dos interesses e expectativas dos menores, sempre em vistas à garantia do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (*best interest of the child*, na doutrina estrangeira). Em cada caso concreto, o aplicador do direito deverá

²¹⁵ “Art. 1.634 do Código Civil. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.”

²¹⁶ “Art. 1.511 do Código Civil. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.”

²¹⁷ “Art. 226 da Constituição Federal. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”

²¹⁸ “Art. 1.566 do Código Civil. São deveres de ambos os cônjuges: II - vida em comum, no domicílio conjugal; IV - sustento, guarda e educação dos filhos;”

²¹⁹ “Art. 1.567 do Código Civil. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos. Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração àqueles interesses.”

²²⁰ Interpretação, *a contrario sensu*, do artigo 3º da Lei no. 11.441, de 4 de janeiro de 2007, editada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (Lei no. 5.869, de 11 de janeiro de 1973). A mesma determinação foi repetida no artigo 733 do novo Código de Processo Civil (Lei no. 13.105, de 16 de março de 2015).

esforçar-se em encontrar a solução que traga melhor benefício para os menores, de modo a concretizar os seus direitos fundamentais.

É oportuno ressaltar que o Provimento no. 53, de 16 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dispôs sobre a averbação direta pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) de sentenças estrangeiras relativas a divórcios consensuais. Em se tratando de sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, ou seja, quando a sentença tratar apenas, e tão somente, da dissolução do vínculo matrimonial, fica dispensada a sua homologação pelo Superior Tribunal de Justiça. Consequentemente, o STJ tem extinguido o processo sem julgamento do mérito (art. 485, inciso VI, do CPC/2015) por reconhecer a falta de interesse processual²²¹. Por outro lado, se se tratar de divórcio consensual qualificado, no qual se discute acerca da partilha de bens, alimentos, guarda e regulamentação de visitas dos filhos menores, continua a ser exigida a prévia homologação da sentença pelo STJ. Este tem sido entendimento perfilhado pelo STJ após o CPC/2015²²².

Aliás, como já foi assinalado em gráfico anterior, não custa lembrar que grande parte das homologações de decisões estrangeiras são veiculadas através de ações de divórcio, nas quais se aproveita para decretar o divórcio do casal e, ao mesmo tempo, fixar o regime de guarda, regulamentação de visitas e alimentos dos filhos menores.

3.1.1. Guarda compartilhada de genitores domiciliados em países distintos

Não obstante o legislador do Código Civil de 2002 tenha estabelecido que a guarda compartilhada deve ser aplicada como a regra geral, especialmente quando ambos os

²²¹ STJ. HDE 1.790. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Corte Especial. Julgado em: 22/11/2018. DJe: 26/11/2018. No mesmo sentido: HDE 1.631. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Corte Especial. Julgado em 8/11/2018. DJe: 13/11/2018. HDE 1.272. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Corte Especial. Julgado em: 2/10/2018. DJe: 4/10/2018. Disponíveis no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consultas realizadas em: 4/12/2018.

²²² STJ. SEC 11.463/EX. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Corte Especial. Julgado em 20/6/2018. DJe: 27/6/2018. No mesmo sentido: STJ. SEC 14.525/EX. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Corte Especial. Julgado em: 7/6/2017. DJe: 14/6/2017. Disponíveis no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consultas realizadas em: 15/9/2018.

genitores estão aptos para exercer o poder familiar²²³, nem sempre esta opção terá condições plenas de ser implementada²²⁴.

Preliminarmente, exige-se a convivência pacífica entre os genitores de forma a viabilizar as atividades cotidianas do menor. Os pais devem ter uma relação marcada pela harmonia, consideração e respeito mútuo, sem disputas ou conflitos. Entretanto, infelizmente esta não costuma ser a realidade dos litígios envolvendo o direito de família. Muitas vezes há sérios embates dos pais na disputa pelos filhos, o que pode se revelar traumático para todos os envolvidos.

Se, no plano doméstico, o desfazimento de uma relação conjugal repercute drasticamente na vida pessoal das partes, o que dizer então se a decisão de ruptura vier acompanhada da mudança de um dos genitores para outro país após a separação? Não foram encontradas decisões do STJ sobre o tema em homologação de decisões estrangeiras. Mas, em sede de recurso especial, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, integrante da Terceira Turma do STJ, revelou ser contrário à guarda compartilhada quando os genitores residirem em cidades brasileiras diversas²²⁵. Provavelmente, por força das circunstâncias geográficas, o

²²³ “Art. 1.584, § 2º, do Código Civil. Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.”

²²⁴ Outra modalidade de guarda é a unilateral, que prevaleceu no direito brasileiro por décadas. Quem revelar melhor aptidão e condições de cuidado, a exerce em sua plenitude. Ao genitor não guardião é estabelecido um regime de visitas, que costuma ser quinzenal. Ressalte-se ainda ser possível a fixação de guarda unilateral a um dos genitores, o que não impede o exercício do poder familiar pelo outro, conforme dispõe o artigo 1.632 do Código Civil em vigor. Apesar de não estar previsto na lei, é possível também destacar a guarda alternada. Trata-se de uma construção doutrinária, na qual os genitores alternam a guarda jurídica e material dos filhos por períodos pré-determinados (semana, mês, semestre ou ano). Terminando um período, o menor vai para a casa do outro genitor, alternando-se os papéis. Dessa forma, os filhos possuem dois lares, cada um com rotinas e regras próprias. Quando o filho estiver na companhia de um dos pais, caberá a este tomar as decisões, exercendo o poder familiar de forma exclusiva. A guarda alternada não é muito recomendada pelos psicólogos que atuam na área do Direito de Família, pois pode ocasionar alguns desajustes e instabilidades psicológicas. Outrossim, priva o genitor que não detém a guarda de exercer qualquer controle ou influência na criação de seu filho.

²²⁵ STJ. REsp 1.605.477/RS. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em: 21/6/2016. DJe: 27/6/2016. Disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 15/9/2018. As dificuldades de ordem prática impediriam o exercício da guarda compartilhada, como restou consignado nas razões da respectiva decisão: “[...] A implementação da guarda compartilhada não se sujeita à transigência dos genitores, portanto. Todavia, no caso concreto, há peculiaridades que inviabilizam sua adoção, a saber: a dificuldade geográfica e o princípio do melhor interesse dos menores, que obstaculizam, em princípio, sua efetivação. Na hipótese, a modificação da rotina das crianças, ou até mesmo a possível alternância de residência, impactaria drasticamente a vida das menores. Por exemplo, não é factível vislumbrar que as crianças, porventura, estudassem alternativamente em colégios distintos a cada semana ou que frequentassem cursos a cada 15 (quinze) dias quando estivessem com o pai ou com a mãe. Tal impasse é insuperável na via judicial. [...] A despeito da distância física, há como estabelecer conexões, por meio de recursos tecnológicos, de modo a ensinar que as crianças tenham presente a figura paterna. O fato de não se permitir a guarda compartilhada por absoluta impossibilidade física não quer dizer que as partes não devam tentar superar o distanciamento e eventuais desentendimentos pessoais em prol do bem estar das filhas.”

mesmo posicionamento seria adotado pelo STJ em se tratando de genitores domiciliados em países distintos. A propósito, confira-se a ementa do respectivo acórdão:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. DESNECESSIDADE. LIMITES GEOGRÁFICOS. IMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DOS MENORES. SÚMULA No. 7/STJ. **1.** A implementação da guarda compartilhada não se sujeita à transigência dos genitores. **2.** As peculiaridades do caso concreto inviabilizam a implementação da guarda compartilhada, tais como a dificuldade geográfica e a realização do princípio do melhor interesse dos menores, que obstaculizam, a princípio, sua efetivação. **3.** Às partes é concedida a possibilidade de demonstrar a existência de impedimento insuperável ao exercício da guarda compartilhada, como por exemplo, limites geográficos. Precedentes. **4.** A verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula no. 7 deste Tribunal. **5.** Recurso especial não provido²²⁶.

O presente trabalho objetiva analisar as decisões do STJ. Entretanto, é válido registrar que já houve decisões proferidas por instâncias inferiores favoráveis à fixação da guarda compartilhada para genitores domiciliados em países diversos. À título ilustrativo, os desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios entenderam que as condições geográficas não podiam ser vistas como único empecilho para o bem estar da criança. Curiosamente, a decisão deixou registrado que a situação fática se aproximava mais da guarda alternada. É claro que a conjuntura peculiar do caso pautou o deslinde da causa, mas a decisão de se permitir a guarda compartilhada em países distintos foi emblemática.

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. GUARDA COMPARTILHADA. REGRA. AMBOS OS PAIS RESIDEM NO EXTERIOR. ESTUDO PSICOSSOCIAL. LAR DE REFERÊNCIA. MATERNO. GUARDA DE FATO EXERCIDA PELA GENITORA. AMBOS OS GENITORES POSSUEM CONDIÇÕES PARA EXERCER OS CUIDADOS DA PROLE. CRIANÇA BEM ADAPTADA. RESPEITO À SITUAÇÃO VIVENCIADA. FAMÍLIA RECOMPOSTA. MUDANÇA PARA O EXTERIOR. POSSIBILIDADE. SOLUÇÃO QUE MELHOR ATENDE AO INTERESSE DA CRIANÇA. VERIFICAÇÃO. DIREITO DE VISITAS FIXADO. REGRA *REBUS SIC STANTIBUS*. SENTENÇA MANTIDA. **1.** É cediço que o direito de guarda é conferido segundo o melhor interesse da criança e do adolescente. A orientação dada pela legislação, pela doutrina e pela jurisprudência releva a prevalência da proteção integral do menor. Portanto, tratando-se de investigação sobre quem deve exercer a guarda de um infante, impõe-se que o julgador perscrute, das provas contidas nos autos, a solução que melhor atende a essa norma, a fim de privilegiar a situação que mais favorece a criança ou ao adolescente. **2.** O ordenamento jurídico pátrio estabelece que, quando não houver acordo entre os genitores sobre a guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada (Código Civil, artigo 1.584, §2º). **3.** Na hipótese, a infante demonstrou estar bem adaptada ao contato diário com a mãe e o atual companheiro desta. Com isso, *a priori*, à mingua da

²²⁶ STJ. REsp 1.605.477/RS. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em: 21/6/2016, DJe 27/6/2016. Disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 15/9/2018.

demonstração de circunstâncias efetivamente prejudiciais à criança, a autorização para que ela passe a residir no exterior com seus parentes encerra medida razoável. **4.** A excepcionalidade da situação retratada nos autos, em que a genitora iniciou relacionamento com um cidadão dos Estados Unidos então residente no Brasil e posteriormente resolveu contrair núpcias e se mudar para outro país, em que o cônjuge prestará serviço diplomático, por si só, não pode resultar em óbice para o exercício da guarda, nem tem o condão de alterar a situação fática da menor, sobretudo porque verificado que está inserida em ambiente familiar saudável, *ex vi* do assegurado o direito de visitas à filha, com os custos às expensas do outro. **5.** Extraordinariamente, embora os pais residam distante, estando morando no exterior, o que de regra impossibilita que eles exerçam a guarda conjunta da filha, mas considerando que a criança, ao fim e ao cabo, permaneceu sob os cuidados maternos por no mínimo mais três anos, e que, de qualquer sorte, a guarda definida traz em si a regra *rebus sic stantibus*, podendo ser modificada a qualquer momento caso sobrevenham motivos relevantes não verificados por ocasião da sua fixação, deve-se manter a determinação de guarda compartilhada, ainda que consubstanciando verdadeira guarda alternada, porquanto, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, neste momento, é mais recomendável conservar essa regulação a fim de se evitar prejuízos ao seu desenvolvimento emocional e intelectual, uma vez que já residindo no exterior com sua família recomposta, sem olvidar também que nem a genitora nem o Ministério Público impugnaram o modelo adotado e que o parecer técnico anexado ao processo a rigor não o infirmava. **6.** Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. Decisão: conhecer e negar provimento, por unanimidade.²²⁷

Todavia, um acórdão anterior do mesmo Tribunal dispôs justamente o contrário, uma vez que negou o direito à guarda compartilhada para pessoas que residem em países distintos.

CIVIL. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. CRIANÇA E ADOLESCENTE. GUARDA UNILATERAL. GENITOR COM MELHORES CONDIÇÕES. PROTEÇÃO INTEGRAL. INTERESSE SUPERIOR DO MENOR. **I.** Não é possível a decretação de guarda compartilhada quando os genitores residem em países diferentes, uma vez que tal fato impossibilita a convivência física e imediata dos filhos com os dois genitores, bem como a manutenção de dois lares, a participação igualitária no processo de desenvolvimento e crescimento dos filhos e a divisão das responsabilidades. **II.** A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revelar melhores condições para exercê-la e mais aptidão para propiciar afeto, saúde, segurança e educação (Art. 1.583, §2º, do Código Civil), levando-se em conta a proteção integral e o interesse superior da criança ou do adolescente. **III.** Sempre que possível a criança ou o adolescente deverá ser previamente ouvido, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão, e terá sua opinião devidamente considerada. **IV.** Negou-se provimento ao recurso²²⁸.

Tendo em vista a digressão feita, é de se questionar: qual seria a posição do STJ se tivesse que homologar uma sentença estrangeira na qual tivesse sido fixada a guarda

²²⁷ TJDF. Processo no. 0006537-41.2013.807.0016 (APC 2013 01 1 025977-3). Rel. Des. Alfeu Machado. Julgado em: 25/5/2016. DJe: 2/6/2016, às fls. 233-234, da edição no. 101/2016. Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Brasília, DF. Disponível em: <<https://dje.tjdft.jus.br/dje/djeletronico>>. Acesso em: 15/9/2018.

²²⁸ TJDF. Processo no. 2012.011.1808204 APC (0049744-72.2012.8.07.0001 - Res. 65 CNJ). Rel. Des. José Divino de Oliveira. Julgado em: 23/10/2013. DJe: 29/10/2013. Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Consulta realizada em: 15/9/2018.

compartilhada para genitores domiciliados em países diversos? Imagine a seguinte situação: uma sentença de divórcio consensual proveniente de outro país na qual foi fixada a guarda compartilhada. Ora, tal situação não é tão hipotética se considerarmos a proximidade dos países europeus que possuem, em regra, dimensões menores e o acesso facilitado por trens. Porém, se um dos ex-cônjuges resolvesse vir morar no Brasil e fosse postulada a homologação desta sentença alienígena; como seria a postura do STJ?

A princípio, parte-se do entendimento de que o STJ não deveria adentrar no mérito da questão em razão do juízo meramente delibatório que lhe é inerente²²⁹. Caso esta premissa reste ultrapassada, será necessário o exame mais acurado das circunstâncias do caso concreto. Havendo decisão do Poder Judiciário Brasileiro acerca do mesmo assunto (guarda), ainda que se trate de decisão provisória e prolatada após o trânsito em julgado de decisão estrangeira, ela poderá ser homologada por se tratar de competência concorrente²³⁰ e do seu caráter *rebus sic stantibus*. Ressalte-se que este tema será tratado em tópico próprio.

A questão primordial aqui levantada reside na possibilidade (ou não) de homologação de sentença estrangeira na parte que fixa a guarda compartilhada, sendo que um dos genitores reside no Brasil. As pesquisas no sítio eletrônico do STJ não retornam um resultado claro sobre esse ponto. Muito provavelmente porque a questão acaba sendo abrangida pelo tema da competência concorrente, especialmente quando já tramita uma nova ação de guarda no Brasil²³¹. Todavia, é plausível supor que o STJ negue a guarda compartilhada para genitores que residem em países diversos por considerá-la impraticável. Esta mesma conclusão advém de interpretação, *a contrario sensu*, de decisões já proferidas no âmbito de ações de suprimimento judicial para fixar residência no exterior, nas quais se percebe uma postura muito protetiva do STJ frente às mudanças drásticas e deslocamentos pelas quais o menor estaria sujeito caso tivesse que ir morar em outro país para acompanhar um dos genitores.

Por exemplo, o STJ julgou um caso no qual uma mãe buscava o suprimimento judicial do consentimento paterno para residir com seus 3 (três) filhos menores no Condado de Palo Alto,

²²⁹ STJ. SEC 10.551/EX. Rel. Min. Felix Fischer. Corte Especial. Julgado em: 3/5/2017. DJe: 16/5/2017. Confira-se: STJ. SEC 14.914/EX. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Corte Especial. Julgado em: 7/6/2017. DJe: 14/6/2017. No mesmo sentido: STJ. SEC 9.429. Corte Especial. Julgado em: 6/5/2015. DJe: 25/5/2015. Acórdãos disponíveis em: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 15/9/2018.

²³⁰ STJ. AgInt na SEC 15.022/EX. Rel. Min. Francisco Falcão. Corte Especial. Julgado em: 4/4/2018. DJe: 9/4/2018. Disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 15/9/2018.

²³¹ STJ. SEC 11.939/EX. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Corte Especial. Julgado em: 6/5/2015. DJe: 20/5/2015. No mesmo sentido: SEC 5.635/DF. Rel. Min. Laurita Vaz. Corte Especial. Julgado em: 18/4/2012. DJe: 9/5/2012. Disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consultas realizadas em: 15/9/2018.

Califórnia, nos Estados Unidos da América²³². Em síntese, a Autora pretendia se fixar naquela cidade por, aproximadamente, um ano, tempo necessário para fazer um curso de mestrado. Foi relatado que, desde a separação do casal, os pais exerciam a guarda compartilhada em Estados distintos da federação brasileira; o pai residindo em São Carlos (SP) e a mãe morando em Brasília (DF).

Os Ministros do STJ indeferiram a liminar e julgaram extinta a ação cautelar, porque constataram que não seria aconselhável que crianças em tenra idade fossem privadas do convívio paterno, o que poderia implicar inegável prejuízo de ordem psíquico-emocional.

Não se desconhece que a mudança de domicílio de uma criança para outro país provoca grave insegurança frente a uma nova realidade cultural, social, espacial, educacional e idiomática. É preciso tempo, paciência e energia para a criança se adaptar ao novo ambiente.

No que diz respeito às vantagens, a inserção em outro contexto costuma trazer enriquecimento cultural e linguístico (especialmente se o local tiver uma boa qualidade de vida), mas sempre à custa de dificuldades e um longo período de adaptação. Todavia, é de se indagar: até que ponto uma decisão pode restringir o direito de alguém ir buscar melhores condições de vida em outro local, quiçá em outro país? A essa indagação, preciosa a observação de Jacob Dolinger:

Já no plano internacional, as soluções são de caráter mais permanente, pelas dificuldades processuais e materiais de alterar uma situação já consolidada em um país, onde vive um genitor, havendo interesses e direitos do outro genitor em outro país.

São frequentes os casos de pais que levam os filhos para o exterior contra a vontade de outro genitor e independentemente de determinação judicial; e casos outros em que pais mantêm em seu poder filhos que foram confiados para gozar o direito de visita, recusando-se a devolvê-los ao outro genitor, titular da posse e guarda permanente da criança²³³.

Dentro deste contexto, importa destacar que o estado americano da Lousiana editou uma lei segundo a qual um genitor não pode fixar residência mais de 150 (cento e cinquenta) milhas do outro²³⁴. É certo que nos Estados Unidos da América cada unidade federativa tem autonomia para criar as suas próprias leis. Alguns outros Estados americanos também a

²³² STJ. MC 16.357/DF. Rel. Min. Nancy Andrichi. Terceira Turma. Julgado em: 2/2/2010. DJe: 16/3/2010. Disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 15/9/2018.

²³³ DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: a Família no Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Renovar; 2003; p. 212.

²³⁴ SEWELL, Demetrius. *Relocating & Child Custody in Louisiana*. Texto atualizado em: 5/6/2017. Disponível em: <<https://legalbeagle.com/12101697-relocating-child-custody-louisiana.html>>. Consulta realizada em: 29/9/2018.

adotaram com vistas a facilitar o deslocamento (ida e volta) no mesmo dia, apesar de o comando dessa norma ser questionável. Em caso de eventual mudança, o outro genitor deve ser notificado para manifestar-se sobre a relocação (ou seja, se está de acordo ou é contrário). Se concordar, deverá consentir por escrito. Em caso de discordância, o caso será encaminhado para um juiz da Corte de Lousiana, que certamente avaliará o melhor interesse da criança.

A fim de auxiliar nesta árdua tarefa, a norma traz critérios interessantes para auxiliar o magistrado na decisão. Em síntese, são eles: a idade, a opinião e preferência da criança, bem como o seu relacionamento com os genitores. Quanto a estes últimos, o juiz também deve examinar alguns fatores a eles peculiares, como: a motivação para a mudança de domicílio (que pode se dar por razões de busca por melhores condições de vida ou emprego); se a razão para oposição da mudança é legítima; se existe histórico de abuso familiar, entre outros.

No Brasil, não existe nenhuma legislação peremptória neste sentido, a ponto de fixar a distância que os genitores podem residir para fins de exercício da guarda compartilhada. Talvez, o que mais se aproxima desta determinação pode ser encontrado na Lei no. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Designada como a lei da alienação parental, o seu artigo 2º elenca ao longo de 7 (sete) incisos uma série de condutas que a caracterizam. Entre eles, a mudança de domicílio para local distante, sem qualquer justificativa plausível, com o único intento de dificultar a convivência do menor com o outro genitor ou demais membros da família extensa ou ampliada (como os avós, por exemplo).

De toda forma, a mudança de domicílio para outra cidade, estado ou país, por si só, não deve caracterizar a síndrome da alienação parental²³⁵. Especialmente no momento atual, no qual tem sido cada vez mais frequente a migração de pessoas de um local para outro em

²³⁵ Neste sentido, confira-se: “Apelação Cível. Requerimento de Suprimento de Autorização Paterna para Fixação de Residência da Filha Menor no Exterior. Sentença que julgou procedente o pedido para declarar suprida a autorização paterna para viagem e fixação de residência da menor nos Estados Unidos da América. Inconformismo do requerido. Guarda exercida unilateralmente pela genitora desde 2008, exercendo o genitor seu direito de visitação. Proposta de trabalho oferecida à mãe da menor e a seu companheiro, com fixação de residência nos Estados Unidos da América. Oportunidade para a infante integrar programa especial de treinamento, denominado "AVID", ante seu desempenho e perfeita adaptação. Programa patrocinado pelo Estado da Carolina do Norte que visa a preparação dos alunos para ingresso nas melhores universidades estadunidenses. Observância do Princípio do Melhor Interesse da Criança. Mudança de domicílio que oferece melhores oportunidades para a infante, adaptada à cultura e à sociedade estadunidense. Ausência de alienação parental. Sentença que deve ser integrada para estabelecer a livre visitação paterna, devendo o pai comunicar à representante legal da menor a intenção com 30 (trinta) dias de antecedência. As passagens aéreas da primeira visitação anual deverão ser custeadas pela genitora, em classe econômica. Recurso a que se dá parcial provimento.” TJRJ. Apelação Cível no. 0012456-70.2017.8.19.0037. Rel. Des. José Acir Lessa Giordani. Décima Segunda Câmara Cível. Julgado em: 6/3/2018. DJe: 12/3/2018. Disponível no endereço eletrônico: <www.tjrj.jus.br>. Consulta realizada em: 29/9/2018.

busca de melhores condições de vida. Ainda que de forma tímida, já é possível visualizar algumas decisões judiciais em tribunais estaduais seguindo esta linha de raciocínio²³⁶.

Por fim, é de se concluir que eventual concessão de guarda compartilhada entre genitores domiciliados em países distintos passa, necessariamente, pela compreensão dos limites geográficos. Apesar de a legislação nacional não impor limites geográficos para a aplicação da guarda compartilhada, a análise das questões práticas envolvidas conduz à conclusão de sua provável negação pelo STJ, tendo em vista a orientação já fixada para genitores residentes em cidades diferentes. Ainda assim, é de se admirar encontrar algumas tentativas em sentido oposto, apesar de proferidas a nível estadual.

Neste ponto, recomenda-se a análise acurada das circunstâncias que envolvem cada caso concreto. Por mais que os recursos tecnológicos modernos (tais como aplicativos de celular, vídeo chamada etc.) não sejam capazes de substituir a presença física de uma pessoa, ainda assim a guarda compartilhada em casos tais não deve ser totalmente descartada, tendo em vista as peculiaridades e conjuntura da hipótese em investigação. Até porque a guarda compartilhada não significa, necessariamente, a divisão igualitária do tempo de convivência com os filhos²³⁷.

Mesmo que, na prática, venha a se assemelhar com uma verdadeira guarda alternada, a vida moderna traz uma série de situações cotidianas e arranjos familiares que devem ser

²³⁶ Destaque para o seguinte trecho de uma decisão proferida no Tribunal de Justiça do Distrito Federal: “[...] Pela análise dos autos, não vislumbro a ocorrência da alegada alienação parental, pois, além de o apelante não ter se desincumbido de seu ônus de comprovar que o intuito da apelada era o de dificultar a convivência da filha comum com seu genitor, o parecer técnico de fls. 105/109 indica que a menor possui bom relacionamento com este e com sua companheira, pessoas com as quais nutre afeto e possui bom convívio, afastando, desse modo, a possibilidade de ocorrência de alienação parental. [...]”. (TJDFT. Processo no. 0010917-65.2012.807.0009 (APC 2012 09 1 011243-8). Rel. Des. Simone Lucindo. 1ª Turma Cível. Julgado em: 10/12/2014. DJe: 16/12/2014, às fl. 98, da edição no. 234/2014. Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Brasília, DF. Disponível no endereço eletrônico: <<https://dje.tjdft.jus.br/dje/djeletronico>>. Acesso em: 29/9/2018. Seguindo a mesma orientação, uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo consignou que: “[...] No entanto, não aqui indícios de conduta materna ardilosa com a finalidade de inviabilizar, ou mesmo minimizar a convivência do pai com seus filhos, até porque já houve elaboração de estudo psicológico por perito judicial que concluiu que a mudança de domicílio seria a solução menos onerosa aos menores, do ponto de vista emocional (fls. 328/333). Em assim sendo, conforme bem analisado na decisão recorrida, “...pretender qualificar como ato de alienação parental a mudança de domicílio expressamente autorizado judicialmente após apresentação de diversas justificativas (fl. 708) é, no mínimo, leviano. A tese é tão frágil que não merece maiores considerações, recomendando-se apenas o estudo da matéria.” (fl. 504).” (TJSP. Processo no. 2042488-82.2013.8.26.0000. Rel. Des. Hélio Faria. 8ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 29/1/2014. DJe: 6/2/2014, na fl. 1206, da edição no. 1586/2014. Diário da Justiça eletrônico do Estado de São Paulo. Disponível no endereço eletrônico: <<https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaAvancada.do#buscaavancada>>. Acesso em: 29/9/2018. As respectivas informações também podem ser encontradas em: <<https://www.direitocom.com/lei-de-alienacao-parental-comentada/artigo-2o-7o>>. Acesso em: 29/9/2018.

²³⁷ STJ. REsp 1.251.000/MG. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 23/8/2011. DJe: 31/8/2011. Disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 15/9/2018.

levados em consideração pelo julgador. Ou, alternativamente, a fixação de um referencial de moradia com um flexível e amplo regime de visitação seria outra opção. É o simples caso, por exemplo, de pessoas que residem nas regiões de fronteiras. Contudo, não se desconhece que a superação dos possíveis conflitos através do diálogo constante dos pais é fator imprescindível para o implemento e viabilidade desta intrincada opção.

A bem da verdade, a relação harmoniosa entre os pais parece ser fator muito mais relevante para a sua consumação do que, necessariamente, a distância física entre os ex-cônjuges.

3.1.2. Atribuição exclusiva do guardião para fixação do regime de visitas

Em 2014, o STJ foi instado a se manifestar em um processo no qual se buscava homologar sentença estrangeira de divórcio, guarda e alimentos, prolatada pelo Juízo de Primeira Instância da Vara Sucessões e Família, da Divisão de Barnstable (EUA)²³⁸. O juiz norte americano julgou procedente o pedido para conceder o divórcio e, conseqüentemente, atribuir a guarda exclusiva à mãe, cabendo a somente esta definir o critério de visitas do pai. Ademais, a genitora poderia sair com o menor do Estado de Massachusetts, bem como dar entrada e retirar o passaporte do filho sem qualquer anuência do genitor.

O Ministro Relator Og Fernandes, ao discorrer o seu voto, não rechaçou a permissão para sair do Estado americano nem de dar entrada no passaporte, uma vez que, no seu entender, tal determinação conferia boa administração dos interesses do menor. Entretanto, com relação à atribuição exclusiva da mãe para regular as visitas do pai, concluiu que a referida disposição ofendeu os bons costumes e a ordem pública. A cláusula foi redigida da seguinte forma: “1. Será concedida à esposa guarda exclusiva legal e física do filho menor das partes, Nickolas Camargo, nascido em 15 de junho de 2007. Qualquer visita do Esposo ao filho ficará ao critério exclusivo da Esposa.”

O entendimento de que a referida cláusula não condiz com o sistema constitucional e legal contemporâneo foi acompanhado pelos demais Ministros. O melhor interesse do menor deve sempre pautar as relações familiares, de modo a se garantir a ampla convivência familiar

²³⁸ STJ. SEC 10.411/EX. Rel. Min. Og Fernandes. Corte Especial. Julgado em: 5/11/2014. DJe: 16/12/2014. Disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 15/9/2018.

da criança ou adolescente. E, no caso em tela, não havia nenhuma indicação concreta de que o contato com o genitor lhe ocasionaria prejuízos ou nocividades. Assim, o pedido de homologação foi concedido parcialmente.

Por sinal, em um julgamento proferido um ano antes, o STJ deferiu o pedido de homologação de sentença oriunda do 17º Circuito Judicial do Condado de Broward, na Flórida (EUA) que concedeu à genitora a “*guarda única do filho menor*” e a “*responsabilidade parental exclusiva*”²³⁹. Também lhe foi permitido viajar com a criança para o exterior sem a necessidade de autorização do genitor. O curador especial, representando os interesses do pai, arguiu ofensa à ordem pública, à soberania e aos bons costumes porque, no seu entender, o poder familiar foi restringido, dificultando a saudável convivência entre pai e filho.

Segundo o Ministro Relator João Otávio de Noronha, não havia qualquer indicação de que a sentença norte-americana tenha excluído os direitos do pai. Em suma, nada o impedia de buscar a oportuna regulamentação dos seus direitos e deveres, ainda que o filho residisse em companhia da mãe no exterior e ele não exercesse quaisquer das atribuições inerentes ao poder familiar naquele momento. Em tempo, reiterou o entendimento da mutabilidade das decisões sobre guarda de menor, uma vez alteradas as circunstâncias fáticas do caso concreto²⁴⁰.

Quando cotejadas as duas decisões, são constatadas algumas similaridades. Em ambos os casos foi concedida a guarda exclusiva para as genitoras, sendo-lhes permitido o livre trânsito com o menor, inclusive para dar entrada no passaporte. Não se desconhece que o pedido de emissão do documento com a consequente viagem para o exterior pode dificultar a vida do outro genitor. E, uma forma comum de evitar a subtração de crianças é, justamente, a exigência de ciência e autorização de ambos os genitores (ou, alternativamente, de um juiz) para a sua emissão, com a fiscalização eficiente nas fronteiras.

É questionável a postura do STJ neste ponto, ao abrandar a regra da expressa autorização de ambos os pais para a emissão de passaporte²⁴¹. Até porque, é de se esperar que

²³⁹ STJ. SEC 7.139/EX. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Corte Especial. Julgado em: 2/10/2013. DJe: 10/10/2013. Disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 30/9/2018.

²⁴⁰ STJ. SEC 9.374/EX. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Corte Especial. Julgado em: 6/5/2015. DJe: 25/5/2015. Disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 30/9/2018.

²⁴¹ “Art. 84 do Estatuto da Criança e Adolescente. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente: I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável; II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 5/10/2018.

a autorização de ambos os pais para obtenção do passaporte não supre a autorização para viagem²⁴². Ainda que se alegue que tal exigência não tenha impedido totalmente a subtração de crianças para o exterior, pois já houve registros de saídas pela fronteira com países vizinhos na América do Sul, o Brasil se comprometeu a adotar procedimentos da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980.

Por outro lado, é de se reconhecer que nem todos os países têm as mesmas exigências que o Brasil para a emissão de passaporte e saída de crianças de sua nacionalidade. E, se for levada em consideração que uma pessoa pode ter dupla nacionalidade, a depender do ordenamento jurídico, é possível a obtenção do passaporte estrangeiro com a autorização de apenas um dos genitores. Apesar de os respectivos acórdãos não terem feito referência a este detalhe, é possível que isso tenha ocorrido, uma vez que ambos os casos tratavam de menores domiciliados com suas genitoras nos Estados Unidos da América.

No que diz respeito à atribuição exclusiva da mãe para regular a forma de visitação do pai no primeiro julgado, restou evidente a violação à ordem pública. A criança não pode ser impedida de ver o pai e com ele manter laços afetivos, sob pena de prejuízo afetivo e psicológico. Não é lógico o direito de visitação ficar condicionado à vontade exclusiva da genitora, o que poderia levar ao cometimento de eventuais abusos. Entender dessa forma poderia igualar a visitação a um direito potestativo, na medida em que o pai ficaria totalmente a mercê da vontade da mãe. E, constitui direito fundamental de toda criança e adolescente manter o saudável convívio com a família, principalmente os genitores. Por sua vez, no segundo caso é até de se cogitar a violação à ordem pública, mas, como o pai ainda pode se valer de medidas judiciais regulamentares, tal argumento foi rechaçado de plano pelo STJ²⁴³.

3.1.3. Homologação de decisão estrangeira concomitante à ação de guarda no Brasil

Tem sido relativamente comum o enfrentamento da seguinte situação: um casal constituído por um cônjuge nacional e o outro estrangeiro começa um relacionamento no

²⁴² Confira-se a Resolução no. 131, de 26 de maio de 2011, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

²⁴³ Conforme precedentes do STJ e STF, ainda que se alegue eventual descumprimento de acordo sobre regulação do exercício do poder paternal e visitação (como se dá quando um dos pais viaja com os filhos sem comunicar o outro), tal argumento não constitui óbice para homologação de sentença estrangeira. STJ. SEC 9.600/EX. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Corte Especial. Julgado em: 1/10/2014. DJe: 28/10/2014. Disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 30/9/2018.

exterior. Do relacionamento advém um ou mais filhos. Após algum tempo, o relacionamento acaba e o cônjuge retorna com os filhos para o seu país de origem. Enquanto isso, o cônjuge estrangeiro ingressa com pedido de divórcio e guarda no exterior, obtendo o deferimento com o conseqüente trânsito em julgado. Concomitantemente, o cônjuge nacional consegue a guarda das crianças em seu país. Tendo em vista esta conjuntura, questiona-se: uma vez preenchidos os requisitos legais, o STJ pode homologar esta sentença quanto à guarda?

Foi exatamente o que aconteceu em 2014, quando o STJ se deparou com o seguinte pedido: a Corte Superior de Fairfield, no Estado de Connecticut, nos Estados da América, julgou o divórcio do americano David Alan Taylor e da brasileira Josimara Helena Taylor²⁴⁴. Na mesma ocasião, a sentença americana também decidiu acerca da guarda dos filhos menores, alimentos e direito de visitas. Com o trânsito em julgado, foi solicitada a sua homologação junto ao Tribunal da Cidadania.

Nas razões de decidir, foi assinalada a existência de processo de guarda em regular tramitação na Comarca de Valinhos, em São Paulo, na qual foi deferida liminarmente a guarda dos menores à mãe requerida. Tendo em vista esta circunstância, mesmo diante da presença de todos os requisitos legais exigíveis para a homologação da sentença estrangeira, o STJ deferiu em parte o pedido apenas no que concerne à dissolução do casamento. Quanto aos demais pedidos, o STJ indeferiu. E, no que tange à guarda, aplicou o disposto no artigo 35 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA)²⁴⁵.

Por ser uma relação continuada, os ministros ultimaram que as disposições relativas à guarda envolvendo menores são mutáveis. Foi justamente o que aconteceu no caso em comento, já que houve alteração da situação fática envolvendo as partes, inclusive com manifestação do Poder Judiciário brasileiro, que deferiu a guarda provisória à mãe. Sendo assim, o STJ concluiu que a homologação da sentença americana quanto à guarda dos menores implicaria ofensa manifesta à soberania da jurisdição nacional²⁴⁶.

²⁴⁴ STJ. SEC 6.485/EX. Rel. Min. Gilson Dipp. Corte Especial. Julgado em: 3/9/2014. DJe: 23/9/2014. Decisão veiculada no informativo no. 548 do STJ, de 22/10/2014. Disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 30/9/2018.

²⁴⁵ “Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.”

²⁴⁶ Destaque para o seguinte trecho do acórdão: “[...] III. A existência de sentença estrangeira transitada em julgado não impede a instauração de ação de guarda perante o Poder Judiciário brasileiro, eis que a sentença de guarda e alimentos não é imutável. IV. O deferimento do *exequatur* à sentença estrangeira quando já existe decisão perante o Judiciário Brasileiro acerca dos alimentos e guarda de menores importaria em ofensa à soberania da jurisdição nacional. V. A jurisprudência mais recente desta Corte é orientada no sentido de que a existência de decisão no Judiciário brasileiro acerca de guarda e alimentos, ainda que após o trânsito em julgado

A pesquisa no sítio eletrônico do STJ demonstra firme orientação²⁴⁷ no sentido de que a existência de decisão judicial proferida por magistrado brasileiro em ação de guarda e alimentos, ainda que provisória e posterior ao trânsito em julgado da decisão estrangeira, prejudica a sua homologação na parcela que se ocupa dos mesmos temas. Entendimento contrário, sustentaram os Ministros, acarretaria ofensa à soberania nacional²⁴⁸.

Todavia, é possível encontrar precedentes no mesmo Tribunal admitindo a homologação de sentenças estrangeiras mesmo quando pendente na Justiça brasileira ação judicial que trate do mesmo tema²⁴⁹. Uma das justificativas para o seu reconhecimento seria, dentre outras causas, a característica peculiar da mutabilidade das questões atinentes à guarda, bem como regulamentação de visitas e alimentos. Por serem matérias desprovidas de definitividade, elas podem ser revistas a qualquer momento, uma vez modificadas as particularidades do caso concreto. Além disso, há outro fator a ser ponderado: por se tratar de temas inerentes à competência internacional concorrente, não há que se falar em litispendência, nem impedimento para que a autoridade judiciária brasileira tome conhecimento das mesmas causas e daquelas que lhe são conexas, em conformidade com os artigos 21 e 22 do Código de Processo Civil de 2015²⁵⁰ (correspondentes ao artigo 88 do

da sentença estrangeira, impede a sua homologação na parte em que versa sobre os mesmos temas, sob pena de ofensa aos princípios da ordem pública e soberania nacional. [...].”

²⁴⁷ Tal conclusão fica evidenciada no seguinte excerto: “[...] IV - A jurisprudência desta col. Corte é pacífica no sentido de que a existência de decisão no Judiciário brasileiro sobre a guarda e alimentos de menor, mesmo que em sede de liminar e após o trânsito em julgado da decisão alienígena, impede a homologação, sob pena de ofensa à soberania nacional. Homologação deferida em parte, apenas no que diz respeito à dissolução do casamento.” STJ. SEC 12.116/EX. Rel. Min. Felix Fischer. Corte Especial. Julgado em: 7/10/2015. DJe: 20/10/2015. Acórdão disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 30/9/2018.

²⁴⁸ STJ. SEC 4.830/EX. Rel. Min. Castro Meira. Corte Especial. Julgado em: 16/9/2013. DJe: 3/10/2013. No mesmo sentido: STJ. SEC 8.451/EX. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Corte Especial. Julgado em: 15/5/2013. DJe: 29/5/2013. Ainda: STJ. SEC 14.994/NL. Rel. Min. Felix Fischer. Corte Especial. Julgado em: 19/4/2017. DJe: 19/4/2017. Acórdãos disponíveis no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 30/9/2018.

²⁴⁹ STJ. SEC 12.987/EX. Rel. Min. Raul Araújo. Corte Especial. Julgado em: 16/12/2015. DJe: 2/2/2016. Outro exemplo: STJ. SEC 8.285/EX. Rel. Min. Sidnei Beneti. Corte Especial. Julgado em: 18/12/2013. DJe: 3/2/2014. No mesmo sentido: STJ. SEC 4.127. Rel. Min. Nancy Andrighi. Corte Especial. Julgado em: 29/8/2012. DJe: 27/9/2012. Ainda: STJ. SEC 3.668/US. Rel. Min. Laurita Vaz. Julgado em: 12/5/2010. DJe: 16/2/2011. Acórdãos disponíveis no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 30/9/2018.

²⁵⁰ “Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que: I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil. Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.” “Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações: I - de alimentos, quando: a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil; b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos; II - decorrentes de relações

Código de Processo Civil de 1973). Dessa forma, não haveria que se falar em qualquer ofensa à soberania nacional.

À frente deste panorama paradoxal, em junho de 2017 o STJ foi instado a enfrentar novamente o tema²⁵¹. Ao proferir a sua decisão, a Ministra Relatora Maria Thereza de Assis Moura fez questão de despertar a atenção do Colegiado quanto à necessidade preeminente de pacificação da polêmica²⁵². Após amplo debate, os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade²⁵³, deferiram parcialmente o pedido de homologação de sentença quanto ao divórcio e à guarda da criança. Em suma, argumentaram que a tramitação de ação envolvendo as mesmas partes e objeto similar perante o Poder Judiciário brasileiro não constitui motivo suficiente para a obstrução da homologação da sentença alienígena. Especialmente em questões atinentes à guarda de menores, regulamentação de visitas e alimentos, demandas que não gozam de definitividade, pois são relações de caráter continuativo e variam de acordo com a situação do momento.

de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil; III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.”

²⁵¹ STJ. SEC 14.914/EX. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Corte Especial. Julgado em 7/6/2017. DJe: 14/6/2017. Disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 30/9/2018.

²⁵² Destaque para o seguinte trecho do voto da Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura: “[...] Ocorre, todavia, que, a meu juízo, o fato de haver processos pendentes no Brasil com o mesmo objeto da sentença homologada não impede a convalidação da sentença estrangeira. Cuidando-se de competência internacional concorrente, tem validade o *decisum* que primeiro transitar em julgado, não se olvidando, porém, que os provimentos relativos à guarda de menor e alimentos, como na espécie, têm caráter *rebus sic stantibus*. Assim, a sentença estrangeira homologada não produz efeitos se houver decisão do Poder Judiciário brasileiro com base na modificação do estado de fato. Cabe salientar que essa questão não é pacífica nesta Corte, tendo o Ministério Público Federal, inclusive, nestes autos, ponderado que “não se afigura conveniente homologar provimento estrangeiro que decidiu a mesma matéria sob circunstâncias diversas – já modificadas e reconsideradas pela jurisdição nacional, sob pena de validar a coexistência de títulos antagônicos” (fl. 204). [...] Frente a esse cenário, chamo a atenção dos eminentes pares a fim de que seja resolvida a controvérsia por este Colegiado. Ratifico meu posicionamento quanto ao tema, asseverando que a pendência de ação perante o Poder Judiciário brasileiro envolvendo as mesmas partes e sobre o mesmo objeto não impede a homologação da sentença estrangeira já transitada em julgado na origem. Não havendo coisa julgada sobre a questão no Brasil, não há óbice à homologação da sentença alienígena. Na espécie, cuida-se de sentença estrangeira que decretou o divórcio consensual do casal bem como estabeleceu regras com relação à guarda e alimentos do filho menor, sendo certo que há ação ajuizada no Brasil com objetivo de discutir os temas relativos à guarda da criança e à prestação alimentícia. Como os provimentos jurisdicionais que versam sobre guarda de menores, direito de visita, alimentos, são desprovidos de definitividade, podendo ser revisto em caso de modificação do estado de fato, tem-se que a sentença estrangeira homologada, quanto a esses pontos, será confrontada, pelo juízo da execução, com as decisões proferidas pelo Poder Judiciário brasileiro. Assim, entendo que o *decisum* pode ser homologado, mesmo havendo processo em andamento sobre o mesmo assunto no Brasil. [...]”

²⁵³ Votaram com a Relatora, os Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins.

De fato, nos termos do artigo 24 do CPC/2015²⁵⁴ (correspondente ao artigo 90 do CPC/1973), a existência de ação judicial proposta no Brasil com as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e com o mesmo pedido não obsta a homologação de sentença estrangeira transitada em julgado nem induz litispendência²⁵⁵. Portanto, a pendência de ação na Justiça brasileira não constitui empecilho para homologação de sentença estrangeira sobre a mesma controvérsia. Ademais, a hipótese é de competência concorrente²⁵⁶, não havendo que se falar em ofensa à soberania nacional.

3.2. Alimentos

No campo jurídico, o vocábulo *alimentos* remete à tudo aquilo que atende às necessidades mais essenciais e básicas do ser humano, tais como alimentação, habitação, vestuário, assistência médica e odontológica, educação. Decorre da necessidade de manutenção existencial, dignidade da pessoa humana e solidariedade familiar. Os alimentos podem ser classificados de várias maneiras: naturais ou necessários (art. 1.694, § 2º, do CC), pois designados para a manutenção do alimentando; civis ou cômmodos (art. 1.694, *caput*, do CC), porque destinados à manutenção do padrão de vida do alimentando; provisórios, provisionais ou definitivos, conforme a via processual utilizada²⁵⁷.

Os filhos, independentemente da origem deles (se consanguíneos, adotivos, decorrentes de relações socioafetivas ou de métodos de reprodução assistida), são titulares do direito subjetivo a alimentos.

A Constituição Federal de 1988 equiparou os filhos, independentemente de sua origem (se adotados, havidos dentro ou fora do casamento). Eles deverão gozar dos mesmos direitos e

²⁵⁴ “Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil. Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.”

²⁵⁵ STJ. SEC 11.138/EX. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Julgado em: 3/6/2015. DJe: 4/8/2015. Disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 30/9/2018.

²⁵⁶ STJ. SEC 13.818/EX. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Corte Especial. Julgado em: 16/12/2015. DJe: 18/12/2015. Disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 30/9/2018.

²⁵⁷ CARVALHO, Luiz Paulo de. *Direito Civil: Questões Fundamentais e Controvérsias na Parte Geral, no Direito de Família e no Direito das Sucessões*. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 123.

qualificações, vedando-se qualquer tratamento discriminatório. Já o poder familiar, outrora denominado de pátrio poder, acarreta uma série de deveres, entre eles, o de sustento da prole.

Os alimentos não podem servir de fonte de enriquecimento de uma das partes em detrimento da outra. Deve-se ponderar as necessidades do alimentando e as possibilidades de quem os presta (cálculo conhecido como binômio necessidade-adequação), na forma do artigo 1.694, §1º do CC. Uma vez fixados, nada impede que eles venham a ser alterados para fins de exoneração, redução ou majoração (art. 1.699 do CC), pois estão constantemente sujeitos à revisão a depender das circunstâncias fáticas.

3.2.1. Viabilidade da homologação de decisão estrangeira sobre alimentos

O STJ possui vários precedentes admitindo a homologação de sentença estrangeira que versa sobre alimentos, mantendo-se aberta a via da ação revisional²⁵⁸. Até porque, como foi visto anteriormente, o simples ajuizamento de ação de revisão de alimentos no Brasil não inviabiliza o processamento do pedido de homologação de sentença estrangeira que cuida dos mesmos temas. Trata-se de assuntos correlatos e relativamente comuns no âmbito do STJ.

Por estarem sujeitos à cláusula *rebus sic stantibus*, os valores fixados a título de alimentos estão constantemente sujeitos à revisão conforme as circunstâncias fáticas e jurídicas. Daí, se concluir que a mera possibilidade de futura revisão da sentença que disponha sobre alimentos não significa dizer que ela não transita em julgado. E, mesmo quando ainda estava em vigor o requisito previsto no inciso III, do artigo 5º, da Resolução no. 09 do STJ, de 05 de maio de 2005 (“*ter transitado em julgado*”), o Tribunal da Cidadania já entendia assim em sentenças estrangeiras que versavam sobre guarda²⁵⁹, o que já era estendido aos alimentos.

²⁵⁸ STJ. SEC 5.822/EX. Rel. Min. Eliana Calmon. Corte Especial. Julgado em 20/2/2013. DJe: 28/2/2013. No mesmo sentido: STJ. SEC 5.736/EX. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Corte Especial. Julgado em: 24/11/2011. DJe: 19/12/2011. Acórdãos disponíveis no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 12/10/2018.

²⁵⁹ Destaque para o artigo 18, alínea c, do Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, celebrado em Paris, em 28 de maio de 1996. Veja-se o seguinte trecho de um acórdão: “[...] 2. Consoante artigo 18, c, do Decreto no. 3.598/2000, em matéria relativa à guarda de menor, não é necessário que a sentença tenha transitado em julgado para ser reconhecida no território brasileiro, mas deve ter força executória.[...]” STJ. SEC 651/FR. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Corte Especial. Julgado em: 16/9/2009. DJe: 5/10/2009. Disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 12/10/2018.

Sobre o tema, Alexandre Freitas Câmara dispôs que:

Não parece haver maiores divergências em doutrina quanto à aptidão destas sentenças para transitarem em julgado, alcançando assim a coisa julgada formal, a despeito do conteúdo do art. 15 da Lei de Alimentos (Lei no. 5.478/68). É inegável que, num certo momento, se esgotarão as vias recursais, encerrando-se o processo, e tornando-se imutável a sentença ali proferida. Negar a aptidão destas sentenças para o trânsito em julgado, aliás, poderia gerar problemas insolúveis. Basta dizer que se a sentença que condena a prestar alimentos não transitasse em julgado, sua execução não seria, jamais, definitiva, mas sempre provisória²⁶⁰.

A maior divergência doutrinária, portanto, dizia respeito à coisa julgada material. Aliás, é relativamente comum a afirmação de que as decisões relativas a alimentos não fazem coisa julgada material²⁶¹. Sobre o tema, esclarecedoras são as palavras de Maria Berenice Dias ao afirmar que:

Apesar do que diz a lei (LA 15), a sentença proferida em ação de alimentos produz, sim, coisa julgada material. A doutrina sustenta de forma maciça ser equivocada a expressão legal, ao afirmar que a decisão sobre alimentos não transita em julgado, porque pode ser revista a qualquer tempo, diante da alteração da situação financeira dos interessados. A possibilidade revisional leva à falsa ideia de que a sentença que fixa alimentos não se sujeita à imutabilidade. A assertiva não é verdadeira. Estabelecida a obrigação alimentar, que envolve inclusive o estado familiar das partes, transitada em julgado, atinge a condição de coisa julgada material, não podendo novamente essa questão ser reexaminada²⁶².

O tema foi esmiuçado em uma decisão monocrática proferida pelo Ministro Sidnei Beneti, mas em sede de Reclamação²⁶³. Interposto em face do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (PR), o instrumento processual foi proposto porque o juízo de 1º grau não teria observado o conteúdo da sentença estrangeira, proveniente do 2º Juízo do Tribunal de Família e Menores de Setúbal, Portugal, e homologada pelo STJ²⁶⁴. Em suma, o casal divorciou-se amigavelmente e, na mesma ocasião, eles acordaram sobre a guarda da menor (que ficou com a mãe), a regulamentação de visitas e a fixação de pensão alimentícia mensal.

²⁶⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Op. Cit. p. 483.

²⁶¹ STJ. SEC 7.331/EX. Rel. Min. Humberto Martins. Corte Especial. Julgado em: 2/10/2013. DJe: 16/10/2013. Disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 12/10/2018.

²⁶² DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 583.

²⁶³ STJ. Rcl 16.120/PR. Rel. Min. Sidnei Beneti. Corte Especial. Julgado em: 11/2/2014. DJe: 13/2/2014. Disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 12/10/2018.

²⁶⁴ STJ. SEC 8.285/EX. Rel. Min. Sidnei Beneti. Corte Especial. Julgado em: 18/12/2013. DJe: 3/2/2014. Disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 12/10/2018.

Antes do protocolo da ação de homologação da sentença portuguesa pelo pai no STJ, a ex-mulher propôs ação de divórcio na comarca de Paranaíba (PR), conseguindo liminar sobre guarda, visita e alimentos provisórios. Inconformado, o genitor apresentou agravo de instrumento para suspender os efeitos da liminar, o que foi negado pelo Tribunal de Justiça do Paraná. E, a fim de preservar a autoridade do julgamento homologatório proferido pelo STJ, ele ingressou com a Reclamação, que foi indeferida de plano²⁶⁵.

É de se concluir que a referência à coisa julgada da sentença terminativa revelou-se impertinente no mencionado julgado, uma vez que a disposição sobre alimentos diz respeito à relação jurídica continuativa, que se prolonga ao longo do tempo. Por conduzir relações jurídicas de trato sucessivo, é natural que a sentença terminativa sofra vicissitudes no decorrer de lapsos temporais. Especialmente em situações que afetem diretamente a fonte de renda das partes em tempos de instabilidade econômica, como a momentânea perda do emprego.

3.2.2. Alegação de modificação da capacidade econômico-financeira

O direito aos alimentos leva em consideração a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante (binômio necessidade-possibilidade), devendo ser garantida a proporcionalidade da obrigação no momento de seu arbitramento²⁶⁶.

²⁶⁵ Extrai-se do voto do Ministro Relator: “[...] 17.- Ocorre, contudo, que, nos termos do julgado homologatório da sentença estrangeira em causa, a autoridade da coisa julgada proveniente da sentença estrangeira homologada deve observar o caráter determinativo típico das sentenças que tratam da matéria em exame, isto é, sujeita-se à alterabilidade ante a incidência da cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, pode, como toda sentença determinativa, vir a ser alterada se alteradas as condições fáticas subjacentes que nortearam a prolação da sentença homologada. 18.- Em outras palavras, conforme assinalado no julgamento da SEC 8.285/EXT, a sentença estrangeira que foi incorporada pela homologação do STJ ao nosso sistema interno, produz coisa julgada *rebus sic stantibus*. Trata-se de característica comum a algumas espécies de decisões havidas em questões de família e significa que aquilo que foi por ela determinado pode ser alterado quando comprovada a alteração da situação fática subjacente. De forma mais clara, significa que, a guarda do menor pode ser judicialmente atribuída ao pai ou até mesmo a terceiros caso demonstrado que eventos supervenientes alteraram o cenário fático de modo a não mais recomendar que a criança permaneça sob os cuidados da mãe. Da mesma forma, o valor fixado a título de alimentos pode ser judicialmente modificado, caso comprovado que ele não mais corresponde de forma adequada ao binômio necessidade-possibilidade que orienta a sua quantificação. [...] 20.- Assim, considerando que a decisão em referência pode, em tese, ser tomada como uma decisão revisional de guarda e alimentos, conforme ressalvado no próprio Acórdão proferido na SEC 8285/EXT, é evidente o descabimento da presente Reclamação, instrumento processual destinado à preservação da autoridade dos julgamentos desta Corte, caso afrontados por outros dos Tribunais de origem. [...]” STJ. Rcl 16.120/PR. Rel. Min. Sidnei Beneti. Corte Especial. Julgado em: 11/02/2014. DJe: 13/02/2014. Disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 12/10/2018.

²⁶⁶ Art. 1.694, §1º, do Código Civil.

O valor do pensionamento fixado na decisão alienígena deve se mostrar bem fundamentado, com parâmetros inteligíveis e que forneçam suporte legal ao *quantum* determinado pelo magistrado, sob pena configurar-se uma arbitrariedade e, por via lógica, ofender os princípios básicos da motivação e da ordem pública, o que pode inviabilizar a homologação²⁶⁷.

Quando sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, caberá a propositura da ação revisional de alimentos. O postulante deverá demonstrar a efetiva mudança da situação econômico-financeira das partes envolvidas. A depender das circunstâncias, o interessado poderá pedir a exoneração, redução ou majoração do encargo²⁶⁸. Em caso de procedência do pedido na ação revisional, a sentença será constitutiva, como sugere Yussef Said Cahali:

O reajuste de pensão alimentícia, por outro lado, refoge ao âmbito do pedido de homologação; efetivamente, a sentença homologatória não se presta para inovar o conteúdo da sentença estrangeira homologanda, devendo eventuais pretensões revisionais ser deduzidas por via de ação autônoma, independente, eis que envolvem *révision au fond* incompatível no juízo de delibação²⁶⁹.

Em sendo assim, eventual alegação de modificação da capacidade econômico-financeira do devedor ou do credor de alimentos em sede de homologação de decisão estrangeira não merece prosperar, devendo ser discutidas no país de origem pela via própria por força das limitações cognitivas atinentes aos processos de homologação²⁷⁰. E mesmo que o valor monetário da pensão estabelecido na justiça alienígena se revele aviltante para os padrões brasileiros, não há que se falar em ofensa à soberania nacional²⁷¹.

²⁶⁷ STJ. SEC 880/IT. Corte Especial. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Julgado em: 18/10/2006. DJ: 6/11/2006. Disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 12/10/2018.

²⁶⁸ Art. 1.699 do Código Civil e art. 15 da Lei no. 5.478/1968.

²⁶⁹ CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 820.

²⁷⁰ STJ. HDE 278/EX. Corte Especial. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 7/3/2018. DJe: 23/3/2018. Disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 12/10/2018.

²⁷¹ Já houve ocasião em que o genitor alimentante alegou mudança em sua situação financeira, tendo em vista que a pensão alimentícia estabelecida pelo juiz americano alcançou aproximadamente 86,5% (oitenta e seis vírgula cinco por cento) de sua renda, fora as obrigações com despesas de saúde e educação. Sobre o ponto, o STJ decidiu que: “[...] Com efeito, o exame acerca da proporcionalidade das obrigações impostas ao requerido adentra no mérito do que fora decidido pela Justiça alienígena, providência que se mostra vedada, devendo tais questões ser objeto de demanda própria, com a finalidade de se revisar o valor a ser prestado a título de pensão alimentícia. [...]” Vide: STJ. SEC 9.877/EX. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Corte Especial. Julgado em: 16/12/2015. DJe: 18/12/2015. Disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 12/10/2018.

Nem mesmo a mera discordância do alimentante quanto ao valor fixado a título de alimentos é capaz de impedir a homologação do pedido²⁷². Tais conclusões são fruto das limitações cognitivas naturais concernentes ao procedimento de homologação, no qual se opera o mero juízo de delibação²⁷³.

Nada impede, entretanto, em razão da impossibilidade de debate de direito material no âmbito da ação de homologação, a oportuna ação de revisão dos alimentos na via própria em virtude de oscilação na condição econômica de uma das partes²⁷⁴. O mesmo entendimento é aplicável para questões referentes aos termos de eventual acordo celebrado ou alegação de não pagamento a pretexto de ocorrência de prescrição das parcelas vencidas²⁷⁵, uma vez que dizem respeito ao próprio mérito do título judicial estrangeiro.

Insta salientar que o STJ possui jurisprudência firme no sentido de que a ação revisional deverá ser proposta na Justiça Comum Estadual. Dessa forma, se o devedor de alimentos reside no Brasil e propõe ação revisional em face de alimentando residente no exterior, o processo deverá tramitar na Justiça Estadual²⁷⁶. A competência da Justiça Federal de primeiro grau somente se justifica quando houver aplicação da Convenção de Nova York (Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro, aprovada pelo Decreto Legislativo no. 10, de 1958 e promulgada pelo Decreto no. 56.826, de 1965).

A respectiva Convenção possibilita que o credor de alimentos se valha da autoridade remetente de seu país, bastando que lhe entregue toda a documentação pertinente ao pedido de alimentos. Posteriormente, esta entidade encaminhará a documentação para a instituição intermediária do país signatário na qual o devedor mora, que ingressará com a ação de alimentos. No Brasil, a Procuradoria Geral da República (PGR) exerce o papel de autoridade

²⁷² STJ. SEC 13.533/EX. Rel. Min. Felix Fischer. Corte Especial. Julgado em: 5/4/2017. DJe: 19/4/2017. Disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 12/10/2018.

²⁷³ STJ. HDE 278/EX. Rel. Min. Nancy Andrighi. Corte Especial. Julgado em: 3/3/2018. DJe: 23/3/2018. Disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 12/10/2018.

²⁷⁴ STJ. SEC 9.426/EX. Rel. Min. Gilson Dipp. Corte Especial. Julgado em: 17/9/2014. DJe: 29/9/2014. Disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 12/10/2018.

²⁷⁵ STJ. SEC 7.526/EX. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Corte Especial. Julgado em 19/6/2013. DJe: 26/8/2013. No mesmo sentido: STJ. SEC 7.987/EX. Rel. Min. Castro Meira. Corte Especial. Julgado em: 17/10/2012. DJe: 29/10/2012. Acórdãos disponíveis no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 12/10/2018.

²⁷⁶ STJ. CC 103.390/SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Segunda Seção. Julgado em: 23/9/2009. DJe: 30/9/2009. Acórdão disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 12/10/2018.

intermediária²⁷⁷. Diante deste contexto, o STJ entende que não existindo motivo para aplicação da Convenção de Nova York, nem interferência da Procuradoria-Geral da República, é de ser afastada a competência da Justiça Federal²⁷⁸.

Ostentando a qualidade de Autoridade Intermediária, a PGR detém legitimidade ativa para requerer junto ao STJ a homologação de decisão estrangeira sobre alimentos²⁷⁹. Em tais casos, fica dispensada a chancela consular²⁸⁰. Ademais, não se exige a prévia tentativa de acordo entre as partes junto ao Ministério Público Federal para fins de homologação²⁸¹.

3.2.3. Possibilidade de tutela provisória dos alimentos provisionais

Diante da possibilidade de demora da homologação de sentença estrangeira e a incontestável urgência dos pedidos envolvendo alimentos, a jurisprudência do STJ tem concedido liminares em medidas cautelares de alimentos provisionais²⁸². Por outro lado, a pesquisa não retornou resultados sobre alimentos gravídicos. Dessa forma, assim que a sentença estrangeira for homologada e ocorra o seu trânsito em julgado, haverá a perda superveniente do objeto da medida cautelar²⁸³.

²⁷⁷ Art. 2º da Convenção de Nova York sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, promulgada pelo Decreto no. 56.826/1965, bem como da Lei no. 5.478/1965.

²⁷⁸ STJ. CC 104.785. Rel. Min. Sidnei Beneti. Julgado em: 25/11/2009. DJe: 01/12/2009. No mesmo sentido: STJ. CC 152.932. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em: 2/8/2017. DJe: 3/8/2017. Decisões disponíveis no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 12/10/2018.

²⁷⁹ STJ. SEC 10.380/EX. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Corte Especial. Julgado em: 18/3/2015. DJe: 30/3/2015. Acórdão disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 12/10/2018.

²⁸⁰ STJ. SEC 9.390/EX. Rel. Min. Herman Benjamin. Corte Especial. Julgado em: 4/3/2015. DJe: 7/5/2015. Acórdão disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 12/10/2018.

²⁸¹ STJ. SEC 11.432/EX. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Corte Especial. Julgado em: 16/12/2015. DJe: 18/12/2015. Acórdão disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 12/10/2018.

²⁸² STJ. MC 023.653/DF (na SEC 11.438/CH). Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Julgado em: 18/12/2014. DJe: 2/2/2015. Decisão monocrática disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 12/10/2018. Acórdão disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 12/10/2018.

²⁸³ STJ. MC 22.988/DF (na SEC 4.513/BE). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em: 1/2/2017. DJe: 3/2/2017. Decisão monocrática disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 12/10/2018.

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a medida cautelar de alimentos provisionais estava fundamentada nos artigos 852 a 854²⁸⁴ (Seção VII – Dos Alimentos Provisionais) daquele diploma legal, bem como no parágrafo 3º, do artigo 4º da Resolução no. 9 do STJ²⁸⁵, de 5/5/2005. A concessão de liminar em medida cautelar exigia a demonstração do *fumus boni juris* (juízo de verossimilhança de dano irreparável ou de difícil reparação) e do *periculum in mora* (perigo na demora). Decorria da necessidade de sustento dos alimentando, que não podia ficar aguardando a solução definitiva na demanda principal²⁸⁶. Tal providência, portanto, revelava-se indispensável à sua própria sobrevivência.

O advento do novo Código de Processo Civil de 2015 e a revogação da Resolução no. 9/2005 do STJ não impediram o mesmo requerimento pela parte interessada. O que mudou foi o seu fundamento legal: passou a ser o artigo 300 do Código Fux. É de se concluir, portanto, que ainda que o processo cautelar tenha sido extinto do sistema processual vigente, o embasamento legal agora está calcado na chamada tutela de urgência²⁸⁷.

Seguindo a mesma orientação, o Regimento Interno do STJ (com a redação dada pela Emenda Regimental no. 24/2016) também admitiu a tutela provisória no procedimento homologatório. É preciso que a parte requerente demonstre de modo incontestado o risco iminente, irreparável ou de difícil reparação (o que redundaria no perigo da demora a homologar), bem como a verossimilhança de suas alegações, sob pena de indeferimento²⁸⁸.

²⁸⁴ “Art. 852. É lícito pedir alimentos provisionais: I - nas ações de desquite e de anulação de casamento, desde que estejam separados os cônjuges; II - nas ações de alimentos, desde o despacho da petição inicial; III - nos demais casos expressos em lei. Parágrafo único. No caso previsto no número I deste artigo, a prestação alimentícia devida ao requerente abrange, além do que necessitar para sustento, habitação e vestuário, as despesas para custear a demanda.”

“Art. 853. Ainda que a causa principal penda de julgamento no tribunal, processar-se-á no primeiro grau de jurisdição o pedido de alimentos provisionais.”

“Art. 854. Na petição inicial, exporá o requerente as suas necessidades e as possibilidades do alimentante. Parágrafo único. O requerente poderá pedir que o juiz, ao despachar a petição inicial e sem audiência do requerido, lhe arbitre desde logo uma mensalidade para manutenção.”

²⁸⁵ Art. 4º, §3º “Admite-se tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentenças estrangeiras.”

²⁸⁶ STJ. SEC 746/US. Rel. Min. Francisco Falcão. Julgado em: 22/6/2007. DJe: 1/8/2007. Decisão monocrática disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 12/10/2018.

²⁸⁷ “Art. 300 do CPC/2015. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

²⁸⁸ STJ. HDE 722/NL. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em: 9/2/2018. DJe: 19/2/2018. Decisão monocrática disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 12/10/2018.

Através de decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho e em consonância com o parecer do Ministério Público Federal, ele indeferiu o pedido de tutela provisória na parte da sentença estrangeira que arbitrou alimentos por considerar muito longo o lapso temporal que intermediou o trânsito em julgado da respectiva decisão (em 20 de abril de 2015) e a propositura do procedimento homologatório no Brasil (em 6 de julho de 2017). O julgador não enxergou a presença do risco irreparável ou perigo de dano de difícil reparação, em atendimento ao artigo 300 do CPC/2015. E, por tal razão, indeferiu a tutela provisória.

Ressalte-se que o pedido de tutela provisória possui caráter multifacetado e pode abarcar outros conteúdos além dos alimentos, como demonstram os casos seguintes. De modo similar, outro pedido de tutela provisória em homologação de sentença estrangeira de divórcio também foi indeferido por meio de decisão monocrática, desta vez porque o pedido não foi devidamente instruído (faltou juntar a sentença provisória de divórcio – *Certificate of Divorce Nisi*), o que levou à sua denegação²⁸⁹. Em síntese, a parte requerente alegou que já se encontrava em outro relacionamento nos Estados Unidos da América (EUA) e a demora da homologação da mencionada sentença poderia embarçar a extensão dos efeitos do *green card* para seu novo companheiro.

Em outra oportunidade, o STJ indeferiu o pedido de urgência de sentença proferida pelo Tribunal de Bruxelas (na Bélgica), que determinou o exercício conjunto da guarda parental e regulamentou o convívio com o filho, residente naquele país²⁹⁰. Além da ausência de comprovação do trânsito em julgado (o que nem é mais exigido, mas sim a eficácia da decisão), o direito de o requerente de estar com seu filho durante as férias escolares seria de 1º de julho a 10 de agosto de cada ano. Porém, o requerimento somente foi ajuizado em 2 de agosto. Não houve, portanto, tempo hábil para seu regular cumprimento, o que inviabilizou o pedido.

²⁸⁹ STJ. HDE 2.054/US. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Julgado em: 3/10/2018. DJe: 8/10/2018. Decisão monocrática disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 12/10/2018.

²⁹⁰ STJ. HDE 1.992. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Julgado em: 13/9/2018. DJe: 17/9/2018. Decisão monocrática disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 12/10/2018.

3.3. Adoção²⁹¹

Trata-se de um instituto que remonta a antiguidade e que, ao longo dos séculos, vem passando por uma séria de transformações por estar estreitamente relacionado ao direito de família. Em síntese, a adoção é um ato jurídico solene no qual é constituído uma relação de filiação entre duas pessoas, sendo que, até então, inexistia qualquer ligação de parentesco consanguíneo ou por afinidade entre elas²⁹². No Brasil, a constituição do vínculo adotivo exige a prolação de uma sentença judicial de natureza constitutiva, bem como a observância de certas formalidades, como a autorização dos pais biológicos (art. 47 e seguintes do ECA).

Por força do artigo 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988, o filho adotivo goza do mesmo *status* e tratamento que o filho biológico, sendo vedado qualquer tipo de designação discriminatória. Hoje não mais subsiste diferenciar filhos legítimos ou ilegítimos. Mas, as suas consequências vão muito além da plena equiparação, pois englobam aspectos pessoais e patrimoniais. A adoção suprime o vínculo jurídico entre o adotado e a sua família original, salvo em 2 (dois) contextos: (a) os impedimentos patrimoniais persistem (art. 1.521 do Código Civil); (b) se um dos cônjuges ou companheiros adotar o filho do outro, o vínculo entre o genitor biológico e o adotado permanece (art. 41, §1º, do ECA). A adoção também concede o sobrenome do adotante ao adotado (art. 47, § 5º, do ECA). De resto, o filho adotivo participa da sucessão aberta dos pais em igualdade de condições que o filho biológico.

Mas, nem sempre foi assim. Na ordem constitucional anterior – Constituição de 1967, alterada pela Emenda Constitucional no. 01/1969- durante a vigência do Código Civil de 1916 (Lei no. 3.071, de 1º de janeiro de 1916), com a redação dada pela Lei no. 3.133/1957 e o Código de Menores (Lei no. 6.697/1979), havia discriminação entre filhos legítimos e

²⁹¹ Ao falar de adoção, não se poderia deixar de fazer referência ao famoso caso Wagner e J.M.W.L. x Luxemburgo, julgado em 28/9/2007, pela Corte Europeia de Direitos do Homem (CEDH). Em rápida síntese, a justiça do Peru concedeu, no ano de 1996, a adoção de uma criança de tenra idade para a requerente, que era solteira e morava em Luxemburgo. Em 1997, a genitora pediu junto à justiça do local em que ela residia, que a sentença peruana tivesse força executiva. A Corte de Luxemburgo indeferiu o seu pleito porque o Código Civil daquele país não permitia a adoção por pessoas solteiras. Após percorrer todas as instâncias naquele país, não lhes restou opção senão recorrer à CEDH. Esta última concluiu que Luxemburgo não poderia recusar os laços familiares já estabelecidos. Por unanimidade, concluiu que houve violação aos artigos 6º (direito a ter um processo equitativo), 8º (respeito à vida privada e familiar) e 14 (vedação à discriminação), todos da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 04 de novembro de 1950. In: CEDH. Case no. 76.240/01. Disponível em: <<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22languageisocode%22:%5B%22POR%22%5D,%22respondent%22:%5B%22LUX%22%5D,%22documentcollectionid%22:%5B%22JUDGMENTS%22,%22DECISIONS%22%5D%7D>>. Acesso em: 12/10/2018.

²⁹² PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 376.

naturais. O vínculo de filiação originava-se de uma declaração efetivada por meio de escritura pública. Todavia, ela não resultava em plenos direitos ao adotado; não extinguiu o vínculo entre a pessoa que foi adotada e a sua família natural, daí ser chamada de adoção simples.

Não subsiste mais na atualidade jurídica brasileira a adoção simples, somente sendo admitida a adoção plena com todos os seus regulares efeitos. Essa afirmação faz todo sentido, porque o STJ já indeferiu pedido de homologação de sentença de adoção simples de pessoa adulta, proveniente da Argentina²⁹³. Neste país, a legislação admite 3 (três) tipos de adoção, sendo uma delas a adoção simples, cuja principal característica consiste a falta de definitividade e a manutenção do vínculo com a família biológica. De forma contrária, a adoção no Brasil desliga o adotado do vínculo com a sua família biológica. Por entender que a decisão ofendia a ordem pública, ela foi rechaçada. Somente foi homologada na parte que se permitiu a mudança do nome.

O mesmo desfecho aconteceu em 2013 com uma sentença proveniente do Tribunal da Comarca de Brühl (Alemanha)²⁹⁴. Segundo a legislação civil alemã (§ 1.767²⁹⁵ a 1.772 do BGB), a adoção de pessoa adulta não é plena, o que leva à manutenção dos vínculos de parentesco do adotando com a sua família biológica. Todavia, a atual legislação brasileira não mais permite esta modalidade de adoção. E, por entender que a homologação desta parte da sentença conferiria efeitos mais amplos no Brasil do que no país de origem, o Ministro Relator Ari Pargendler deferiu o pedido tão somente para permitir a mudança do nome.

É relevante notar que agosto de 2007, o STJ se deparou com outra situação similar: um pedido de homologação de sentença estrangeira proferida pela Vara de Tutelas de Munique (Alemanha), que deferiu a adoção de 2 (duas) pessoas maiores de idade²⁹⁶.

Na ocasião, o argumento dos efeitos produzidos pela adoção simples sequer foi levantado pelas partes. A principal objeção arguida pela Curadoria Especial foi quanto a necessidade de consentimento dos pais biológicos, o que foi rechaçado de plano pelo Ministro

²⁹³ STJ. SEC 11.142/EX. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Corte Especial. Julgado em: 17/8/2016. DJe: 30/8/2016. Acórdão disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 25/10/2018.

²⁹⁴ STJ. SEC 3.512/EX. Rel. Min. Ari Pargendler. Corte Especial. Julgado em: 16/9/2013. DJe: 26/9/2013. Acórdão disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 25/10/2018.

²⁹⁵ “Código Civil Alemão: § 1.767 - 1. Um maior de idade pode ser adotado como filho, se a adoção for moralmente justificada; isto deve principalmente ser pressuposto, se já tiver sido criada uma relação de pais e filho entre o adotante e o adotando. 2. Para a adoção de maiores valem as prescrições relativas à adoção de menores, correspondentemente, a não ser que conforme as prescrições seguintes resulte algo diferente.”

²⁹⁶ STJ. SEC 563/DF. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Corte Especial. Julgado em: 15/8/2007. DJ: 03/9/2007. Acórdão disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 25/10/2018.

Relator Teori Zavascki, acompanhado pelos demais julgadores. Nas razões de decidir, registrou que sequer a ausência de citação do pai biológico constituiria empecilho à homologação, tendo em vista que ambos os ordenamentos a dispensam em se tratando de adotado que atingiu a maioridade.

3.3.1. Hipóteses de dispensa do consentimento para adoção

Em regra geral, a legislação brasileira exige (art. 1.622 do CCB), para a validade da adoção, o consentimento dos pais biológicos no exercício do poder familiar. Todavia, o Estatuto da Criança e Adolescente (Lei no. 8.069/1990) admite 2 (duas) exceções: quando os pais forem desconhecidos ou, alternativamente, se tiverem sido destituídos do poder familiar por decisão judicial²⁹⁷. Em se tratando de pessoas maiores de idade, também fica dispensado o consentimento dos pais biológicos. Como se percebe, trata-se de situações excepcionais. Aliada a tais hipóteses, o STJ tem admitido mais uma ressalva: quando já constatada uma situação de fato favorável ao adotando e consolidada há muito no tempo.

Esse entendimento fica ainda mais patente quando a sentença estrangeira menciona o contexto benéfico no qual o menor está inserido, com a sua situação fática já consolidada em país estrangeiro. Foi o caso, por exemplo, de um infante brasileiro abandonado pelo pai biológico desde o seu nascimento²⁹⁸. Não muito tempo depois, a sua genitora mudou-se para a Suíça, onde contraiu casamento quando a criança tinha 2 (dois) anos de idade. O padrasto suíço o acolheu, o que resultou numa convivência afetiva e familiar por mais de 20 (vinte) anos. Com isso, o padrasto suíço, com quem a sua mãe biológica brasileira contraiu matrimônio, requereu a adoção, o que foi julgado procedente pelas autoridades suíças.

Durante o trâmite homologatório, chegou-se a discutir sobre a necessidade de citação do genitor. Mas, diante do contexto de inequívoco abandono pelo pai biológico, a citação do pai (que se encontrava em local incerto e desconhecido após duas décadas) revelou-se mera formalidade que deveria ser afastada. Como a situação familiar favorável ao menor já se

²⁹⁷ “Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando. § 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.”

²⁹⁸ STJ. SEC 8.600/EX. Rel. Min. Og Fernandes. Corte Especial. Julgado em: 1/10/2014. DJe: 16/10/2014. Acórdão disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 25/10/2018.

encontrava consolidada há longo período de tempo (em consonância com o REsp no. 100.294/SP), a adoção prescindiu da citação. De fato, entender o contrário redundaria numa exigência descabida e inexecutável diante do contexto fático, sob pena de negativa de acesso à justiça. E esta tem sido a orientação do STJ em outros casos semelhantes²⁹⁹.

Observou-se que o desinteresse do genitor pelo filho biológico e por sua própria condição de pai foram determinantes para a configuração da hipótese excepcional de dispensa do consentimento paterno: adoção do menor sem a prévia destituição do pátrio poder, nos termos da jurisprudência firmada pelo STJ. Ressalte-se que a mesma diretriz também foi assumida se a indiferença restar caracterizada em participar da lide no processo original, apesar de a mãe biológica ter sido regularmente citada³⁰⁰. Não que se falar, portanto, em qualquer restrição impeditiva para a homologação da sentença estrangeira de adoção.

Caminha bem a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, uma vez que tem privilegiado acima de tudo a manutenção da situação favorável em prol do menor e bem estar da criança. De fato, a doutrina do melhor interesse³⁰¹ é a diretriz que deve orientar todas as causas que envolvem interesses de crianças e adolescentes, pois visa garantir a proteção integral daqueles que se encontram em gradual processo de formação. Por fim, cumpre fazer uma pequena observação: esse posicionamento já sedimentado no âmbito da homologação de sentenças estrangeiras³⁰² encontra respaldo em sede de recurso especial já mencionado neste mesmo item³⁰³.

²⁹⁹ STJ. SEC 259/HK. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Corte Especial. Julgado em: 4/8/2010. DJe: 23/8/2010. No mesmo sentido: STJ. SEC 10.700/EX. Rel. Min. Raul Araújo. Corte Especial. Julgado em: 3/6/2015. DJe: 4/8/2015. Ainda: STJ. 9.073/EX. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Corte Especial. Julgado em: 17/9/2014. DJe: 24/9/2014. Por fim: STJ. SEC 6.396/EX. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. Corte Especial. Julgado em: 15/10/2014. DJe: 6/11/2014. Acórdãos disponíveis no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 25/10/2018.

³⁰⁰ STJ. SEC 15.091/EX. Rel. Min. Humberto Martins. Corte Especial. Julgado em: 7/3/2018. DJe: 23/3/2018. Acórdão disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 25/10/2018.

³⁰¹ “Art. 43 do ECA. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.”

³⁰² STJ. SEC 274/EX. Rel. Min. Castro Meira. Corte Especial. Julgado em: 7/11/2012. DJe: 19/11/2012. No mesmo sentido: STJ. SEC 9.073/EX. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em: 17/9/2014. DJe: 24/9/2014. Ainda: STJ. SEC 10.697/EX. Rel. Min. Raul Araújo. Corte Especial. Julgado em: 2/9/2015. DJe: 25/9/2015. Por último: STJ. SEC 3.234/EX. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Julgado em: 25/4/2013/ DJe: 13/8/2013. Acórdãos disponíveis no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 25/10/2018.

³⁰³ STJ. REsp 100.294/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Quarta Turma. Julgado em: 28/6/2001. DJ: 19/11/2001. Acórdão disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 25/10/2018.

3.3.2. Adoção internacional do artigo 51 do ECA

É importante ressaltar que a homologação de sentença estrangeira também pode se referir à hipótese de adoção internacional prevista no artigo 51 do Estatuto da Criança e Adolescente³⁰⁴, com a redação dada pela Lei no. 13.509, de 22 de novembro de 2017. Tal dispositivo fez remissão ao artigo 2º da Convenção de Haia³⁰⁵, de 29 de maio de 1993, que trata da Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto no. 3.087, de 21 de junho de 1999. Dentre os seus objetivos, se dispôs a coibir o tráfico internacional de crianças³⁰⁶, dando maior efetividade ao princípio da proteção integral ao menor. A Lei no. 13.509, de 22 de novembro de 2017, promoveu várias alterações no instituto da adoção regulado pelo Estatuto da Criança e Adolescente.

Não se desconhece que a Lei antecessora de no. 12.010, de 3 de agosto de 2009, foi alvo de muitas críticas por dificultar a adoção por estrangeiros. Independentemente disso, a adoção internacional somente será operada se a colocação em família adotiva se revelar a solução mais adequada ao caso concreto, bem como forem exauridas e comprovadas todas as demais possibilidades de colocação do menor em família adotiva brasileira³⁰⁷. Brasileiros residentes no exterior gozam de preferência em relação aos estrangeiros para adotar criança ou adolescente brasileiro³⁰⁸.

Ultrapassadas essas considerações iniciais, registra-se que o STJ já teve a oportunidade de julgar um processo de homologação de sentença estrangeira proveniente do

³⁰⁴ “Art. 51 do ECA. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção.”

³⁰⁵ Artigo 2º §1º. “A Convenção aplica-se sempre que uma criança, com residência habitual num Estado contratante (“O Estado de origem”), tenha sido, seja, ou venha a ser transferida para outro Estado contratante (“O Estado receptor”), seja após a sua adoção no Estado de origem por casal ou por pessoa residente habitualmente no Estado receptor, seja com o objetivo de ser adotadas no Estado receptor ou no Estado de origem”.

³⁰⁶ Sobre o tráfico de crianças com finalidade de adoção, Claudia Lima Marques esclarece que é o “processo visando a transferência internacional definitiva da criança de um país para outro, em que qualquer um dos envolvidos (pais biológicos, pessoas que detêm a guarda, as crianças, os terceiros ajudantes ou facilitadores, as autoridades ou os intermediários) recebe algum tipo de contraprestação financeira por sua participação na adoção internacional.” MARQUES, Cláudia Lima. *A Convenção de Haia de 1993 e o Regime de Adoção Internacional no Brasil após a Aprovação do Novo Código Civil Brasileiro em 2002*. In: Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir/UFRGS. Vol. II, no. IV (junho 2004). Porto Alegre: 2004. p. 485.

³⁰⁷ Art. 51, §1º, incisos I e II, da Lei no. 8.069/1990 (ECA).

³⁰⁸ Art. 51, §2º, da Lei no. 8.069/1990 (ECA).

Tribunal de Primeira Instância de Colônia (Alemanha), na qual o Ministro Relator Napoleão Nunes traçou as principais características da adoção internacional prevista no Estatuto da Criança e Adolescente, diferenciando-a da adoção unilateral internacional³⁰⁹.

De fato, as normas previstas na Convenção de Haia e incorporadas pelo Estatuto da Criança e Adolescente referem-se às situações nas quais o adotante esteja fora do Brasil e o adotando brasileiro terá que se deslocar para outro país. Ou, alternativamente, quando o Brasil for o país de acolhida de criança adotada no estrangeiro. Como não se verificou qualquer tipo de ofensa à ordem pública, bons costumes ou soberania nacional, uma vez atendidas as exigências formais objetivas e subjetivas, o pedido foi homologado. Nem mesmo foi exigido o laudo de estudo social pertinente às condições do adotante, consoante artigo 52 do ECA.

3.3.3. Necessidade de homologação de adoção administrativa realizada no exterior

Já foi submetido ao STJ o seguinte questionamento: é viável a homologação de sentença estrangeira de adoção originada por ato administrativo? No caso concreto submetido ao STJ³¹⁰, a adoção tinha sido processada por ato administrativo perante o Conselho Distrital da Suíça. Em caso de discordância, a decisão administrativa ainda poderia ser impugnada pelas partes através de recurso próprio direcionada ao Tribunal Supremo da Suíça. Desta forma, ela ainda poderia ser submetida, por meio de recurso próprio, ao crivo do Poder Judiciário suíço.

³⁰⁹ Confira-se o seguinte trecho: “[...] 7. Ocorre, contudo, que as normas atinentes à adoção internacional, previstas na Convenção de Haia e incorporadas pelo Estatuto da Criança e Adolescente, aplicam-se aos casos em que o adotante seja domiciliado fora do Brasil e seja necessário o deslocamento do adotando para outro país, bem como haja inserção completa em outra unidade familiar (ou seja, casos em que o adotando passe a conviver com novos pais). Nessa hipótese, a razão de ser das exigências salta aos olhos: efetivar o princípio da proteção integral do menor e de combater o tráfico internacional de crianças. 8. O presente caso, não obstante, trata de situação diversa: adoção unilateral (apenas pelo padrasto), quando o infante já vivia no mesmo território do adotante, bem como em situação que não implicou a completa inserção em outra unidade familiar, pois a criança continuou convivendo com a mãe biológica. [...]” Em: STJ. SEC 7.634/EX. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Corte Especial. Julgado em: 07/12/2016. DJe: 14/12/2016. Acórdão disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 25/10/2018.

³¹⁰ STJ. SEC 3.335/EX. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Corte Especial. Julgado em 24/11/2011. Publicado no DJe em 16/3/2012. Acórdão disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 25/10/2018.

Para responder essa questão, os Ministros do STJ, por maioria, concluíram pela possibilidade de homologação de sentença estrangeira de adoção proveniente de ato administrativo. O principal motivo foi o prestígio ao princípio das relações internacionais, segundo o qual os Estados devem primar pela confiança recíproca das normas e instituições. Na oportunidade, destacou-se o voto vencido do Ministro Teori Zavascki³¹¹, que opinou ser desnecessária a sujeição de adoção administrativa ao procedimento de homologação, sob pena de obstaculizar a cooperação jurídica internacional.

A pesquisa no sítio eletrônico do STJ não indicou se a questão voltou a ser ventilada novamente até o presente momento (data de recorte da pesquisa: 4/12/2018), o que nos leva a crer que não. Essa conjuntura é reforçada pelo fato de ser possível encontrar várias decisões monocráticas proferidas recentemente em sede de homologação de decisão estrangeira (HDE) e que fazem referência expressa a órgãos judiciais, como por exemplo: a Seção de Família, Menores e Trabalho do Tribunal Regional de Bissau, na República de Guiné-Bissau³¹²; Vara de Família de Barking, na Inglaterra³¹³; Tribunal Superior do Malauí³¹⁴; Juizado de Família de Yokohama, no Japão³¹⁵; Juizado de 1ª Instância no. 93 de Madri, na Espanha³¹⁶, entre outros.

³¹¹ Releva-se o seguinte trecho de seu voto: “[...] Trata-se de uma adoção administrativa, extrajudicial, sem caráter jurisdicional. Ora, atos dessa natureza não dependem, para ter eficácia no Brasil, de homologação. É que o normal é que os atos jurídicos praticados no estrangeiro produzam no Brasil toda a eficácia, independentemente da intermediação do Superior Tribunal de Justiça. Assim são os casamentos, os nascimentos: não precisam submeter-se ao Superior Tribunal de Justiça para produzirem aqui os seus resultados. A cláusula constitucional que submete ao *exequatur* ou a homologação do STJ os atos produzidos no estrangeiro, deve ser interpretada restritivamente, ou seja, deve ser entendida como se referindo apenas às sentenças judiciais. Essa interpretação, antes de criar dificuldade ao tráfego jurídico, na verdade o facilita. Veja-se o caso dos autos. Assim como a certidão de nascimento ou de casamento celebrado no estrangeiro, a adoção celebrada extrajudicialmente produz no Brasil os efeitos que lhe são próprios, independentemente de intermediação do Superior Tribunal de Justiça. Submeter à intermediação do STJ tais tipos de ato significa, no meu entender, um retrocesso em relação ao sistema de cooperação internacional. [...]”

³¹² STJ. HDE 2.045. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Decisão monocrática proferida em 29/10/2018. Publicado no DJe em 31/10/2018. Decisão monocrática disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 1/11/2018.

³¹³ STJ. HDE 1.609. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Decisão monocrática proferida em 18/10/2018. Publicado no DJe em 23/10/2018. Decisão monocrática disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 1/11/2018.

³¹⁴ STJ. HDE 1.735. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Decisão monocrática proferida em 17/10/2018. Publicado no DJe em 22/10/2018. Decisão monocrática disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 1/11/2018.

³¹⁵ STJ. HDE 51. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Decisão monocrática proferida em 16/10/2018. Publicado no DJe em 19/10/2018. Decisão monocrática disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 1/11/2018.

³¹⁶ STJ. HDE 2.215. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Decisão monocrática proferida em 10/10/2018. Publicado no DJe em 15/10/2018. Decisão monocrática disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 1/11/2018.

Flávio Tartuce adverte que o atual sistema brasileiro exige a prolação de sentença judicial para a adoção, diga ela respeito a maiores ou menores, o que não afasta a intervenção do Ministério Público, em razão de envolver estado das pessoas e ordem pública³¹⁷. Após o seu trânsito em julgado, ela será inscrita no registro civil por intermédio de mandado (art. 47 do ECA). No ensejo, ele ainda fez menção ao Enunciado no. 272 do Conselho da Justiça Federal do STJ (CJF/STJ), proveniente da IV Jornada de Direito Civil, segundo o qual: “Não é admitida em nosso ordenamento jurídico a adoção por ato extrajudicial, sendo indispensável a atuação jurisdicional, inclusive para a adoção de maiores de dezoito anos.”

Em regra geral, a jurisprudência do STJ sempre foi firme em exigir a homologação de sentença proferida por autoridade competente com a comprovação do seu trânsito em julgado³¹⁸. Tal entendimento foi reforçado quando a própria Corte, ao julgar um pedido de homologação de sentença estrangeira de adoção proferida pelo Tribunal da 15ª Comarca, Paróquia de Lafayette, na Lousiana, nos Estados Unidos da América, elencou a relação dos documentos indispensáveis para a propositura da respectiva ação, entre eles a cópia da sentença estrangeira chancelada no Consulado Brasileiro³¹⁹.

Se a sentença judicial exige a observância de vários trâmites legais no país de origem e, ainda assim, é submetida ao exame (ainda que, meramente deliberatório) do STJ, com muito mais razão uma decisão administrativa de adoção. Ressalte-se que não se está a questionar a possibilidade de homologação de atos administrativos, o que já foi admitido pelo STJ³²⁰ em consonância com a remansosa jurisprudência do Pretório Excelso³²¹.

³¹⁷ TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: Volume único*. 5. ed. São Paulo: Método, 2015, p. 989.

³¹⁸ STJ. SEC 980/FR. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Corte Especial. Acórdão proferido em 6/9/2006. Publicado no DJ em 16/10/2006. Acórdão disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 1/11/2018.

³¹⁹ STJ. SE 12.450. Rel. Min. Francisco Falcão. Decisão monocrática proferida em 9/4/2015. Publicada no DJe em 27/4/2015. Decisão monocrática disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 1/11/2018.

³²⁰ STJ. SE 7.312/EX. Rel. Min. Humberto Martins. Corte Especial. Acórdão proferido em 5/9/2012. Publicado no DJe em 18/9/2012. No mesmo sentido: STJ. SE 5.177/CH. Rel. Min. César Asfor Rocha. Decisão monocrática proferida em 19/8/2010. Publicado no DJe em 27/8/2010. Decisões disponíveis no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 1/11/2018.

³²¹ STF. SEC 6.399/JA. Rel. Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Acórdão proferido em 21/6/2000. Publicado no DJ em 15/9/2000. Acórdão disponível no endereço eletrônico: <www.stf.jus.br>. Consulta realizada em: 1/11/2018.

Afinal, o fato de a legislação brasileira doméstica exigir que o vínculo da adoção se dê por intermédio de uma sentença judicial³²² não invalida que a adoção em país estrangeiro seja operada por decisão administrativa. Como se vê, o ponto central aqui discutido se circunscreve à seguinte indagação: exige-se a homologação pelo STJ de uma decisão administrativa de adoção? É de se concluir, tendo em vista os argumentos ora ventilados, que a resposta que se impõe é afirmativa.

3.3.4. Influência da adoção internacional na nacionalidade

A aquisição da nacionalidade dos pais adotantes como efeito da adoção é um tema ainda pouco explorado na doutrina nacional, o que fica ainda mais claro quando esmiuçada a legislação doméstica. Na França, o assunto foi muito ventilado em razão dos vários casos de gestação por substituição. A princípio, cabe à legislação do país dos adotantes regulamentar a questão. De acordo com o magistério de José Afonso José da Silva, o Estado é quem dita as regras sobre a perda ou aquisição da nacionalidade, porque é um tema intrinsecamente relacionado à soberania³²³.

Com efeito, a nacionalidade costuma ser classificada em primária (também chamada de originária, porque adquirida no momento do nascimento e atribuída unilateralmente pelo Estado) ou secundária (também conhecida como derivada e obtida por vontade própria depois do nascimento, geralmente pela naturalização). A nacionalidade primária pode ainda ser subdividida, segundo critérios de atribuição, em *ius soli* (parâmetro territorial, ou seja, o local do nascimento determina a aquisição da nacionalidade) ou *ius sanguinis* (parâmetro sanguíneo pautado pela filiação, ascendência).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 se encarregou de prever os casos de outorga da nacionalidade brasileira em seu artigo 12. Tendo em vista razões históricas que atribuíram ao Brasil a condição de país tipicamente de imigração, Pedro Lenza demonstra que o constituinte adotou como regra geral o critério do *ius solis*, mas com algumas atenuações³²⁴. Enquanto que da nacionalidade primária emana o *status* de brasileiro nato, da nacionalidade

³²² Artigos 47 da Lei no. 8.069/199 (ECA) e 1.619 do Código Civil Brasileiro.

³²³ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 36ª Edição revisada e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, pp. 322-323.

³²⁴ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 15. ed. Revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 994.

secundária deriva a condição de brasileiro naturalizado, que exige um processo de naturalização.

Com relação à adoção, o constituinte de 1988 encarregou o Poder Público de assisti-la, mesmo quando efetivada por estrangeiros³²⁵. *Incontinenti*, impõe no parágrafo 6º, do artigo 227, a plena igualdade de tratamento entre filhos biológicos e adotados por força do princípio da dignidade humana, vedando qualquer tipo de qualificação discriminatória ou diferenciação, ainda que se trate de filhos adotados no exterior.

Um dos principais efeitos conferidos pela sentença de adoção consiste no rompimento do liame de parentesco do adotando com a sua família natural (com exceção dos impedimentos matrimoniais) e a criação de um novo vínculo de filiação com os pais adotivos³²⁶, através de sentença constitutiva.

Nem mesmo a morte dos adotantes é capaz de restabelecer o poder familiar dos pais naturais, conforme dispõe o artigo 49 da Lei no. 8.069/1990 (ECA). Efetivada uma adoção internacional que seguiu os regulares trâmites da Convenção Internacional de Haia sobre Adoção Internacional de 1993, ela deverá ser reconhecida de pleno direito pelos demais Estados Contratantes³²⁷. Somente em caso de manifesta contrariedade à ordem pública a adoção não será reconhecida, mas sempre em atenção ao superior interesse do menor por se tratar de uma medida excepcional (art. 24). É de se concluir, portanto, que a sentença estrangeira de adoção deve ser reconhecida de pleno direito, independentemente de homologação judicial, de forma a proporcionar a plena integração da criança no país de acolhida de seus genitores.

A respeito da aquisição da nacionalidade decorrente da adoção, a Convenção de Haia concernente às questões relativas aos conflitos de leis sobre nacionalidade, celebrada em 12 de maio de 1930, condicionava a perda da nacionalidade originária do adotado à imediata aquisição da nacionalidade dos adotantes³²⁸. Tal determinação parece estar de acordo com o

³²⁵ “Art. 227, § 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.”

³²⁶ “Art. 41 do ECA. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.

³²⁷ “Artigo 23 - 1. Uma adoção certificada em conformidade com a Convenção, pela autoridade competente do Estado onde ocorreu, será reconhecida de pleno direito pelos demais Estados Contratantes. O certificado deverá especificar quando e quem outorgou os assentimentos previstos no artigo 17, alínea c”.

³²⁸ “Article 17 - Si la loi d'un État admet la perte de la nationalité par suite d'adoption, cette perte sera toutefois subordonnée à l'acquisition par l'adopté de la nationalité de l'adoptant, conformément à la loi de l'État dont celui-ci est ressortissant, à relative aux effets de l'adoption sur la nationalité”. Ressalte-se, por oportuno, que o

disposto na Convenção Europeia em Matéria de Adoção de Crianças³²⁹, celebrada em Estrasburgo (França), na data de 24 de abril de 1967. Deduz-se que tais regras procuraram afastar a apátrida, em respeito à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Crianças (adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989) e da qual se extrai ser direito da criança ter uma nacionalidade desde o seu nascimento (art. 7º)³³⁰.

Mesmo com o caráter altamente protetivo das regras internacionais quanto às crianças, a atribuição de nacionalidade decorrente da adoção ainda é um tema bastante controverso, como já prevenia Jacob Dolinger, ao se referir às orientações de J. H. Van Loon:

Quando dos debates preparatórios da Convenção da Haia de 1993, [...], foi levantada a questão da perda e aquisição de nacionalidade no contexto da adoção internacional, tendo a maioria dos participantes considerado que este é um tema autônomo que não deverá ser tratado na convenção que se estava preparando. A opinião de Van Loon é de que, na hipótese de uma adoção plena, realizada na conformidade da Convenção de Haia de 1993, reconhecida no país receptor, onde a criança passa a viver com seus pais adotivos, estaria no espírito da convenção que a criança obtivesse a nacionalidade deste Estado. Apesar de a naturalização de pais não repercutir na nacionalidade de filhos, em caso de adoção que ocasiona a imigração do adotado para o país do adotante, parece-nos justo que o país que acolhe o filho adotivo estenda-lhe a sua nacionalidade³³¹.

Todavia, esta não foi a opinião de Jacob Dolinger, que exigia previsão expressa na Constituição Federal acerca da adoção como hipótese de aquisição ou perda da nacionalidade³³². Igualmente Pontes de Miranda, que ao fazer comentários à Constituição

Brasil manifestou reserva quanto ao respectivo dispositivo, conforme dispôs o Decreto no. 21.798, de 6 de setembro de 1932. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21798-6-setembro-1932-549005-publicacaooriginal-64268-pe.html>>. Acesso em: 1/11/2018.

³²⁹ “Article 11 – 1 - Si l'enfant adopté n'a pas, dans le cas d'adoption par une seule personne, la nationalité de l'adoptant ou, dans le cas d'adoption par des époux, leur commune nationalité, la Partie contractante dont l'adoptant ou les adoptants sont ressortissants facilitera l'acquisition de sa nationalité par l'enfant”.
“2 - La perte de nationalité qui pourrait résulter de l'adoption est subordonnée à la possession ou à l'acquisition d'une autre nationalité”. Disponível em: <<https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/rms/090000168006ff72>>. Acesso em: 1/11/2018.

³³⁰ “Art. 7-1 – A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles.”

“2- Os Estados Partes zelarão pela aplicação desses direitos de acordo com a legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, sobretudo se, de outro modo, a criança tornar-se-ia apátrida.” Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10127.html>. Consulta em: 1/11/2018.

³³¹ DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: a Família no Direito Internacional Privado*. Op. cit. p. 425.

³³² De acordo com os ensinamentos do professor Jacob, “no direito brasileiro a naturalização não importa aquisição da nacionalidade pelo cônjuge e filhos do naturalizado (artigo 123 da Lei 6.815 de 1980), de forma que não parece que a adoção de estrangeiro por brasileiro possa ter qualquer influência na nacionalidade do adotado,

Brasileira de 1967, também alertava sobre a impossibilidade de a adoção atribuir nacionalidade originária ao adotado, como se infere do seguinte trecho:

(n) A adoção não tem, no direito brasileiro, nenhuma consequência quanto à nacionalidade. E é acertado que assim o seja, Devem-se evitar influências das relações de direito privado nos laços de direito público. Se a regra de um Estado, que confere a nacionalidade, em virtude da adoção pelo nacional, é criticável, mais ainda o é a que se dá à adoção pelo estrangeiro a consequência da perda da nacionalidade do adotado. Aquela produz polipátria; essa, apátrida. Daí, o cuidado da Convenção de Haia, art. 17, em formular preceito que afastasse tal inconveniente. (...) O Brasil, sem razão, opôs-lhe reserva³³³.

Francisco Xavier da Silva Guimarães³³⁴ e Miguel Jerônimo Ferrante³³⁵ também pareciam compartilhar a mesma opinião, uma vez que ambos não concordavam com a adoção como forma de aquisição da nacionalidade brasileira.

Apesar da indubitável notoriedade das opiniões aqui expostas, é de se questionar se tal posicionamento deve permanecer nos dias atuais, especialmente após o advento da ordem constitucional de 1988. Além de não mais persistir qualquer diferença no tratamento legal entre filhos legítimos, ilegítimos ou adotados, a adoção é plena e confere todos os seus regulares efeitos entre os envolvidos. Em sendo assim, não parece fazer muito sentido criar distinções entre o filho de brasileiro nascido no exterior (independentemente de seus pais

mormente porque entre nós a nacionalidade depende de expressa previsão constitucional, tanto no sentido da aquisição, como no da perda. Diversa a situação na França onde o Código Civil expressamente estabelece que a adoção plena, por pais franceses, ou pai francês, resulta na nacionalidade francesa do filho adotivo.” DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: a Família no Direito Internacional Privado*. Op. cit. p. 427.

³³³ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967: com a emenda no. 01, de 1969*. Tomo IV, 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1970-1974, pp. 463-464.

³³⁴ Destaque para o seguinte fragmento: “A adoção de estrangeiro por brasileiro não produz efeitos sobre a nacionalidade. A nacionalidade, como visto, tem por causa o *jus soli* (nascimento em solo brasileiro), ou o *jus sanguinis* (gênese brasileira natural). A adoção, assim, refere-se a parentesco civil (relações de direito privado), em nada interferindo com a nacionalidade. O estrangeiro adotado por brasileiro mantém a nacionalidade de origem, inobstante o vínculo de ordem moral que os une.” GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. *Nacionalidade: Aquisição, Perda e Reaquisição*. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 15.

³³⁵ Tal ilação é extraída da seguinte passagem: “O mesmo não ocorre, porém, quando se trata de parentesco civil, resultante da adoção, que se restringe ao adotante e adotado por consideração de ordem moral, e tem efeitos meramente civis. O filho adotivo de brasileiros, nascido no estrangeiro, não pode optar pela nacionalidade brasileira. É estrangeiro e, como tal, só poderia adquirir a nacionalidade brasileira por via da naturalização. O artigo 17 da Convenção de Haia de 1930, que trata da perda e aquisição da nacionalidade do filho adotivo, não foi aceito pelo Brasil.” FERRANTE, Miguel Jerônimo. *Nacionalidade: Brasileiros Natos e Naturalizados*. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 51.

estarem ou não a serviço do Brasil³³⁶) e aquele que foi adotado em país estrangeiro, uma vez que ambos devem gozar da mesma proteção jurídica e acolhimento.

Ademais, não se pode desconsiderar a atual redação do artigo 52-B do Estatuto da Criança e Adolescente, adicionado pela Lei no. 12.010, de 03 de agosto de 2009, e que ao fazer referência ao artigo 17 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, também trata da cooperação jurídica em matéria de adoção internacional³³⁷. De toda forma, buscou-se assegurar os efeitos de uma sentença estrangeira perante o ordenamento jurídico brasileiro. Por outro lado, em se tratando de brasileiro adotado por estrangeiro, Gustavo Ferraz de Campo Monaco explana que:

A criança ou o adolescente adotados permanecerão com sua nacionalidade brasileira reconhecida e assegurada, a menos que o adotado pretenda, de forma espontânea, adquirir a nacionalidade de seus pais adotivos, quando então será declarada a perda da nacionalidade brasileira, segundo o disposto no inc. II do § 4º do art. 12 da CF/88. Pode ocorrer, entretanto, que a legislação (público-constitucional) do Estado de acolhida exija a naturalização do adotado, como condição para que possa permanecer no território em que os adotantes residam habitualmente. Nesse caso, o Estado brasileiro reconhecerá subsistir a nacionalidade brasileira, segundo o disposto na alínea *b* do mesmo inc. II citado anteriormente³³⁸.

Tendo em vista estas noções introdutórias, depreende-se que a matéria ainda precisa amadurecer tanto na esfera doutrinária como legislativa. E tal constatação fica ainda mais verdadeira quando ponderado o posicionamento do STJ. A pesquisa no sítio eletrônico não retornou nenhum resultado específico relacionando adoção internacional e nacionalidade, o que só confirma que o tema ainda é pouco explorado.

Contudo, a Corte já teve oportunidade de julgar um pedido de homologação de sentença holandesa na qual a filha comum do casal nascida no estrangeiro foi proibida, por

³³⁶ “Art. 12 da CRFB. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;”

³³⁷ “Art. 52-B do ECA. A adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência e atendido o disposto na alínea “c” do Artigo 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil. § 1º Caso não tenha sido atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da Convenção de Haia, deverá a sentença ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça. § 2º O pretendente brasileiro residente no exterior em país não ratificante da Convenção de Haia, uma vez reingressado no Brasil, deverá requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça.”

³³⁸ MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Direitos da Criança e Adoção Internacional*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 116.

meio de decisão judicial de outro país, de requisitar a nacionalidade brasileira e, conseqüentemente, de ter acesso ao passaporte brasileiro³³⁹. Com lastro no parecer ministerial, o STJ considerou que essa determinação feriu frontalmente os direitos constitucionais concernentes à nacionalidade brasileira e à livre circulação da pessoa³⁴⁰. E, por tal motivação, a homologação foi obstada corretamente quanto a este ponto, uma vez que se revelou indevida.

³³⁹ STJ. SEC 10.228/EX. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Corte Especial. Julgado em: 15/10/2014. Publicado no DJe em 3/11/2014. Acórdão disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 1/11/2018.

³⁴⁰ “Art. 5º, inciso XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;”

4. A MATERNIDADE POR SUBSTITUIÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS NO DIREITO FRANCÊS E BRASILEIRO: UMA BREVE COMPARAÇÃO ENTRE OS DOIS SISTEMAS

4.1. Conceito

A maternidade por substituição pode ser conceituada como uma técnica de reprodução artificial na qual uma mulher cede o seu útero, onerosa ou gratuitamente (a depender do país), para o desenvolvimento de um embrião de terceiros. Por meio de um contrato, a mulher se obriga a sustentar a gravidez de outrem e, logo após a criança nascer, ela deve entregá-la aos pais genéticos ou a terceiros. É um tema que, por óbvio, suscita diversos questionamentos morais, éticos e religiosos por conta das sérias consequências jurídicas que podem advir desta prática. O ato controverso também recebe outras designações, como “gestante alternativa, mãe sub-rogada, mãe substituta, mãe hospedeira, mãe suporte, mãe de aluguel, mãe de empréstimo, ama-de-ventre e ama de sangue.”³⁴¹ Ressalte-se que as expressões “cessão temporária do útero” e “barriga de aluguel” são muito criticadas pela doutrina porque remetem à ideia de patrimonialidade ou comércio, justamente o que se busca desencorajar³⁴².

Não obstante essa técnica de reprodução poder ajudar diversas famílias a concretizar o sonho de ter filhos, é inegável que ela acarretou uma forte instabilidade no, até então incontestável, princípio romano *mater semper certa est*, ou seja, a mãe sempre é certa, o que até então parecia ser suficiente para resolver qualquer dúvida ligada ao parentesco entre a genitora e sua prole na maioria dos sistemas legais³⁴³. Destarte, filiação e maternidade não parecem mais caminhar juntas com a verdade biológica. Sem dúvida, a evolução da ciência, sobretudo das técnicas de reprodução assistida, certamente exigirão dos legisladores e operadores jurídicos a reformulação do brocardo e, conseqüentemente, o compromisso em encontrar novas soluções. Até porque, não parece razoável a persistência de um vácuo

³⁴¹ BARBOZA, Heloisa Helena. *A Filiação em face da Inseminação Artificial e da Fertilização in Vitro*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993, p. 87.

³⁴² SCHREIBER, Anderson. *Manual de Direito Civil Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 862.

³⁴³ KRAUSE, Harry D. “Creation of Relationships of Kinship”. *International Encyclopedia of Comparative Law*. Vol. IV. Persons and Family, 1976, p. 28.

legislativo (o que, infelizmente, vem se prolongando no Brasil) ou a negação da prática por parte do direito, que tem a missão de resolver até mesmo os mais dolorosos impasses.

4.2. Tratamento legal da matéria

4.2.1. Legislação no Brasil

Apesar da longa espera e apelo da sociedade, ainda não existe no Brasil uma legislação específica sobre a gestação por substituição no Brasil. Todavia, já tramitam no Congresso Nacional alguns projetos de lei para regular o assunto. As principais propostas encontradas na Câmara dos Deputados, a partir do ano de 1993, foram: (a) PL no. 3.638/1993, que reclama parentesco de até 2º grau entre as mulheres; (b) PL no. 2.855/1997, que permite o parentesco até o 4º grau entre as mulheres envolvidas na prática, salvo autorização prévia do Conselho Nacional de Reprodução Humana Assistida; (c) PL 1.135/2003, que reverteu à exigência de parentesco de até 2º grau entre as mulheres. No Senado, destaque para a PL no. 90/1999, que dispôs sobre a reprodução assistida. Apesar das pequenas diferenças entre os projetos, não se poderia deixar de mencionar que todas as propostas são unânimes em afirmar o caráter não comercial desta prática. Em outras palavras: no Brasil, a gestação por substituição só pode ser realizada com fins altruísticos.

Ocorre que a complexidade do assunto reclama uma normatização pormenorizada, com amplo debate da sociedade, governo e entidades civis. Atualmente, a regulamentação da matéria fica a cargo da Resolução no. 2.168, de 21 de setembro de 2017, do Conselho Federal de Medicina (CFM)³⁴⁴. De modo geral, tal instrumento normatiza a utilização das técnicas de reprodução assistida no Brasil, inclusive quanto à gestação de substituição. Foram suas antecessoras as Resoluções nos. 2.121/2015, 2.013/2013, e 1.957/2010, todas do Conselho Federal de Medicina e que não estão mais em vigor.

Ab initio, faz-se necessária a observância de alguns requisitos a fim de que seja autorizada a gestação por substituição. Preliminarmente, a candidata à gestação deve ter no máximo 50 (cinquenta) anos de idade. Faz-se necessária a identificação de algum problema de

³⁴⁴ Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=352362>>. Consulta realizada em 9/11/2018.

saúde ou contraindicação médica que impeça a gestação na doadora genética. Não pode haver fins comerciais ou lucrativos, somente sendo permitido o procedimento de forma altruística e sem a obtenção de qualquer vantagem patrimonial ou de outra natureza. Deve-se, pois, afastar qualquer finalidade mercantil. As pessoas envolvidas devem estar cientes de todas as circunstâncias e riscos, o que também é denominado de consentimento informado livre.

De resto, a pessoa que vai ceder o útero deve ter parentesco consanguíneo com algum dos parceiros até o quarto grau (significa dizer, ser, no máximo, prima). Todavia, a própria norma parece deixar essa disposição em aberto quando admite o exame e autorização de demais casos a cargo do Conselho Regional de Medicina (CRM). Ressalte-se que a Resolução não faz quaisquer referências quanto ao estado civil da doadora genética ou da gestante, sendo somente exigido da última o consentimento por escrito do cônjuge ou companheiro, se for casada ou viver em união estável.

A fim de se evitar futuros debates ou eventuais alegações de desconhecimento quanto às implicações e consequências, a Resolução exige a elaboração de um termo por escrito no qual constará o consentimento livre e esclarecido da paciente e daquela que cederá temporariamente o útero. Tal documento deverá integrar o prontuário da paciente na clínica de reprodução assistida.

A natureza jurídica deste documento parece gerar controvérsias na doutrina. Nadia de Araujo confirma esse prognóstico, opinando tratar-se de um contrato, mesmo que a título gratuito, mas ainda assim sujeito às regras do Código Civil³⁴⁵. Em direção diametralmente oposta, argumenta Rubens Mideo Arai:

O contrato de gestação de substituição, gratuito ou oneroso, é nulo por ser ofensivo aos bons costumes, por contrariar preceito de ordem pública e por atentar contra a dignidade humana. Não há como se comercializar a maternidade e a filiação. Não se pode determinar por contrato que alguém procrie ou geste naturalmente ou através de inseminação ou fecundação artificial, muito menos que seja obrigado a entregar o filho ao nascer ou até mesmo entregá-lo para adoção ou que com ele não mantenha qualquer contato posteriormente, permanecendo no anonimato³⁴⁶.

Independentemente da conclusão a que se chegue ou nomenclatura que se queira dar, não se pode perder de vista que o objeto deste ajuste é uma criança, que não pode ser

³⁴⁵ ARAÚJO, Nadia de; VARGAS, Daniela Trejos; MARTEL, Letícia de Campos Velho. *Gestação de Substituição: Regramento no Direito Brasileiro e seus Aspectos de Direito Internacional Privado*. In: Luiz Olavo Baptista; Larissa Ramina; Tatyana Scheila Friedrich. (Org.). *Direito Internacional Contemporâneo*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2014, v. 1, pp. 481-510.

³⁴⁶ ARAI, Rubens Hideo. *Mãe só tem uma?* In: *Temas Relevantes do Direito Civil Contemporâneo: Reflexões sobre os 10 Anos do Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 871.

confundida com uma mera mercadoria. Renunciar previamente o direito de ser mãe ou ceder direitos e deveres decorrentes do poder familiar pode causar graves desajustes entre os envolvidos. Outro risco é se a mãe gestacional decidir não mais entregar o recém-nascido ou se os pais genéticos se recusarem a receber a criança por conta de problemas de saúde.

Como se percebe, é preciso muito cuidado e atenção ao lidar com esse delicado tema, como discorre Guilherme Calmon:

Além das ponderações feitas a respeito da violação à dignidade da pessoa humana da mulher que poderia, em tese, emprestar seu corpo para gestar e permitir o nascimento da criança em favor de outra mulher, é importante observar, no âmbito do direito brasileiro, os limites inerentes ao planejamento familiar que se vinculam, fundamentalmente, à pessoa da criança a nascer. O alto risco da não-aceitação da criança gestada por outrem diante dos mais variados motivos – principalmente de ordem psicológica -, o tratamento da criança como sendo um autêntico produto que sequer foi produzido pela mãe mas pela fornecedora, entre outras razões, são fatores que devem ser considerados no âmbito da dignidade da futura pessoa humana, do melhor interesse da criança e da paternidade responsável³⁴⁷.

Por fim, não se poderia deixar de mencionar o Provimento no. 63, de 14 de novembro de 2017, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), emitido pelo então Ministro João Otávio de Noronha e que atualmente está em vigor³⁴⁸. Tal normativa institui os modelos uniformes de certidão de nascimento, casamento e óbito a serem adotados pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, inclusive dos filhos nascidos por meio de técnicas de reprodução assistida.

O *caput* do artigo 16 do respectivo Provimento dispõe que o assento de nascimento do filho havido por meio destas técnicas independe de prévia autorização judicial. No artigo subsequente, o parágrafo 1º trata, especificamente, da gestação por substituição. Esclarece que em tal hipótese não deverá constar no registro o nome da parturiente, que costuma vir indicado na Declaração de Nascido Vivo (DNV). Ora, tal afirmação induz à conclusão de que a DNV deverá trazer o nome da doadora do óvulo. Por outro lado, a mulher que cedeu temporariamente o seu útero deverá apresentar um termo por escrito de compromisso com a finalidade de esclarecer eventuais dúvidas a respeito da filiação.

Apesar de não substituir ou dispensar o registro de nascimento, a Declaração de Nascido Vivo é um documento importante na vida do recém-nascido, pois o identifica em todo o território nacional. É emitido por um profissional de saúde, que deverá fazer constar uma série de dados, em atendimento ao que determina a Lei no. 12.662, de 5 de junho de

³⁴⁷ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A Nova Filiação: o Biodireito e as Relações Parentais: o Estabelecimento da Parentalidade-Filiação e os Efeitos Jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 856.

³⁴⁸ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2525>>. Acesso em: 14/11/2018.

2012. Assim, enquanto se aguarda o advento da legislação federal, percebem-se esforços de diferentes fontes para uniformizar posturas e trazer maior segurança para aqueles que se submetem a tal procedimento. É o que acontece com as normativas expedidas no âmbito dos Tribunais Estaduais, como se deu no Tribunal de Justiça de São Paulo³⁴⁹.

4.2.2. Legislação na França

A legislação francesa é peremptória em não permitir a maternidade por substituição, independentemente dos motivos (se humanitários ou econômicos). Partindo-se do artigo 3º da Lei no. 94-653 (conhecida como a Lei de Bioética), de 29 de julho de 1994, que alterou o artigo 16-7 do Código Civil francês, depreende-se de plano a nulidade de qualquer acordo relativo à procriação ou gestação por substituição³⁵⁰. Destaca-se o fato de o dispositivo estar inserido no capítulo II, que tem como propósito o respeito ao organismo. Justifica-se este entendimento por força do princípio já consolidado da não patrimonialidade do corpo humano, que veda o comércio de materiais ou órgãos da pessoa humana e que foi introduzido pelo artigo 16-1 do mesmo diploma legal³⁵¹, como bem explica Cláudia Maria Guimarães:

A primeira vez que um contrato de gestação de substituição foi apreciado pelo plenário da *Cour de Cassation* na França foi em 1991, em que se decidiu que esta espécie de acordo – em que uma mulher se comprometer a gerar uma criança para entregá-la a outrem após o nascimento – contraria dois princípios de ordem pública: primeiro, o corpo humano não pode ser objeto de acordos privados; segundo, o estado da pessoa também não. Como resultado deste julgamento, o Parlamento promulgou a Lei da Bioética, em 1994, segundo o qual qualquer substituição do nome da mulher que deu à luz por nome de outra mulher em decorrência de contratos privados, incluindo gestação em substituição, é nulo de pleno direito³⁵².

³⁴⁹ Provimento no. 52, de 30 de agosto de 2016, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo e que dispõe sobre a regulamentação dos nascimentos decorrentes de reprodução assistida.

³⁵⁰ “Art. 16-7. *Toute convention portant sur la procréation ou la gestation pour le compte d'autrui est nulle*”. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr>>. Consulta realizada em: 9/11/2018.

³⁵¹ “Art. 16-1. *Chacun a droit au respect de son corps. Le corps humain est inviolable. Le corps humain, ses éléments et ses produits ne peuvent faire l'objet d'un droit patrimonial*”. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr>>. Consulta realizada em: 9/11/2018.

³⁵² GUIMARÃES, Cláudia Maria Resende Neves. *Homologação de Sentença Estrangeira: Gestação de Substituição Transnacional, o Caso Menesson e a Ordem Pública no Brasil*. In: XXIII Encontro Nacional Conpedi, UFSC, 2014, Florianópolis. Direito Internacional. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2014, pp. 304-333.

Além da seara civil, o legislador francês criminalizou a conduta de simular ou ocultar o nascimento de uma criança visando modificar seu estado civil. O Código Penal francês pune criminalmente quem tentar identificar como sua criança que não deu à luz³⁵³. Explica-se: a gestante em substituição é quem oculta o nascimento; a mãe contratante é quem simula o nascimento. A tentativa e a consumação são sancionadas com até 3 (três) anos de prisão e multa de até 45.000,00 € (quarenta e cinco mil euros), segundo o artigo 227-12 do Estatuto Repressivo. Terceiros que influenciarem as partes estarão sujeitos a uma pena inferior: até um 1 (ano) de pena privativa de liberdade e multa de até 15.000,00 € (quinze mil euros)³⁵⁴.

Casualmente, o tema volta a ser ventilado na França, o que costuma gerar calorosos debates naquela sociedade. Atento a isso, em 09 de abril de 2009, o Conselho de Estado francês emitiu uma nota pública (intitulada de *La documentation française*) defendendo a manutenção da proibição da maternidade por substituição³⁵⁵. Paralelamente, propôs a regularização da situação legal de crianças geradas por meio desta técnica de reprodução assistida, que não poderiam ser penalizadas ou discriminadas em razão da opção feita por seus pais de recorrer a esta estratégia, mesmo que realizada em outro país. Na prática, não tem sido raros os casos de cidadãos franceses que procuram concretizar o sonho de ter filhos por meio desta técnica, ainda que isso implique submeter-se a tal procedimento em outro país.

Não se desconhece que o assunto continua bastante polêmico na França, tanto que em maio de 2015, um grupo de artistas e intelectuais participou de um amplo movimento nacional contra a prática, especialmente em razão dos graves riscos para a saúde física e mental dos envolvidos e a possibilidade de exploração de mulheres mais pobres e que se encontram em estado de vulnerabilidade social³⁵⁶. Naquela ocasião, foi lançada uma petição

³⁵³ “Art. 227-13. *La substitution volontaire, la simulation ou dissimulation ayant entraîné une atteinte à l'état civil d'un enfant est punie de trois ans d'emprisonnement et de 45 000 euros d'amende. La tentative est punie des mêmes peines*”. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr>>. Consulta realizada em: 9/11/2018.

³⁵⁴ “Art. 227-12. *Le fait de provoquer soit dans un but lucratif, soit par don, promesse, menace ou abus d'autorité, les parents ou l'un d'entre eux à abandonner un enfant né ou à naître est puni de six mois d'emprisonnement et de 7 500 euros d'amende. Le fait, dans un but lucratif, de s'entremettre entre une personne désireuse d'adopter un enfant et un parent désireux d'abandonner son enfant né ou à naître est puni d'un an d'emprisonnement et de 15 000 euros d'amende. Est puni des peines prévues au deuxième alinéa le fait de s'entremettre entre une personne ou un couple désireux d'accueillir un enfant et une femme acceptant de porter en elle cet enfant en vue de le leur remettre. Lorsque ces faits ont été commis à titre habituel ou dans un but lucratif, les peines sont portées au double. La tentative des infractions prévues par les deuxième et troisième alinéas du présent article est punie des mêmes peines.*” Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr>>. Consulta realizada em: 09/11/2018.

³⁵⁵ Disponível em: <<http://www.lefigaro.fr/sciences/2009/05/06/01008-20090506ARTFIG00390-le-conseil-d-etat-s-oppose-aux-meres-porteuses-.php>>. Consulta realizada em: 9/11/2018.

³⁵⁶ Disponível em: <https://www.liberation.fr/societe/2015/05/11/pour-l-arret-immediat-de-la-gestation-pour-autrui_1306937>. Consulta realizada em: 9/11/2018.

pública na qual foram colhidas assinaturas para a vedação ou desconsideração de qualquer prática neste sentido, ainda que realizada no exterior. É de se concluir, portanto, que apesar de a legislação francesa coibir expressamente a prática, ainda se trata de um tema bastante controverso e que parece estar longe de ser pacificado.

4.3. Tratamento jurisprudencial da matéria

4.3.1. No Brasil: Sentença Estrangeira no. 4.525/US

A pesquisa no sítio eletrônico do STJ não retornou resultados sobre o assunto em sede de homologação de decisão estrangeira, o que só confirma que o tema ainda é inédito no país. Se ainda existe uma lacuna normativa, era de se esperar que isso também se espelhasse em termos jurisprudenciais. Talvez, para fins de pesquisa, o caso que mais se aproxima com o assunto abordado neste capítulo tenha sido uma sentença estrangeira norte-americana na qual se discutiu acerca da adoção de uma menor³⁵⁷, como se passará a expor adiante.

Um casal homoafetivo (formado por dois homens, sendo um brasileiro e o outro norte-americano), que vivia há nove anos nos Estados Unidos da Américas, solicitou junto ao STJ a homologação de uma sentença estrangeira prolatada pelo Juízo Federal de Cook, no Estado de Illinois, que concedeu ao norte-americano a adoção da menor. Ressalte-se que a criança é filha biológica do brasileiro. O relatório da decisão monocrática não fez qualquer referência à perda, destituição ou renúncia do poder familiar; nem mesmo nada foi dito quanto ao processo original de adoção. Contudo, a respectiva decisão mencionou nas razões de decidir o uso da técnica de inseminação artificial heteróloga³⁵⁸, na qual foram usados óvulos doados por uma mulher desconhecida. Desse modo, as circunstâncias do caso concreto levam a acreditar que, na realidade, tratou-se de uma gestação por substituição.

³⁵⁷ STJ. SE 4.525/US. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Julgado em 25/6/2010. Publicado no DJe em 2/8/2010. Decisão monocrática disponível no endereço eletrônico: <www.stj.jus.br>. Consulta realizada em: 9/11/2018.

³⁵⁸ A inseminação artificial consiste na introdução de esperma no corpo feminino, em razão da dificuldade de os espermatozoides atingirem a trompa de Falópio. Classifica-se em homóloga (quando o óvulo e o sêmen pertencem ao casal, genitores da criança) ou heteróloga (quando o material fertilizante pertence à terceiro).

Como foram utilizados gametas masculinos do brasileiro, a utilização de óvulo de doadora anônima só poderia ser possível através da fertilização *in vitro*³⁵⁹. Explica-se: como a decisão monocrática fez referência à “utilização de óvulos doados por uma mulher não identificada”, é de se concluir que a pessoa que doou os óvulos não foi a mesma que gerou a criança, o que caracteriza, muito provavelmente, a celebração de um contrato de maternidade por substituição. Até porque a lei do Estado americano de Illinois, denominada de *Gestational Surrogacy Act* de 2005³⁶⁰, veda a gestação por substituição de forma tradicional, só admitindo a modalidade gestacional³⁶¹.

Os requerentes ingressaram no STJ requerendo a homologação da sentença estrangeira de adoção, a fim de que passasse a constar nos assentos da menor a condição de filha de ambos, independentemente de referências a um ou a outro como mãe ou pai. Em seu parecer, o Ministério Público Federal concordou com o pedido, enfatizando a aquiescência da jurisprudência brasileira com a adoção por casal formado por pessoas do mesmo sexo e reconhecendo as condições financeiras e pessoais favoráveis à adoção.

Uma vez restando satisfeitos os demais requisitos legais, inclusive a constatação da não ofensa à ordem pública, aos bons costumes ou soberania nacional, o título judicial estrangeiro foi homologado pelo STJ. Oportunas palavras de Claudia Maria Resende Neves Guimarães, ao dispor que:

De início, vale salientar que não se aplica, no caso, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da necessidade, ou não, de sentenças estrangeiras declaratórias serem homologadas. Embora relativa à estado da pessoa, a sentença que concede a adoção é de natureza constitutiva, e somente produzirá efeitos a partir de seu trânsito em julgado e conseqüente averbação no cartório de registro civil (art. 10, III, do Código Civil), salvo na hipótese de falecimento do adotante durante o trâmite da ação, caso em que os efeitos serão produzidos a partir de seu óbito, denominada “adoção póstuma”.

E como a matéria tratada na sentença estrangeira é adoção por casal do mesmo sexo, não é possível averiguar, in concreto, qual seria a postura da autoridade competente, acerca da contrariedade ou não da utilização de gestação de substituição à ordem pública, como ocorreu em França. O Superior Tribunal de Justiça ainda não foi

³⁵⁹ A fertilização *in vitro* (FIV) consiste em um tratamento de reprodução humana no qual é feita a fecundação do óvulo com o espermatozoide no laboratório. Após o regular desenvolvimento dos embriões em laboratório, eles serão posteriormente transferidos para o útero materno e, se tudo correr bem, a confirmação da gravidez.

³⁶⁰ Disponível em: <<http://www.ilga.gov/legislation/ilcs/ilcs3.asp?ActID=2613&ChapterID=59>>. Acesso em: 9/11/2018.

³⁶¹ Na gestação por substituição comum ou tradicional, o óvulo da gestante é usado, ou seja, ela cede o útero e o material genético. Por outro lado, na modalidade gestacional a gestante só empresta o seu útero. Não há que se falar em doação de material genético pela gestante, o que deve ser feito por terceiros. Logo, não há correspondência entre a gestante (mulher que dá à luz) e a doadora do material genético (mãe biológica ou mãe genética).

instado a homologar sentença estrangeira que estabeleça vínculo parental com criança nascida por meio da gestação de substituição³⁶².

Como restou observado acima, em nenhum momento o tema da maternidade por substituição foi explorado abertamente pelos julgadores, o que ainda não se permite afirmar com precisão ou certeza qual seria a posição do STJ quando for chamado a intervir. É muito provável que a ordem pública venha a ser levantada, como sucedeu em diversas ocasiões na França e será melhor explorado no próximo item.

Todavia, diante do arcabouço constitucional e das normas protetivas em favor do menor e que estão em pleno vigor no país, é de se cogitar que o Tribunal da Cidadania garantiria todo o amparo e desvelo que a criança e o adolescente fazem *jus*. Especialmente se a situação fática já estiver consolidada em seu favor e as condições lhe forem favoráveis. Por outro lado, é de se questionar se esta permissão não estimularia as pessoas a fazerem esta opção, mesmo com todos os riscos envolvidos, uma vez que, ao final, teria uma decisão judicial ao seu favor. Entretanto, ainda assim, o melhor interesse da criança deve preponderar e, por conseguinte, a decisão estrangeira deverá, sim, ser homologada.

4.3.2. Na França: Influência dos Casos *Menesson e Labasse*

Diante da proibição expressa contida na legislação francesa, não é raro encontrar cidadãos franceses investirem no sonho de ter um filho em países que permitam a prática da maternidade por substituição, tais como Armênia, Estados Unidos da América (a depender da unidade federativa), Índia ou Ucrânia.

É fato que o turismo reprodutivo tem sido alvo de muitas críticas e debates naquele país, especialmente no que tange às suas consequências. Isso se deve porque, ao voltar para o território francês, inúmeros pedidos de registros de transcrições desses nascimentos têm sido negados pelo Estado. Além de ser uma forma de desvio da vedação legal, o governo francês entende que a autorização desses registros criaria uma desigualdade jurídica, na medida em que permitiria que casais com maior poder aquisitivo possam ir ao exterior e se valham de tal artifício, em detrimento daqueles que possuem recursos financeiros limitados.

³⁶² GUIMARÃES, Cláudia Maria Resende Neves. *Direito Internacional Privado e Turismo Reprodutivo*. In: Coleção Jornada de Estudos Esmaf. (Org.). I Jornada sobre cooperação judicial nacional e internacional. 1ª ed. Brasília: ESMAF - Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2014, v. 25, p. 68.

Algumas situações se tornaram emblemáticas na França e merecem uma atenção maior. Uma delas foi o caso *Dominique e Sylvie Mennesson*³⁶³. Em síntese, a mulher apresentava problemas de infertilidade e, conseqüentemente, o casal não podia ter filhos de forma natural. A fim de tornar realidade o projeto parental, o casal resolveu contratar uma mulher no Estado da Califórnia (EUA) e o procedimento foi autorizado previamente pela Suprema Corte da Califórnia, como determina a lei local. Foi utilizado material genético do pai e o óvulo de uma doadora anônima. Através da fertilização *in vitro*, o embrião foi implantado em uma mulher americana. O procedimento foi exitoso e resultou no nascimento das gêmeas *Valentina e Fiorella Mennesson*, em 1º de março de 2000.

Em 14 de julho de 2000, a Suprema Corte da Califórnia declarou como legítimos genitores o Sr. e a Sra. Mennesson, determinando que tal informação passasse a constar em ambas as certidões de nascimento. De posse de todos os documentos necessários (inclusive, o *pre birth order*, em conformidade com a lei local), o pai se dirigiu ao Consulado francês em Los Angeles para transcrever as certidões de nascimento das crianças e fazer o devido registro. Contudo, o serviço consular local francês recusou a sua solicitação e, suspeitando tratar-se de um caso de gestação por substituição, comunicou imediatamente o Ministério Público francês. Para que as crianças pudessem deixar legalmente o país, foram emitidos passaportes americanos³⁶⁴ e, em novembro de 2000, a família retornou para a França.

Mesmo na França, as autoridades se recusaram a conferir validade aos documentos americanos, bem como a emitir certidão de nascimento francesa para as filhas do casal, o que as impedia de adquirir a nacionalidade francesa. Após uma série de percalços e trâmites burocráticos, o caso foi encaminhado para a instância judicial. Em 6 de abril de 2011, a Primeira Câmara Civil da Corte de Cassação³⁶⁵ chancelou a posição do governo. Além de ofensa à ordem pública internacional, os julgadores entenderam que houve manifesta inobservância aos postulados do direito francês, principalmente o princípio da

³⁶³ France. Cour de Cassation. Première chambre civile, 06 avril 2011, arrêt no. 370 (10-19.053). Disponível em: <https://www.courdecassation.fr/jurisprudence_2/premiere_chambre_civile_568/370_6_19628.html>. Consulta em: 9/11/2018.

³⁶⁴ A 14ª Emenda da Constituição dos Estados Unidos da América estabelece o *jus soli* como critério de fixação de nacionalidade. Por isso, as gêmeas *Valentina e Fiorella Mennesson* foram consideradas cidadãs americanas.

³⁶⁵ A Corte de Cassação é o mais alto Tribunal na França e faz o controle da aplicação uniforme do direito. Suas decisões costumam ser sucintas porque se restringem ao exame do direito em si. A Corte se divide em seis Câmaras divididas em civil (são três), comercial, trabalhista e criminal. A 1ª Câmara Civil julga demandas sobre direito da pessoa e da família, nacionalidade, casamento, direito internacional privado, imprensa, dentre outras.

indisponibilidade do estado das pessoas, e a nulidade absoluta de uma convenção sobre a gestação em nome de outros, ainda que celebrado de forma gratuita em outro país.

Salienta-se, por oportuno, que em matéria de homologação de decisão estrangeira, a França adota o sistema da revisão absoluta³⁶⁶. Através deste sistema, a decisão pode ser amplamente revisitada, tanto do ponto de vista formal como no mérito. Logo, antes de o magistrado francês conceder o *exequatur* a uma sentença estrangeira, ele deve proceder a revisão total da decisão, ingressando no mérito propriamente dito e substituindo-a por uma decisão local³⁶⁷.

A segunda situação também teve muita repercussão e ficou conhecida como o caso *Labasse*. Em síntese, envolveu a celebração de um contrato de gestação entre um casal francês, uma instituição internacional especializada em fertilidade e um casal americano, sendo que foi utilizado material genético de uma doadora anônima. Com o nascimento nos Estados Unidos de *Juliette Labasse*, em 27 de outubro de 2001, o casal americano renunciou os direitos parentais e o casal francês foi designado como legítimos genitores da criança, através de uma decisão judicial americana³⁶⁸.

Ao regressarem para a França, os pais deram entrada nos papéis para regularizar a situação da criança no país e registrá-la como sua filha legítima. Também não tiveram êxito na esfera administrativa e ingressaram com uma ação judicial contra o governo francês.

Percorreram todas as instâncias e, ao final, o apelo dos pais foi desprovido na mais alta Corte francesa. Diante deste quadro angustiante, eles não tiveram opção senão recorrer à Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH). Até porque, a Corte de Cassação francesa continuou a seguir a mesma orientação (fraude à lei francesa e ofensa à ordem pública) nos anos posteriores, o que aconteceu em outras duas ocasiões³⁶⁹, mas desta vez envolvendo

³⁶⁶ Confirmam-se os artigos 509 a 509-9, do Código de Processo Civil Francês, que tratam do reconhecimento transfronteiriço dos julgamentos proferidos por tribunais estrangeiros. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=B97DA300191B34AC15E4552E275A659A.tplgr34s_1?idSectionTA=LEGISCTA000006135890&cidTexte=LEGITEXT000006070716&dateTexte=20181114>. Consulta em: 09/11/2018.

³⁶⁷ ANDRADE, Agenor Pereira de. *Manual de Direito Internacional Privado*. 1. ed. São Paulo, 1975, p. 274.

³⁶⁸ France. Cour de Cassation. Première chambre civile, 06 avril 2011, arrêt no. 371 (09-17.130). Disponível em: <https://www.courdecassation.fr/jurisprudence_2/premiere_chambre_civile_568/371_6_19627.html>. Consulta em: 9/11/2018.

³⁶⁹ France. Cour de Cassation. Première chambre civile, 13 septembre 2013, arrêt no. 1.092 (12-18.315). Disponível em: <https://www.courdecassation.fr/jurisprudence_2/premiere_chambre_civile_568/1092_13_271_72.html>. No mesmo sentido: France. Cour de Cassation. Première chambre civile, 13 septembre 2013, arrêt no. 1.091 (12-30.138). Disponível em: <https://www.courdecassation.fr/jurisprudence_2/premiere_chambre_civile_568/1091_13_27171.html>. Consultas feitas em: 9/11/2018.

crianças nascidas na Índia de mães de aluguel, nas quais uma determinada soma em dinheiro foi paga.

Ambos os casos *Menesson*³⁷⁰ e *Labasse*³⁷¹ foram levados para a Corte Europeia de Direitos Humanos e processados simultaneamente. Finalmente, em 26 de junho de 2014, a CEDH, em julgamento histórico, condenou a França por ter recusado registrar as crianças nascidas no estrangeiro por meio da gestação por substituição. O Tribunal Europeu reconheceu que um Estado tem o direito de proibir a gestação por substituição em seu território, mas, concomitantemente, afirmou que a criança nascida no estrangeiro dentro da legalidade não pode ser impedida de ver reconhecida a sua filiação no país de origem dos genitores porque isso as deixaria sem qualquer proteção legal.

Ademais, a Corte de Estrasburgo constatou dificuldades de ordem prática no cotidiano daquelas famílias, principalmente quanto ao não reconhecimento da nacionalidade francesa às crianças. É óbvio que tal condição afeta sensivelmente o bem estar e a estabilidade da unidade familiar, uma vez que prejudica a identidade do menor na sociedade em que ela reside e mantém as suas relações jurídicas. Ressaltou que o respeito da vida privada determina a identidade da pessoa como ser humano, inclusive no que tange à sua ascendência.

Entendeu que houve flagrante violação ao artigo 8º da Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, celebrada em Roma na data de 4 de novembro de 1950 (também conhecida como Convenção Europeia de Direitos Humanos), pois não houve respeito à vida privada e familiar da criança³⁷². Ponderou que a recusa em efetuar a transcrição dos documentos dos menores nos registros públicos oficiais implicou grave violação dos direitos humanos e afetou negativamente os interesses daquelas crianças.

Mesmo sendo um tema polêmico, tal decisão foi muito aguardada tendo em vista a sua reincidência naquele país. Por outro lado, também gerou protestos, na medida em há quem entenda que houve a interferência indevida de uma Corte supranacional na legislação interna

³⁷⁰ *European Court of Human Rights. Labasse v. France. Rêquete no. 65.941/11*. Disponível em: <<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-145180%22%5D%7D>>. Consulta em: 14/11/2018.

³⁷¹ *European Court of Human Rights. Menesson v. France. Rêquete no. 65.192/11*. Disponível em: <<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-145180%22%5D%7D>>. Consulta em: 14/11/2018.

³⁷² “Artigo 8º - Direito ao respeito pela vida privada e familiar - 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros.” (Grafia original). Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>>. Acesso em: 14/11/2018.

do país³⁷³. Apesar de a legislação francesa ainda permanecer a mesma até o momento de elaboração desta pesquisa, já se percebe algumas tentativas no sentido de compatibilizar aquela determinação com o sistema jurídico doméstico.

De fato, aos poucos, os julgadores franceses parecem estar se conscientizando que a técnica de revisão total de uma decisão estrangeira pode ser deveras prejudicial se aplicada de modo irrestrito a toda e qualquer situação, especialmente em se tratando de questões relativas ao estado civil e à capacidade³⁷⁴.

Neste sentido, o entendimento sobre a gestação por substituição parece que também está começando a sofrer alguns comedimentos. Tal conclusão advém de algumas constatações. No ano de 2017, a Primeira Câmara Civil da Corte de Cassação teve que enfrentar 4 (quatro) novas demandas envolvendo a maternidade por substituição³⁷⁵. E, tendo em vista o julgamento proferido pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos em 2014, os magistrados foram instados a se manifestar sobre os efeitos de um contrato de sub-rogação realizado no exterior, uma vez que persiste no âmbito doméstico a vedação à gestação por substituição.

Para que se tenha uma ideia da dimensão que o tema assume na França, em 5 de julho de 2017, a Corte de Cassação emitiu um comunicado na imprensa com respostas a 2 (duas) situações levadas à apreciação judicial³⁷⁶. A circular tinha como objetivo esclarecer aos jurisdicionados, de modo didático, o alcance da jurisprudência firmada pela Corte.

A primeira indagação foi a seguinte: no caso de uma gestação por substituição feita no exterior, a certidão de nascimento pode ser transcrita nos registros do Estado civil francês, uma vez que o documento designa o pai genético e a mãe do projeto parental, ou seja, aquela que não deu à luz? O segundo questionamento submetido à Corte foi: existe algum

³⁷³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Corte Europeia é ativista ao julgar caso da gestação por substituição*. Consultor Jurídico (CONJUR), Brasília, 13 dez. 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-dez-13/observatorio-constitucional-corte-europeia-ativista-julgar-gestacao-substituicao#author>>. Acesso em: 14/11/2018.

³⁷⁴ SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Comentário Teórico e Prático da Lei de Introdução ao Código Civil*. Volume III. Rio de Janeiro: A Noite, 1946.

³⁷⁵ France. *Cour de Cassation. Première chambre civile, 05 juillet 2017, arrêts nos. 824 (15-28.597), 825(16-16.901 et 16-50.025), 826 (16-16.455) et 827 (16-16.495)*. Disponível em: <https://www.courdecassation.fr/jurisprudence_2/premiere_chambre_civile_568/>. Acesso em: 14/11/2018.

³⁷⁶ France. *Cour de Cassation. Communiqué. Gestacion pour autrui (GPA) réalisée à l'étranger, transcription d'acte de naissance et adoption simple. Arrêts du 5 juillet 2017*. Disponível em: <https://www.courdecassation.fr/communiqués_4309/gpa_realisee_37266.html>. Acesso em: 14/11/2018.

impedimento legal à adoção simples de criança proveniente de uma gestação por substituição se, após o seu reconhecimento pelo pai biológico, este último vier a se casar com um homem?

Na primeira situação, o artigo 47 do Código Civil francês determina que as declarações de atos estrangeiros devam estar em conformidade com a realidade fática³⁷⁷. Assim, *a contrario sensu*, o dispositivo proíbe a transcrição de um ato no qual conste uma mulher que não deu à luz como mãe biológica da criança. Abre-se uma via alternativa para a mãe do projeto parental, seja ela esposa ou companheira do pai: ela poderá adotar a criança.

Quanto ao pai, se a paternidade biológica não for contestada e não houver qualquer indício de falsificação ou irregularidade dos documentos, o nome do pai deverá constar no registro da criança. Os julgadores concluíram que a transcrição parcial (somente em nome do pai) não afeta de forma desproporcional o direito ao respeito da vida privada e familiar da criança (art. 8º da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais), uma vez que o menor continuará a conviver com a família sem qualquer tipo de interferência das autoridades francesas. Ademais, a criança terá acesso a um certificado de nacionalidade francesa.

No segundo cenário, foi levado em consideração o disposto na Lei no. 2013-404, de 17 de maio de 2013, que abriu as portas para o casamento entre pessoas do mesmo sexo³⁷⁸. Consequentemente, o estabelecimento de um vínculo entre o filho e o cônjuge ou companheiro de seu genitor (ainda que do mesmo sexo), não deve sofrer qualquer tipo de restrição em razão do modo como a criança foi gerada. Este entendimento foi fruto de uma decisão da Corte³⁷⁹ na qual se permitiu que o marido do pai biológico de filhos provenientes de uma gestação por sub-rogação realizada no exterior (Estado da Califórnia - EUA) obtivesse o reconhecimento de sua filiação através da adoção simples³⁸⁰.

³⁷⁷ “Art. 47 - Tout acte de l'état civil des Français et des étrangers fait en pays étranger et rédigé dans les formes usitées dans ce pays fait foi, sauf si d'autres actes ou pièces détenus, des données extérieures ou des éléments tirés de l'acte lui-même établissent, le cas échéant après toutes vérifications utiles, que cet acte est irrégulier, falsifié ou que les faits qui y sont déclarés ne correspondent pas à la réalité.” Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr>>. Acesso em: 14/11/2018.

³⁷⁸ A Lei no. 2013-404 alterou o artigo 143 do Código Civil francês, que passou a ter a seguinte redação: “Art. 143 - Le mariage est contracté par deux personnes de sexe différent ou de même sexe.” Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr>>. Acesso em: 14/11/2018.

³⁷⁹ France. Cour de Cassation. Première chambre civile, 05 juillet 2017, arrêt no. 826 (16-16.455). Disponível em: <https://www.courdecassation.fr/jurisprudence_2/premiere_chambre_civile_568/826_05_37265.html>. Acesso em: 14/11/2018.

³⁸⁰ Na França, são 2 (duas) as formas possíveis de adoção: simples ou plenária. Elas geram consequências diversas quanto à filiação, ao nome e o direito à herança. Na adoção simples, transmite-se o nome (que é adicionado ou substituído) e o direito de herança de uma pessoa para outra (o adotado herda das duas famílias), mas o vínculo com a família biológica permanece. Na adoção plenária o adotado é totalmente acolhido na nova

Ora, tais orientações não surgiram espontaneamente; como se percebe, são resultados de uma longa trajetória que ainda está em pleno curso. Certamente, outro caso que influenciou esta nova postura se deu quando um cidadão francês contratou uma mulher na Índia para fazer uma gestação por substituição, utilizando o seu gameta. Quando as crianças nasceram, em 20 de dezembro de 2010, o pai foi surpreendido com o indeferimento das autoridades consulares francesas no território indiano em conceder os documentos de viagem. E, para seu desespero, as crianças também não podiam ostentar a nacionalidade indiana por 2 (dois) motivos: a Índia não adota o critério de nacionalidade do *jus soli* e a gestante tinha renunciado o poder parental em benefício do pai. Para a lei indiana, quando a mãe renunciou os direitos sobre a criança, nem mesmo a nacionalidade poderia ser transmitida. Em outras palavras, as crianças eram consideradas apátridas.

Cláudia Maria Guimarães fez uma observação muito pertinente ao registrar que:

O fato é que a Índia nunca proibiu a gestação de substituição, mesmo na forma comercial, mas recentemente reconheceu a necessidade de regulamentar a indústria, em razão dos inúmeros problemas com *cross-border surrogacy* – gestação de substituição além das fronteiras-, que acaba por deixar as crianças nascidas com o emprego da técnica em um limbo no que se refere à nacionalidade³⁸¹.

Como a situação era emergencial, o pai solicitou a expedição do passaporte francês ao Conselho de Estado³⁸², que é a maior autoridade administrativa daquele país. Em 04 de maio de 2011, o órgão deferiu a emissão de um documento provisório chamado *laissez-passer*, que permitia a entrada das crianças na França por conta das circunstâncias excepcionais. Porém, o pedido de passaporte foi indeferido. Em sua fundamentação, a autoridade julgadora fez referência à autenticidade dos documentos exigidos pelo artigo 47 do Código Civil (no caso, o exame de DNA atestava o vínculo biológico entre o pai e as crianças), bem como o artigo 3º, § 1º, da Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança.

família, o que causa a ruptura do vínculo com a família de origem. O adotado assume automaticamente o sobrenome do adotante e ele só herda dos pais adotivos. No que diz respeito à nacionalidade, as implicações também são distintas: a adoção simples não permite que o adotado adquira automaticamente a nacionalidade francesa, sendo necessário fazer um requerimento; na adoção plenária, a nacionalidade francesa é alcançada imediatamente e seus efeitos retroagem desde o nascimento. Disponível em: <<https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F15246>>. Acesso em: 14/11/2018.

³⁸¹ GUIMARÃES, Cláudia Maria Resende Neves. *Direito Internacional Privado e Turismo Reprodutivo*. In: Coleção Jornada de Estudos Esmaf. (Org.). I Jornada sobre cooperação judicial nacional e internacional. 1ª ed. Brasília: ESMAF - Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2014, v. 25, p. 75.

³⁸² *France. Conseil d'État. Numéro de décision 348.778, 04 mai 2011*. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriAdmin.do?oldAction=rechJuriAdmin&idTexte=CETATEXT000023958677&fastReqId=1095992297&fastPos=1>>. Acesso em: 14/11/2018.

Andou bem a respectiva decisão administrativa ao esclarecer que, mesmo em caso de suspeita quanto ao uso de contrato de substituição, ela não será motivo suficiente para obstar o pedido de nacionalidade, especialmente quando as circunstâncias indicarem. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, em 25 de janeiro de 2013, o Ministério da Justiça francês, por meio de seu diretor Laurent Vallée, emitiu uma circular relativa à emissão de certificados de nacionalidade francesa com aplicação imediata³⁸³. Além de interpretar o artigo 47 do Código Civil, tal documento ordena a concessão da nacionalidade, ainda que pendam suspeitas da celebração de um contrato de gestação por substituição.

Diante de todo o exposto, percebe-se que ainda perdura uma tensão entre a proibição da ordem pública francesa e o legítimo interesse da criança envolvida neste intrincado processo. Por outro giro, percebem-se francas tentativas conciliatórias (seja da Corte de Cassação francesa ou do Conselho de Estado) em ultrapassar barreiras em prol da criança. Isso fica evidente quando, independentemente do sexo do cônjuge do pai e do estado civil (se casado ou companheiro), abriu-se a oportunidade da adoção como forma de superar situações incoerentes ou esdrúxulas³⁸⁴. Perfaz-se um esforço legítimo para abrir novos caminhos, há muito esperados, em prol da formação de vinculação jurídica entre pais e filhos.

³⁸³ Disponível em: <http://www.textes.justice.gouv.fr/art_pix/JUSC1301528C.pdf>. Acesso em 14/11/2018.

³⁸⁴ NETTER, Frédérique Dreifuss. *Prohibition de la GPA et intérêt de l'enfant dans la jurisprudence de la Cour de cassation*. In: *Cahiers Droit, Sciences & Technologies*, no. 7, ano 2017, pp. 77-84. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/cdst/537>>. Acesso em 14/11/2018.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho possibilitou uma maior compreensão da homologação de decisões estrangeiras no âmbito do STJ, com especial enfoque nas decisões que tratam do poder parental. Implicações jurídicas relacionadas à guarda, regulamentação de visitas, alimentos e adoção foram objeto de cuidadosa análise ao longo do estudo. A gestação por substituição também foi investigada, inclusive em comparação com o direito francês, que se encontra em avançada fase. Diante de todo o exposto, é possível chegar a algumas ilações, que ora se apresentam através das seguintes proposições.

No Capítulo 1, verificamos que a homologação de decisão estrangeira é um dos instrumentos da cooperação jurídica internacional, consistente num ato emanado por autoridade administrativa ou judicial, que confere força executória e validade a um título. Através da homologação permite-se que o título produza os seus regulares efeitos em um território diverso de onde ele foi originalmente emitido, afastando o princípio da territorialidade (também chamado de aderência ao território), tão característico da jurisdição.

Para a compreensão do tema até os dias atuais, foi traçado um breve perfil histórico (item 1.2), com destaque para as seguintes etapas no cenário mundial: **(a)** poucos dados colhidos na Antiguidade Clássica, provavelmente porque os estrangeiros não participavam da vida política dos Estados acolhedores; **(b)** influência de Bártolo de Sassoferrato na Idade Média para superação do método aplicado pelos glosadores; **(c)** o Código *Michaut*, de 15 de janeiro de 1629, ao oportunizar a ampla rediscussão de sentenças, obrigações ou contratos provenientes do estrangeiro, comprometeu o seu reconhecimento no território francês; **(d)** o desenvolvimento dos códigos nacionais a partir do século XVIII possibilitou que cada Estado regulamentasse a matéria segundo o seu próprio sistema jurídico.

O Brasil sempre se preocupou com o assunto, que já era regulado desde o Império. O Decreto no. 6.982/1878 exigia o “*cumpra-se*” para execução de sentenças estrangeiras. O seu sucessor (Decreto no. 7.777/1880) teve a mesma orientação, inclusive no caso de eventual ausência de reciprocidade. A Lei no. 221/1894, editada sob a égide da Constituição de 1891, que cuidou da organização da Justiça Federal da República, não desprezou a prévia homologação da sentença estrangeira pelo STF. Por sua vez, o Decreto no. 3.084/1898 confirmou a constitucionalidade da Lei no. 221/1894 ao conservar a competência do STF para homologar sentenças estrangeiras. Esta última perdurou nas Constituições de 1934, 1937,

1946, 1967, na Emenda Constitucional de 1969 e de 1988 (em sua redação original), bem como nos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973.

O deslocamento da competência para o STJ (item 1.3), por força da Emenda Constitucional no. 45/2004 foi vista com bons olhos. Ainda assim, não foi capaz de afastar críticas doutrinárias quanto à manutenção por uma Corte sediada em Brasília, tendo em vista a grande dimensão territorial brasileira e a opção de alguns países já terem conferido tal incumbência aos magistrados de 1º grau. Para fins de regulamentação, o STJ baixou a Resolução no. 22/2004, posteriormente substituída pela Resolução no. 9/2005. Esta última perdurou por muitos anos, até que adveio a Emenda Regimental no. 24/2016, cujo propósito foi de adequar o Regimento Interno daquele Tribunal ao novo CPC (Lei no. 13.105/2015).

Essa alteração de competência também se fez sentir no teor das decisões que, em alguns tópicos foi confirmada e, em outros, foi ampliada ou até transmutada. Sobre a natureza jurídica do processo homologatório, o STJ reafirmou a sua natureza constitutiva (item 1.4), tratando-se de procedimento com natureza contenciosa limitada. Restou certificado que o controle exercido pelo Poder Judiciário é meramente delibatório, restrito à análise dos pressupostos formais de admissibilidade. Continua, portanto, firme o entendimento de que não deve adentrar em questões materiais, muito menos em aspectos meritórios ou relativos ao direito material subjacente.

Os artigos 15 da LINDB e 963 do CPC/2015 trazem as condições necessárias para homologação de sentença estrangeira. São eles: *(a)* proferida por autoridade competente; *(b)* citação regular das partes ou regularidade da revelia; *(c)* tradução no Brasil por intérprete autorizado; *(d)* eficácia da decisão; *(e)* não ofender a coisa julgada, a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública. Estando presentes, não restará opção ao STJ senão homologar o título, tratando-se de um ato vinculado, em contraposição ao discricionário (item 1.5).

Para ser homologada, a decisão deve obediência aos trâmites procedimentais e leis do local onde foi pronunciada, sob pena de violar a soberania (subitem 1.5.1). O exame da competência da autoridade prolatora passa, necessariamente, pelas regras de competência internacional (se concorrente ou exclusiva com relação a outras jurisdições), não se imiscuindo em aspectos da subdivisão interna da competência da lei processual estrangeira (subitem 1.5.2). Os atos citatórios realizados no estrangeiro (subitem 1.5.3) devem observar a lei do país onde forem efetivados: se o réu estiver domiciliado no estrangeiro, exige-se a análise das leis e costumes do país em que está localizado; se no Brasil, o STJ (assim como já entendia o STF) exige que a citação se faça através de carta rogatória. Noutra giro, a revelia

(caracterizada pela ausência de contestação) não constitui empecilho para fins homologatórios, devendo ter se verificado regularmente, o que corrobora a atenção dispensada aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Dando continuidade aos requisitos legais, uma novidade trazida pelo CPC/2015 foi a exigência da eficácia da decisão estrangeira (subitem 1.5.4), que ocupou o lugar do tradicional trânsito em julgado. Interessante notar que a jurisprudência (primeiro do STF e depois do STJ) já vinha dando vários sinais de que a premissa da definitividade iria ceder. E, de fato, isso se concretizou com a mudança legislativa operada pelo CPC/2015, que está de acordo com o Regulamento Europeu de no. 44/2001, posteriormente substituído pelo Regulamento no. 1.215/2012. Quanto à tradução (subitem 1.5.5), em regra, será incumbência do tradutor oficial ou juramentado no Brasil procedê-la. Todavia, se o pedido for encaminhado pela via diplomática, ela será dispensada, o mesmo ocorrendo se proveniente de Portugal.

No que diz respeito à chancela consular da autoridade diplomática brasileira (subitem 1.5.6), aos poucos ela vem cedendo diante de alternativas criadas para desburocratizar e simplificar os documentos produzidos no exterior. São exemplos: o Acordo de Cooperação em Matéria Civil celebrado entre Brasil e França (promulgado pelo Decreto no. 3.598/2000); o Protocolo de Cooperação Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativo no âmbito do Mercosul (promulgado pelo Decreto no. 2.067/1996); do mesmo modo, se o MPF atuar como autoridade intermediária, como se dá na Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (promulgado pelo Decreto no. 56.826/1965); a Convenção de Haia sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, também conhecida como Apostila da Haia (promulgada pelo Decreto no. 8.660/2016).

Do ponto de vista procedimental, o polo ativo da ação de homologação será ocupado, por uma das partes originárias do processo estrangeiro e que se submeteu a todo o seu trâmite (item 1.6). Incluem-se herdeiros, sucessores e terceiros juridicamente interessados (eventuais credores, por exemplo). Integra o polo passivo aquele contra quem se pretende fazer valer o título estrangeiro. A jurisprudência do STJ permite intervenção de terceiros, como o assistente litisconsorcial. A petição inicial será protocolizada pela via eletrônica e subscrita por advogado inscrito nos quadros da OAB, endereçada ao Presidente do STJ. Deverá atender aos requisitos do artigo 319 do CPC/2015, sob pena de inépcia (item 1.7). Não obstante, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas, tem-se admitido a emenda da inicial em caso de vícios formais sanáveis, como se dá na ausência de algum documento indispensável.

Mesmo a petição sendo dirigida ao Presidente do STJ, já se decidiu que é do Colegiado a competência para a homologação. Daí em diante, o procedimento é relativamente simplificado (item 1.8): se o pedido for contestado, o processo será distribuído para um dos Ministros Relatores da Corte Especial. Citada, a parte tem 15 (quinze) dias para contestar e sua defesa somente poderá arguir o não preenchimento dos requisitos formais para homologação, pois o juízo de delibação exercido pelo STJ é bastante delimitado e não ingressa em questões meritórias. Se a parte se quedar silente, será nomeado um curador especial, atribuição dos membros da DPU. Uma vez contestado, será ainda possível apresentar réplica e a tréplica, respectivamente, sendo de 5 (cinco) dias o prazo para cada um. O STJ tem admitido desistência do pedido; por seu turno, a renúncia não é permitida. Uma vez homologada, será expedida carta de sentença para o juiz federal de primeiro grau.

Quanto ao objeto do processo homologatório (item 1.9), houve uma interessante reviravolta legislativa: deixou de ser somente sentenças para abarcar decisões (judiciais ou administrativas) estrangeiras, em atendimento ao disposto no artigo 960 do CPC/2015. Por conseguinte, aumentou o rol de títulos que podem ser homologados, pois foram incluídas decisões enunciadas por autoridades estritamente administrativas, como eventual acordo sobre guarda de menor aprovado por órgão administrativo, divórcio consensual entabulado na esfera administrativa, sentença arbitral estrangeira, entre outros. Em tempo, continua a exigir-se que o objeto respeito a ordem pública, soberania e bons costumes (item 1.10).

No Capítulo 2, o tema foi pesquisado no panorama internacional, com especial ênfase nas Convenções Interamericanas e da Haia. Constatou-se a atualidade, a magnitude e o prestígio que o processo de homologação tem alcançado e o que transparece na quantidade de tratados celebrados e dispositivos incorporados no Brasil. Destaque para o artigo 423 do Código de Bustamante, que assentou os pressupostos necessários para que uma sentença civil surta efeitos extraterritoriais; o artigo 2º da Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, que teve o mérito de listar os quesitos necessários para que uma sentença ou laudo arbitral tenham eficácia extraterritorial.

A IV CIDIP foi bem sucedida porque rendeu frutos significativos, como a Convenção Interamericana sobre Obrigação de Prestar Alimentos (subitem 2.1.6) e a Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores (subitem 2.1.7), ambas do ano de 1989. A primeira trouxe importantes determinações quanto às obrigações alimentares, tendo em vista a sua significativa recorrência no país; a segunda enfatizou a figura da Autoridade Central, com vistas à facilitação da cooperação jurídica internacional.

No campo mercosulino, relevam-se os Protocolos de Cooperação e Assistência Jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa (Las Leñas - 1992) e o de Medidas Cautelares (Ouro Preto - 1994). O primeiro (subitem 2.2.1) cuidou de vários temas do processo civil internacional; o segundo (subitem 2.2.2) dispensou o juízo prévio de delibação para cartas rogatórias relativas ao cumprimento de medidas cautelares. Ainda, a Convenção da ONU sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro de 1956, que reconheceu o caráter humanitário dos alimentos e se empenhou em facilitar a sua cobrança no plano internacional.

No que concerne aos pactos firmados em Haia, despertaram nosso interesse a Convenção sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (1980), a Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção (1993) e a Convenção sobre Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família (2007), todos promulgados pelo Brasil (subitens 2.4.3; 2.4.4 e 2.4.6, respectivamente). Também foi feita referência aos regulamentos europeus (item 2.5).

O Capítulo 3 procurou averiguar em números os pronunciamentos do STJ referentes ao poder familiar em sede de homologação de decisões estrangeiras. De 3 de janeiro de 2005 até 21 de outubro de 2016, foram autuadas naquele Tribunal, pelo menos, 15.000 (quinze mil) ações de homologação de sentença estrangeira (SE). Com a mudança operada pela Emenda Regimental no. 24/2016, de 21 de outubro de 2016 até 31 de dezembro de 2018 foram autuadas mais de 2.000 (duas mil) ações de homologação de decisão estrangeira (HDE). Não há como se negar, são números consideráveis.

Sem dúvida, trata-se de um fenômeno que traduz o compromisso do país em fortalecer a cooperação jurídica internacional. Dados colhidos pelo próprio sistema do STJ dão conta de que a maioria destes pedidos são afetos ao direito civil, principalmente na esfera do direito de família (ações de estabelecimento da guarda, regulamentação de visitas, pensão alimentícia e adoção).

Em se tratando de ação de guarda compartilhada de genitores residentes em países distintos (subitem 3.1.1), a pesquisa não retornou resultado quanto à homologação de decisões estrangeiras. Não obstante, o STJ já se manifestou contrário a tal opção no plano doméstico e muito provavelmente o faria em se tratando de pais residentes em outros países. Contudo, é preciso ter parcimônia, pois foi possível identificar decisões de tribunais estaduais esclarecendo que as condições geográficas não podem servir como único critério determinante na fixação da guarda. Exemplos colhidos no exterior, como uma lei do Estado americano da Lousiana (EUA) cita outros critérios a serem levados em conta na decisão: motivação da

mudança, idade do menor, opinião e preferência da criança. Apesar de não estarem previstos na lei brasileira (e fica aqui a sugestão para o legislador), é de bom alvitre que o julgador leve em consideração outros fatores. Até porque, no ramo do direito de família não parece prudente querer generalizar; cada caso merece a devida reflexão.

No tocante à atribuição exclusiva de um guardião para a fixação do regime de visitação (subitem 3.1.2), de forma acertada o STJ vetou tal possibilidade, porque ofende os bons costumes e a ordem pública ao suprimir o direito do menor à ampla convivência familiar. Contudo, quanto à desnecessidade de autorização do outro genitor para a emissão do passaporte, seria aconselhável que tivesse um pouco mais de ponderação tendo em vista que, a depender das circunstâncias do caso, pode ensejar dificuldades de ordem prática na vida do outro genitor ou mesmo a prática de abusos. E, é justamente esse tipo de situação que a Convenção de Haia sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980 quer evitar.

A seguir (subitem 3.1.3), a exposição sobre homologação de sentenças estrangeiras de guarda demonstrou a coerência e pertinência da posição firmada pelo STJ. A existência de ação judicial no Brasil, na qual figuram as mesmas partes e objeto, não pode servir de empecilho para a homologação e nem induz litispendência, em conformidade com o artigo 24 do CPC/2015. O argumento da ausência de definitividade da decisão de guarda, por se tratar de cláusula *rebus sic stantibus*, também não merece prosperar. Semelhantemente, a postura do STJ é digna de aplausos quando homologa a sentenças estrangeiras sobre alimentos, mesmo sujeitas à ação revisional. O pretexto de modificação da capacidade econômico-financeira do devedor ou credor de alimentos não pode servir de óbice para tal finalidade.

De igual sorte, o STJ tem concedido liminares em medidas cautelares sobre alimentos provisionais, desde que preenchidos os requisitos autorizadores previstos no artigo 300 do CPC/2015. E, felizmente este entendimento tem se estendido para outras situações envolvendo o multifacetado direito de família (subitem 3.2.3).

A respeito da adoção (item 3.3), a orientação firmada pelo STJ tem se revelado bastante promissora ao dispensar o consentimento dos pais biológicos se constatada situação fática favorável ao adotando e já consolidada no tempo. De igual modo, a mesma solução se apresenta quando constatado o abandono e desinteresse dos pais biológicos (subitem 3.3.1). Percebe-se que a direção tomada pelo Tribunal da Cidadania tem priorizado a manutenção da situação favorável e bem estar do menor, firmado na doutrina da proteção integral e do melhor interesse da criança e adolescente (art. 43 do ECA).

Acerca da necessidade de homologação de ato administrativo concessivo de adoção e oriundo do exterior (subitem 3.3.3), a pesquisa trouxe um único resultado no qual o STJ entendeu pela homologação. Todavia, mostrou-se pertinente a posição do saudoso Ministro Teori Zavascki que opinou pela desnecessidade, tendo em vista as pretensões ventiladas pela cooperação jurídica internacional. Por hora, o STJ tem mantido a exigência, muito provavelmente porque no Brasil o vínculo da adoção exige sentença judicial. É muito plausível, portanto, que o STJ venha a ser interpelado novamente com esse dilema.

Em tempo, foi registrada a controvérsia doutrinária quanto à atribuição de nacionalidade decorrente da adoção (subitem 3.3.4). Apesar de a corrente majoritária ser contrária a esta opção, algumas vezes em contrário já despontam. É certo que não foram encontradas decisões sobre o tema no STJ. Mais, ainda assim, não passou despercebido um pedido de homologação de sentença holandesa na qual a filha comum do casal nascida no estrangeiro foi proibida, por meio de decisão judicial de outro país, de requisitar a nacionalidade brasileira e, conseqüentemente, de ter acesso ao passaporte brasileiro. Corretamente o STJ obistou a homologação neste quesito, porque contrário aos mais comezinhos direitos, seja em relação à nacionalidade brasileira ou à livre circulação.

Conforme esclarecido no Capítulo 4, a compreensão da maternidade por substituição merece maior reflexão em razão da sua originalidade no país. E, tal afirmação está respaldada tanto na ausência de legislação federal (salvo, as Resoluções do Conselho Federal de Medicina) como no fato de somente ter sido encontrado 1 (um) único acórdão no STJ (subitem 4.3.1) e, ainda assim, com as devidas ressalvas. Por isso, restou forçoso fazer um estudo comparado com o direito francês (subitem 4.2.2) e as decisões prolatadas pela Corte Europeia de Direitos Humanos (subitem 4.3.2), o que se mostrou deveras instigante. E, tendo em vista os princípios da dignidade da pessoa humana, o melhor interesse da criança e adolescente, bem como o longo alcance que o valor jurídico do afeto (também conhecido por socioafetividade) tem atingido, é de se esperar que o STJ assim o reconheça.

De todo o exposto, longe de pretender exaurir o conteúdo, é de se concluir que a jurisprudência brasileira tem avançado na promoção da cooperação jurídica internacional, o que é digno de aplausos. Tal atitude só reitera a posição de destaque do Brasil frente aos compromissos assumidos na órbita internacional. As mudanças operadas pelo legislador do CPC/2015 também contribuíram substancialmente neste sentido. Interessante observar como o processo civil internacional pode concorrer de forma tão legítima para o aprimoramento do arcabouço jurídico já construído em favor da proteção internacional das crianças e adolescentes, mesmo no contexto familiar, de onde se espera maior amparo e zelo.

Por outro lado, não se desconhece a complexidade das questões envolvidas e as consequências daí advindas. É fato: o fenômeno da globalização veio para ficar e desconhece fronteiras ou limites, mesmo que acarrete o revolvimento de institutos tão tradicionais e arraigados na sociedade como a família. Incumbe ao Poder Judiciário acompanhar essa profunda evolução e, dentro de suas possibilidades, emanar decisões que se adequem aos novos tempos e princípios. Valendo-se dos estudos passados, atento aos acontecimentos presentes e com olhos no futuro, cabe aos julgadores compreender esse provocativo papel.

Aos poucos, o Tribunal da Cidadania parece já ter captado esta mensagem. E, não é preciso ir muito longe para pensar na rapidez com que os acontecimentos da vida real tem se insurgido. Basta acompanhar o noticiário diuturnamente. A crescente migração de pessoas, a intensa circulação de bens e serviços, o aumento da celebração de contratos internacionais, os desastres ambientais de grandes proporções e, porque não dizer, a recorrência de decisões transnacionais, estas são apenas algumas poucas amostras dos muitos desafios que virão.

Não é de se surpreender, portanto, que muitas inquietações decorrentes destas relações ainda desaguarão no Judiciário. A contribuição da doutrina para o esclarecimento das múltiplas dúvidas é de fundamental magnitude. De forma modesta, este trabalho se propôs a sistematizar e compilar a temática do poder familiar no âmbito da homologação das decisões estrangeiras, tendo em vista ainda o pouco aprofundamento pelos estudiosos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Agenor Pereira de. *Manual de Direito Internacional Privado*. 1. ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1975.

ARAI, Rubens Hideo. *Mãe só tem uma?* In: *Temas Relevantes do Direito Civil Contemporâneo: Reflexões sobre os 10 Anos do Código Civil*, São Paulo, Atlas, 2012.

ARAUJO, Nadia de. *Cooperação Jurídica Internacional no Superior Tribunal de Justiça. Comentários à Resolução no. 09/2005*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

_____. *A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado: Reaproximação do Brasil e Análise das Convenções Processuais*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 35, São Paulo, 2012.

ARAÚJO, Nadia de; VARGAS, Daniela Trejos; MARTEL, Letícia de Campos Velho. *Gestação de Substituição: Regramento no Direito Brasileiro e seus Aspectos de Direito Internacional Privado*. In: Luiz Olavo Baptista; Larissa Ramina; Tatyana Scheila Friedrich. (Org.). *Direito Internacional Contemporâneo*. 1. ed. Curitiba: Juruá, v. 1, pp. 481-510. 2014.

BARBOZA, Heloisa Helena. *A Filiação em face da Inseminação Artificial e da Fertilização in Vitro*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

BEVILAQUA, Clóvis. *Princípios Elementares de Direito Internacional Privado*. Bahia: Magalhães, 1906.

BRAUNER, Daniela Correa Jacques Brauner. *A Contribuição dos Processos de Integração – União Europeia e Mercosul – Para a Superação das Dificuldades de Aplicação da Convenção da Haia Sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças*. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPG/Dir/UFRGS. Porto Alegre. Vol. X., no. 01, pp. 265-297. 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

BUENO, José Antônio Pimenta. *Direito Internacional Privado e Aplicação de seus Princípios com Referência às Leis Particulares do Brasil*. Rio de Janeiro: Typ Imperial e Constitucional de J. Villeneuve, 1863.

CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 5. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

CALIXTO, Negi. *O Processo Cautelar no Direito Internacional Privado: Convenção Interamericana sobre Cumprimento de Medidas Cautelares – Montevideu – 1979*. In: Revista de Informação Legislativa. Brasília: vol. 31, no. 124, pp. 191-195. 1994.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

CARDOSO, Oscar Valente. *A Competência Recursal do STF na Homologação de Sentenças Estrangeiras no STF*. Seleções Jurídicas, no. 29, Rio de Janeiro, COAD, pp. 28-30, 2014.

CARMONA, Carlos Alberto. *Da Homologação de Decisão Estrangeira e da Concessão do Exequatur à Carta Rogatória*. In: Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coord. Teresa Arruda Alvim Wambier e outros. 3. ed. revista e atualizada. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pp. 2.373-2.388. 2016.

CARVALHO, Luiz Paulo de. *Direito Civil: Questões Fundamentais e Controvérsias na Parte Geral, no Direito de Família e no Direito das Sucessões*. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Corte Europeia é ativista ao julgar caso da gestação por substituição*. Consultor Jurídico (CONJUR), Brasília, 13 dez. 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-dez-13/observatorio-constitucional-corte-europeia-ativista-julgar-gestacao-substituicao#author>>. Acesso em: 14/11/2018.

CUNHA, Oscar da. *A Homologação da Sentença Estrangeira e o Direito Judiciário Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Typ. do Jornal do Commercio, pps. 51-57, 1933.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO; Carmen. *Direito Internacional Privado*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado (Parte Especial): Direito Civil Internacional*. Volume I: A Família no Direito Internacional Privado. Tomo Segundo: A Criança no Direito Internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DYER, Adair. *Protecting the right to multicultural education*. In: Revista Española de Pedagogia, ano 49, no. 190, pp. 411-418, Setembro – Dezembro, 1991.

FERRANTE, Miguel Jerônimo. *Nacionalidade: Brasileiros Natos e Naturalizados*. São Paulo: Saraiva, 1984.

FIORATI, Jete Jane. *A Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros: um Paralelo com o Direito Interno Brasileiro e com o Projeto de Lei de Aplicação de Normas Jurídicas*. In: Revista de Informação Legislativa. Brasília: vol. 33, no. 130, pp. 19-33. 1996.

FRÖNER; FELIPE. *Ação de Homologação de Sentença Estrangeira: funcionalidades e cognição*. In: Revista da Ajuris. Rio Grande do Sul: vol. 40, no. 130, pp. 191-222. 2013.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. *Execução e Recursos: Comentários ao CPC de 2015*. São Paulo: Método, 2017.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A Nova Filiação: o Biodireito e as Relações Parentais: o Estabelecimento da Parentalidade-Filiação e os Efeitos Jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GLANZ, Semy. *A Família Mutante: Sociologia e Direito Comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GASPAR, Renata Alvares. *O Protocolo Mercosureno sobre Medidas Cautelares e o Sistema Jurídico Brasileiro: uma Pequena Apreciação*. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC, n. 15, pp. 257- 268, jan./jun. 2010.

GRECO FILHO, Vicente. *Homologação de Sentença Estrangeira*. São Paulo: Saraiva. 1978.

GRUENBAUM, Daniel. *Competência Internacional Indireta*. In: Revista de Processo, São Paulo, vol. 266, ano 42, abril, pp. 99-152. 2017.

_____. *A Construção Histórica do Reconhecimento de Sentenças Estrangeiras*. In: Revista de Processo, vol. 243, ano 40, maio, pp. 437-457. 2015.

GUIMARÃES, Cláudia Maria Resende Neves. *Homologação de Sentença Estrangeira: Geração de Substituição Transnacional, o Caso Menesson e a Ordem Pública no Brasil*. In: XXIII Encontro Nacional Conpedi, UFSC, 2014, Florianópolis. Direito Internacional. Florianópolis: Fundação Boiteux, pp. 304-333. 2014.

_____. *Direito Internacional Privado e Turismo Reprodutivo*. In: Coleção Jornada de Estudos Esmaf. (Org.). I Jornada sobre cooperação judicial nacional e internacional. 1ª ed. Brasília: ESMAF - Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 25, pp. 53-86. 2014.

GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. *Nacionalidade: Aquisição, Perda e Reaquisição*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

HILL, Flávia Pereira. *A Antecipação da Tutela no Processo de Homologação de Sentença Estrangeira*. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

KRAUSE, Harry D. “*Creation of Relationships of Kinship*”. *International Encyclopedia of Comparative Law*. Vol. IV. Persons and Family, 1976.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 15ª Edição. Revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOON, J. A. Van. *International Co-operation and Protection of Children with Regard to Intercountry Adoption*. Recueil des Cours. Académie de Droit International, vol. VII, no. 244, 1993.

LOON, Hans Van. *Hague Convention of 29 May 1993 on Protection of Children and Cooperation in Respect of Intercountry Adoption*. The International Journal of Children’s Right 3, pp. 463-468. 1995.

LOPES, Inez; SANTOS, Lucas Augusto de Melo; RAMOS, Maira Beatriz Bravo. *As Sentenças Estrangeiras e o Superior Tribunal de Justiça: uma Análise Quantitativa dos Dez Anos de Cooperação Jurídica Internacional a partir da EC no. 45/2004*. In: Estudos avançados em direito internacional, Belo Horizonte, Arraes Editores, pp. 332-346. 2015.

MARQUES, Claudia Lima. *A Convenção de Haia de 1993 e o Regime da Adoção Internacional no Brasil após a Aprovação do Novo Código Civil Brasileiro em 2002*.

Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, Porto Alegre, v. 2, n. 4, ago. pp. 457-499. 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo VI, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

_____. *Comentários à Constituição de 1967: com a Emenda no. 01, de 1969*. Tomo IV, 2ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pp. 463-464, 1970-1974.

MICHAELS, Ralf. *Recognition and Enforcement of Foreign Judgements*. In: Max Planck Encyclopedia of Public International Law (MPEPIL). Heidelberg and Oxford University Press, 2009.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Direitos da Criança e Adoção Internacional*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pp. 111-118. 2002.

MORAES, Guilherme Peña de. *Homologação de Sentença Estrangeira*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 7. ed., tomo V. Rio de Janeiro: Forense, pp. 82-83, 1998.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Problemas e Soluções em Matéria de Reconhecimento e Execução de Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros*. In: Temas de Direito Processual. São Paulo: Saraiva, Quarta Série, 1989.

NETTER, Frédérique Dreifuss. *Prohibition de la GPA et intérêt de l'enfant dans la jurisprudence de la Cour de cassation*. In: *Cahiers Droit, Sciences & Technologies*, no. 07, ano 2017, pp. 77-84. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/cdst/537>>. Acesso em: 14/11/2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. Salvador: JusPodium, pp. 1358-1366, 2016.

OLIVEIRA, Mateus Soares de. *Da Competência do STJ no Reconhecimento de Sentenças Arbitrais Estrangeiras: Inovações Incorporadas pela EC/45*. Revista Jurídica da Universidade de Franca, Franca, São Paulo, v. 8, no. 14, pp. 247-252, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. *Sentença Estrangeira: efeitos independentes da homologação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

PÉREZ-VERA, Elisa. *Explanatory Report on the 1980 Hague Child Abduction Convention*, p. 435, 1982. Disponível em: <<https://www.hcch.net/en/publications-and-studies/details4/?pid=2779>>. Acesso em: 4/10/2018.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*. 7. ed. Salvador: JusPodium, 2015.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de Direito Processual Civil*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SCHREIBER, Anderson. *Manual de Direito Civil Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Comentário Teórico e Prático da Lei de Introdução ao Código Civil*. Volume III. Rio de Janeiro: A Noite, 1946.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 36. ed. revisada e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, pp. 322-323, 2013.

SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. *Anotações sobre o Anteprojeto de Lei de Cooperação Jurídica Internacional*. In: Revista de Processo, vol. 30, no. 129, novembro, pp. 133-167, 2005.

SILBERG, Lidia Spitz. *Necessidade e viabilidade do controle indireto da jurisdição estrangeira na ação de homologação no Brasil: inspiração no Projeto de Sentenças da Conferência da Haia*. 2018. 437 f. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. [Orientadora: Marilda Rosado de Sá Ribeiro].

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: Volume único*. 5. ed. São Paulo: Método, 2015.

TENÓRIO, Oscar. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-lei no. 4.657, de 04 de setembro de 1942)*. Rio de Janeiro: Ed. Borsoi, 1955.

TIBURCIO, Carmen. *A EC no. 45 e Temas de Direito Internacional*. In: Teresa Arruda Alvim Wambier. Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC no. 45/2004. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

_____. *Extensão e Limites da Jurisdição Brasileira: Competência internacional e Imunidade de Jurisdição*. Salvador: JusPodium, 2016.

_____. *Sequestro Internacional de Crianças*. São Paulo: Atlas, 2014.

SITES CONSULTADOS:

AGENCIA ESTATAL BOLETÍN OFICIAL DEL ESTADO <<https://www.boe.es>>. Acesso em: 24/7/2018.

CADERNO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DIREITO/UFRGS <<http://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/49210/30840>>. Acesso em: 7/9/2018.

CHERAMIELAW.COM <<https://legalbeagle.com/12101697-relocating-child-custody-louisiana.html>>. Acesso em: 29/9/2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2525>>. Acesso em: 14/11/2018.

CONSULTOR JURÍDICO <<https://www.conjur.com.br/2009-dez-24/longo-caminho-judicial-levou-sean-volta-eua>>. Acesso em: 4/10/2018.

COUR DE CASSATION <https://www.courdecassation.fr/jurisprudence_2/premiere_chambre_civile_568/370_6_19628.html>. Consulta em: 9/11/2018.

CURIA LIST OF CASES <https://curia.europa.eu/en/content/juris/c2_juris.htm>. Acesso em: 13/1/2019.

DEPARTAMENTO DE DERECHO INTERNACIONAL <www.oas.org/juridico/spanish/firmas/b-53.html>. Acesso em: 20/8/2018.

EUR-LEX.EUROPA.EU <<https://eur-lex.europa.eu>>. Acesso em: 4/8/2018.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10127.html>. Acesso em: 1/11/2018.

GLOBO.COM <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/apos-25-dias-brasileira-reencontra-filha-sequestrada-pelo-pai-no-libano.ghtml>>. Acesso em: 4/10/2018.

HCCH <<https://www.hcch.net/pt/about>>. Acesso em: 12/9/2018.

HUDOC EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS <[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22languageisocode%22:\[%22POR%22\],%22respondent%22:\[%22LUX%22\],%22documentcollectionid%22:\[%22JUDGMENTS%22,%22DECISIONS%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22languageisocode%22:[%22POR%22],%22respondent%22:[%22LUX%22],%22documentcollectionid%22:[%22JUDGMENTS%22,%22DECISIONS%22]})>. Acesso em: 12/10/2018.

IIIINOIS GENERAL ASSEMBLY <<http://www.ilga.gov/legislation/ilcs/ilcs3.asp?ActID=2613&ChapterID=59>>. Acesso em: 9/11/2018.

LIBERATION <https://www.liberation.fr/societe/2015/05/11/pour-l-arret-immmediat-de-la-gestation-pour-autrui_1306937>. Acesso em: 9/11/2018.

LE FIGARO.FR <<http://www.lefigaro.fr>>. Acesso em: 9/11/2018.

LEGIFRANCE <<https://www.legifrance.gouv.fr>>. Acesso em: 6/7/2018.

LEGISWEB<<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=352362>>. Acesso em: 9/11/2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA <<http://www.justica.gov.br/>>
Acesso em: 20/8/18.

MINISTÈRE DE LA JUSTICE TEXTES & RÉFORMES <http://www.textes.justice.gouv.fr/art_pix/JUSC1301528C.pdf>. Acesso em: 14/11/2018.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES <http://www.oas.org/es/sla/ddi/tratados_multilaterales_interamericanos_A31_Codigo_Bustamente_firms.asp>. Acesso em: 11/8/2018.

OXFORD PUBLIC INTERNATIONAL LAW <<http://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1848?rskey=hO56Qj&result=1&prd=EPIL>>. Acesso em: 4/9/2018.

PLANALTO <<http://planalto.gov.br>>. Acesso em: 7/7/2018.

PONTO URBE REVISTA DO NÚCLEO DE ANTROPOLOGIA URBANA DA USP
<<https://journals.openedition.org/cdst/537>>. Acesso em: 14/11/2018.

PORTAL DA CÂMARA DOS SEPUTADOS <<http://www2.camara.leg.br>>. Acesso em: 7/7/2018.

PORTAL EUROPEU DA JUSTIÇA <https://e-justice.europa.eu/content_law_applicable_to_divorce_and_legal_separation-356-pt.do?clang=pt>. Acesso em: 13/1/2019.

REVISTA PADAGOGIA <<https://revistadepedagogia.org/xlix/no-190/protecting-the-right-to-multicultural-education/101400039708/>>. Acesso em: 20/8/2018.

SENADO FEDERAL <<http://legis.senado.leg.br>>. Acesso em: 7/7/2018

SERVICE-PUBLIC.FR <<https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F15246>>.
Acesso em: 14/11/2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA <www.stj.jus.br>. Acesso em 14/7/2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL <www.stf.jus.br>. Acesso em: 7/7/2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<<https://dje.tjdft.jus.br/dje/djeletronico>>. Acesso em: 15/9/2018.

UNITED NATIONS TREAD COLLECTIONS
<https://treaties.un.org/Pages/ViewDetailsIII.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XX1&chapter=20&Temp=mtdsg3&cang=_en> e <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/alimentos-internacionais-convencao-de-nova-iorque-1>>. Acesso em: 1/9/2018.

WIKIPEDIA <<https://pt.wikipedia.org>>. Acesso em: 13/1/2019.